



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**MEDIDAS PROTETIVAS DE PREVENÇÃO E COIBIÇÃO DA
VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: UMA LEITURA
LUSO-BRASILEIRA**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Débora Aparecida Dias

Orientador: Professor Doutor Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário

Coorientadora: Professora Dr.^a Ana Paula Pinto Ferreira Lourenço

Número da candidata: 20151556

Novembro de 2019

Lisboa

À Amanda Dias Vieira, minha filha, minha amiga, minha companheira de vida, meu amor, pessoa que sempre me apoiou e incentivou em todas as decisões e desafios que me propus, aos meus pais, Alvarino Gomes Dias (*in memoriam*) e Maria Lourdes Dias, a minha irmã Glauce de Fátima Dias, ao meu cunhado Sílvio Luís Dalmas, aos meus sobrinhos Tuany Dias Dalmas e Cassiano Dias Dalmas, pelo amor, incentivo e porto seguro.

A Deus por me permitir ir ao encontro de todos os meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Aos professores da Universidade Autônoma de Lisboa, os quais ministraram aulas enriquecedoras e desafiadoras, mas um agradecimento muito especial a minha orientadora Mestra Ana Paula Pinto Lourenço que, de maneira singular, me orientou, norteou meus caminhos e soube sempre me direcionar as respostas que ansiava, muito obrigada.

A minha família amada e principalmente a minha filha que, sem hesitar, me apoiou e incentivou a trilhar esse caminho tão enriquecedor e desafiador do Mestrado/Doutorado em Ciência Jurídicas.

A minha colega e amiga Marilaine Almeida Santos, com a qual passei quase trinta dias em Lisboa somente para pesquisar e, mergulhadas em diversas bibliotecas, pesquisamos, escrevemos e dividimos um momento importante em nossa história acadêmica.

A todos os meus colegas e amigos feitos da T6 do Mestrado/Doutorado em Ciências Jurídicas. E, não poderia deixar de agradecer, a minha colega e amiga do coração Sabrina Gomes Freitas, pessoa sempre disposta a ajudar, a orientar, e como professora que é, muito competente e capacitada, a ela recorri, mais de uma vez, obrigada minha amiga.

A Deus por abraçar todos os meus sonhos.

RESUMO

A dissertação para obter o grau de Mestre em Ciências Jurídicas da Universidade Autônoma de Lisboa propôs-se, essencialmente, a responder se as medidas de proteção e coibição *lato sensu* e *stricto sensu* de violência doméstica contra mulheres, existentes na legislação portuguesa e brasileira, são realmente efetivas da maneira como se propõem. A dissertação teve sua estrutura organizada em cinco capítulos: 1) Instrumentos Jurídicos Internacionais Norteadores da Prevenção e Coibição da Violência Contra Mulheres; 2) Dos Princípios e Conceitos de Violência Contra Mulheres às tipificações penais do delito sob o olhar luso-brasileiro; 3) Medidas de proteção e coibição da violência contra mulheres no ordenamento jurídico português; 4) Medidas de proteção e coibição da violência contra mulheres no ordenamento jurídico brasileiro; 5) Divergências e convergências entre o sistema português e brasileiro nas medidas protetivas de prevenção e coibição da violência contra a mulher. No estudo das legislações houve sugestões de possíveis alterações jurídicas dos dois sistemas pensando-se na melhoria do sistema protetivo que abrange a questão da violência contra mulheres nos dois países.

Palavras-chave: Violência contra mulheres. Violência doméstica. Medidas de proteção e coibição. Portugal. Brasil.

ABSTRACT

The dissertation to obtain the degree of Master of Legal Sciences from the Autonomous University of Lisbon essentially aimed to answer whether the measures of protection and restraint *lato sensu* and *stricto sensu* domestic violence against women, existing in Portuguese and Brazilian legislation, are effective as proposed. The approach method used in research and investigation was inductive. The dissertation had its structure organized in five chapters: 1) International Legal Instruments Guiding the Prevention and Prohibition of Violence Against Women; 2) From the Principles and Concepts of Violence Against Women to the criminal typifications of the crime under the Portuguese-Brazilian perspective; 3) Measures to protect and restraint violence against women in the Portuguese legal system; 4) Measures to protect and restraint violence against women in the Brazilian legal system; 5) Divergences and convergences between the Portuguese and Brazilian legal systems in protective measures to prevent and restraint violence against women. In the study of the legislation, there were suggestions of possible legal alterations of both systems thinking in the improvement of the protective system that covers the issue of violence against women in both countries.

Keywords: Violence against women. Domestic violence. Protective and restraint measures. Portugal. Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS NORTEADORES DA PREVENÇÃO E COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	15
1.1 Carta das Nações Unidas (1945)	19
1.2 Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos)	23
1.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994)	26
1.4 Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres	31
1.5. Declaração de Pequim	34
1.6 Declaração do Milênio	37
1.7 Convenção do Conselho da Europa para prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul)	41
2 DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ÀS TIPIFICAÇÕES PENAIS DO DELITO SOB O OLHAR LUSO-BRASILEIRO	46
2.1 Princípios	48
2.1.1 No ordenamento jurídico português	49
2.1.2 No ordenamento jurídico brasileiro	57
2.2 Conceitos	59
2.2.1 Violência de gênero	59
2.2.2 Violência contra mulheres	61
2.2.3 Violência doméstica	63
2.3 Tipificação Penal	68
2.3.1 Artigo 152º do Código Penal Português	68
2.3.1.1 Homicídio	75
2.3.2 Artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro	84
2.3.2.1 Femicídio	87
3 MEDIDAS PROTETIVAS DE PREVENÇÃO E COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	94
3.1 Das medidas de proteção à vítima	97
3.2 Da detenção do arguido fora das hipóteses da prisão em flagrante	104
3.3 Das medidas de coação urgente	106
3.3.1 Da entrega/aquisição/uso de armas e outros utensílios e programas a arguidos em contexto de violência doméstica	108
3.3.2 Do afastamento do arguido	108
3.3.3 Dos programas para arguidos em contexto de violência doméstica	112
3.4 Da suspensão do processo, da execução da pena e os meios técnicos de controle à distância	113

4 MEDIDAS PROTETIVAS DE PREVENÇÃO E COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	117
4.1 Das fases de atendimento da vítima, solicitação e encaminhamento das medidas protetivas de urgência	118
4.2 Das medidas protetivas de urgência à ofendida	119
4.3 Da aplicação das medidas restritivas ao agressor	123
4.3.1. Da suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo	124
4.3.2 Do afastamento do lar ou local de convivência do agressor	125
4.3.3 Da proibição de determinadas condutas do agressor	126
4.4 Do não cabimento da suspensão condicional do processo e transação penal	129
 5 CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SISTEMAS BRASILEIRO E PORTUGUÊS NAS MEDIDAS PROTETIVAS DE PREVENÇÃO E COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	 131
5.1 Dos pontos de convergência/divergência das medidas de proteção entre a legislação protetiva à mulher vítima de violência doméstica	131
5.2 Dos pontos de convergência/divergência entre os delitos de violência doméstica e homicídio/feminicídio no Brasil e em Portugal	136
5.2.1 Violência Doméstica	136
5.2.2 Homicídio/Feminicídio	138
5.3 Sugestões de possíveis alterações/adequações legislativas nas medidas protetivas aplicadas às mulheres vítimas de violência	140
 CONCLUSÃO	 144
 BIBLIOGRAFIA	 148
 ANEXO 1	
ENTREVISTA DO DR. ANTÔNIO CASTANHO	166

ABREVIATURAS

ADI -	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APAV -	Associação Portuguesa de Apoio a Vítimas
CADH -	Comissão Americana de Direitos Humanos
CEDAW -	Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women
CIDH -	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CEJIL -	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CPP -	Código de Processo Penal
CLADEM -	Comitê Latino Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CIM -	Comissão Interamericana de Mulheres
CNDH -	Comissão Nacional de Direitos Humanos
CIG -	Comissão para Cidadania e Igualdade de Género
CIDH/OEA	Comissão Internacional dos Direitos Americanos dos Estados Americanos
CITE -	Comissão para Igualdade entre Homens e Mulheres, no Trabalho, no Emprego e na Formação Profissional
CNDH -	Comissão Nacional de Direitos Humanos
COPEVID -	Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CP -	Código Penal
CPLP -	Comunidade dos Países da Língua Portuguesa
CRP -	Constituição da República Portuguesa
CTM -	Comissão Técnica Multidisciplinar para Melhoria da Prevenção e Combate à Violência Doméstica
DGRPS -	Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
EARHVD -	Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídios de Violência Doméstica
ERC -	Entidade Reguladora para Comunicação Social
FONAVID -	Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
GREVIO -	Grupo de Peritos sobre o Combate à Violência contra as mulheres e à Violência Doméstica
IBGE -	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGBTQI -	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgénero, Queer ou Questionadores e Intersexo
LMP -	Lei Maria da Penha
MP -	Ministério Público
OIT -	Organização Internacional do Trabalho
ONG -	Organização Não Governamental
ONU -	Organização das Nações Unidas
RDVL -	Reavaliação de Risco para Violência Doméstica
RASI -	Relatório Anual de Segurança Interna
STF -	Supremo Tribunal Federal
STJ -	Superior Tribunal de Justiça
UMAR -	União de Mulheres Resposta e Alternativa

INTRODUÇÃO

A dissertação busca responder a problemática referente à investigação da violência contra mulheres, principalmente no que se atine as medidas de proteção e coibição *lato e stricto sensu* existentes na legislação portuguesa e brasileira, sobrepostas as diferenças estruturais de cada país refletidas no trato da matéria, uma vez que os direitos se modificam substancialmente de um local para outro. O presente trabalho se justifica, também, por ser capaz de, ao seu final, importar em críticas, melhorias e sugestões a um, a outro ou a ambos os ordenamentos jurídicos.

É justamente nesse contexto que surge a justificativa da presente dissertação de conclusão de curso de mestrado, que se dedica a responder, essencialmente, em que aspecto as medidas protetivas de prevenção e coibição da violência contra as mulheres no Brasil e em Portugal, na forma como se apresentam, efetivamente são adequadas ao fim a que se propõem. A partir da resposta, ou até do surgimento de novas inquietações, é que se acredita que o presente estudo seja de grande valia para aqueles que são afetos ao direito, sejam profissionais ou acadêmicos, aos que simplesmente gostam da temática, bem como àqueles que simpatizam com a matéria e apenas procuram mais informações a respeito.

Além disso, importa destacar que, na análise das medidas de proteção foram escolhidas, essencialmente a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, de Portugal e suas alterações e a Lei nº 11.340/2006 do Brasil, as quais são especiais no que tange à violência doméstica, o quê não impediu a análise de outros diplomas legais, os quais estão correlatos ao tema, como os códigos penais, códigos de processo penal, textos constitucionais, dentre outros.

Como questionamentos secundários, buscou-se responder quais os principais instrumentos jurídicos internacionais norteadores da prevenção e coibição da violência contra as mulheres, quais os princípios e conceitos de violência contra as mulheres e as tipificações penais do delito sob o olhar luso-brasileiro, como o ordenamento jurídico português implementou/aplicou as medidas protetivas de prevenção e coibição da violência contra as mulheres, assim como o brasileiro, quais as convergências e divergências entre os dois sistemas jurídicos no que tange ao assunto.

O tema está delimitado na proporção em que o estudo, de método dedutivo, se dará pela análise das medidas protetivas de prevenção e coibição da violência contra as mulheres: uma leitura luso-brasileira, a partir da análise de decisões dos tribunais brasileiros e portugueses em diversos anos de referência, sobre violência doméstica, principalmente no que

se refere ao uxoricídio. Trata-se de uma pesquisa metodológica que utilizou os métodos de abordagem dedutivo e dialético. No que se refere ao procedimento, os métodos adotados foram o histórico, comparativo e o estudo de caso por meio de decisões dos tribunais a respeito do tema pesquisado. Quanto às técnicas de pesquisa utilizadas para a confecção da dissertação foram essencialmente a bibliográfica e documental. Nesse sentido para alcançar o objetivo principal, divide-se o estudo em cinco capítulos.

O primeiro capítulo trata da referência aos instrumentos internacionais da prevenção e coibição da violência contra mulheres, de como esses diversos instrumentos além de seu conteúdo destinados aos Estados signatários, serviram como diretrizes para a legislação interna. Dessa forma, constata-se que inserido no contexto da violência contra mulheres e de sua vulnerabilidade no que tange à violência de gênero, foi necessária a criação de uma série de medidas de proteção alicerçadas em documentos internacionais para que fossem assegurados seus direitos fundamentais. Essas medidas são restritivas ao autor ou agressor, atingindo-o diretamente, para garantia dos direitos das vítimas.

Dentre os documentos internacionais analisados, seus conteúdos e reflexos na legislação protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica estão: a Carta das Nações Unidas, o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, a Declaração de Pequim, a Declaração do Milênio e a Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, os quais, devido a relevância específica atinente ao tema em discussão. Entretanto, ainda, fez-se uma leitura mais rápida de outros documentos internacionais que mesmo de forma, menos relevante, apontaram preocupação com a igualdade entre homens e mulheres, no exercício e gozo de seus direitos, como: a Declaração dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

No segundo capítulo a atenção fica dispensada para os princípios atinentes ao tema como o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana, o qual fica referido tanto no texto constitucional português como brasileiro. Além desse, há destaque para o Princípio da Igualdade e o da Isonomia de Gênero, subprincípio da Igualdade referido na Constituição Brasileira; além da previsão da promoção da igualdade entre homens e mulheres tarefa fundamental do Estado português. Ainda mais, dedica-se a dar ênfase a alguns princípios peculiares princípios do Respeito e do Reconhecimento, Princípio da Autonomia da Vontade, Princípio da Confidencialidade e Princípio do Consentimento existentes somente na

legislação portuguesa, dispostos na Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei nº 129/2015, de 03 de setembro.

Ainda, neste capítulo, sente-se a necessidade de diferenciar os conceitos de violência de gênero, violência contra mulheres e violência doméstica. O uso dos referidos conceitos são, muitas vezes, utilizados como sinônimos, entretanto, diferem entre si. A violência contra mulheres é conceito amplo, sendo nele inserto toda violência que poderá uma mulher sofrer, independentemente da questão de gênero, já a violência doméstica é a sofrida no âmbito doméstico, em decorrência das relações familiares ou de vínculos afetivos. Nesse aspecto, no Brasil, a violência doméstica sofrida pelas mulheres é aquela ocorrida em razão de gênero, não sendo necessário esse requisito no direito lusitano. Assim e por fim, a violência de gênero é, ainda, mais amplo, é a violência discriminatória, sexista, que sofrem todas as pessoas em razão de gênero, a população LGBTQI e as mulheres, por serem mulheres, nestas foca-se a investigação. Diante disso, podem ser justificadas as expressões serem, de forma leiga, usadas como sinônimos, já que o número de mulheres que sofre violência doméstica e em razão de gênero é infinitamente maior do que os homens. Desta forma, quando se faz referência à “violência doméstica”, “violência de gênero”, simultaneamente, no imaginário popular, remete-se à mulher. Destaca-se que devido ao exposto, houve-se por bem fazer a devida diferenciação conceitual.

Dessa forma, tornou-se imperativo, no que se refere ao tema *lato sensu* (medidas protetivas de prevenção e coibição da violência contra as mulheres), uma leitura no que se refere a diferenciação dos conceitos de violência doméstica, violência contra a mulher e violência de gênero. A violência doméstica atinge os membros da família, unidos por laços de consanguinidade, vontade expressa ou afinidade, estes presentes ou já extintos ou, ainda, podendo envolver progenitores de descendente comum, no qual pode não ter havido nunca um vínculo familiar ou mesmo de relação conjugal análoga entre eles; já a violência contra a mulher alcança a todas as mulheres, sendo que a violência de gênero alcança a todos que sofrem violência em razão de gênero, não apenas a mulher, mas homossexuais, transexuais, pessoas que não se identificam com qualquer sexo. Entretanto, a violência contra mulheres se fundamenta na violência de gênero.

Afora isso, ainda no capítulo segundo, foi realizado um terceiro subtítulo atinente a tipificação penal de violência doméstica e de feminicídio/homicídio de mulheres no que há de disposto nos códigos penais português e brasileiro. Ainda, sob este aspecto, usa-se a nomenclatura “feminicídio” quando se expõe sobre a legislação brasileira e “homicídio” no que tange a Portugal, respeitando-se a nomenclatura de cada país.

Nesse subtítulo, discorre-se, inicialmente, sobre a evolução jurídica do delito de violência doméstica até se chegar na redação do artigo 152º do Código Penal Português; o delito de violência doméstica, a evolução não somente do direito material, mas também do direito processual penal, chegando na interferência do Estado nas relações privadas, consideradas intocáveis por muito tempo. Frente a isso, o mesmo olhar foi lançado para o tipo penal do artigo 129, § 9º, do Código Penal, para o delito de “violência doméstica”, o qual também teve sua evolução/transformação tornando-se finalmente em delito de ação pública, quando praticado contra mulheres.

Por último, nesse mesmo subtítulo, analisa-se outro tipo penal o homicídio, figurando como sujeito passivo a mulher, nas relações domésticas. Esse é o enfoque e a análise a ser feita, interessando para o estudo, apenas as mortes de mulheres vitimizadas dentro das relações domésticas. Inicia-se com o feminicídio, em seara brasileira, quando se dissecar a qualificadora do homicídio prevista no artigo 121, § 2º, inciso VII, do Código Penal, quando a mulher morre em circunstâncias atinentes ao sexo feminino. No mesmo artigo, há norma explicadora dispondo que “condições do sexo feminino” são aquelas em que a mulher é morta em âmbito de violência doméstica, trazendo o conceito do que é violência doméstica face à Lei nº 11.340/2006 ou, ainda, quando for morta por desprezo ou discriminação à condição da mulher. Esse último caso não interessando a presente investigação, a qual se centraliza nos homicídios de mulheres em sede de violência doméstica. Por último, concretizada a análise sobre dados estatísticos das mortes de mulheres no Brasil, tomando-se por base o Mapa da Violência.

Há nesse subtítulo toda a discussão de que se a qualificadora de “violência doméstica” é de ordem objetiva ou subjetiva e quais as consequências jurídicas do primeiro ou segundo entendimento. Além, claro, do posicionamento dominante jurisprudencial brasileiro.

Por outro lado, é feita a análise do homicídio na legislação penal portuguesa, o qual está previsto no artigo 131º, podendo ser qualificado, conforme o disposto no 132º, nº 1 e nº 2, alínea b), do Código Penal Português. O homicídio poderá ser qualificado quando a vítima mantiver ou tiver mantido com o autor laço conjugal ou relação análoga, ainda que sem coabitação ou, ainda, seja ele (agente) progenitor de descendente comum em 1º grau, associada a especial censurabilidade ou perversidade do agente. Referem, tanto a doutrina como a jurisprudência, ser este rol indiciário de qualificação.

Para a presente investigação, o quê é de importância é o homicídio conjugal, o chamado conjugicídio, mais precisamente o uxoricídio, o homicídio do cônjuge mulher. Sopesa-se que, no ordenamento português, face à doutrina e decisões jurisprudenciais, o

homicídio conjugal como referido poderá ser qualificado, não necessariamente o seja, além do fato de que não há previsão do tipo “feminicídio”. Ainda, analisam-se decisões dentro dos tribunais portugueses referindo a tendência de decisões em casos semelhantes, ou seja, no caso do uxoricídio.

Dentro do exame da tipificação penal portuguesa no que se refere ao homicídio de mulheres, é realizada, ainda, uma análise dos dados estatísticos de homicídios de mulheres desde o ano de 2014 até 2018, tendo por base documento Sistema de Segurança Interna, o RASI – Relatório Anual de Segurança Interna e outros documentos das instituições UMAR – União de Mulheres Alternativa e Força, APAV – Associação Portuguesa de Apoio a Vítimas e CIG – Comissão Interna para Cidadania e Igualdade de Género. Dentro desse contexto faz-se uma análise dos relatórios da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídios de Violência Doméstica (EARHVD), a qual foi criada através da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro. Também, relacionado a esse este ponto, há referência das considerações da entrevista exclusiva à pesquisadora, do Dr. António Castanho, membro permanente da Equipa.

O capítulo três consagra a essência desse trabalho, no que se refere as medidas de proteção, prevenção e coibição da violência contra mulheres no ordenamento jurídico português. Faz-se uma subdivisão do capítulo para melhor trabalhar, sendo que em cada tópico e subtópico é realizada a devida apreciação. Para tanto, o capítulo restou subdividido em seis partes, quais sejam: das medidas de proteção à vítima, da detenção do arguido fora das hipóteses da prisão em flagrante, da medida de coação urgente, da entrega de armas e outros utensílios e os programas destinados aos arguidos em contexto de violência doméstica, do afastamento do arguido, das suspensões do processo, da redução da pena e dos meios técnicos de controle à distância. Há neste capítulo o destaque para a legislação protetiva lusitana, baseado na Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, com todas as suas alterações.

O quarto capítulo refere-se, tal qual o anterior, às medidas protetivas de prevenção e coibição da violência contra as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, o mesmo foi subdividido em três partes, as quais remetem as fases de atendimento da vítima, solicitação e encaminhamento das medidas protetivas de urgência; as medidas protetivas de urgência à ofendida: das aplicações das medidas restritivas aplicadas ao agressor, subdividido no item que fala da impossibilidade da suspensão condicional do processo e da transação penal.

Por fim, o quinto e último capítulo, aduz sobre as convergências e divergências entre o sistema brasileiro e português nas medidas protetivas de prevenção e coibição contra a mulher. O mesmo foi subdividido em três subcapítulos, os quais referem os pontos de

convergência entre a legislação protetiva à mulher vítima de violência doméstica no Brasil e em Portugal; os pontos de divergências entre as medidas protetivas legislação brasileira e lusitana e, ao final, sugestões de possíveis alterações/adequações legislativas nas medidas protetivas aplicadas às mulheres vítimas de violência.

Sendo assim, possui como objetivo principal analisar, na legislação portuguesa e brasileira, se as medidas protetivas de prevenção e coibição da violência contra as mulheres realmente permitem o exercício dos direitos nelas consagradas. Com objetivos específicos, se procurou demonstrar a influência dos principais instrumentos jurídicos internacionais norteadores da prevenção e coibição da violência contra as mulheres na legislação luso-brasileira; expor os princípios basilares, conceitos de violência contra as mulheres e as tipificações penais do delito, avaliar como os dois ordenamentos jurídicos dispõem sobre as medidas protetivas de prevenção e coibição da violência contra as mulheres; e verificar pontos coincidentes e conflitantes das legislações no que se refere a violência doméstica.

Por conseguinte, tem-se que a preocupação da violência contra mulheres não é tema da atualidade, embora medidas mais efetivas somente nas duas últimas décadas tenham sido estabelecidas. Além disso, o problema não fica circunscrito tão somente a ordem jurídica, mas também as esferas da saúde pública e da paz social. Essa problemática pode ser solucionada por meio de alguns princípios, tais como: Princípio da Igualdade, Princípio da Isonomia de Gênero, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio do Respeito e Reconhecimento, Princípio da Autonomia da Vontade, Princípio da Confidencialidade, Princípio do Consentimento, os quais podem ou não estar explícitos nos textos legais luso-brasileiro. Dessa forma, após a análise proposta não se pode deixar de sugerir modificações legislativas ou até mesmo algumas adequações, as quais serão de extrema utilidade para os dois países, na prevenção e coibição da violência contra as mulheres e, também, no sentido de efetiva eficácia da manutenção e preservação de seus direitos humanos fundamentais.

A violência contra as mulheres é fenômeno que preocupa tanto o Brasil como Portugal, e não fica circunscrito tão somente a um problema jurídico, mas também a um problema de saúde pública e de paz social. Dessa forma, diante da análise das medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência, no sistema luso-brasileiro, também não se pode deixar de sugerir modificações legislativas ou até mesmo algumas adequações, as quais serão de extrema utilidade para os dois países, na prevenção e coibição da violência contra as mulheres e, também, no sentido de efetiva eficácia da manutenção e preservação de seus direitos humanos fundamentais.

1 INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS NORTEADORES DA PREVENÇÃO E COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Dentro do contexto da violência contra as mulheres, da histórica desigualdade mundial entre homens e mulheres, das relações assimétricas fundamentadas no gênero, conjunturas essas fomentadoras da violência contra mulheres e sua consequente vulnerabilidade, há um número grande de documentos internacionais focalizando essa problemática. Nesse sentido, fez-se necessária a criação de uma série de medidas legislativas e de proteção dirigidas a esse fim; medidas essas alicerçadas em documentos internacionais.

A preocupação global no que tange à questão é manifesta; prova disso é a introdução do assunto em diversos documentos internacionais, refletindo a inquietação referente à violência contra as mulheres e que, de alguma forma, também traduzem o esforço para assegurar os direitos humanos fundamentais das mulheres. Direitos esses que são reiteradamente afrontados, ficando a perplexidade dos que lutam para o respeito e igualdade de gênero.

No Brasil, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, alterou o parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição. Desta feita, foi dado aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos o status de emenda constitucional, quando passados pelo rito de votação nas duas casas do Congresso Nacional, com votação em dois turnos, por três quintos dos respectivos membros. Já em Portugal, ressalvada a recepção automática das normas gerais, conforme o disposto no art. 8.º, 1, da CRP, a absorção para o direito interno das normas de direito internacional da qual o Estado faz parte pode ocorrer mesmo sem ratificação, forte no art. 8.º, nº 1, nº 2, nº 3.

O sentimento de apreensão pertinente à violência contra mulheres não é assunto de preocupação recente, embora medidas mais específicas tenham sido adotadas somente nas últimas décadas tenham sido estabelecidas. Nesse sentido, destaca-se a Carta das Nações Unidas, em 1945, resultante do encontro de 50 países, na Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional foi concretizada, através da Carta às Nações Unidas. A Carta das Nações Unidas, ainda em seu preâmbulo, preocupou-se em dar visibilidade ao problema da desigualdade de gêneros, fomentando a equidade entre homens e mulheres. Nesse aspecto, em particular, foi importantíssima a participação de uma das pouquíssimas mulheres na Conferência de 1945, a brasileira Bertha Lutz, a qual lutou pela inclusão da igualdade de gênero na Carta.

A Carta das Nações Unidas, ainda em seu preâmbulo, preocupou-se em dar visibilidade ao problema da desigualdade de gêneros, fomentando a equidade entre homens e mulheres. Nesse aspecto, em particular, foi importantíssima a participação de uma das pouquíssimas mulheres na Conferência de 1945, a brasileira Bertha Lutz, a qual lutou pela inclusão da igualdade de gênero na Carta.

Ainda, alguns documentos internacionais embora não direcionados designadamente para a questão abordada no presente trabalho, foram analisados, mesmo que perfunctoriamente, porque têm em seus dispositivos a inquietação com a questão da igualdade de direitos entre homens e mulheres, quais sejam: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e, nomeadamente no que tange ao direito lusitano, a Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950).

Passados vinte e quatro anos, em 22 de novembro de 1969, sobreveio a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, na cidade de San José da Costa Rica, sendo somente ratificado pelo Brasil em 1992. Este Tratado Internacional de Direitos Humanos destaca no preâmbulo o respeito aos direitos humanos essenciais. A internacionalização dos direitos humanos foi um passo importante para o respeito aos direitos humanos das mulheres. A Convenção destaca a igualdade de direitos da mulher e do homem no casamento (art. 17, 2), sobressai, ainda, que todos são iguais perante a lei, sendo vedado qualquer tipo de discriminação (art. 24).

Outro documento internacional de ímpar importância e essencial à luta, coibição e prevenção de violência contra mulher foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida no Brasil como a Convenção de Belém do Pará, sendo adotadas por ambos os países, Portugal em 14 de novembro de 1981 e Brasil em 24 de abril de 1980. A Convenção corrobora a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrido em Viena, em 1993, o qual destaca serem os direitos das mulheres direitos humanos.

Merece também destaque a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1993, a qual serviu de norte para reconhecimento dos direitos das mulheres e eliminação da violência. Primordialmente, reconhece a necessidade de uma atenção especial e universal às mulheres no que alude ao respeito dos princípios da igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade, sendo usada como instrumento de reforço aos demais instrumentos

internacionais. Embora não seja instrumento cogente serve de diretriz para o reconhecimento e direcionamento de políticas relativas aos direitos das mulheres, na sua forma igualitária.

A Declaração demonstra forte preocupação quanto à questão da violência contra as mulheres, declarando ser essa obstáculo ao alcance da igualdade e, também, uma forma de violação dos direitos e liberdades fundamentais. Neste aspecto, clamando para que a declaração seja respeitada e obedecida por todos. Ainda, preocupa-se em definir os conceitos de violência contra mulher, tipos de violências (física, sexual, psicológica) praticadas no âmbito da família e no seio da sociedade, assim como os abusos e assédios sexuais no trabalho.

O documento salienta o respeito devido aos direitos fundamentais das mulheres como: a vida, a igualdade, a liberdade, o direito à segurança, e à proteção da lei, o direito a não ser discriminada, o direito à saúde física e mental, o direito de não sofrerem tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e a não serem torturadas, tanto em ambiente doméstico, privado como público. Este documento refere, ainda, a cooperação internacional para promoção dos direitos referidos.

Posteriormente, em 15 de setembro de 1995, ocorreu a IX Conferência Mundial de Sobre as Mulheres: Ação a Igualdade e Desenvolvimento da Paz resultando na Carta de Pequim. Esta Conferência foi em comemoração ao 50º aniversário das Nações Unidas, com o objetivo de promover a igualdade, desenvolvimento e paz às mulheres, em nível mundial, no “interesse de toda humanidade”. Salienta, dentre outros aspectos importantes, que houve desenvolvimento e avanços aos direitos das mulheres, mas ainda de forma desigual referentemente aos homens. A Carta de Pequim, dentro de suas justificativas essenciais, reafirma o compromisso com os demais documentos internacionais de direitos humanos como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre outros. O documento internacional em destaque é considerado o mais completo da Organizações das Nações Unidas no que alude a complexidade do desequilíbrio das relações socioculturais entre homens e mulheres, no que pertine a equidade de gêneros e da violência contra mulheres. Trouxe a conceituação e consequente visibilidade para gênero, empoderamento e transversalidade.

Adiante, tem-se a Declaração do Milênio, também da ONU, documento internacional, aprovado na Cimeira do Milênio, ocorrida nos dias 6 a 8 de setembro de 2000, em Nova Iorque, com a participação de 147 Chefes de Estado e de Governo e de 191 países, membros da ONU, incluindo, obviamente Portugal e Brasil. A Declaração foi resultado de muita discussão entre os líderes dos Estados, de quais objetivos gostariam de serem atingidos para a

humanidade, o que seria essencial como objetivos, refletindo-se sobre as preocupações em relação à humanidade. Dessa forma foram destacados valores e princípios essenciais: a liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância, respeito à natureza, responsabilidade comum.

A Declaração do Milênio salienta a preocupação com a erradicação da pobreza, com o direito de desenvolvimento das Nações, mas que para esse desenvolvimento essas mesmas nações devem promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro da sociedade. Ainda, destaca-se o comprometimento de lutar contra todas as formas de violência contra as mulheres e a aplicação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A Carta do Milênio teve como preocupação, diante da realidade mundial, a promoção da igualdade entre os sexos.

Por derradeiro, analisam-se alguns aspectos importantes da Convenção de Istambul. Em 11 de maio de 2011 foi promulgada a Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, a chamada Convenção de Istambul, a qual tem vários objetivos relacionados ao tema, dentre eles: proteger as mulheres contra todas as formas de violência e eliminar a violência doméstica, eliminar a discriminação das mulheres, empoderar as mulheres, medidas e políticas de proteção a favor de mulheres vítimas de violência e violência doméstica, cooperação internacional. Direcionada a todas as mulheres vítimas de violência, mas com atenção especial as vítimas de violência doméstica baseada em gênero. O documento é de capital importância no que se refere a ser o primeiro tratado internacional a conceituar “gênero”, além de “violência contra mulheres”, “violência doméstica”, “violência contra mulheres baseada em gênero”, “vítima” e “mulheres.”

Há previsão dos Estados-parte em aplicarem políticas eficazes de igualdade entre homens e mulheres, como medidas legislativas, determinação de cooperação entre todas as agências, instituições e organizações da sociedade civil, recolher dados estatísticos e colocar todas as informações à disposição do público. Ainda, a Convenção prevê atuação dos Estados-parte em todas as áreas como educação, sensibilização, formação de profissionais, etc. No que tange à proteção e apoio, há no artigo 18º disposição específica. Já o artigo 53º refere-se às ordens de restrição ou de proteção, medidas de proteção específica (artigo 56º). Diante dessas medidas e outras, há os grupos de monitorização, formado por um grupo de peritos denominado “GREVIO” com a função de fiscalizar se o Estado-parte está cumprindo a Convenção.

1.1 Carta das Nações Unidas (1945)

A Carta das Nações Unidas foi assinada em 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco, EUA, após conferência das Nações Unidas Sobre a Organização Internacional. A Carta passou a vigorar em 24 de outubro de 1945. A conferência contou com um total de 50 países participantes, sendo os representantes em quase sua totalidade de homens, contando apenas com 3% de mulheres, incluindo a brasileira Bertha Lutz¹ que, como se referiu, lutou pela inclusão da questão da igualdade de sexos na Carta, entretanto enfrentou oposições ferrenhas, até mesmo de mulheres, como da delegada dos Estados Unidos, Virginia Guldersleeve².

A referência à equidade entre homens e mulheres consta do preâmbulo da Carta, podendo ser lido no segundo parágrafo: “A reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas”³.

Pode-se analisar, *ab initio*, da importância que foi mencionar a crença nos direitos fundamentais do homem, no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, de forma horizontal. A “expectativa” de que haja a igualdade de direitos de homens e mulheres tornou-se manifesta, o quê, em tese, seria desnecessário se houvesse essa igualdade real. Assim, a inserção da isonomia entre os sexos foi uma evolução, um primeiro passo à visibilidade da questão.

A preocupação com a equidade dos direitos entre homens e mulheres foi mais uma vez identificada na Carta, quando no artigo 1º há disposição dos objetivos, sendo o de número 3, o seguinte: “Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Ressalta a promoção e o respeito aos direitos do homem, as liberdades fundamentais indistintamente, independentemente de raça, língua, religião e sexo, outra vez, a equidade entre homens e mulheres.

¹ ONUBR - **Exclusivo:** diplomata brasileira foi essencial para menção à igualdade de gênero na Carta da ONU. [Em linha] [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/exclusivo-diplomata-brasileira-foi-essencial-para-mencao-a-igualdade-de-genero-na-carta-da-onu/>.

² SOARES, Andreia Azevedo - **Bertha, a brasileira que pôs a mulher na carta da ONU**. [Em linha] [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: <https://www.publico.pt/2016/09/18/mundo/noticia/a-batalha-de-bertha-lutz-para-por-a-mulher-na-carta-da-onu-1742593>.

³ CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. [Em linha]. [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: https://www.cm-vfxira.pt/uploads/writer_file/document/14320/Carta_das_Nacoes_Unidas.pdf.

Ressalta a promoção e o respeito aos direitos do homem, as liberdades fundamentais indistintamente, independentemente de raça, língua, religião e sexo, outra vez, a equidade entre homens e mulheres. Nesse sentido, pode-se destacar, no texto constitucional português:

“A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa⁴”.

As liberdades fundamentais estão dentro dos princípios fundamentais da Constituição portuguesa, especificamente do Estado de direito democrático, tal importância que lhes são atribuídas. A liberdade é essencial ao ser humano e atrelada à dignidade da pessoa humana. Ainda, no artigo 9º, o Estado traz pra si a responsabilidade de garantir os direitos e as liberdades fundamentais, como uma de suas tarefas fundamentais. Interessante, destacar, ainda, a Constituição da República que vigorava no Estado Novo, a CR de 1933, quando ainda se verificava a consagração da igualdade dos cidadãos, recusando qualquer tipo de discriminação, entretanto faz ressalvas quanto à mulher, isso decorrente de “sua natureza e do bem da família”.⁵

No artigo 13.º consagra no n.º 1 o princípio da igualdade, explicitando que «todos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei» e no n.º 2, estabelece a proibição de discriminação em razão de várias circunstâncias, incluindo o sexo e a orientação sexual.

No texto constitucional brasileiro não poderia ser diferente, assim como dito alhures, o documento internacional também refletiu na Constituição Federal brasileira, como se verifica abaixo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:⁶ “

Assim, a igualdade é consagrada sem distinção de qualquer natureza. Além disso, mas dentro do mesmo contexto, face ao já exposto, pode-se afirmar que a Carta da ONU de 1945 foi muito importante para o movimento de mulheres, para o movimento feminista, embora o

⁴ PORTUGAL - **Constituição da República Portuguesa**. [Em linha]. [Consult. 07 jul. 2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

⁵ PORTUGAL - **Constituição da República de 1933**. Diário da República, Série I, nº 43/1933 (22/02/33), 227-236. [Em linha]. [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/210873>.

⁶ BRASIL - **Constituição Federal de 1988**. [Em linha]. [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>.

movimento de mulheres na luta pela igualdade de direitos seja anterior até mesmo à própria ONU. Nesse sentido, tal como afirma Guarnieri, a Carta da ONU descortina trilha para as questões de gênero, retirando-as do âmbito doméstico e nacional, agora para nível internacional, para as preocupações globais, dando-se início a um “processo internacional de codificação dos direitos das mulheres”.⁷

Na sua obra autora, inicialmente, refere o valor das Organizações das Nações Unidas no que se acerca das questões de gênero, citando desde a criação do organismo internacional, em 1945, exatamente quando foi redigida a Carta, referindo a demandadas mulheres, do desequilíbrio das relações ao sair do patamar doméstico para considerações não somente públicas, mas “globais”, sendo o assunto preocupação de ordem internacional, como ela chama de “processo internacional de codificação dos direitos das mulheres”⁸.

Importa salientar, também, que diante do que foi referido por Guarnieri sobressai outra questão de relevância, conexa ao fato da luta pela isonomia de direitos entre homens e mulheres, qual seja, a situação da desigualdade entre os sexos sair do doméstico para o público, a visibilidade do desequilíbrio das relações de gênero torna-se pública, como por exemplo nas relações laborais.

À vista disso, a Carta de 1945, embora considerado a existência de movimentos feministas anteriores, mesmo que tímidos, foi a precursora no que tange a falar publicamente sobre a equidade entre os sexos, efetivamente, posta, escrita, “... igualdade de direitos entre homens e mulheres”. A importância de um documento internacional ao expor a questão rompeu o silêncio, não se pode mais ignorar as diferenças e a luta feminista.

A imposição de que homens e mulheres têm os mesmos direitos na carta de 1945 deu visibilidade à luta feminista, aos brados de tantas mulheres que já estavam a gritar por igualdade de gênero. Dessa maneira, não se pode negar o tamanho do valor do referido documento. Mas, como o problema ainda hoje persiste, vários outros documentos surgiram, cada vez mais contundentes no que se refere a desigualdade de gênero, fomentadora da violência contra as mulheres, nas suas mais variadas formas. Em seguida, far-se-á a análise do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Ainda, dentro dessa breve exposição histórica dos documentos internacionais, mesmo que não tenha tido grande relevância à causa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, especificamente, a Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, rejeita quaisquer

⁷ GUARNIERI, Tathiana Haddad - **Os direitos das mulheres no contexto internacional**: da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). [Em linha]. [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>.

⁸ *Idem ibidem. Op. cit.*

discriminações em razão do sexo, isso fica explicitado no artigo 2º, II, quando ressalta que todos os seres humanos são capazes de desfrutar dos direitos e liberdades da declaração sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, de origem nacional ou social, condição econômica, nascimento ou outra condição qualquer.⁹

No ano de 1966, destaca-se o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado e aberto a assinaturas, ratificação e adesão pela Resolução 2200A (XXI), da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992¹⁰. Em Portugal o documento internacional foi assinado em 07 de outubro de 1976, sendo que ratificado em 31 de julho de 1978 e iniciou sua vigência em 31 de outubro de 1978.¹¹ O tratado versa, essencialmente sobre saúde, educação, cultura, etc., enfim abriga os direitos sociais e, no artigo 2º, nº 2, refere essencialmente que todos os direitos elencados no documento, são obrigação de os Estados Partes, fazerem com que sejam exercidos sem discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política e qualquer outra opinião, nacionalidade, origem social, nascimento ou qualquer outra situação.

Além disso, no artigo 23º é impositivo em relação aos Estados Parte devem adotar medidas como conclusão de convencções, adoção de recomendações, prestação de assistência técnica e organização para assegurar a realização dos direitos reconhecidos.

Outro documento internacional que surgiu referente aos direitos dos humanos e que tem relação com tema em discussão é a Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais¹², concluído em 1950, com vigência internacional em 03 de setembro de 1953 e em Portugal em 09 de novembro de 1978. A Convenção tem a finalidade de proteção aos direitos humanos e as suas liberdades fundamentais na comunidade europeia. No artigo 12º está disposto o direito ao casamento, de forma igualitária ao homem e à mulher, sem diferenciação. Ainda, no que se alude aos direitos aos homens e às mulheres, da igualdade de direitos, o que é reforçado no disposto no artigo 14º, reforçando a proibição de discriminação no gozo dos direitos e liberdades assegurados pela Convenção,

⁹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. [Em linha]. [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>.

¹⁰ PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. [Em linha]. [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>.

¹¹ *Idem ibidem. Op. cit.*

¹² CONVENÇÃO EUROPEIA PARA PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. [Em linha]. [Consult. 19 de dez. 2017]. Disponível: <http://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-proteccao-dos-direitos-do-homem-e-das-liberdades-fundamentais>.

independentemente de sexo, cor, religião, origem nacional ou social, minorias ou quaisquer outras situações.

Importante a análise de alguns Protocolos adicionais de relevância para o tema, inicia-se com o Protocolo nº 12, aprovado pela Resolução da Assembleia da República, nº 232/2016¹³, sendo que de forma contundente, no artigo 1º, agora de forma explícita, dispõe sobre “proibição geral de discriminação”, citam-se situações em que não deve haver discriminação do gozo e exercício dos direitos da Convenção e, novamente ressalta-se a não discriminação em razão do sexo.

Presente a inquietação para que não haja impedimento do exercício de direitos em razão da discriminação das mulheres, Protocolo adicional nº 7, aprovado pela Assembleia da República nº 22/90¹⁴, garante no artigo 5º, garante aos cônjuges as mesmas responsabilidades civis entre os filhos, em relação ao casamento em sua constância ou mesmo depois da dissolução.

1.2 Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, foi assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica. Teve sua ratificação em diversos estados americanos, sendo ratificado pelo Brasil em 1992¹⁵. Importa, ainda, destacar que dos 11 países iniciais que assinaram o Pacto, grande parte deles vivia em regime de ditadura, como o próprio Brasil. Devido a isso, o documento não foi ratificado desde logo, vindo a ocorrer em terras brasileiras, somente em 1992.

Nesse sentido, quando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos entrou em vigor, grande parte dos Estados americanos (Central e Sul) estavam sob ditaduras e outra parte ratificou-o, apenas por questões políticas. Atualmente, somente Cuba ainda não tem um governo democrático, esse fato teve efeitos e evolução positivos ao progresso na área dos direitos humanos, conforme Burgenthal¹⁶.

Destaca-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é direcionado a disciplinar as relações desiguais, operando enfaticamente em defesa dos que estão em uma

¹³ **Diário da República**, Série I, nº 227/2016 (25/11/16), 4198-4202.

¹⁴ **Diário da República**, Série I, nº 224/90 (27/09/90), 3997-4000.

¹⁵ DECRETO 678, de 5 novembro de 1998. Diário Oficial da União. Seção I, (09-11-92), p. 15562. [Em linha]. [Consult. 20 dez. 2017]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia apud BURGENTHAL, Thomas - **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: impacto, desafios e perspectivas à luz da experiência brasileira**. [Em linha]. [Consult. 20 dez. 2017]. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3160/9.pdf>. p. 140.

situação de vulnerabilidade. Dessa forma, a redação da Convenção foi ao encontro da defesa dos direitos humanos fundamentais, mas muito direcionada à vulnerabilidade de determinadas pessoas dentro do contexto social, como as mulheres face a desigualdade das relações, se comparadas aos homens. Nesse sentido, no artigo 1º, destaca:

“Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem social.”¹⁷

O Pacto de San José da Costa Rica, de acordo com o disposto no artigo imediatamente supramencionado, dá relevância e ênfase ao dever de compromisso dos Estados-partes a preservarem e lutarem pelo respeito dos direitos e liberdades de todos que estejam sob sua jurisdição, sem fazer qualquer distinção, ou melhor, discriminação¹⁸, motivadas, dentre outros, pelo sexo.

O documento impõe aos Estados-parte o comprometimento com a questão da igualdade de gênero, de não haver qualquer diferenciação no que tange aos direitos e liberdades fundamentais entre homens e mulheres. Outrossim, essa imposição exige um posicionamento proativo do Estado, é o que se verifica no artigo 2º:

“Artigo 2º. Dever de adotar disposições de direito interno:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”¹⁹

Destarte, se não estiverem inseridas na legislação pátria do Estado-parte, as garantias ao livre exercício desses direitos e liberdades fundamentais de uma forma equânime entre gêneros, deverá ele providenciar essa “adaptação” legislativa para que esses direitos e liberdades sejam efetivados. É o que deixa claro o disposto no artigo 2º, carecendo haver uma leitura e interpretação indissociáveis entre esses dois artigos.

¹⁷ CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. cit.*

¹⁸ Discriminar: 2 - Ato de colocar algo ou alguém de parte. 3 - Tratamento desigual ou injusto dado a uma pessoa ou grupo, com base em preconceitos de alguma ordem, notadamente sexual, religioso, étnico, etc. DICIONÁRIO AURÉLIO. [Em linha]. [Consult. 21 dez. 2017] Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/discriminacao>.

¹⁹ CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. cit.*

Dentro desse contexto, inicialmente, cabe salientar que o Brasil, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, alterou o parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição²⁰. Desta feita, foi dado aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos o *status* de emenda constitucional, quando passados pelo rito de votação nas duas casas do Congresso Nacional, com votação em dois turnos, por três quintos dos respectivos membros.

O Pacto de São José não passou pela votação nas duas casas do Congresso, por isso, dentro da hierarquia das leis brasileiras, o status de norma supralegal, ou seja, abaixo das normas constitucionais, mas acima da legislação ordinária.

O instrumento em análise também suma importância na legislação protetiva brasileira, já que o Brasil, como Estado-parte, comprometeu-se a respeitar os direitos e liberdades nele consagrados, sem qualquer discriminação, inclusive devido ao sexo. Dessa forma a redação da Lei Maria da Penha, assim denominada em homenagem a Professora Universitária cearense Maria da Penha Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio pelo marido²¹, também professor universitário. O processo em que ela figurou como vítima somente foi finalizado com a sentença condenatória somente quando os delitos estavam prestes a sofrer prescrição, tendo o Brasil sido responsabilizado pela Corte Internacional de Direitos Humanos devido ao descaso como foram tratados os crimes dos quais fora vítima²².

Destaca-se, ainda, nesse sentido, no que tange ao caso da Sra. Maria da Penha, que o Estado brasileiro foi responsabilizado por violações sofridas no que tange a obstrução do

²⁰ “Artigo 5º. - § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”. BRASIL - **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Op cit*.

²¹ Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio no ano de 1983, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, por seu marido Marco Antonio Heredia Viveiras, sendo que após quinze anos o processo ainda estava em fase de recursos, sendo que a vítima, o CEJIL (Centro pra a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM (Comitê Latino Americano do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher) apresentaram a CIDH/OEA (Comissão Internacional de Direito Humanos dos Estados Americanos) a denúncia do caso, sendo o Brasil responsabilizado no ano de 2001.

²² IX.PUBLICAÇÃO. 62.Em 13 de março de 2001, a Comissão decidiu enviar este relatório ao Estado brasileiro, de acordo com o artigo 51 da Convenção, e lhe foi concedido o prazo de um mês, a partir do envio, para o cumprimento das recomendações acima indicadas. Expirado esse prazo, a Comissão não recebeu resposta do Estado brasileiro.⁶³ Em virtude das considerações anteriores e, de conformidade com os artigos 51(3) da Convenção Americana e 48 de seu Regulamento, a Comissão decidiu reiterar as conclusões e recomendações dos parágrafos 1 e 2, tornar público este relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA. A Comissão, em cumprimento de seu mandato, continuará a avaliar as medidas tomadas pelo Estado brasileiro com relação às recomendações mencionadas, até que tenham sido cabalmente cumpridas. (Assinado): Presidente; Claudio Grossman, Primer Vice-presidente; Juan Méndez, Segundo- Vice-presidente; Marta Altolaguirre, Comissionados: Robert K. Goldman, Julio Prado Vallejo e Peter Laurie. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - **Relatório Anual 2000**: debate [Em linha]. [Consult. 6 abr. 2016]. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.ht>.

direito à justiça, refletindo-se a tantos anos de impunidade²³.

Esse foi um exemplo, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, referente a submissão do país, como Estado-parte, aos dispositivos do documento internacional que tem fiscalizado seu cumprimento por meio de seus dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, (doravante designada por Comissão), a qual é composta por sete membros de reconhecida autoridade moral e conhecimento em direitos humanos e a Corte Americana de Direitos Humanos, (doravante designada por a Corte), sendo esta com função primordial da observância e defesa dos direitos humanos e, uma específica, de solicitação aos Estados membros informações sobre medidas adotadas em relação à matéria de direitos humanos.²⁴

A Convenção, como instrumento internacional, traz a essa ação internacional uma importante consequência, que é publicidade da violação dos direitos humanos, trazendo risco de constrangimento público e moral ao Estado violador, o que faz com que seja compelido a justificar a sua prática²⁵.

Por fim, cabe ao Estado-parte respeitar e assegurar o exercício dos direitos e liberdades sem qualquer discriminação²⁶ e, para tanto, dispõe, como dito alhures, de dois órgãos de monitoramento: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH e a Comissão Americana de Direitos Humanos - CADH. Nesse sentido, as Cortes internacionais desempenham papel essencial na aproximação dos Estados com a correta interpretação dos direitos humanos.²⁷

1.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994)

A Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 18 de dezembro de 1979, adotou a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW)²⁸. Portugal assinou o tratado em 24 de abril de 1980, ratificado através da Lei nº 23/80, de 26 de julho. Já o Brasil, por sua vez, ratificou aquele tratado em Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1981 assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova

²³ MEDEIROS, Luciene - **Em briga de marido e mulher, o Estado deve meter a colher**: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2016. p. 167.

²⁴ CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Op. cit.**

²⁵ PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*

²⁶ Idem Ibidem. *Op. cit.*

²⁷ COSTA, Elder Lisboa Ferreira - **O gênero no direito internacional**: discriminação, violência e proteção. Belém: Paka-Tatu, 2014. OSBM 978-85-7803-206-7.

²⁸ Sigla em inglês (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women).

Iorque, no dia 31 de março de 1981. Entretanto, somente em 2002 foi editado o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro, promulgando a Convenção.

Esta convenção foi relevante documento porque destaca que os Estados-parte nas convenções internacionais de direitos humanos têm a obrigação de garantir tanto ao homem quanto à mulher o gozo de seus direitos econômicos, sociais, culturais civis e ainda, fala da preocupação de que apesar de diversos documentos internacionais a mulher continue sendo objeto de discriminação. E, define que “discriminação contra a mulher” é toda exclusão, distinção ou restrição, baseada no sexo e que anule ou prejudique o gozo ou exercício de seus direitos. Destacando que os Estados-parte condenam toda forma de discriminação contra mulher, comprometendo-se a realizar políticas a fim de abolir a discriminação²⁹.

Respeitável documento internacional no que tange às formas de discriminação contra a mulher, todavia, a Comissão Interamericana de Mulheres - CIM³⁰, em uma de suas reuniões, destacou que havia uma “omissão” em tão importante documento. Essa omissão diz respeito ao fato de não mencionar mecanismos efetivos ou formas de prevenir, combater e erradicar a violência contra a mulher. Foi nesse momento que a CIM passou a estudar a possibilidade de organizar uma convenção interamericana sobre violência contra a mulher.

Dentro desse íterim, surgiu o anteprojeto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher em 1991³¹, sendo a gênese das modificações da Convenção para o modelo atual. Durante a 6ª Assembleia Extraordinária de Delegadas da CIM, em 1994, o projeto foi aprovado, sendo que junho do mesmo ano em Belém do Pará³², durante o 24º período ordinário de sessões ordinárias da Assembleia da OEA, aprovado o projeto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

A Convenção de Belém do Pará é um marco histórico e foi a base para a lei brasileira nº 11.340/2006, sendo o documento internacional a base de origem à Lei Maria da Penha.

²⁹ CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER – CEDAW; [Em linha]. [Consult. 23 dez. 2017]. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf.

³⁰ “A CIM é um organismo especializado do Sistema Interamericano da Organização dos Estados Americanos (OEA), criado em 1928, durante a 6ª Conferência Internacional Americana, inicialmente, sediada em Havana (Cuba). De caráter permanente e constituindo-se o pioneiro organismo intergovernamental, no mundo, foi criado para assegurar o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres...”. BANDEIRA, Maria Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de - **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. [Em linha]. [Consult. 23 dez. 2017] Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501#fn4.

³¹ *Idem Ibidem. Op. cit.*

³² A Convenção de Belém do Pará foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, incorporada no ordenamento jurídico através do Decreto Presidencial nº 1973.

Portanto, a Convenção foi de singular importância no que se refere a evolução legislativa do Brasil tangente à violência de gênero.

A Convenção, em seu preâmbulo, destaca a gravidade da violência contra a mulher, enfatizando que é uma violação de direitos humanos, assim: “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;”(CIDH³³). Não seria necessária tal disposição, se o histórico das relações socioculturais entre homens e mulheres não demonstrasse o contrário, ou seja, o desrespeito aos direitos humanos das mulheres.

Ainda, no artigo primeiro, traz a definição de violência a contra a mulher, considerando como :“violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” Nesse sentido, o documento internacional apresenta conceito de violência contra mulher que abarca não somente as espécies de violência (física, sexual ou psicológica), não restringindo ao ambiente doméstico, alargando a possibilidade da ocorrência da violência efetuar-se em qualquer local³⁴.

Inicialmente, pondera-se que no documento está presente a inquietação em definir não unicamente a violência contra mulher, mas também os tipos de violência e destaque-se, ainda, que há a vinculação ao gênero. Assim, violência contra a mulher é qualquer conduta baseada em gênero. Não é toda violência, para os efeitos da convenção, mas a baseada em gênero, ou seja, a violência praticada contra a mulher em razão de ser mulher, em razão dos estereótipos, dos papéis sociais construídos culturalmente e destinados às mulheres e aos homens.

Por conseguinte, há uma definição de que a violência contra a mulher é a violência baseada em gênero. Além disso, atribui-se ênfase a “diferenciação” feita entre homens e mulheres pela sociedade, assim, é a violência que tenha como base essa “diferenciação”, a discriminação, ferindo-a física, psicológica ou sexualmente, tanto na esfera pública como privada.

Nesse mesmo sentido, o gênero tem por intento caracterizar as diferenças que a sociedade atribui aos papéis sociais propostos a homens e mulheres. Mas, como a mulher está

³³ CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. [Em linha]. [Acesso em 20 jul. 2018]. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>.

³⁴ COSTA, Andréia da Silva; SOUZA, Lucas Martins Pessoa Eugênio de; CHAGAS, Márcia Correia - **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**: Convenção de Belém do Pará. [Em linha]. [Consult. em 20 jul. 2018]. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52111938/Genero_e_Trafico_de_Mulheres_01_1_.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1514290252&Signature=vQBNf0%2F9yxFh4KE4zOC5sqhh04s%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DGENERO_E_TRAFICO_DE_MULHERES.pdf#page=147.

em situação de desvantagem face à sociedade patriarcal, a igualdade de gênero torna-se árdua, difícil, fazendo com que homens e mulheres, tantas vezes, fossem seres “antagônicos”, parecendo não provirem da mesma “essência”, da “raça humana”³⁵.

Nos artigos 3º e 4º a Convenção fala da proteção dos direitos da mulher, sendo o primeiro, do direito da mulher a ter uma vida livre e sem violência, tanto na esfera privada como pública. Esse direito é complementado com a proteção de todos os demais direitos previstos no artigo 4º, tais como os direitos ao respeito de sua vida, respeito a sua integridade física, mental e moral, a liberdade e segurança pessoais, direito de não ser submetida a tortura, direito à dignidade como pessoa humana, direito de proteção igual perante a lei e etc.

Para proteção e respeito a esses direitos os Estados-partes comprometem-se a uma série de determinados deveres listados no artigo 7º, todos importantíssimos para que os direitos sejam efetivamente acatados. Na alínea a) refere: “abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação.” O consagrado nesse artigo refere o valor da atuação das autoridades, a responsabilidade com o pessoal, funcionários, dentro das instituições públicas relativa ao cumprimento da Convenção, também nos órgãos públicos.

Vislumbrando a concretização desses direitos os Estados-partes comprometem-se a criar mecanismos jurídicos, legislativos para o devido cumprimento. Assim sendo, inclusive a adoção na legislação interna nas áreas penal, cível e administrativa com o intuito de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Além disso, no artigo 8º, há menção a medidas específicas e progressivas a serem estabelecidas pelos Estados para se fazer cumprir as determinações da convenção. Na alínea b) do referido artigo, cabe destaque não somente pela relevância do determinado, mas também pela aceção do disposto, podendo-se afirmar ser a gênese de todo problema de violação dos direitos das mulheres, fomentador da violência de gênero:

“Artigo 8º:

...

Modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;”³⁶

³⁵ COSTA, Elder Lisboa Ferreira. *Op. cit.* p. 105.

³⁶ CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. *Op. cit.*

A modificação de padrões sociais e culturais entre homens e mulheres, somente essa assertiva, deve ser remetida a uma reflexão profunda sobre a dificuldade que lhe é naturalmente. Mas, ainda mais, a convenção determina a adoção de programas formais e não formais dentro do processo educacional, para combater a discriminação ou a “inferioridade ou superioridade baseada em qualquer dos gêneros”. Essencial para prevenção e erradicação da violência contra mulher, entretanto, a mudança de uma cultura dentro da sociedade não é tarefa tão simples, mas como sugerido, urgente e vital.

Nesse sentido, tome-se a publicidade comercial, a qual é um dos componentes implantados culturalmente, que funciona simultaneamente como elemento construtivo de representação e constituidor de identidade cultural. Essa função vai além de seduzir o consumidor, trabalha de forma pedagógica a construir valores e saberes, identidades, representações e relações de poder³⁷.

Sabath³⁸ fala de uma das formas de manifestação cultural de alto poder, que é a publicidade, a qual contribuiu para a constituição de identidades culturais de gênero. Pensar-se que a publicidade influencia somente o consumo é ter uma visão restrita e simplista sobre o problema. A mídia constitui identidades culturais de gênero, o que é visível em diversas propagandas de ordem extremamente machista³⁹. Cabendo a intervenção estatal, conforme a convenção. Porém, o que se tem no Brasil é a omissão em relação a esse problema diante da mídia machista persistente.

Adiante, no artigo 9º, a Convenção destaca a condição de fragilidade da mulher em razão de raça, origem étnica, emigrante, refugiada ou deslocada, as quais merecem uma atenção ainda maior por parte dos Estados-parte, face à vulnerabilidade específica a que está exposta. No mesmo artigo, refere que também está sujeita à violência e, por consequência, às normas da convenção: gestante, deficiente, menor, idosa ou mulher em condição socioeconômica desfavorável em razão de estar em zonas de conflito armado ou privada de sua liberdade.

³⁷ SABATH, Ruth - Pedagogia cultura, gênero e sexualidade. **Red Revistas Científicas da América Latina y el Caribe, España y Portugal**. [Em linha]. [Consult. 26. dez. 2017]. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/381/38109102/>.

³⁸ *Idem ibidem*.

³⁹ “Uma mulher de biquíni segura uma garrafa de 300 ml em uma das mãos. Na outra, uma lata de 250 ml. Logo abaixo dos seios da modelo, a mesma inscrição diz “600ml”. O slogan provoca “Faça sua escolha”. Na mesma montagem, uma mulher aparece sem rosto, com uma garrafa e um copo cheio em frente ao corpo. Em outro cartaz, com a chamada “Essa é sensacional”, uma modelo de biquíni, touca e casaco oferece uma cerveja. Essas imagens são alguns anúncios da montagem de uma petição online que pede ao Conar (Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária) para que a publicidade brasileira deixe de objetificar as mulheres e tratá-las como subalternas.” CARBONARI, Pamela - Os 10 comerciais de cerveja mais machistas dos últimos tempos. **Superinteressante**. jun. 2016. [Em linha]. [Consult. em 26 dez. 2017] Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/os-10-comerciais-de-cerveja-mais-machistas-dos-ultimos-tempos/>.

Assim, não se exclui nenhuma mulher da proteção da convenção; o documento que busca o respeito aos direitos humanos fundamentais da mulher, a prevenção, a coibição e a erradicação da violência de gênero.

1.4 Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres

A Assembleia Geral da ONU, em 20 de dezembro de 1993, através da resolução 48/104 adotou a Declaração para Eliminação da Violência contra Mulheres. A Declaração, inicialmente, destaca a necessidade de as mulheres terem a si aplicados os princípios referentes à igualdade, à segurança, à liberdade, à integridade física e dignidade de todos os seres humanos. Salienta, ainda, que esses princípios estão consagrados em diversos instrumentos internacionais, citando alguns, como a Declaração Universal sobre os Direitos do Homem e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

No artigo 1º fica conceituado “violência contra mulher”, conceito este que serviu como base para a mesma definição na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Veja-se:

“Artigo 1º

Para os fins da presente declaração a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.”⁴⁰

O aludido artigo define que violência contra a mulher é aquela baseada em gênero. O destaque fica centrado na questão de gênero, ou seja, a violência contra as mulheres é aquela em que a gênese encontra-se no desequilíbrio das relações entre homens e mulheres, de forma sexista e que resulte em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico.

Ademais, quanto ao termo que se concebe por "gênero" remonta os papéis sociais desenvolvidos ou destinados culturalmente a homens e mulheres, começando a ser usado no sentido referido pelas feministas na década de 70 (setenta), dentro dessa discussão que diz os papéis sociais construídos para homens e mulheres, dentro da sociedade, são a eles destinados, como uma construção cultural. Gênero torna-se um indicador de “construções

⁴⁰ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - **Declaração sobre a eliminação da violência contra mulheres.** [Em linha]. [Acesso em 29 dez. 2017]. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm.

culturais”, “sociais” referente a papeis “adequados” a homens e mulheres. É uma forma de se referir à gênese exclusiva social e das “identidades subjetivas” de homens e mulheres. O termo gênero tornou-se eficaz em diferenciação dos papeis sexuais atribuídos a homens e mulheres⁴¹.

O artigo em discussão, também fala em coação ou privação da liberdade, este particular não foi repetido na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulheres. Por óbvio que a inserção da coação ou a privação de liberdade está dentre os atos de violência contra as mulheres na referida Convenção, embora não explicitamente expresso.

A Declaração, neste aspecto, pormenorizou ainda mais os atos de violência contra as mulheres. Por mais uma vez, a ONU denota a preocupação com o problema da violência contra as mulheres. Interessante, ainda, a ressalva que a violência pode ocorrer tanto no âmbito da vida pública como privada, ou seja, a violência contra mulheres pode ser decorrente de violência doméstica ou não.

O artigo 2º explicita os tipos de violência característicos da violência contra mulheres, embora advirta que não é um rol taxativo, assim na letra “a)”⁴² destaca a violência física, sexual e psicológica ocorridas dentro da família, em âmbito doméstico, incluindo meninas, vítimas de abuso sexual, além das atrocidade da mutilação genital ou outras práticas nocivas e violadoras dos direitos das mulheres e pôr fim à violência pertinente à exploração.

Enquanto na alínea “a)” a declaração preocupa-se com o ambiente doméstico, a “b)”⁴³ destaca as violações dos direitos das mulheres traduzidos em violência na esfera pública, os mesmos tipos de violência, mas refere, em particular o assédio e abuso sexual ocorridos no ambiente de trabalho. Nesse sentido a Organização Internacional do Trabalho lançou em 2017, no Brasil, uma cartilha para orientação tanto dos trabalhadores(as) como dos empregadores, para prevenir e coibir a violência contra mulheres ocorrer no ambiente do trabalho.

⁴¹ ARAÚJO, Maria de Fátima - **Diferença e igualdade nas relações de gênero**: revisitando o debate. [Em linha]. [Consult. 9 mar. 2016]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200004>.

⁴² “Artigo 2º. / ... a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;” GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. *Op. cit.*

⁴³ “Art. 2º / ... b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada.”. *Idem ibidem. Op. cit.*

Dentro desse mesmo contexto, a “Oficial Técnica em Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, Thaís Faria afirma que o assédio sexual no trabalho é uma forma de violência que atinge especialmente as mulheres e pode ser cometido de diversas formas, o que gera dúvida em relação ao seu conceito e às maneiras de prevenção e combate.”⁴⁴

A alínea “c”⁴⁵ menciona a violência sexuais e psicológicas praticadas ou toleradas pelo Estado, ou seja, a violência praticada pelo Estado, neste aspecto, trata-se ou da omissão do Estado referente às questões, não adotando políticas públicas preventivas, coibitivas ou punitivas e, por último, a violência institucional, aquela em que a sobrevivitização da mulher diante de problemas estruturais do próprio Estado, principalmente no que se refere ao atendimento da vítima de violência em suas instituições.

Nesse seguimento, a violência institucional, a qual traduz a violência estrutural, assim como a violência sexual, é um desafio para toda sociedade. Destarte, é necessária a luta por “macro e microtransformações” em tempo de crise nas relações de gênero, não havendo espaço para as “desigualdades inferiorizadoras”, nem “igualdades descaracterizadoras”, afirma Andrade⁴⁶.

Frise-se que a referida autora discorre sobre a violência institucional das vítimas que sofreram violência sexual, afirma que há necessidade de “macro” e “microtransformações”, não havendo espaço para se legitimar “desigualdades inferiorizadoras” e nem igualdades descaracterizadoras”, no sentido de ter o Estado o dever de um papel proativo e não institucionalizar a violência sofrida pela mulher em razão de gênero.

Dessa forma, pode-se exemplificar, dentro desse mesmo contexto referido por Andrade, que a mulher que foi vítima de violência sexual passa por situações em que lhe é questionado se não haveria uma motivação para o crime ter ocorrido, como do porquê de ela estar em determinado local, em determinado horário ou com certa roupa. Essa violência deve ser destituída.

No artigo 4º⁴⁷ a declaração afirma que os Estados devem condenar a violência contra as mulheres e não aceitar quaisquer subterfúgios justificadores como religião, costumes ou

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **Assédio sexual no trabalho é tema de nova cartilha da OIT e do MPT**. [Em linha]. [Consult. em 29 dez. 2017]. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_559573/lang-pt/index.htm.

⁴⁵ “Art. 2º / ... c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.”

⁴⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de - A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequencia**, nº 50, p.71-102, jul. 2005. [Em linha]. [Consult. em 2 jan. 2017]. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>.

⁴⁷ “Artigo 4º. Os Estados devem condenar a violência contra as mulheres e não devem invocar quaisquer costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações quanto à eliminação da mesma.

tradição para a prática da violência, sendo que das alínea “a)” à “q)” estão expostas sugestões de ações a serem tomadas alcançar esse objetivo, tais como a ratificação da Convenção para Eliminação de todas formas de Discriminação contra as mulheres ou a retirada de ressalvas, a punição dos atos de violência, prever nas legislações internas a punição por atos de violência contra mulheres tanto na área civil, penal, laboral e administrativa, planos nacionais de prevenção da violência contra mulheres, previsão orçamentária de verbas para combater a violência contra mulheres.

O mesmo artigo refere a formação de funcionários públicos na área, educação para desconstrução de tipos estereotipados referentes a padrões de condutas sociais e culturais de homens e mulheres, pesquisa e dados estatísticos referentes ao problema, dentre outros. A qualificação de profissionais (Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário, área da saúde e outros) que trabalhem com mulheres vítimas de violência é por demais importantes, fazendo com que desde o primeiro atendimento à mulher sintam-se acolhidas, sem discriminações e preconceitos.

A transformação de todos os padrões culturais estereotipados, preconceituosos e discriminantes passa pela educação, somente por meio da educação é que a médio e longo prazo poder-se-á imaginar uma diminuição radical da violência contra mulheres.

1.5. Declaração de Pequim

A Quarta Conferência Mundial sobre Mulheres ocorreu em Pequim, em 15 de setembro de 1995, com os objetivos de promoção da igualdade de gênero e paz, resultando aos Estados⁴⁸: a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; a desigualdade de participação nas decisões sobre o

Os Estados devem prosseguir, através de todos os meios adequados e sem demora, uma política tendente à eliminação da violência contra as mulheres e, com este objectivo, devem:” GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DE DIREITO COMPARADO. *Op. cit.*

⁴⁸ MINIONU. - **Declaração e Ação da Plataforma de Pequim**. [Em linha]. [Consult. em 27 dez. 2017]. Disponível em: <https://minionupucmg.wordpress.com/2017/07/03/declaracao-e-plataforma-de-acao-de-pequim/>.

manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina.

O documento é de extremo valor, sendo considerado o documento mais completo da ONU referente à problemática dos direitos, da equidade e violência contra mulheres. Nesse sentido, trouxe importantes conceitos como gênero, empoderamento e transversalidade. Assim, veja-se o que refere o *site* da MINIONU⁴⁹:

“A inclusão da ideia de gênero teve como objetivo compreender como elementos e padrões sociais e culturais influenciam nas relações entre homens e mulheres, passando pela ideia de poder e dominação, sustentando a desigualdade existente. Já a noção de empoderamento, ressaltava a relevância da mulher em ter controle de si e seu desenvolvimento, sendo necessário todo o suporte possível para garantir tal condição. Por fim, a ideia de transversalidade surge como forma de aderir à perspectiva de gênero em todos os níveis de atuação dos governos.”

No que se refere a gênero, elemento já perfunctoriamente conceituado, o texto supracitado ressalva a ideia da compreensão dos “padrões sociais” atinentes a homens e mulheres e que influenciam essas relações fomentando a desigualdade existente. O reconhecimento do enfoque do gênero significa aceitá-lo como “estruturante” e “condicionante” das relações sociais e que estas relações se constroem e atingem homens e mulheres de forma diferenciada, seja na divisão sexual do trabalho, acesso a bens e serviços, recursos, renda, educação e instâncias de decisão⁵⁰.

Atinente à transversalidade de gênero, a expressão foi fruto de movimentos feministas da década de 80, entretanto, surgiu juridicamente pela primeira vez na Declaração de Pequim, juntamente com as devidas ações governamentais de inclusão de políticas de gênero. Devendo ser elaborados planos de igualdade de oportunidades, trazendo a perspectiva de transversalidade de gênero, de forma horizontal, em todas as esferas: municipal, estadual e nacional⁵¹.

⁴⁹ MINIONU. *Op. cit.*

⁵⁰ SILVA, Ermildes Lima da - Transversalidade de gênero e intersectorialidade: estratégias de enfrentamento a violência contra as mulheres. **4º Encontro Internacional de Política Social 11º Encontro Nacional de Política Social Tema: Mobilidade do capital e barreiras às migrações: desafios à Política Social**. Vitória, ES, Brasil, 6 a 9 de junho de 2016. [Em linha]. [Consult. em 27 dez. 2017]. Disponível em: <http://www.publicacoes.ufes.br/EINPS/article/view/12986/9337>.

⁵¹ PRÁ, Reis Jussara; SCHINDLER, Eduardo - Políticas públicas de gênero e novas institucionalidades. **Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas: aproximando agendas e agentes**. Araraquara, SP, 23 a 25 de abril de 2013. [Em linha]. [Acesso em 27 dez. 2017]. Disponível em: <http://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/participacaodemocraciaepoliticaspUBLICAS/encontro-sinternacionais/pdf-st08-trab-aceito-0595-14.pdf>. p.20.

Interessante salientar a definição estabelecida pelo Plano Estratégico Igualdade de Género e Empoderamento das Mulheres da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa CPLP⁵² quanto a transversalidade de género. Veja-se:

“O Mainstreaming de Género define a estratégia para alcançar a igualdade através da promoção de iguais condições e estatutos a homens e mulheres, o que se traduz numa metodologia transversal a todos os domínios políticos e práticas sociais. A Plataforma de Acção de Pequim assume a igualdade entre homens e mulheres como uma questão de direitos humanos, uma condição de justiça social, sendo requisito fundamental para a igualdade, o desenvolvimento e a paz”⁵³.

O texto salienta a relevância em proporcionar condições equânimes a homens e mulheres, de forma transversal, em todas as áreas, com ênfase em domínios políticos e práticas sociais. Sobretudo, destaca que a plataforma de ação de Pequim traz a questão de igualdade entre homens e mulheres como uma questão de direitos humanos, essencial para a igualdade, desenvolvimento e paz social.

Já o empoderamento⁵⁴, expressão que foi citada no documento em questão, atinge diretamente a qualidade de dar poder, de qualificar, de equilibrar as relações em desequilíbrio entre homens e mulheres dentro da sociedade, bem como proporcionar a efetiva equidade de géneros. O empoderamento é termo usado para dar força e poder às mulheres para que tenham condições de oportunidade e igualdade no trabalho, nas funções públicas, na educação, na questão da violência, na vida privada e pessoal.

Quando se fala em empoderamento feminino, ao contrário *sensu*, estar-se-á falando do reconhecimento de que as situações da mulher dentro da sociedade são adversas, a tal ponto que há a necessidade do empoderamento. Assim, o empoderamento tem um duplo aspecto, o reconhecimento das “restrições sociais” da mulher e da necessidade da “reversão” dessa situação⁵⁵. Segundo a ONU MULHERES, são sete princípios do Empoderamento das Mulheres. Ei-los:

⁵² “A comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) é o foro multilateral privilegiado para o aprofundamento da amizade mútua e da cooperação entre Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. Fundada a 17 de julho de 1996, a CPLP goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia financeira”. COMUNIDADE DOS PAÍSES DA LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP). [Em linha]. [Consult. em 27 dez. 2017]. Disponível em: <https://www.cplp.org/>.

⁵³ COMUNIDADE DOS PAÍSES DA LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP) - **Plano estratégico igualdade de género e empoderamento das mulheres**. [Em linha]. [Consult. em 27 dez. 2017]. Disponível em: [file:///C:/Users/PCRS/Downloads/PECIGEM_IIRMGGenero_maio-2010%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/PCRS/Downloads/PECIGEM_IIRMGGenero_maio-2010%20(3).pdf).

⁵⁴ Empoderamento: dar ou adquirir mais poder. DICIONÁRIO AURÉLIO DE PORTUGUÊS ON LINE. Op. cit.

⁵⁵ CORTEZ, Mirian Beccheri; SOUZA, Lídio - Mulheres (in)Subordinadas: o empoderamento feminino e suas repercussões nas ocorrências de violência conjugal. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 24 n. 2, p. 171-180, 2008. [Em linha]. [Consult. em 27 dez. 2017]. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v24n2/05>.

“1. Estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível. 2. Tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, respeitando e apoiando os direitos humanos e a não-discriminação. 3. Garantir a saúde, segurança e bem-estar de todas as mulheres e homens que trabalham na empresa. 4. Promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres. 5. Apoiar empreendedorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing. 6. Promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social. 7. Medir, documentar e publicar os progressos da empresa na promoção da igualdade de gênero.”⁵⁶

Constata-se que os princípios gravitam em torno da equidade de gênero em todas as áreas, de acesso à liderança, no trabalho, da não discriminação, da saúde e segurança em empresas, capacitação profissional, empreendedorismo, incentivando, até mesmo, as empresas na promoção da igualdade de gênero e a documentar e publicizar essa prática.

A conferência foi um marco histórico referente a uma nova maneira de repensar a desigualdade social entre homens e mulheres, no sentido que mudou o foco de “mulheres” para “gênero”, dando visibilidade e discussão sobre a questão, gerando uma necessidade de avaliação das estruturas sociais, e exigindo dos governos políticas públicas direcionadas a suprir essa deficiência e desequilíbrio.

1.6 Declaração do Milênio

Da reunião da cúpula do milênio, nos dias 6 a 8 de setembro de 2000, com a participação de 147 chefes de estado e governo e 191 países-membros para decidir a respeito dos objetivos convergentes para a humanidade, surgiu referida declaração. A mesma foi o resultado de meses e meses de conversação em fóruns regionais e o fórum do milênio, “os dirigentes querem ação e principalmente resultados”⁵⁷. Tanto Brasil⁵⁸ como Portugal fizeram parte da elaboração da Carta do Milênio, já que ambos integram a ONU.

Dentre os valores e princípios, são tidos como valores fundamentais, sendo que no item 6 cita valores considerados essenciais para as relações internacionais no século XXI: liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância, respeito pela natureza, responsabilidade comum.

⁵⁶ ONU MULHERES BRASIL. **Princípios do empoderamento das mulheres**. [Em linha]. [Consult. em 27 dez. 2017]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/referencias/principios-de-empoderamento-das-mulheres/>.

⁵⁷ ANNAN, Kofi A. - **Declaração do Milênio: cimeira do Milênio**. Nova Iorque, 6-8 set. 2000. [Em linha]. [Consult. em 2 jan. 2018]. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>, p.2

⁵⁸ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Países membros da ONU**. [Em linha]. [Consult. 2 jan. 2018]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/#paisesMembros8>.

Lançado o primeiro valor essencial, a liberdade: “Os homens e as mulheres têm o direito de viver a sua vida e de criar os seus filhos com dignidade, livres da fome e livres do medo da violência, da opressão e da injustiça. A melhor forma de garantir estes direitos é através de governos de democracia participativa baseados na vontade popular⁵⁹.” Homens e mulheres são colocados em igualdade, paralelamente, no direito à liberdade.

A partir do momento em que se dispõe a respeito de um direito fundamental, da forma como foi inserido, concede-se às mulheres liberdade de viver a vida, da criação dos filhos, da dignidade da pessoa humana, livres da violência, do medo, da opressão e da injustiça, dando-se ênfase a esse direito essencial, sendo são credores homens e mulheres.

O segundo valor essencial mencionado é a igualdade, ainda este de forma mais explícita, dispõe acerca da igualdade entre homens e mulheres: “Nenhum indivíduo ou nação deve ser privado da possibilidade de beneficiar do desenvolvimento. A igualdade de direitos e de oportunidades entre homens e mulheres deve ser garantida”⁶⁰. Desse modo, a declaração destacou a importância e a indissociabilidade para o desenvolvimento de um Estado, o respeito a igualdade de gênero.

A preocupação de todos os líderes presentes no momento da Declaração merece destaque. Fala-se no direito de todo povo de se beneficiar do desenvolvimento da Nação, ainda mais, de não ser privado desse desenvolvimento, contudo, deve essa mesma Nação propiciar igualdade de oportunidades a homens e mulheres. A Carta do Milênio lança um desafio a todos os povos que aceitaram participaram da declaração, ou seja, proporcionar iguais oportunidades a homens e mulheres.

Por outro lado, quando surge a necessidade de se deixar expressos direitos que são inerentes a todo o ser humano, havendo a necessidade de deixar claro que “homens e mulheres” têm esses direitos (liberdade e igualdade) está-se a reconhecer a deficiência de isonomia de gênero. A Carta, quando fala tanto nos princípios da “liberdade” e “igualdade” e opta em discriminar homens e mulheres e não apenas o ser humano, reconhece a necessidade dessa clarificação devido às inúmeras violações diárias dos direitos das mulheres.

Conforme a Diretora Executiva Adjunta da ONU Mulheres, na Carta do Milênio, há o reconhecimento tanto à discriminação como à violência contra mulheres, infelizmente,

⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – **Declaração do milênio**: cimeira do Milênio. Nova Iorque, 6-8 de setembro de 2000. [Em linha]. [Consult. 2 jan. 2018]. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>.

⁶⁰ *Idem ibidem. Op. cit.*

“onipresentes”⁶¹. Nos dispositivos, precisamente nas decisões, há especificamente referido: “Decidimos também: Promover a igualdade de género e a autonomia da mulher como meios eficazes para combater a pobreza, a fome e as doenças e promover um desenvolvimento verdadeiramente sustentável”⁶².

Nesse aspecto, importa destacar que há interesse específico na promoção da igualdade de gêneros e autonomia da mulher como meios de combate à fome, pobreza e doenças. Apesar dos direitos conquistados pelas mulheres ao longo dos anos, a igualdade de oportunidades no trabalho, a cargos e funções de liderança e na política é muito desigual⁶³. Sob essa acepção, em Portugal, apesar dos avanços em prol da igualdade de género, a desigualdade salarial ainda persiste. Em 2013, os homens recebiam em média 964 euros contra 791 das mulheres⁶⁴.

A desigualdade salarial⁶⁵ é persistente, apesar dos esforços visíveis do governo português no sentido da aproximação da igualdade. Ainda, segundo relatório do CITE, relativo ao ano de 2015, as mulheres receberam cerca de 83,3% da remuneração média mensal da base dos homens e cerca de 80% da média mensal de ganho. A média dos homens é de 990,0 euros e das mulheres 825,0 euros.⁶⁶

No Brasil a situação da diferença salarial é ainda maior, segundo a última pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia, Estatística e Geografia, referente ao primeiro trimestre de 2017, quanto aos rendimentos recebidos por homens e mulheres, chegou-se a constatação que

⁶¹ PURI, Lakshmi - **Um objetivo mundial em matéria de igualdade de género, direitos e empoderamento das mulheres**. [Em linha]. [Consult. em 4 jan. 2018]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/um-objetivo-mundial-em-materia-de-igualdade-de-genero-direitos-e-empoderamento-das-mulheres/>.

⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Op. cit.*

⁶³ “Helen Clark destacou ainda que, das 173 economias incluídas no relatório de 2016 do Banco Mundial sobre “Mulheres, Negócios e Direito”, ao menos 155 possuem no mínimo uma lei que discrimina mulheres. “Ainda existem países onde as mulheres não têm o direito de se divorciar, herdar propriedades, possuir ou alugar terras, ou ter acesso a crédito”, criticou. “Chegou a hora de eliminar as barreiras à igualdade de género no mundo do trabalho e em todas as outras esferas.” ONUBR - **Mulheres ainda enfrentam desigualdade no acesso a empregos e educação, diz ONU**. 2017. [Em linha]. [Consult. em 4 jan. 2018]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mulheres-ainda-enfrentam-desigualdade-no-acesso-a-empregos-e-educacao-diz-onu/>.

⁶⁴ CARMO, Cátia - **A igualdade de género em Portugal e no mundo**. [Em linha]. [Consult. 04 jan. 2017]. Disponível em: <https://www.delas.pt/a-igualdade-de-genero-em-portugal-e-no-mundo/>.

⁶⁵ “Uma diferença salarial de 21,8%. Em Portugal, as mulheres ganham em média menos 279,4 euros por mês - ganho médio mensal – do que os homens. Uma diferença salarial que traduzida em dias de trabalho, num ano e sem remuneração, equivale a 79 dias de trabalho.” ACEGIS - **Desigualdade salarial: mulheres ganham em média menos 279 euros por mês**. [Em linha]. [Consult. em 4 jan. 2018]. Disponível em: <http://acegis.com/2017/10/13/desigualdade-salarial-mulheres-ganham-em-media-menos-279-euros-por-mes/>.

⁶⁶ CITE – **Relatório sobre o progresso da igualdade entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional**. 2016 [Em linha]. [Consult. em 6 jan. 2018]. Disponível em: <http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs2/Relat%C3%B3rio%202016%20Lei%2010%202001.pdf> publicação setembro 2017. p. 31.

homens recebem em média R\$ 2.363,00 mulheres R\$ 1.810,00, uma diferença de R\$ 553,00⁶⁷, assim, em média os homens ganham 23,41% a mais que as mulheres.

Ainda, dentro dessa discussão, a OIT analisou dados referentes a disparidade salarial de 178 países, lançou os resultados no ano de 2016 e concluiu que se as diferenças salariais continuarem, da forma como estão, levariam 70 anos para se atingir a igualdade salarial entre homens e mulheres⁶⁸. Os desafios que as mulheres encontram para adquirirem empregos decentes e mantê-los, ainda são enormes. Desse modo, não há tempo há se perder diante desse problema, são necessárias ações urgentes, segundo Guy Ryder, diretor geral da OIT⁶⁹.

Percebe-se que as promoções da Carta do Milênio, no que se refere especificamente a igualdade de gênero, até o momento, não estão sendo satisfatoriamente cumpridas pelos Estados. A última notícia em Portugal é de que as mulheres recebem 17,8% menos que os homens, índice maior do que os demais países da União Europeia, que é de 16,3%.

Em relação ao dado acima referido, no âmbito da igualdade de gênero, a Comissão Europeia anunciou plano para acabar com as disparidades salariais baseadas em gênero⁷⁰, focado em 08 objetivos⁷¹: melhorar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração, combater a segregação em setores e ocupações, iniciativas para combater a segregação vertical, combater o peso unilateral do cuidados familiares, valorizar as competências, esforços e responsabilidades femininas, desvendar desigualdades e estereótipos, alertar e informar sobre a disparidade, melhorar as parecerias para combater a diferença salarial entre homens e mulheres.⁷²

⁶⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) - **Rendimento médio mensal, por sexo, 3º trimestre de 2017**. [Em linha]. [Consult. em 6 jan. 2018]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?&t=destaques>.

⁶⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) - **No ritmo atual, são necessários mais de 70 anos para fim da desigualdade salarial de gênero**. [Em linha]. [Consult. em 6 jan. 2018]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oit-no-ritmo-atual-sao-necessarios-mais-de-70-anos-para-fim-da-desigualdade-salarial-genero/>.

⁶⁹ *Idem ibidem. Op. cit.*

⁷⁰ LUSA - Homens ganham mais 17,8% do que as mulheres em Portugal: A Comissão Europeia anunciou, esta segunda-feira, um plano de ação para acabar com as disparidades salariais entre homens e mulheres. **Público**. 2017. [Em linha]. [Consult. em 6 jan. 2018]. Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/11/20/sociedade/noticia/homens-ganham-mais-178-do-que-as-mulheres-em-portugal-1793211>.

⁷¹ BERNARDINO, Carla - União Europeia define plano de ação para pôr fim à desigualdade salarial. **Delas**. 2017. [Em linha]. [Consult. 6 jan. 2018]. Disponível em: <https://www.delas.pt/uniao-europeia-igualdade-salarial-a-dois-anos/>.

⁷² EUROPEAN COMMISSION - **Commission steps up efforts to tackle the gender pay gap**. [Em linha]. [Consult. 6 jan. 2018]. Disponível em: http://ec.europa.eu/newsroom/just/item-detail.cfm?item_id=607452.

1.7 Convenção do Conselho da Europa para prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul)

A Convenção de Istambul é tratado internacional de singular importância por ser o primeiro documento da Europa a definir a violência de gênero, além de suscitar a necessidade de tipificação de algumas condutas, alterando assim a legislação penal, como ver-se-á adiante. Impende relevar, ainda, que Portugal foi o primeiro Estado da União Europeia a ratificar o tratado, o qual entrou em vigor em 01 de agosto de 2014.⁷³

A Convenção ocorreu na cidade turca de Istambul, por isso assim denominada, em 11 de maio de 2011, aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº4/2013, de 14 de dezembro de 2012 e ratificada pelo Presidente da República nº4/2013, publicado no Diário da República, I Série, nº 14 de 21 de janeiro de 2013⁷⁴. Destaca-se que ocorreu um avanço no combate à violência contra mulheres, já que o documento saiu da neutralidade, ou seja, quando conceituou a violência de gênero.

Dessa maneira, a Convenção evidenciou o progresso “ideológico” e “simbólico” da violência contra mulheres, deixando para trás a linguagem da neutralidade em relação ao gênero, adotada até então na linguagem jurídica nacional, não se admitindo as mulheres como principais alvos de violência doméstica. Ainda, o documento reconhecendo a violência contra os homens, destaca, como de forma desproporcional, a violência que atinge as mulheres, traduzida em seus diversos tipos. Assim, reconhece-se a violência de gênero como de “caráter estrutural e epidémico” nas sociedades, sendo admitida como “natural e inevitável” dentro de uma cultura⁷⁵.

Sottomayor define, com propriedade, a evolução dentro do ordenamento jurídico português face à Convenção, salientando que deixa evidentes a violência de gênero e a violência doméstica sofridas pelas mulheres, sendo essas as maiores vítimas da violência doméstica. Ainda, destaca o caráter estrutural da violência doméstica, a qual atinge

⁷³ COMISSÃO PARA CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO (CIG) - **A Convenção de Istambul entra em vigor dia 01 de agosto de 2014**. [Em linha]. [Consult. em 7 jan. 2018]. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/2014/04/convencao-de-istambul-entra-em-vigor-dia-1-de-agosto-de-2014/>.

⁷⁴ CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA [Recurso eletrónico] / Conselho da Europa, Comité de Ministros. [Em linha]. [Consult. em 7 jan. 2018]. Disponível em: <http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibsrch.aspx?skey=E51FECF9544F4B5E864D2852A1F1E304&cap=2%2c13&pesq=3&opt0=or&ctd=off&c4=off&c3=off&c1=off&c2=on&c8=off&c13=on&c14=off&c15=off&c16=off&arqdigit=off&bo=0&var3=conven%u00e7%u00e3o%20do%20conselho&doc=95339>.

⁷⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara. - **Dossier: violências de gênero e direitos(s): diálogos feministas - Convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de gênero**. [Em linha]. [Consult. 8 jan. 2018]. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602015000100009.

democraticamente todas as mulheres, em todas as sociedades; violência diferenciada da violência que atinge aos homens. Quanto ao caráter estrutural, em específico, já no preâmbulo, a Convenção afirma:

“Reconhecendo que a natureza estrutural da violência exercida contra as mulheres é baseada no gênero, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais pelo qual as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens”⁷⁶

A violência estrutural sofrida pelas mulheres é derivada de uma sociedade patriarcal, com raízes históricas de discriminação e exclusão, que fortalece os vínculos de dominação dos homens, da subordinação das mulheres, de uma estrutura desigual de poder, fomentadora da violência de gênero. O reconhecimento desse tipo de violência traz à baila o debate sobre a violação dos direitos humanos das mulheres, além de dar visibilidade à questão, porque do que não se fala, em tese, não se vê, e o que não se vê, não existe.

No artigo 1º, estão dispostas as finalidades da convenção, que são de proteger as mulheres contra todos os tipos de violência, chamar à responsabilização penal pela violência cometida, contribuir para eliminação das formas de discriminação contra as mulheres, cooperação internacional, etc. Destaque-se para a alínea “c”, a qual fala: “Conceber um quadro global, bem como políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica;”⁷⁷.

O artigo 3º trata das definições, para fins da Convenção, de “violência contra mulheres”, “violência doméstica”, “gênero”, “violência de gênero”, “vítima” e “mulheres”. Desse modo, “violência contra mulheres”⁷⁸, em primeiro lugar é uma violação de direitos humanos, a violência que seja baseada em gênero⁷⁹, podendo este ser definido como os papéis sociais destinados, pela sociedade, a homens e mulheres, construídos culturalmente. Gênero para a Convenção é uma construção social.

⁷⁶ CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Op. cit.

⁷⁷ *Idem ibidem. Op. cit.*

⁷⁸ “Violência contra as mulheres” constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de gênero que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou econômicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada.” *Idem ibidem. Op. cit.*

⁷⁹ “c) “Gênero” refere-se aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens.” *Idem Ibidem. Op. cit.*

Continuando a conceituação, a violência contra as mulheres é aquela baseada em gênero, sendo que a violência de gênero⁸⁰ é a perpetrada contra as mulheres por serem mulheres, atingindo-as de forma desproporcional, se comparadas à violência sofrida pelos homens. Ainda, para efeitos da Convenção, “vítima”⁸¹ é aquela que esteja na condição de sujeito passivo dos comportamentos descritos anteriormente, ou seja, todos tipo de violência de gênero. E, por fim, mulheres⁸², para o documento em discussão, são todas as pessoas do sexo feminino, mesmo menores de 18 anos de idade, ou seja, os seres humanos do sexo feminino.

O artigo 11º fala da importância da coleta⁸³ de dados estatísticos referentes a todos tipos de violência contra mulheres abrangidos pela Convenção, assim como o apoio à investigação no que tange aos referidos crimes para que possam ser analisadas/estudadas as causas, as origens da violência e também as consequências. O mesmo artigo alerta para a verificação das taxas de incidência e as condenações relativas aos casos de violência contra mulheres, assim como se as medidas previstas na Convenção estão sendo eficazes. Mais adiante, no mesmo artigo (4), salienta a relevância dos dados serem públicos.

Nessa análise sucinta do documento, pode-se sobressair o grande valor e preocupação da convenção com a prevenção (artigo 12º), sugerindo que Estados-partes adotem todas as medidas que entenderem necessárias para uma mudança de cultura e de estereótipos, para que seja erradicada a discriminação e a consequente violência contra às mulheres. Há uma vinculação importantíssima da questão da violência de gênero. Dispõe claramente que as partes deverão adotar medidas necessárias ao empoderamento das mulheres (Artigo 12, nº 6).

O Capítulo VI trata da investigação, ação penal, direito processual e medidas de proteção. Neste particular o artigo 52º dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estados partes para que, em situações de risco e perigo da vítima, adotem-se medidas para sua proteção, como por

⁸⁰ “Violência de género exercida contra as mulheres» abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres.” CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *Op. cit.*

⁸¹ “e) «Vítima» é qualquer pessoa singular que seja sujeita aos comportamentos especificados nas alíneas a) e b); :” *Idem ibidem. Op. cit.*

⁸² “f) “Mulheres” abrange as raparigas com menos de 18 anos de idade. *Idem ibidem. Op. cit.*

⁸³ Art. 11 Recolha de dados e investigação: 1.Para efeitos de aplicação da presente Convenção, as Partes comprometem-se a: a) Recolher, a intervalos regulares, dados estatísticos desagregados relevantes sobre casos que envolvam todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção: b) Apoiar a investigação na área da violência sob todas as formas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, a fim de estudar as causas que estão na sua origem e os seus efeitos, as taxas de incidência e de condenação, bem como a eficácia das medidas adotadas para aplicar a presente Convenção”. *Idem ibidem. Op. cit.*

exemplo, a retirada do autor da violência doméstica de casa; carecendo serem as medidas prioritárias para retirar da esfera de risco, a vítima.

Já o artigo 53º refere medidas legislativas de injunção⁸⁴ ou de proteção que deverão ser adotadas pelas partes para proteção da vítima de violência conforme previsto na Convenção. Neste particular, Portugal editou a Lei nº 112/2009⁸⁵, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, diploma jurídico que se discorrerá considerações adiante.

Por sua vez, o artigo 56º pormenoriza iniciativas legislativas e outras que deverão os Estados-parte efetuarem no sentido de protegerem as vítimas (conforme o conceito de vítima da Convenção), familiares e testemunhas, tanto nas fases da investigação criminal como da instrução judicial. Como exemplo de medidas tem-se o disposto na alínea “b” do referido artigo, que é a informação à vítima e à família a respeito da fuga ou liberação temporária ou definitiva do autor do fato, já que essa “liberação” ou “fuga” podem colocar, por óbvio, em risco a vida ou integridade física/psicológica das referidas.

Por derradeiro, face à análise proposta no artigo 66º, há previsão do Grupo de Peritos sobre o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, chamado de GREVIO⁸⁶, o qual tem a função de monitorar e fiscalizar, se os Estados-parte estão cumprindo as diretrizes e determinações da Convenção que ratificaram. Em setembro de 2017, Portugal enviou seu relatório ao GREVIO sobre o cumprimento da Convenção para análise. O relatório foi elaborado pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) e a Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH), sendo que contribuíram para o relatório, dentre outras, os Ministérios da Administração Interna, Justiça, Saúde, Educação, Trabalho e Segurança Social e, ainda, o Provedor de Justiça, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) e a Fundação Calouste Gulbenkian. Ainda estão a aguardar o resultado da avaliação.

⁸⁴ 2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta: a) Indemnizar o lesado; b) Dar ao lesado satisfação moral adequada; c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público; d) Residir em determinado lugar; e) Frequentar certos programas ou actividades; f) Não exercer determinadas profissões; g) Não frequentar certos meios ou lugares; h) Não residir em certos lugares ou regiões; i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; l) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime; m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso. DECRETO LEI N.º 78/87, de 17 de fevereiro. **Diário da República**, n. 40/1987 (02-1087), Série I. [Em linha]. [Consult. em 9 jan. 2018]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=.

⁸⁵ **Diário da República**, Série I, nº 112/2009 (20/06/09), 6550-6561.

⁸⁶ CONCIL OF EUROPE. - **Portugal and violence against women: Significant progress but under-reporting and low rate of convictions.** [Em linha]. [Consult. 20 out. 2019]. Disponível em: https://search.coe.int/directorate_of_communications/Pages/result_details.aspx?ObjectId=090000168091d89e.

O primeiro relatório do GREVIO afirma que Portugal teve progresso na questão, principalmente na questão da mutilação genital feminina, mas alerta para as poucas condenações em violência doméstica, aduzindo que as baixas condenações fomentam o baixo índice de denúncias. Destaca, também, o importante papel do CIG na promoção da igualdade de gênero.

A análise dos documentos internacionais referidos, importantes tanto para o Brasil como para Portugal, no que concerne ao histórico da evolução dos direitos humanos das mulheres, principalmente às vítimas de violência e violência doméstica, objeto deste trabalho, são de suma importância para os capítulos futuros a serem trabalhados. Essa apreciação, em especial, foi imprescindível ao exame do próximo capítulo, o qual se incidirá sobre o exame dos princípios e conceitos de violência contra mulheres e as tipificações penais sob o ângulo luso-brasileiro.

2 DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ÀS TIPIFICAÇÕES PENAIAS DO DELITO SOB O OLHAR LUSO-BRASILEIRO

Inicia-se o presente capítulo com a análise de alguns princípios norteadores importantes ao estudo da violação dos direitos das mulheres, da violência contra mulheres, da violência de gênero, quais sejam: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Igualdade, Princípio da Isonomia de Gênero, Princípio do Respeito e Reconhecimento, Princípio da Autonomia da Vontade, Princípio da Confidencialidade, Princípio do Consentimento, os quais podem ou não estar explícitos nos textos legais luso-brasileiro.

Princípio é gênese, origem, fonte, diretriz, base, raiz, fundamento do qual devem emanar as demais regras, sendo que há uma diferença entre regras e princípios, importante distinção que refletirá nas decisões e ações estatais para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e, especialmente no que tange às mulheres.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ou Princípio da Humanidade, serve como alicerce para todos os demais princípios, assim como a forma de materialização dos direitos fundamentais como vida, liberdade, igualdade. É o princípio base e também fronteiro das ações do Estado de Direito Democrático. É nele que o Estado deve encontrar a razão, e ao mesmo tempo, o limite de suas ações.

No que tange aos direitos das mulheres, serem direitos humanos, e por si só, nesse sentido, credoras do respeito ao princípio em destaque. Tanto na Constituição da República do Brasil como na Constituição da República Portuguesa há referências importantes ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Na Constituição Portuguesa assim como na Constituição Brasileira, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consta dentro dos princípios fundamentais.

O princípio geral da igualdade, de forma geral, está disposto no artigo 13º da Constituição Portuguesa, princípio estruturante do constitucionalismo e do Estado de Direito. Ainda, sendo que uma das tarefas fundamentais do Estado está a promoção da igualdade entre homens e mulheres, artigo 9º, nº 1, alínea “h”. Nesse ínterim estar-se-á especificamente a falar da igualdade de gênero, como tarefa fundamental do Estado, obrigando-se a efetivar a concretização do princípio da igualdade, no sentido material e não somente formal.

Por sua vez a Constituição Brasileira dispõe em seu preâmbulo que a igualdade juntamente com a liberdade, segurança, bem-estar, justiça e liberdade são valores supremos da sociedade. Entretanto, é no artigo 5º que o texto constitucional dispõe sobre o princípio da

igualdade, todavia, é no inciso I, que vem a vertente do Princípio da Igualdade, o chamado princípio da Isonomia de Gênero, quando fala que homens e mulheres são iguais perante a Constituição. O legislador constituinte preocupou-se em dar ênfase sobre a igualdade entre homens e mulheres e não discriminação entre os sexos, o que foi destacado no artigo 3º, inciso IV.

Ao se falar em violência doméstica, em especial, a violência contra mulheres, violência discriminatória e sexista, a legislação portuguesa prevê princípios peculiares insertos regime jurídico de prevenção à violência doméstica e assistência a suas vítimas, dispostos na Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei nº 129/20015, de 3 de setembro, que merecem destaque. Quais sejam: Princípio do Respeito e do Reconhecimento, Princípio da Autonomia da Vontade, Princípio da Confidencialidade e Princípio do Consentimento.

Esses princípios específicos, exatamente devido a sua especificidade, dão respaldo jurídico à questão que se discute. Desse modo, eles têm o condão de nortear as ações do Estado, tanto no que diz respeito ao aspecto jurídico como aos limites e deveres relativos a mulheres vítimas de violência doméstica.

Há necessidade, no que se refere ao tema tratado, de se fazer uma diferenciação da conceituação de violência doméstica, violência contra a mulher e violência de gênero, os quais muitas vezes são usados como sinônimos, mas não o são. Mas até mesmo esse uso equivocado tem sua razão de ser, como se verá no presente capítulo.

A violência de gênero é mais abrangente, incluindo mulheres, crianças, homens, homossexuais, pessoas que não se identificam com qualquer sexo, mas que sofrem violência em razão do gênero.

A violência doméstica ou intrafamiliar atinge a todos os membros da família, incluindo mulheres, crianças, adolescentes, de ambos os sexos ou até pessoas que tenham em apenas o vínculo de serem progenitores de filho em comum, no caso de Portugal. Por sua vez, a violência contra a mulher, alcança a todas as mulheres, podendo ou não ser esta em razão de gênero. Entretanto, importa destacar que a violência contra mulheres se fundamenta essencialmente na violência de gênero decorrente de um sistema patriarcal.

Por fim, inserido nesse contexto, far-se-á uma análise da tipificação penal de violência doméstica, analisando-se, tanto o disposto no artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, sua historicidade, até se chegar à redação final do artigo. Faz-se a análise deste artigo, já que é o tipo penal, dentro da legislação penal brasileira, nomeado como “violência doméstica”.

A abrangência do delito de violência doméstica sob o âmbito da legislação brasileira, sujeitos passivo e ativo do tipo penal incriminador, a ação penal correspondente e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito face ao disposto na Lei nº 11.340 de 2006, a denominada Lei Maria da Penha.

No que tange ao crime de violência doméstica, é no artigo 152º do Código Penal Português, que ele é tipificado; assim, da mesma forma, será feita análise da historicidade, evolução e alterações legislativas, quais as consequências da violação do fundamento da existência do tipo, quem são os sujeitos ativo e passivo, sua abrangência e o posicionamento dos tribunais.

2.1 Princípios

Ao se falar em princípios, remonta-se a ideia de fonte, origem, e que deles emanam inspiração para se conceituar, definir, nortear o que se tem como objetivos. Nesse sentido, os princípios são normas que, na “maior” medida possível, devem ser cumpridos, são mandamentos de otimização⁸⁷ e que o cumprimento dos referidos depende não somente das possibilidades reais, mas também jurídicas e estas são determinadas pelos princípios regras impostas⁸⁸.

Entretanto, os princípios distinguem-se das regras, aqueles, “mandamentos nucleares” ou, ainda, “disposições fundamentais” de um sistema. As regras são a “concretização” dos princípios, com caráter instrumental⁸⁹.

Nesse sentido, os princípios seriam “normas fundamentais”, sobre as quais as normas ou regras, teriam como base, como diretrizes a serem tomadas em suas definições. Dentre os princípios não haveria, em tese, conflitos ou hierarquia, o que poderia ocorrer com as regras. Dentro desse contexto, em seguida analisar-se-á alguns princípios pertinentes ao tema em discussão.

⁸⁷ NERY JUNIOR, Nelson - **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. rev., ampl. e atual. Com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2009. ISBN 9788520334416, p. 25.

⁸⁸ *Idem Ibidem. Op. cit.*

⁸⁹ SILVA, Luís Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte: Del Rey, jan-jun/2003. p.612.

2.1.1 No ordenamento jurídico português

Inicia-se, pela Dignidade da Pessoa Humana, princípio primeiro e do qual decorrem todos os demais princípios. Ele é a base, a gênese de todos os outros a que se venham referir. A dignidade da pessoa humana é inerente a todo ser humano, independentemente de cor, etnia, nacionalidade, crença, sexo e refere-se ao respeito que deve ser inerente a todo ser humano; é o princípio que guarda o respeito aos direitos fundamentais do ser humano, como: vida, liberdade, segurança, integridade física, etc. Como princípio constitucional dentro de um Estado de Direito Material tem o condão de dever jurídico, vinculando as ações dos poderes do Estado.⁹⁰

O conceito e a noção de dignidade da pessoa humana surgem após a segunda guerra mundial, devido às atrocidades ocorridas na grande guerra e passam a constar dos grandes textos internacionais e das Constituições mais recentes. A Constituição atual de Portugal, já no artigo primeiro, menciona a dignidade da pessoa humana⁹¹.

Esse princípio está intimamente vinculado à problemática da violência doméstica, ou mais especificamente, à violência contra mulheres relativas ao gênero. No sentido de que, quando se fala em violência contra mulheres está se atingir a dignidade do ser humano, afrontada de um modo dramático, sendo pelo fato da ineficácia do desempenho do papel do Estado, em dar respostas ao problema, respostas, algumas até eficientes, mas “insuficientes”, por isso, o papel fundamental da sociedade civil na identificação, prevenção e combate.⁹²

A violência contra mulheres atinge é uma afronta aos direitos humanos das mulheres, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, sem sobra de dúvidas e, conforme a CUNHA, cabe ao Estado dar uma resposta válida e efetiva para que não sejam feridos direitos fundamentais face à violência de gênero. As mulheres têm seus direitos violados face a assimetria nas relações entre homens e mulheres dentro da sociedade.

No texto constitucional português, precisamente no artigo primeiro da Constituição Portuguesa, dentro dos princípios fundamentais. Lê-se: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de

⁹⁰ NOVAIS, Jorge Reis - **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra: Ed. Coimbra S.A, 2011. ISBN 9723212544. p. 50.

⁹¹ MIRANDA, Jorge - **Direitos fundamentais**. Lisboa: Ed. Almedina, 2017. ISBN978-972-40-678-1. p. 222.

⁹² CUNHA, Maria da Conceição Ferreira (Coorden.) - **Combate à violência de gênero: da convenção de istambul à nova legislação penal. violência doméstica? conceito e âmbito. tipos e espaços de violência - uma primeira aproximação** (texto corresponde à parte da comunicação oral apresentada no seminário de violência doméstica. Porto: Ed. Universidade Católica, 2016. ISBN 97898988350717.

uma sociedade livre, justa e solidária”⁹³. É princípio basilar e de suma importância, tanto que, o Estado de Portugal assume o compromisso em construir uma sociedade livre, justa e solidária baseada na dignidade da pessoa humana; a pessoa humana é o fundamento da sociedade.

Nesse sentido, Miranda refere diretrizes que são base da dignidade da pessoa humana⁹⁴:

- “a) A dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta;
- b) A dignidade é da pessoa enquanto homem e enquanto mulher
- c) Cada pessoa vive em relação comunitária, o que implica o reconhecimento por cada pessoa de igual dignidade das demais pessoas;
- d) Cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui dela mesma, e não da situação em si;
- e) o primado da pessoa é o do ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade;
- f) só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida;
- g) a protecção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição dos direitos; e
- h) a dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas.”

Segundo o autor essas seriam as guias mestras para a construção da dignidade da pessoa humana dentro do Estado, sendo que interessa mais especificamente para o estudo em questão, os dois primeiros destaques. A letra “a” ressalta que a dignidade da pessoa humana pertence a todas as pessoas e ao mesmo tempo é a dignidade de cada pessoa individualmente, dentro de sua individualidade, de forma concreta, na proteção de seus direitos fundamentais (vida, liberdade, honra, etc.).

A letra “b” sugere e destaca a “dignidade da pessoa enquanto homem e enquanto mulher”, dessa forma, separando, desmembrando a abrangência do respeito a dignidade da pessoa humana, entre homens e mulheres, está-se a fazer, um alerta importante, o destaque é para a igualdade. A necessidade da separação, nada mais foi, do que dar singular importância a igualdade entre homens e mulheres, ou entre, mulheres e homens, respeitados o valor que lhe é mais valioso, a dignidade humana.

O princípio revela valores jurídicos fundamentais, em conjunto e isoladamente, quais sejam quanto à pessoa e a dignidade humana⁹⁵. Dessa forma, o ser humano, a pessoa, ser

⁹³ PORTUGAL - **Constituição da República Portuguesa**. *Op. cit.*

⁹⁴ MIRANDA, Jorge - **A Constituição e a dignidade da pessoa humana**. [Em linha]. [Consult. 18 jan. 2018]. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18404/1/V0290102-473-485.pdf>.

⁹⁵ SILVA, José Afonso da - A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. 1998. [Em linha]. [Acesso em 19 jan. 2018]. Disponível em: bibliotecadigital.fgv.br, p. 90.

espiritual, fonte ao qual são imputados todos os valores, tais como consciência e vivência de si próprio. Ainda, todo ser humano se reproduz no outro, dessa forma, quem desrespeita o outro, em tese, desrespeitaria a si próprio⁹⁶. Atente-se que a dignidade da pessoa humana é um atributo intrínseco, essencial inerente ao ser humano, o qual tem um valor sem estimação de preço, confundindo-se com a própria natureza humana⁹⁷.

O conceito de dignidade humana está intrínseco e inerente a todo ser humano, tão absorvido pela própria natureza humana que com ela se confunde. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é característico a todo ser humano, mulher ou homem, princípio diretriz e limitador do Estado Democrático de Direito⁹⁸, que deve ser, dessa forma, respeitado, em todas suas nuances e a todas as pessoas. Assim, atinente aos gêneros masculino ou feminino, em cada mulher ou em cada homem, estão presentes todas as qualidades da humanidade⁹⁹. Destarte, quando o princípio da dignidade da pessoa humana não é respeitado face à violência de gênero, há a violação dos direitos fundamentais das mulheres.

Por sua vez, o Princípio da Igualdade, remete a reflexão do oposto, ou seja, da desigualdade de gênero existente, fomentadora da violência contra mulheres. Para identificação da violência de gênero é necessário o reconhecimento da desigualdade de poder entre homens e mulheres, a fonte da violência de gênero¹⁰⁰. Outro fator de suma importância e que cabe relevar é que os agentes de crimes de violência de gênero são homens. Entretanto não há de se desconsiderar que há mulheres que praticam violência de gênero contra outras mulheres, como meio de autoafirmação e sobrevivência em um contexto social.¹⁰¹

A respeito da discussão em voga, o artigo 9º, inciso XIV, da CRP menciona a promoção da igualdade entre homens e mulheres como uma de suas tarefas fundamentais¹⁰². A igualdade a que se refere, não se está apenas, e somente, em vedar discriminações, mas também deve estar inserta nas chamadas discriminações positivas, como proporcionar à mulher condições de conciliação da vida familiar com a profissional, na proteção do trabalho, promoção de igualdade de acesso a cargos políticos, são alguns dos exemplos.¹⁰³

⁹⁶ SILVA, José Afonso da *Op. Cit.* p. 90.

⁹⁷ Idem *ibidem.* *Op. cit.*

⁹⁸ MIRANDA, Jorge - **A Constituição e a dignidade da pessoa humana.** *Op. cit.* p. 478.

⁹⁹ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*

¹⁰⁰ SOUSA, Rita Mota - O conceito de violência de gênero na Convenção de Istambul. In: **Combate à violência de gênero:** da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto: Ed. Universidade Católica, 2016. ISBN 9789898835017. p. 271.

¹⁰¹ Idem *ibidem.* *Op. cit.*

¹⁰² Art.9º - (Tarefas fundamentais do Estado): ... g) promover a igualdade entre homens e mulheres.

PORTUGAL - **Constituição da República Portuguesa.** *Op. cit.*

¹⁰³ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa anotada:** Tomo I. 2. ed. ver. atual. e ampl., Lisboa: Ed. Coimbra, S.A., 2010. ISBN 978-972-32-1308-7.

Nesse íterim, a desigualdade de gênero existente de forma estrutural decorrente de uma sociedade patriarcal, diverge frontalmente do Princípio Constitucional da Igualdade, direito fundamental, destinado a todos, mulheres e homens. Conforme Sousa¹⁰⁴, ainda, a desigualdade é decorrente das relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Nesse sentido, a desigualdade salarial entre mulheres e homens é prova do que se está a dizer, sendo que Portugal foi o país da União Europeia que mais se acentuou essa diferença, ficando em 17,8%.¹⁰⁵

Recente e importante lei foi aprovada, Lei nº 60/2018, de 21 de agosto de 2018¹⁰⁶, a qual dispõe sobre a igualdade de remuneração entre mulheres e homens nas empresas, sendo que entrará em vigor em janeiro de 2019. Essa lei tem quatro eixos em destaque: primeiro, a empresa está obrigada a dispor, anualmente, de dados estatísticos¹⁰⁷ a respeito das diferenças salariais; segundo, a empresa deve ter uma política remuneratória transparente; terceiro, identificada a diferença salarial, a empresa deverá apresentar para a Autoridade de Condição ao Trabalho, plano a ser implementado por um ano para equilibrar as diferenças; quarto e último, qualquer trabalhador pode solicitar à Comissão para Igualdade de Gênero no Trabalho e no Emprego parecer sobre discriminação no trabalho de uma empresa. E é nesse sentido, de medidas efetivas para promoção da igualdade, que se passa a discorrer sobre o próximo princípio.

Dessa forma, fala-se, agora, no Princípio da Igualdade, por sua vez, abalizado tanto na ordem constitucional como infraconstitucional portuguesa. Para a efetivação de medidas destinadas a equilibrar a balança da desigualdade de gênero, há dentro da legislação portuguesa diversos planos de ação, diretrizes, como medidas concernentes pela própria Convenção de Istambul já referida, a qual determina a realização de uma série alterações legislativas, sendo algumas aprovadas pela Assembleia da República e em vigor¹⁰⁸.

O Estado português dispôs, como dever, dentre suas tarefas fundamentais, a promoção da igualdade entre homens e mulheres: por fim, mas não menos importante, destaca-se que

¹⁰⁴ SOUSA, Rita Mota. *Op. cit.* p. 271.

¹⁰⁵ “As disparidades salariais entre mulheres e homens correspondem à diferença entre a remuneração média bruta por hora dos homens e a das mulheres nos vários setores da economia. A disparidade salarial média entre os sexos situa-se em 16,3 % na UE”. EUROSAT – **Disparidade salariais entre mulheres e homens na União Europeia**. [Em linha]. [Consult. 02 agost. 2018]. Disponível em: file:///C:/Users/Debora/Downloads/EUJUS15A-1628-I01-EqualPayDayfactsheetsupdate2017-EuropeanUnion_PT_V01-LRpdf.pdf.

¹⁰⁶ **Diário da República**. Série I, nº 60, (21-08-2018), p. 4288-4291.

¹⁰⁷ REPÚBLICA PORTUGUESA – XXI CONSTITUCIONAL – **Aprovada a lei que promove igualdade remuneratória entre mulheres e homens em Portugal**. [Em linha]. [Consult. 02 agost. 2018]. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/comunicado?i=aprovada-a-lei-que-promove-a-igualdade-remuneratoria-entre-mulheres-e-homens-em-portugal>.

¹⁰⁸ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira (Coorden.). *Op. cit.*

devido ao fato de haver a disposição do artigo 9º da Constituição da República Portuguesa. São tarefas fundamentais do Estado: h) promover a igualdade entre homens e mulheres”.¹⁰⁹ A igualdade de gênero foi citada pela primeira vez no texto constitucional na Carta de 1976. A referida Constituição assinala o rompimento com todas as demais constituições anteriores¹¹⁰.

Face às desigualdades entre os géneros é que a Constituição não se limita a declarar a igualdade geral, a do artigo 13ª, mas salienta a proteção as mulheres na gravidez e após o parto (art. 59, nº2, c), dentre outros e o especial dever de promover a igualdade entre homens e mulheres, previsto no artigo 9ª, alínea h^{111,112}.

Em relação aos demais princípios, ou seja, Princípios do Respeito e Reconhecimento, da Confidencialidade, da Autonomia da Vontade e do Consentimento, importa destacar, dois diplomas jurídicos, a Lei nº 112/2009¹¹³, de 16 de setembro, alterada pela Lei nº 129/2016, de 03 de setembro, a qual estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das vítimas, esta lei revogou a Lei n.º 107/99¹¹⁴, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000¹¹⁵, de 19 de dezembro. Posteriormente a Lei nº 130/2015¹¹⁶ que alterou o Código de Processo Penal, em diversos dispositivos, criando o Estatuto da vítima. Dessa maneira, os princípios estão relacionados e aplicados às vítimas.

Cabe relevar que há convergências harmônicas entre os dois institutos, dir-se-ia, propositais e lógicas. Os diplomas jurídicos são complementares e interessam ao presente estudo e é, dos princípios neles inseridos que vai se discutir. Para melhor compreensão do que se está a debater, interessa destacar, o conceito de vítima, inserido na legislação em epígrafe, para melhor discussão no que tange aos princípios referidos.

Vítima tanto para a Lei 112/2009, de 16 de setembro, conceito que consta do artigo 3º, que altera o artigo 67º- A do Código de Processo Penal¹¹⁷, é aquela vítima de violência doméstica, conforme os termos do artigo 152º do Código Penal¹¹⁸ e que tenha sofrido abalo

¹⁰⁹ PORTUGAL - **Constituição da República Portuguesa**. Op. cit.

¹¹⁰ FERTUZINHOS, Sonia - **Fundamentos constitucionais da igualdade de gênero**. [Em linha]. [Consult. 5 mar. 2018]. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292016000400005.

¹¹¹ *Idem ibidem*. Op. cit.

¹¹² *Idem ibidem*. Op. cit. p. 229

¹¹³ **Diário da República**. Série I, nº 180, (16-09-2009), p. 6550-6515

¹¹⁴ Criava a rede pública de casas de abrigo a vítimas de violência.

¹¹⁵ Criava o quadro geral a rede pública das casas abrigo.

¹¹⁶ **Diário da República**. Série I, nº 173 (04-09-2015), p.7004-7010.

¹¹⁷ **Diário da República**, Série I, nº 40 (17-02-87), p. 617-699

¹¹⁸ 96 Artigo 152.º Violência doméstica. 1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência,

físico, psíquico, emocional, moral e material. Ainda, faz uma pequena diferenciação e define a vítima “especialmente vulnerável” como aquela em razão da idade avançada, saúde, com abalos psicológicos ou de integração social derivados das consequências do crime sofrido.

Por sua vez, o Estatuto da Vítima, lei posterior, em 2015, caminha no mesmo sentido, entretanto não tem a especial intenção do instituto anterior; não fala sobre as vítimas de violência doméstica conforme o artigo 152º do CP¹¹⁹, mas vítima como aquela que sofreu dano no “âmbito da prática de um crime”. Contudo, há a ressalva de que o Estatuto aplica-se às vítimas de violência doméstica conforme o artigo 14º¹²⁰.

Importa referir, ainda, sobre o Princípio da Igualdade disposto nos diplomas jurídicos em questão. A referência vai ser breve, já que discorrido sobre esse princípio anteriormente, por ocasião dos princípios constitucionais. Bem, o Princípio da Igualdade está também disposto tanto na Lei nº 112/09, de 16 de setembro, artigo 5º¹²¹ como na Lei nº 130/2015, de 04 de setembro, artigo 3º¹²². A redação dos dois artigos é semelhante, guardadas poucas diferenças em alguns vocábulos, como por exemplo, no segundo diploma legal, alude que a toda vítima assiste o direito de igualdade de oportunidades para que viva sem violência, no sentido de manter sua saúde “física e psíquica”; já no primeiro fala em “saúde física e mental”. Entretanto a *mens legis* é a mesma. O texto é exatamente igual, dispõe que independente de etnia, condição social, religião, orientação sexual, posicionamentos políticos ou ideológicos, nível intelectual, enfim todas as vítimas merecem viver sem violência, em nível de igualdade.

doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. PORTUGAL - **Código Penal**. [Em linha]. [Consult. 21 jun. 2018]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=).

¹¹⁹ Idem ibidem.

¹²⁰ Artigo 14.º Atribuição do estatuto de vítima. 1 - Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima. LEI Nº 112, de 16 setembro de 2009. **Diário da República**, n. 180 (16-09-2009), Série I. [Em linha]. [Consult. 21 jun. 2018]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/490247/details/maximized>

¹²¹ Art. 5º. Princípio da igualdade. Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental.

¹²² Artigo 3.º Princípio da igualdade. Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, raça, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional, goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo -lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e psíquica. LEI n.º 130/2015. **Diário da República**. I Série. nº 173. (04-09-2015), pp. 7004-7010. [Em linha]. [Consult. 21 jun. 2018]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/70186239/details/maximized>).

Pode-se citar, como exemplo, o Regulamento (CE) n.º 1922/2006¹²³ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20-12-2006, que cria o Instituto Europeu para a Igualdade de Género J.O. n.º L 403 de 30-12-2006 e a Resolução do Parlamento Europeu sobre o futuro da Estratégia de Lisboa, na perspectiva do género J.O. n.º C 287 E de 24-11-2006¹²⁴. Alerta-se que a promoção¹²⁵ da igualdade entre homens e mulheres é uma das preocupações e objetivos da União Europeia.

A lei compromete-se a salvaguardar a saúde da vítima, a preservar seu direito de igualdade face a todo ser humano, sem discriminação, a preservar seus direitos e a não violar o princípio da dignidade da pessoa humana, como bem fundamenta o acórdão que abaixo se vê.¹²⁶

“I – No crime de violência doméstica está em causa a protecção da pessoa individual, da sua dignidade humana, podendo dizer-se, com Taipa de Carvalho, que “o bem jurídico protegido é a saúde – bem jurídico complexo, que abrange a saúde física, psíquica e mental, e bem como jurídico este que pode ser afectado por toda multiplicidade de comportamentos” (tudo depende das

II – Trata-se de crime específico (pressupõe uma determinada relação entre os sujeitos activo e passivo), cuja prática pode ser ou não reiterada no tempo (depende das circunstâncias do caso concreto).

III -O tipo objectivo de ilícito, no caso em apreço, preenche-se com a acção de infligir “Maus-tratos psíquicos” (podem consistir, como diz Taipa de Carvalho, em “humilhações, provocações, molestações, ameaças, mesmo que não configuradoras entre si do crime de ameaça”) ao ex-cônjuge do agente. Por sua vez, o tipo subjectivo de ilícito exige dolo (nesta particular situação trata-se de crime de mera actividade – está a causa o infligir “maus-tratos psíquicos” – bastando o dolo de perigo de afectação da saúde, aqui o bem estar psíquico e a dignidade humana do sujeito passivo).

IV- Todos os episódios e actos, praticados dolosamente pelo arguido contra a sua ex-mulher (que consistiriam em lhe infligir maus-tratos psíquicos, através de repetidas injúrias e ameaças, algumas presenciadas por terceiros, idóneas a afectar o seu bem estar psicológico), eram humilhantes e rebaixavam quem fosse vítima deles, ofendendo a dignidade de qualquer pessoa, coo sucedeu neste caso igualmente a assistente, o crime de violência doméstica que lhe foi imputado”.

Verifica-se que a redação do acórdão vai no sentido de que o bem jurídico a ser protegido, no caso concreto, é a saúde da vítima, considerando como saúde, a física e a

¹²³ **Jornal Oficial da União Europeia**, L403/09 (30-12-2006), p.9-17.

¹²⁴ CADERNO CARITAS - **A igualdade de género na legislação nacional, internacional e na União Europeia**. [Em linha]. [Consult. 19 jan. 2018]. Disponível em: http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/caritas/CadernoCaritas_Facsiculo_VI.pdf.

¹²⁵ Art. 2º. Objectivos. Os objectivos gerais do Instituto consistem em contribuir para a promoção e o reforço da igualdade de género, nomeadamente mediante a integração da perspectiva de género em todas as políticas comunitárias e nas políticas nacionais delas decorrentes e o combate contra a discriminação em razão do sexo, e em sensibilizar os cidadãos da UE para a igualdade de género, prestando assistência técnica às instituições comunitárias, especialmente à Comissão, e às autoridades dos Estados-Membros, conforme estabelecido no artigo 3.º. Idem ibidem. Op. cit.

¹²⁶ TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE PORTO. **Acórdão 413/2GBAMT.P1**, 10 jul. 2013. Relatora Maria do Carmo Saravia de Menezes da Silva Dias.

psíquica. Ainda, mais, que no caso exposto, o comportamento do ex-marido (autor) atingiu a saúde psíquica da ex-exposa (vítima) e diretamente sua dignidade como pessoa humana. Assim, viver sem violência é um direito fundamental que deve ser respeitado.

Já o Princípio do Respeito e do Reconhecimento prevê a garantia do respeito à dignidade pessoal da vítima, em todas as fases do processo e especialmente às vítimas vulneráveis, tratamento especial conforme suas condições. Esse princípio de ordem material diz respeito às vítimas de violência doméstica, e é de singular importância, como dever do Estado relativo às vítimas. Todavia, mesmo antes do Estatuto, a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, já contemplava os princípios e uma maior atenção e respeito à vítima, como sujeito processual.

Já no artigo 7º, do mesmo diploma legal supramencionado, há menção ao Princípio da Autonomia da Vontade, dispondo que a vontade da vítima deve ser considerada de maneira integral, dentro dos dispositivos das legislações penal e processual penal. A vítima é autônoma e responsável. Nesse diapasão, os serviços sempre prestados pelo Estado devem estar pautados no respeito à pessoa, a sua vontade e aos direitos humanos.

Ao se referir à autonomia da vontade da vítima face à intervenção do Estado na situação de violência, estar-se-á a falar do Princípio do Consentimento, previsto no artigo 9º do diploma legal referido, em complemento ao artigo 7º supramencionado. Respeitados, por óbvio, aqueles delitos em que ação são de ação pública, o que se discorrerá adiante. O Princípio está ligado ao respeito à palavra e vontade da vítima.

Nesse sentido, embora haja determinadas situações em que a vontade da vítima deva ser suplantada pelas disposições da legislação penal e processual para que não ocorra a impunidade dos agentes do crime¹²⁷. Estando intimamente ligados a esses princípios o do Consentimento, que se assenta na concretização da vontade de forma válida, sendo que se a vítima não assim o puder fazê-lo, deve o Estado o supri-lo na forma do disposto no artigo 7º, nº 3, do próprio estatuto¹²⁸.

A autonomia da vontade está também vinculada intimamente à dignidade humana, na medida em que a ela é inerente a autonomia, que não está vinculada a capacidade psicológica

¹²⁷ SANTOS, Margarida; CERQUERIA, Magda - **Um novo olhar jurídico-penal em torno da vítima:** considerações a partir das implicações da Convenção de Istambul e da Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012. [Novos desafios em torno da proteção da vítima – uma perspectiva multidisciplinar. org. Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos – DH-CII] [Em linha]. Braga, 2017, ISBN 978-989-97492-9-0. [Consult. 21 jun. 2018]. Disponível em: http://www.jusgov.uminho.pt/wp-content/uploads/2018/01/EBOOK_Novos_desafios_em_torno_da_protecao_da_vitima_2017_comp.pdf. p. 32.

¹²⁸ *Idem ibidem*. Op. cit. p. 33.

de autodeterminação, como as crianças e aqueles que têm alguma deficiência psíquica, mesmo assim, a eles assiste a autônoma de vontade, por representação¹²⁹.

É dever do Estado, através da prestação dos serviços técnicos, a devida confidencialidade e respeito a vida privada da vítima, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, é o que dispõe o artigo 8º do diploma legal em discussão. A revelação de nomes e dados da vítima somente quando absolutamente necessários.

Tanto os princípios do respeito e do conhecimento como o da autonomia da vontade, interlaçam-se e complementam-se no reconhecimento da dignidade pessoa das vítimas, majorando a vontade da vítima e destinando tratamento pertinente a todas as fases de intervenção¹³⁰. Ainda, no artigo 6º, nº 2, da Lei nº 130/201, de 04 de setembro, que consagra ser responsabilidade do Estado assegurar às vítimas, especialmente vulneráveis, tratamento adaptável a exigência de sua situação.

No que se refere ao Princípio da Confidencialidade¹³¹, o artigo 6º estabelece que a vítima deverá ter o respeito devido a sua confidencialidade, sua vida privada, por parte dos atendimentos que tiver nos serviços devido à violência sofrida, garantindo o sigilo das informações prestadas. Refere-se, ao imaginário de confiança da vítima, sempre no respeito a sua privacidade, intimidade e vida privada tangente a todas as informações a que ela dispor.¹³²

2.1.2 No ordenamento jurídico brasileiro

Depois das exposições referentes aos princípios luso-jurídicos a respeito do tema debatido, interessa acrescentar primordialmente que, não há na legislação brasileira específica sobre violência doméstica, ou seja, a Lei nº 11.340/2006, princípios explícitos. Entretanto, todo o ordenamento jurídico atinente ao tema, tem como viga mestra, os Princípios da Igualdade e da Isonomia de Gênero, previstos no texto constitucional.

Ressalte-se, porém e em tempo, concisas considerações sobre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a propósito do qual já foi percorrido. É sobre ele que se inicia este ponto. Vale lembrar, que dentro desse contexto, que os direitos das mulheres são direitos

¹²⁹ MIRANDA, Jorge - **Direitos fundamentais**. *Op. cit.* p. 236.

¹³⁰ OLIVEIRA, Paula Rafaela da Silva - **O Estatuto da Vítima no direito processual penal**, Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, Lisboa, 2016, p. 46, [Em linha]. [Consult. 24 jun. 2018]. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/23854/1/TESE%20FINAL%20SETEMBRO%202016%20F%20PDF.pdf>.

¹³¹ Artigo 6.º Princípio da confidencialidade. Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, os serviços de apoio técnico à vítima asseguram o adequado respeito pela sua vida privada, garantindo o sigilo das informações que esta prestar.

¹³² Artigo 6.º Princípio da confidencialidade. *Op. cit.*

humanos. Nesse sentido, embora a ideia seja simples o é também intrincada porque faz lembrar que eles não são respeitados e que as mulheres não usufruem satisfatoriamente dos direitos que lhes são inerentes como seres humanos¹³³.

A dignidade da pessoa humana está inserida no inciso III, do artigo 1º, como fundamento estruturante do Estado brasileiro, sendo a dignidade da pessoa humana valor supremo, inerente a todo ser humano, e desse modo deve ser assegurada pelo Estado. Além disso, a dignidade da pessoa humana, concernente aos direitos e garantias fundamentais, afasta a conceito de preponderância das visões transpessoalistas do Estado e Nação em prejuízo da liberdade individual. A dignidade é um “valor espiritual e moral” inseparável à pessoa, que se aparece particularmente na “autodeterminação consciente e responsável da própria vida”, trazendo a aspiração ao respeito aos demais seres humanos, perfazendo um mínimo todo estatuto jurídico deve assegurar”.¹³⁴

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, dispõe sobre Princípio da Igualdade¹³⁵, essa é a igualdade geral, atinente a todos os brasileiros e estrangeiros que estão sob o solo brasileiro. É o princípio, através do qual não se permite a diferenciação, a discriminação, o tratamento desigual. O Princípio da Igualdade é indiferente a condições sociais, culturais, econômicas, etc. dos homens, e por sua vez, é um instrumento de reivindicação por tratamento jurídico igual¹³⁶. Assim, o Princípio da Igualdade têm dois planos distintos: um em relação ao legislador, o qual não pode elaborar leis e medidas provisórias de modo a criar tratamento diferenciado a pessoas em situação idênticas; o outro, destina-se ao Executivo, que deverá aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem discriminação de raça, classe social, religião, sexo, convicções filosóficas ou políticas¹³⁷.

Mas é no § 1º, do inciso I, do artigo 5º, que se estabelece o chamado “Princípio da Isonomia de Gênero”, assim: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos dessa Constituição”. Dessa forma, não se pode admitir o tratamento desigual entre mulheres e homens. Ainda, mais, como afirma DE MORAES, a própria legislação

¹³³ FERREIRA, Virgínia - **Para uma redefinição da cidadania:** a sexualização dos direitos humanos. (Org. *Ius Gentiu Conimbrigae* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e ELSA (The European Law Students' Association). Conferência Direitos Humanos das Mulheres. Coimbra: Ed. Coimbra, 2005, ISBN 0873-7495, ISBN 972-32-1335-4. p. 19.

¹³⁴ MORAES, Alexandre de - **Direito constitucional**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011. ISBN 978-85-224-6256-8. p. 24.

¹³⁵ “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” BRASIL - **Constituição Federal de 1988**. *Op. cit.*

¹³⁶ GARCIA, Maria Glória F. P. D. - **Estudos sobre o princípio da igualdade**. Lisboa: Ed. Almedina, 2005.

¹³⁷ *Idem ibidem*. *Op. cit.* p. 40.

infraconstitucional poderá atuar no equilíbrio da desigualdade de tratamento em razão de sexo.

Embora com a previsão constitucional explícita, somadas às lutas da sociedade civil pela igualdade de gênero¹³⁸, ainda assim o Brasil enfrenta níveis extremamente desiguais no tratamento entre mulheres e homens também na esfera trabalhista, assim como foi referido do que ocorre em terras lusitanas. Entretanto, no Brasil, a desigualdade referentemente à remuneração é ainda maior, chega aos 25%, conforme a última pesquisa do IBGE, ocorrendo que quanto maior a escolaridade maior a diferença salarial.¹³⁹ Percebe-se que a desigualdade de gênero é histórica e está enraizada em nossa sociedade, e, tem igualmente seus reflexos na esfera do trabalho, mundialmente.¹⁴⁰

2.2 Conceitos

2.2.1 Violência de gênero

Inicia-se o capítulo por pincelar algumas considerações que serão desenvolvidas a seguir. Os conceitos de violência doméstica, violência contra mulher e violência de gênero, quais suas consequências jurídicas e o interesse dessas consequências para o presente estudo. A violência de gênero é mais abrangente, abarcando a violência doméstica e a violência contra as mulheres. De regra, a violência doméstica e contra as mulheres estão

¹³⁸ ARTICULAÇÃO DE MULHERES BRASILEIRAS [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em: <http://www.articulacaodemulheres.org.br/>. ANDI: COMUNICAÇÃO E DIREITOS [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em: <http://www.andi.org.br/>. ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em: <http://www.anis.org.br/>. MULHER, REDE E MÍDIA. [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em: <http://mulheremidia.org.br/>. CEERT – CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DESIGUALDADE. [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em: <https://ceert.org.br/>. AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/>.

¹³⁹ “Em relação ao rendimento habitual médio mensal de todos os trabalhos e razão de rendimentos, por sexo, entre 2012 e 2016, as mulheres ganham, em média, 75% do que os homens ganham. Isso significa que as mulheres têm rendimento habitual médio mensal de todos os trabalhos no valor de R\$ 1.764, enquanto os homens, R\$ 2.306.” AGÊNCIA BRASIL - **IBGE**: mulheres ganham menos que homens mesmo sendo a maioria com ensino superior. [Em linha]. [Consult. 02 ago. 2018]. Publicado em: 07/03/2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/ibge-mulheres-ganham-menos-que-homens-mesmo-sendo-maioria-com-ensino-superior>).

¹⁴⁰ “Não há um único país, nem um único setor em que as mulheres tenham o mesmo salário de homens”, afirmou o conselheiro da ONU, Anuradha Seth. Segundo a Eurostat, a situação da disparidade salarial italiana está entre as melhores do Velho continente, pouco acima de 5%. Mas a estatística europeia é construída sobre os salários por hora, não leva em consideração outros descontos da situação de trabalho das mulheres italianas. O Observatório Jopricing, que analisa os ganhos brutos anuais no setor privado, calcula a diferença na ordem de 12% do salário, cerca de 3 mil euros.” INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS - **ONU: As mulheres ganham 23% a menos que os homens O maior roubo da história**”. Publicação 22/01/18. [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/575443-onu-as-mulheres-ganham-23-menos-que-os-homens-o-maior-roubo-da-historia>.

impregnadas da violência de gênero, baseiam-se no gênero.

O alcance do que se concebe por "gênero" remonta os papéis sociais desenvolvidos ou destinados culturalmente a homens e mulheres, começando a ser usado no sentido referido pelas feministas na década de 70 (setenta), dentro dessa discussão referente aos papéis sociais desenvolvidos ou destinados culturalmente a homens e mulheres. Outrossim, torna-se uma maneira de indicar “construções culturais”, uma invenção social a papéis adequados a homens e a mulheres, ainda mais, uma “categoria social imposta a um corpo sexuado”, o termo gênero tornou-se bastante útil destinado a diferenciar a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos a homens e mulheres, conforme SCOTT¹⁴¹:

Destaque-se, ainda sobre o assunto, que o termo gênero¹⁴² começou a ser usado por grupos de feministas americanas na década de 70, para se referir às distinções dentro da sociedade, baseadas no sexo. O conceito de “gênero” tem uma “conotação mais objetiva e neutra do que mulheres”. O gênero também é usado para designar as relações sociais entre os sexos na sociedade. Torna-se um indicativo de “construção social”, sobre os papéis “próprios” aos homens e aos destinados às mulheres, sendo esses conceitos de gênero usados para mapear um “novo terreno”¹⁴³.

Além disso, autora atrás indicada, refere como sua posição sobre o termo gênero: “o núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”¹⁴⁴. Assim, gênero é o que se dispõe nos estudos atuais envolvendo as relações de poder entre homens e mulheres, do que se atribui, socialmente, aos papéis a serem desempenhados por homens e mulheres, uma construção social.

A Convenção de Istambul foi o primeiro instrumento jurídico internacional que conceituou gênero, para designar os papéis, os comportamentos, as atividades e as atribuições socialmente construídas que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e os

¹⁴¹ ARAÚJO, Maria de Fátima. *Op. cit.*

¹⁴² O termo gênero foi utilizado nos Estados Unidos para referir os aspectos não biológicos de cada sexo, transformando-se em um conceito teórico para formalização de ideias no mundo acadêmico sobre a influência da cultura no comportamento de homens e mulheres. ZIRBEL, Ilze - **Estudos feministas e estudos de gênero no Brasil: um debate. Dissertação** (Mestrado), Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2007, p. 141.[Em linha]. [Consult. 25 jul. 2018]. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/90380/241321.pdf?sequence=>.

¹⁴³ SCOTT, Joan - **Gênero: uma categoria útil para uma análise histórica**. Trad.Chritine Rufino Dabat, Maria Betânia Ávila. 2. ed. Recife: Ed. SOS Corpo, 1995, pp. 1-11. [Consult. 25 jul. 2018]. [Em linha]. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1737847/mod_resource/content/1/Scott_g%C3%AAnero%20uma%20categoria%20%C3%BAtil%20para%20a%20an%C3%A1lise%20hist%C3%B3rica.pdf.

¹⁴⁴ *Idem ibidem. Op. cit.*

homens”. Essa definição vai ao encontro do acima discorrido, sobre os posicionamentos sociológicos a respeito do assunto.

Para se entender “violência de gênero”, integrável à “linguagem jurídica”, pode-se entender a violência contra as mulheres como a violência mais ampla que a violência doméstica e facilita uma proteção especial à mulher cidadã.¹⁴⁵ Além disso, a Convenção de Istambul, traz um conceito claro de violência de gênero: “violência contra as mulheres baseada no gênero” designa toda a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher ou que afete desproporcionalmente as mulheres.¹⁴⁶ Pode-se concluir que a violência de gênero é a perpetuada contra a mulher por ela ser mulher, de forma sexista, ou aquela que atinja desproporcionalmente, como a violência doméstica.

Desse modo, ainda, *ad argumentandum tantum*, a violência de gênero é a violência exercida em razão do gênero, perpetuada pelo fato de ser mulher, ainda mais, aquela que sofrem as mulheres, os transexuais, travestis (estes últimos não são objetos deste estudo) em razão de seu gênero, a qual atinge de forma desigual as mulheres. Mas poder-se-ia afirmar que nem toda violência sofrida pelas mulheres é violência de gênero. Exemplificando, se uma mulher sofrer um roubo em via pública, terá seu patrimônio atingido, será vítima de violência, mas não de violência de gênero.

A violência de gênero que tem sido sofrida pelas mulheres há décadas, hoje, vem sendo alvo de campanhas a nível internacional. Nesse sentido, há que se fazer menção campanha que se iniciou nas redes sociais #SheforShe #ElaporEla. Esta campanha, faz com que casos conhecidos de violações dos direitos das mulheres sejam abraçadas como a causa de todas as mulheres, a luta de todas. Como a campanha de Portugal e Cabo Verde para a promoção dos direitos das meninas e mulheres¹⁴⁷.

2.2.2 Violência contra mulheres

A violência contra mulheres está abarcada de elementos históricos, culturais, ideológicos, que trazem às mulheres uma posição de subordinação aos homens, além do que o reconhecimento dessa discriminação constituiu um desafio a um sistema patriarcal. Dessa

¹⁴⁵ SCOTT, Joan. *Op. cit.* p.22.

¹⁴⁶ *Idem Ibidem. Op. cit.*

¹⁴⁷ COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÊNERO (CIG) - Campanha #SheforShe #ElaporEla – mulheres de Portugal e Cabo Verde contra a discriminação e a violência de gênero. [Em linha]. [Consult. 25 jul. 2018]. Publicado em 13/07/2018. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/2018/07/campanha-sheforshe-elaporela-mulheres-portugal-cabo-verde-discriminacao-violencia-genero/>.

forma o Estado é devedor para com as mulheres, no sentido de que elas são “credoras” da criação de condições de igualdade material ou de resultado¹⁴⁸.

A problemática da violência contra mulheres tem raízes no passado; o direito de agressão e até mesmo da morte da mulher, em algumas circunstâncias; o direito do marido de matar a esposa em terras lusitanas e brasileiras, já foi juridicamente aceito. Nesse contexto, as Ordenações Filipinas, as quais vigoraram tanto em Portugal como no Brasil o que ocorreu em 1852 para Portugal e em 1830 no Brasil, até a entrada em vigor do primeiro Código Criminal de 1830, o qual entrou em vigor em 1831, em substituição ao Livro V, das Ordenações.

O “Codigo Philipino” ou “Ordenações do Reino de Portugal foram editadas de 1583 a 1585, durante o reinado de Filipe I, com vigência no Brasil e em Portugal¹⁴⁹. No livro V encontravam-se as disposições jurídicas criminais. Nesse sentido, a previsão do título XXXVIII, sob o nome: “Do que matou sua mulher, po-la achar em adultério”, autoriza o marido a matar a mulher, assim como o homem que com ela estiver, salvo se este for de condição econômica e social superior ao marido traído. Ainda, no nº 1, daquele artigo, refere que não somente poderá matar à mulher, como saíra “sem pena alguma”.¹⁵⁰

Interessante ter o marido o direito de matar a mulher em situação de adultério, tendo o homem a chance de não ser morto se for de condição econômica superior ao marido traído. Aí está a origem da infame e infeliz previsão jurídica da morte de mulheres “em legítima defesa da honra”, que perdurou por muitos anos, como tese jurídica. Não há dentro das Ordenações norma semelhante referente ao direito da mulher matar o homem em caso de adultério. O reflexo das ordenações, do tratamento jurídico desigual entre homens e mulheres germinou frutos sexistas, os quais fomentam a violência. Sabe-se, hoje, que a violência contra as mulheres atinge todas as mulheres, independentemente de sua nacionalidade, classe social, escolaridade, etnia, religião, etc.

As mulheres encontram-se mais vulneráveis dentro do lar, devido a exposição junto ao agressor e longe do público, sendo que ainda, mantém-se coagidas, desencorajadas a noticiar a violência sofrida, junto a amigos, família e autoridades. Também, o agressor sabe dessa

¹⁴⁸ ALMEIDA, Rute Cardoso - Do futuro da intervenção precoce no âmbito da violência doméstica: uma reflexão sobre os objectivos da Convenção de Istambul. **Revista do Ministério Público**, n. 152 out./dez.2017. Lisboa, ISSN 0870-6107.

¹⁴⁹ COSTA, Mario Júlio de Almeida - **Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. p. 5-12

¹⁵⁰ “1. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adultério, mas os pôde licitamente os matar, sendo certo que lhe comelteroão adultério(2); e entendendo assi provar, e provando depois o adultério per prova lícita e bastante conforme a Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he(3)”. *Idem ibidem. Op. cit.*

condição da mulher e perpetua a violência conforme Bianchini¹⁵¹. Devido a isso, pode-se concluir que embora os dados sejam alarmantes, ainda há um índice de subnotificação face ao problema ocorrer no ambiente doméstico.

Impende destacar, nesse sentido, o pensamento da Desembargadora aposentada Maria Berenice Dias, no sentido de que, a violência que as mulheres sempre sofreram no ambiente doméstico nunca foi dada a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e “muito menos do Judiciário”, já que as fatos ocorriam dentro do “lar doce lar”, referindo-se a situação da violência contra mulheres anteriormente da legislação atual vigente no Brasil, a Lei Maria da Penha¹⁵².

2.2.3 Violência doméstica

A violência doméstica contra mulheres somente veio a despertar maior atenção da sociedade nas décadas de 60 e 70, como pondera Isabel Dias ao referir que: "o despertar dos profissionais e da comunidade científica e pública em geral, para este fenómeno, veio beneficiar, no final da década de 60 e início dos anos 70, do século passado, o processo de reconhecimento de outras formas de violência na família, nomeadamente a que é praticada contra as mulheres"¹⁵³.

A violência doméstica está inserida no contexto intrafamiliar, é o tipo de violência que atinge membros de uma família, homens, mulheres, crianças, assim como pessoas que não pertençam a família, mas coabitem no mesmo espaço físico, ainda, ex-cônjuges, ex-companheiros ou progenitores de descendente comum (esse último, no caso de Portugal), mas o que interessa nesse estudo é a violência que atinge as mulheres em razão de gênero, já que elas são o maior número de vítimas deste tipo de violência. Conforme a Associação Portuguesa de Apoio a Vítimas – APAV, no ano de 2017 foram atendidas 9.176 vítimas de crimes, sendo que somente 3% são de crimes contra o patrimônio, 82,5% das vítimas são do sexo feminino, sendo que com vitimização continuada 75%; Ainda, autor/a do crime cônjuge

¹⁵¹ BIANCHINI, Alice - **Lei nº 11.340/2006: aspectos Assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Colaboração saberes monográficos). ISBN 978-85-472-0388-7. pp.34/35.

¹⁵² DIAS, Maria Berenice - **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015. ISBN 978-85-203-6140-5. p. 31.

¹⁵³ DIAS, Isabel - Violência doméstica: respostas e desafios. **Revista do Departamento de Sociologia da FLUP**, Porto, v. XX, p. 244, 2010. [Em linha] [Consult. 25 jul. 2018]. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/8796.pdf>.

25,2%, companheiro/a 13,3%, ex-companheiro 9,4% pai/mãe 8,3%, filho/a 7,6 %, crime na residência comum 52,4%, crime na residência da vítima 14,2%¹⁵⁴.

O Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2017¹⁵⁵, considerando as denúncias recebidas nesse ano, informou que foram vítimas de violência doméstica 25.498 mulheres (79%), 6.793 homens (21%). No que respeita aos agentes, verifica-se que os autores cônjuge/companheiro/a 16.951 (53%), ex-cônjuge/companheiro/a 5.463 (17,2%), pai/padrasto 1648 (5,2%), filhos/enteados/a 4,804 (15,1%) e outro grau de relação 2.948 (9,3%). Além disso, ressaltou que o número de vítimas pode ser maior do que o descrito, podendo ultrapassar o número de ocorrências registradas, uma vez que cada participação pode estar envolvida mais do que uma vítima. Desta forma, as vítimas mulheres em sede de violência doméstica são um número proporcionalmente muito maior do que vítimas homens. Nesse aspecto, justificar-se-ia, a confusão ou a insistência de se usar como sinônimos violência doméstica e violência contra mulher.

Interessante pesquisa concretizada pelo DataSenado¹⁵⁶, a qual é realizada de dois em dois anos no Brasil, desde 2005. São efetuadas ligações telefônicas para aparelhos fixos e móveis, questionando as mulheres sobre violência doméstica e familiar. A margem de erro é de três pontos percentuais com nível de confiança de (95%). No ano de 2017 foram entrevistadas 1.116¹⁵⁷ mulheres, sendo que 29% disseram que sofreram algum tipo de violência. Em primeiro lugar sobreveio a violência física (67%), depois a psicológica (47%), moral¹⁵⁸ (36%), sexual (15%). Ainda, as mulheres negras ficam em primeiro lugar como vítimas da violência, (76%) contra (54%) das mulheres brancas, as mulheres com filhos

¹⁵⁴ ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO PARA VÍTIMAS DE VIOLENCIA – APAV- **Estatísticas da APAV:** relatório anual de 2017. [Em linha]. [Consult. 25 jul. 2018]. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas-APAV-Relatorio-Anual-2017.pdf.

¹⁵⁵ SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA – **Relatório Anual de Segurança Interna 2017**. [Em linha]. [Consult. 25 jul. 2018]. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9f0d7743-7d45-40f3-8cf2-e448600f3af6>.

¹⁵⁶ O Instituto DataSenado foi criado em 2005 para realizar pesquisas, enquetes e análises, sobre a atuação parlamentar e assuntos em debate no Congresso Nacional. Desde 2005 já ouviu 4,12 milhões de brasileiros sobre temas como violência doméstica, segurança pública, reforma política, meio ambiente, violência contra a juventude negra, Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros. BRASIL. Senado Federal. **DataSenado:** Observatório da Mulher Contra a Violência. [Em linha]. [Consult. 03 agost. 2018]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/sobre>.

¹⁵⁷ INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA – SENADO FEDERAL – **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** junho 2017. [Em linha]. [Consult. 27 jul. 2018]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>.

¹⁵⁸ A violência moral está prevista no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 11.340/2006, entendida como condutas que configurem calúnia, injúria ou difamação.

sofrem mais violência (34%), sem filhos (15%). Por fim, o agressor é o marido (41%), ex-marido, ex-companheiro, ex-namorado (33%).

Assim, consideradas as diferenças estruturais entre os dois países, no sentido populacional e do resultado das pesquisas, o saldo final vai ao encontro de que as mulheres sofrem violência doméstica de forma desproporcional considerados os homens na mesma situação.

Na legislação brasileira, artigo 5ª da Lei Maria da Penha, violência doméstica contra a mulher, é toda aquela baseada em gênero, podendo ser tipificada conforme o caso, sob a configuração de delitos diversos inseridos no Código Penal, como: ameaça, injúria, calúnia, difamação, estupro, lesão corporal, etc. Os delitos contra a saúde corporal, dignidade sexual, liberdade, contra o patrimônio, vida, previstos no CP podem, em tese, serem cometidos sob o âmbito da Lei Maria da Penh. Á vista disso, esses delitos tomam o contorno de violência doméstica e, sob proteção das medidas previstas na Lei nº 11.340/2006. Entretanto, o único delito com o *nomen iuris* de violência doméstica, é do artigo 129, § 9º, do CP.

De outra parte, dentro dessa mesma reflexão, a legislação portuguesa sofreu importante modificação através da Lei nº 59/2007, de 04 de setembro, que alterou diversos dispositivos do Código Penal, tipificando o crime de violência doméstica. Entretanto, importa salientar que embora tenha havido a tipificação do delito ora referido, muito das condutas já eram previstas dentro da lei penal, embora com outro *nomen iuris*. Nesse sentido, parte das condutas enquadravam-se no tipo "maus tratos e infracções de regras de segurança", no artigo 152.º, redação anterior de 2007.

O tipo acima referido, após a modificação da Lei nº 59/2007, ensejou os tipos penais da violência doméstica (artigo 152.º), maus tratos (152.º.-A) e violação de regras de segurança (152.º.-B). O artigo 152º, define violência doméstica como maus tratos físicos, psíquicos, privação da liberdade e ofensas sexuais¹⁵⁹.

Dessa maneira, no Código Penal Português quando se referir à violência doméstica, conforme o artigo 152.º do CP, abarca a violência intrafamiliar, também contra menores, homens e idosos. Entretanto, no presente estudo, quando for referida violência contra mulheres, refere-se à violência de gênero, conforme o determinado na Convenção de Istambul.

Ainda, dentro desse contexto, embora a legislação portuguesa não tenha adotado o critério do gênero para tipificar a violência contra mulheres, deve o aplicador do direito julgar

¹⁵⁹ PORTUGAL - **Código Penal e diplomas complementares**. 5. ed. Lisboa: Almedina, 2015.

o crime de violência doméstica sob uma perspectiva de gênero, já que o próprio Conselho da Europa entende que toda violência contra mulheres no contexto doméstico se enquadra na violência de gênero¹⁶⁰. Mesmo porque, quando se discutem questões de gênero, fica evidente a afronta a terceira geração dos direitos humanos¹⁶¹, que tem como suporte a solidariedade¹⁶².

Pela legislação brasileira, a violência doméstica que tem sua definição na Lei Maria da Penha, pode abarcar não somente os membros da família, mas também aqueles que dividem o espaço doméstico do lar, inclusive empregada doméstica¹⁶³, sempre atentos a questão de gênero, como foi a decisão da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal do STJ.

A violência doméstica atinge a todos os membros da família, não se pode negar que não existam mulheres autoras de violência contra seus familiares, principalmente em relação a menores de idade, embora também existam homens vítimas de violência doméstica. Entretanto, as estatísticas revelam que as mulheres são as maiores vítimas de violência em seus lares, em virtude do gênero¹⁶⁴. É problema grave que por muito tempo ficou adstrito a quatro paredes, como “problema de família”, da vida privada, sem intervenção do Estado.

Nesse sentido, o imbróglio permaneceu muito tempo oculto face à crença social de que admitir a sua existência seria uma “intromissão” na família, os percalços jurídicos, como a falta de provas e o número exato de dados da violência contra a mulher continuam existindo. Contudo, apesar de não existirem dados precisos a respeito, não se pode duvidar, que em

¹⁶⁰ ALMEIDA, Rute Cardoso. *Op. cit.*

¹⁶¹ “Ao contrário, a luta pelos direitos humanos da terceira geração, por forma de vidas novas, mais autênticas e mais autónomas, tem vindo a traduzir-se no que designamos de novos movimentos sociais, o movimento urbano, o movimento ecológico, o movimento feminista, o movimento anti-nuclear, o movimento pacifista, o movimento anti-racista, o movimento estudantil, etc. []”. SANTOS, Boaventura de Sousa. - **Os direitos humanos na pós-modernidade**: junho 1989, oficina nº 10. [Em linha]. [Consult. 27 jul. 2018]. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10919/1/Os%20direitos%20humanos%20na%20p%C3%B3s-modernidade.pdf>.

¹⁶² DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.* p. 45.

¹⁶³ DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTUPRO. CRIME EM TESE PRATICADO POR MOTIVAÇÃO DE GÊNERO E CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.1. As restrições e os benefícios previstos pela Lei Maria da Penha se aplicam no âmbito da relação empregatícia da mulher que presta serviços domésticos em residências de famílias, por força da previsão contida no inciso I do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, que ampara as mulheres "sem vínculo familiar" e "esporadicamente agregadas". 2. Recurso conhecido e provido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – **Acórdão 994469**, 09 fev. 2018. Relator Waldir Leônicio Lopes Júnior. [Em linha]. [Consult. Em 27 jul. 2018). Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=994469).

¹⁶⁴ BECHIARELLI, Emílio Cortez - **El delito dos malos tratos familiares**: nueva regulacion. Madrid: Ed. Maria Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A. 2000, ISBN 847248752-0. (Introdução).

relação à violência doméstica, a mulher é ainda a maior vítima e, essa violência é em todo o mundo. A ausência de dados na maioria dos países, não indica sua inexistência, mas sim a falta de denúncia por parte das vítimas, quer seja por sentimento de culpa, vergonha, medo do agressor ou até mesmo porque a legislação não reconhece os maus tratos como delito¹⁶⁵. Pode-se afirmar que a violência doméstica é comportamento “violento continuado” ou “padrão de controlo coercitivo violento”, direcionado a qualquer pessoa que conviva no mesmo espaço familiar, não sendo somente no âmbito privado, como no público, como são os casos de estupro, conforme Paulino¹⁶⁶.

Ainda, a questão da violência doméstica é de repercussão notória, nos debates da atualidade, não somente por juristas, em especial para os penalistas, mas também por filósofos, psicólogos, sociólogos e médicos. Releva-se que para configurar a violência doméstica não é necessária a coabitação; os autores a definem como uma forma de controle de um membro do casal sob o outro, sendo a violência conjugal contra a mulher é a mais recorrente. Os danos causados por este tipo de violência, de regra reiterada, são não somente danos físicos como psíquicos, fazendo com que a vítima viva subordinada, desvalorizada e em constante medo¹⁶⁷.

Dispõe o artigo 5º da Lei Maria da Penha¹⁶⁸:

“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;”

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

Dessa forma, segundo o diploma legal acima referido, a violência doméstica pode ser considerada sob três contextos: os ambientes doméstico, familiar ou em outra relação íntima de afeto, sempre considerando que deve ser violência baseada em gênero. Não se exigindo a

¹⁶⁵ VILLAVICENCIO, Patricia Carrillo; HERRANZ, Júlia Sebastiàn. **Violência doméstica:** su impacto em la salud física y mental de las mujeres Madrid. Ed. Instituto de la Mujer: 1999, ISBN84-7799-957-0. p. XXX.

¹⁶⁶ Idem Ibidem. *Op. cit.*

¹⁶⁷ PAULINO, Mauro; RODRIGUES, Miguel - **Violência doméstica: Identificar, Avaliar, Intervir. Cidade:** Ed Art. 5º. Prime Books, 2016. ISBN 978-989-655-304-3. p. 33.

¹⁶⁸ LEI N 11.340, de 2006. **Diário Oficial da União**, Seção 1 (08-08-2006), p.1. [Em linha]. [Acesso em 20 jun. 2018]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>.

coabitação. Já no artigo 7º refere-se as formas de violência: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Os bens jurídicos protegidos são a saúde (integridade física e psíquica), a liberdade pessoal e sexual, a honra (objetiva e subjetiva), o patrimônio.

A violência doméstica, segundo a legislação portuguesa, pode-se depreender da leitura do tipo do artigo 152º do CP, é a infringência de maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais. O bem jurídico protegido dos delitos 152º, 152-A e B, é essencialmente a integridade física, a saúde física e psíquica, praticada por alguém que exerce poder em relação ao outro, por ter “poderes de guarda ou cuidado”. A integridade física surge associada ao bem-estar da pessoa e as circunstâncias que possam proporcionar sua felicidade¹⁶⁹.

Necessário, destacar o chamado “ciclo da violência”, sendo que há consenso dentre os estudiosos no que se refere a esse ciclo. Segundo Paulino¹⁷⁰ ele poder ser assim descrito: “a fase da tensão”, primeira fase da relação abusiva, a agressividade, tudo pode ser motivado para que o agressor torne-se agressivo, pode a vítima submeter-se à satisfação ao agente para “acalmá-lo”; a segunda fase, é a do “ataque violento”, da violência física propriamente dita, em diferente escalas de violência, em muitos casos as vítimas passam a não reagirem, muitos casos há necessidade de atendimento médico, e tantas vezes o agressor acompanha a vítima para evitar a denúncia. Ainda, o agressor culpa a vítima, logo, passando a “demonstrar” arrependimento, remorsos e passa-se a terceira fase; agora, a chamada “lua-de-mel”, arrependimento, promessas de não repetir a violência e de mudança. Essa última fase termina para se iniciar a primeira. Saliente-se que a curto e médio prazo a tendência é que os ciclos tendam a ser cada vez mais curtos os períodos entre si e as explosões mais intensas e violentas¹⁷¹.

2.3 Tipificação Penal

2.3.1 Artigo 152º do Código Penal Português

Necessário se faz uma análise sobre o histórico jurídico do delito de violência doméstica dentro do Código Penal Português. Para compreender será necessário iniciar pelo

¹⁶⁹ SILVA, Fernando - **Direito penal especial: os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida- crimes contra a vida intra-uterina – crimes contra a integridade física**. 4 ed. (revista e actualizada). Lisboa: Quid Juris, 2017. p.306.

¹⁷⁰ *Idem ibidem*. Op. cit. p. 43-46

¹⁷¹ FERREIRA, Maria Elisabete - **Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal**. Coimbra: Ed. Almedina, 2005. p. 45.

esteúdo do crime de ” maus tratos” , uma vez que apenas em 2007 a violência doméstica se autonomizou face aos maus tratos em geral. Assim, o crime de maus tratos foi inserido pela primeira vez no Código Penal, Decreto-Lei nº 400/82, de 08 de setembro¹⁷², no artigo 153º, sob o título de “maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”, sendo que mesmo após as reformas de 1995, 1998 e 2000, o tipo penal continuou generalizando os sujeitos passivos, envolvendo, menores, indefesos por determinadas circunstâncias e subordinados¹⁷³.

Em relação ao tipo penal descrito no Código de 1982, ele vinha disposto no artigo 152º, alínea a), do nº 3. Referia a alínea que responde pelo crime quem “lhe infligir maus tratos físicos ou tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes de suas funções lhe impõe.”, o nº 3 – “Da mesma forma será ainda será punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do nº 1 deste artigo”. No particular, a mistura de vítimas continua, a penalidade vai de seis meses a três anos.

Surgiu nova alteração do Código Penal, através do Decreto-Lei nº 4.8795, de 15 de março¹⁷⁴, quando o tipo penal passou a denominar-se “maus tratos ou sobrecarga de menor, incapazes ou cônjuge”, previsão do artigo 152º, 2: “a mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge ou a quem com ele conviva na condições dos cônjuges , maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa. A pena prevista era de dois a 08 anos de prisão, agravada em caso de ofensa física grave ou morte.

A Lei nº 6.5798, de 02 de setembro¹⁷⁵, alterou o nome jurídico do tipo para “maus tratos e infracção de regras de segurança”. O referido artigo, dispõe no nº 2 – que é aplicável a mesma pena: “quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa, mas o Ministério Público pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação.

A alteração da Lei nº 7/2000, de 27 de maio, não modificou o disposto no nº 1, a conduta do nº 2, que se refere ao cônjuge também é “vaga e lacônica”, sem particularidades, sendo que no nº 3, refere-se a mesma conduta, mas destinada ao progenitor de descendente, conforme SILVEIRA¹⁷⁶. Entretanto, teve alteração substancial no que se refere a natureza da

¹⁷² **Diário da República**, Série I, nº 221, 1º suplemento ,(23-09-1982), p. 3006-(2)-3006-(64).

¹⁷³ SILVEIRA, Maria Manuela F. B. Valadão - **Do crime de maus tratos**: Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, Lisboa: Ed. Narciso Correia – Artes Gráficas, Ltda., 2001. Dep. Legal: 167703701. p. 17.

¹⁷⁴ **Diário da Republica**, Série I, nº 63795,(15-03-95), p. 1350-1416.

¹⁷⁵ **Diário da República**, Série I, nº 202, (02-09-98), p. 472-4578.

¹⁷⁶ *Op. cit.* p. 17.

ação, passando a ser pública.¹⁷⁷

Ainda, sofreu, também, alteração o Código de Processo Penal¹⁷⁸, em seu artigo 281º, com a previsão da suspensão provisória do processo, a requerimento da vítima, pelo prazo máximo de dois anos, se o agente não tiver sido punido, por infracção de igual natureza. Esse assunto será tratado, mais pormenorizadamente no capítulo 3, item 3.5. Atente-se, segundo Silveira que a alteração não teve consideração maior com a violência conjugal, sob tudo pelo fato do “maus tratos” conjugal estar misturado aos maus-tratos de “menores ou pessoas indefesas por circunstancias diversas, subordinadas”¹⁷⁹.

Foi na revisão de 2007, através da Lei nº 59/2007¹⁸⁰, de 4 de setembro, Lei nº 19/2013 de 21 de fevereiro e Lei nº 44/2018, de 9 de agosto, que ficou estabelecida a atual redação do artigo 152º. Preliminarmente, necessário relevar que o tipo penal do artigo 152º, abarca não somente a violência doméstica contra mulheres, mas também contra homens, crianças e idosos, a violência intrafamiliar¹⁸¹. A reforma penal de 2007, alterou e autonomizou o tipo penal “violência doméstica”¹⁸².

A reforma legislativa trouxe importantes mudanças, que podem ser assim, definidas : «eliminação definitiva dos requisitos de reiteração ou intensidade, alargamento do tipo relacional existente entre agente e vítima pra a qualificação do crime de violência doméstica, alargamento da possibilidade da aplicação de penas acessórias e previsão de agravamento, além da função do resultado para em função das circunstâncias»¹⁸³.

A evolução da tipologia jurídica, da lentidão de como o crime de violência doméstica foi tido inicialmente como público, em 1982, depois para semi-público e novamente público demonstra como a sociedade de cultura sexista, misógina demora para evoluir, para assimilar que a violência entre quatro paredes é crime, é violência, já que é no dito « aconchego » do lar, é que as vítimas são ulrajadas, física, psíquica sexualmente.

¹⁷⁷ GANHÃO, Vera. - **Enquadramento legal da violência doméstica em Portugal**. [Em linha]. [Consult. 07 jun. 2018]. Disponível em: http://www.coolabora.pt/publicacoes/vd___diapositivos.pdf.

¹⁷⁸ **Diário da República**, Série I, nº 202, (02-09-98), p. 472-4578.

¹⁷⁹ SILVEIRA, Maria Manuela F. B. Valadão. *Op. cit.* p. 22.

¹⁸⁰ **Diário da República**, Série I, nº 59, (04-09-2007), p. 6181-6258

¹⁸¹ A violência intrafamiliar é aquela que atinge todos os membros da família, “nuclear ou extensiva” e, não se fica adstrita ao local físico do ambiente doméstico. SAFFIOTI, Heleith I. B. - **Contribuições feministas para o estudo de violência de gênero**. [Em linha]. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2001.[Consult. 28 jun. 2018]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext&tlng=es.

¹⁸² DUARTE, Madalena - **O lugar do direito nas políticas contra a violência domestica**. CES – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. [Em linha]. [Consult. 25 jun. 2018]. Disponível em: https://http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602012000100006.

¹⁸³ DUARTE, Madalena. *Op.cit.*

Continuando, o delito artigo 152º é tipo doloso¹⁸⁴, próprio, de execução variada, desnecessária a reiteração de atos, ou seja, não é crime habitual, de natureza pública. Para melhor análise, observe-se a redação:

“Artigo 152º¹⁸⁵

Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao conjuge ou ex-cônjuge,

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido relação de namoro ou uma relação análoga a dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum ou em 1º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

É punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por fora de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos

b) Difundir através da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento; é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4- Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 – Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos”.

É um tipo penal especial em razão dos sujeitos ativos e passivos. Importa salientar que o legislador, excluiu a reiteração de atos, necessária anteriormente para configuração da conduta típica. A reiteração dos atos estava implícita, embora já houvesse decisões do STJ no sentido de que devido a gravidade, poderia a conduta ter sido praticada uma única vez¹⁸⁶. Entretanto quando o tipo anuncia “de modo reiterado ou não”, retira qualquer outra

¹⁸⁴ **Diário da República**, Série I, nº 59, (04-09-2077), p. 6181-6258.

¹⁸⁵ *Idem ibidem. Op. cit.*

¹⁸⁶ SILVA, Fernando. *Op. cit.* p.304.

interpretação. A integridade física deve ser entendida como a “integridade física total”, a física e a psíquica, conforme Leal-Henrique/Simas Santos¹⁸⁷.

O bem jurídico tutelado é a saúde (física e psíquica), é abrangente. Destaque-se que há uma especial proteção aos “cenários da intimidade familiar”, na abrangência das relações conjugais ou análogas, entre pais e filhos ou quaisquer outras pessoas que tenham um vínculo de parentesco e que coabitem¹⁸⁸. Nesse sentido, constata-se que a penalidade é maior para quem comete o crime de violência doméstica, v.g., do que o crime do artigo 143º, naquele a pena de prisão de um a cinco anos e, neste, prisão de três anos ou multa, em razão dos sujeitos, da relação de confiança e de proteção, a quais deveriam estar permeadas na relações familiares, de afetividade¹⁸⁹. Destaque-se que o bem jurídico do tipo penal é complexo, abarcando a saúde física, psíquica e mental, a liberdade, considerando-se a liberdade pessoal e sexual¹⁹⁰.

A natureza do crime é pública¹⁹¹, a evolução da natureza da ação foi no sentido da preocupação por ser o delito, de violência doméstica, ocorrer no âmbito das relações familiares e até mesmo da inércia da vítima. O sujeito passivo do delito, aliás, é pessoa das relações familiares ou íntimas de afeto, atuais ou passadas, de relações homoafetivas ou de progenitor de descende comum independente de coabitação. A violência doméstica abrange como dito alhures, relações familiares e conjugais. Estas de forma especial, havendo equiparação das relações conjugais as de facto, sem estipulação de tempo, bastando que as pessoas “partilhem suas vidas”¹⁹². Ainda, nesse sentido, com exceção da alínea *d*, a lei não

¹⁸⁷ LEAL-HENRIQUE/SIMAS SANTOS apud LAFAYETTE, Alexandre; PEREIRA, Victor de Sá - **Código Penal anotado e comentado**. 2. ed. Lisboa: Ed. Quid Juris, 2014. ISBN 978-972-724-675-5. p. 410.

¹⁸⁸ SILVA, Fernando. *Op. cit.* p. 308.

¹⁸⁹ “Trata-se de crimes especiais ou específicos necessariamente cometidos por sujeitos de certas relações com as vítimas, vinculados a deveres correlativos. Tais, crimes, entretanto, poderão ser próprios ou puros – se as condutas, em si mesmas, não configurarem outro crime ou não exprimirem agravamento –, como os impropriamente ou impuros, em intervenção agravativa, quando «as condutas, em si mesmas, consideradas já constituam crime (caso de maus tratos físicos, pois que o mau trato físico é sinónimo, aqui, de ofensa, à integridade física simples, mas também de algumas espécies de maus tratos psíquicos, como, p. ex., quando estes se traduzam em ameaças puníveis em si mesmas ou em injúrias ou difamações)» (cfr. *ibidem*, 332/333, e, *infra*, 6). São, ainda, crimes materiais cujos resultados se resolvem na produção de modificações exteriores e de dano ou de lesão, na medida em que os bens jurídicos de modo directo tutelados são efectivamente atingidos pela conduta do agente, esta liberta de todo e qualquer processo típico e, por isso, livre ou não vinculada. De resto, deve conservar-se a relação de subsidiariedade a que o n.º 1 se refere, no âmbito de conexão com eventuais crimes mais graves” LAFAYETTE, Alexandre; PEREIRA, Victor de Sá. *Op. cit.* p. 442.

¹⁹⁰ GARCIA, Miguez M. - **O direito penal passo a passo**. 2.ª ed. 2v. Lisboa: Ed. Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5816-0. pp.217-218.

¹⁹¹ “Interessante a evolução do crime, inicialmente era exigida a queixa, na reforma do CP de 1998, permaneceu a queixa, entretanto abriu-se a possibilidade do MP ter a iniciativa processual, reservando-se o direito da vítima opor-se, criou-se um carácter misto a 7/2000, de 27 de Maio, a natureza do crime tornou-se pública. Pecto que conheceu interessante evolução foi a natureza do crime. Anteriormente, era exigida queixa (SILVA, Fernando. *Op. cit.* p. 306.)

¹⁹² *Idem ibidem*. *Op. cit.* p. 308.

exige coabitação ou tempo de convivência para configuração do crime, saliente-se que o se prima é o respeito de outrem, independentemente das paredes do lar¹⁹³.

O tipo penal tutela a saúde física e psíquica. Dir-se-ia que a toda ofensa física se esta a ofender também a saúde psíquica, o bem tutelado também foi atingido. Assim, os maus tratos físicos podem se traduzir em agressão física (socos, bofetões, chutes, etc.), sendo que se ocorrer lesão grave, há agravamento da pena: “3- Se dos factos previstos no nº 1 resultar: a) ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos”. Nesse sentido:

“Para efeitos de integração do conceito de maus tratos referido no art.º 152º CP, assumem relevância não só as injúrias proferidas em alta voz que se prolongaram no tempo, durante meses, e se seguiram a comportamentos idênticos valorados no âmbito de anterior condenação, mas também a ameaça e o repetido bater com força a porta do frigorífico e as loiças, o que, tudo junto, provocou «estados de nervos constantes, angústia, privação de sono, excitação e irritabilidade permanentes e sentimentos de sujeição aos humores dele».

2. Os maus-tratos psíquicos compreendem, a par das estratégias e condutas de controlo, o abuso verbal e emocional que perturbe «a normal convivência e as condições em que possa ter lugar o pleno desenvolvimento da personalidade dos membros do agregado familiar.

3. O bem jurídico tutelado com a incriminação das condutas abrangidas no n.º 2 do art.º 152º CP, quer se considere ser a saúde física, psíquica ou mental quer se entenda ser a paz familiar, é diferente daqueles que são protegidos por outras incriminações que a conduta do agente pode, eventualmente, também ter preenchido, como sejam a integridade física e diferentes dimensões da liberdade¹⁹⁴.”

No crime de violência doméstica há previsão de duas circunstâncias que pode agravar a responsabilidade do agente, em função de um maior grau de censura, previsão do nº 2 do artigo 152º e o segundo a agravação pelo resultado¹⁹⁵, previsão do nº 3¹⁹⁶. Nesta última hipótese, se ocorrer a morte da vítima, conforme o disposto a alínea b), o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

¹⁹³ LAFAYETTE, Alexandre, PEREIRA, Victor de Sá. *Op. cit.* p. 439.

¹⁹⁴ TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE LISBOA – **Acórdão 1702/2008-3**, 27 fev. 2008. Relator Carlos Rodrigues de Almeida. [Em linha]. (Consult. 25 jun. 208). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/375cbdc3fd137b0680257439004a4fab?OpenDocument>.

¹⁹⁵ São os crimes cujas as penas aplicável é agravada devido a um resultado, podendo esse resultado ser típico, como atípico. Quando típico, o resultado é previsto no tipo legal, como o caso da morte, na consequência da prática de ofensas corporais (art. 145º.-1). TAIPA CARVALHO, Américo - **Direito penal parte geral: questões fundamentais – teoria geral do crime**. 2. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2008. ISBN 978-972-32-1618-9. p. 538.

¹⁹⁶ *Idem ibidem. Op. cit.* p. 311.

As possibilidades de aplicação de penas acessórias previstas nos nº 4, nº 5 e nº 6 dizem respeito, nada mais, do que além do objetivo da punição, referente à pena, são também medidas de proteção à vítima, conforme ver-se-á, adiante.

O nº 4 refere a possibilidade de serem aplicadas penas acessórias de proibição de contato com a vítima, assim como a proibição de uso e porte de arma pelo período de seis meses a cinco anos. Pena, que com certeza traz, quando aplicada, maior tranquilidade psíquica à mulher vítima doméstica. Ainda, há a previsão da obrigatoriedade do agente frequentar programas específicos relativos à prevenção de violência doméstica. As penas acessórias, nada mais são do que medidas de proteção para vítima.

Dentro deste contexto, a pena principal pode ser de um a cinco anos (delito simples), nos casos em que não haja qualificadoras; de dois a cinco (qualificado), de dois a oito (lesão física grave) e de três a dez (morte). Ainda, há mais as qualificadoras, sendo uma delas relativa à menoridade da vítima, outra quanto ao local do delito, sendo a ocorrência do fato no domicílio da vítima ou domicílio em comum, ficando quase como uma regra, ser qualificado em razão do local, conforme a realidade fáctica da ocorrência dos homicídios.¹⁹⁷. E, por último, em recente alteração legislativa, qualifica-se também o crime de violência doméstica quando houver a difusão via *internet* ou outros meios em que a propalação seja genarilizada, divulgando-se dados pessoais, sons, imagens relativos à vida privada da vítima, sem sua autorização.

Há ainda, conforme o nº 5, do mesmo artigo, a possibilidade da aplicação de outra pena acessória, qual seja da proibição ou afastamento da residência e local de trabalho da vítima, sendo o controle realizado por meios técnicos. O referido disposto fala que a condenação de agente, conforme a gravidade do crime, poderá afastá-lo das funções paternais por um período de um a dez anos, essa penalidade vai ser aplicada quando for necessária para preservar a saúde psíquica não somente da mulher, mas principalmente do menor, em nome do Princípio do superior interesse da criança.

Importa destacar, ainda, que o delito de violência doméstica é norma subsidiária¹⁹⁸, subsidiariedade expressa, podendo se, ocorrer crime mais grave, ser aplicada outra norma ou até mesmo casos de concurso real. Pode haver divergências doutrinárias e nos tribunais,

¹⁹⁷ CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira - **A violência doméstica e as penas acessórias**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Católica do Porto, Porto, 2012. p. 35, [Em linha]. [Consult. 26 jun. 2018]. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/9686/1/Tese%20mestrado%20-%20A%20Viol%c3%aancia%20dom%c3%a9stica%20e%20as%20penas%20acess%c3%b3rias.pdf>.

¹⁹⁸ “É punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por fora de outra disposição legal.”

referentes a um possível concurso aparente de normas¹⁹⁹, um concurso real ou até mesmo a aplicação subsidiária do delito do artigo 152º, entre os delito “violência doméstica “ e “ofensa a integridade física qualificada”. Veja-se a decisão abaixo:

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTATIVA. DESISTÊNCIA. CONCURSO DE INFRACÇÕES. CONCURSO APARENTE. MEDIDA DA PEAN. DANO BIOLÓGICO. OMISSÃO DA PRONÚNCIA. NULIDADE DE ACÓRDÃO. UNANIMIDADE. RECURSO PENA.DIREITO PROCESSUAL PENAL – JULGAMENTO / SENTENÇA / NULIDADE DA SENTENÇA.DIREITO PENAL – FACTO / FORMAS DO CRIMES – CRIMES EM ESPECIAL / CRIMES CONTRA AS PESSOAS / CRIMES CONTRA A VIDA / CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA”²⁰⁰.

Constate-se que no caso em concreto ocorreu uma desclassificação do homicídio tentado devido a desistência do arguido, já que conforme se depreende da leitura do acórdão, ele empregou meios a que não se consumasse o resultado, após efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima. Atente-se, que ocorreram fatos, condutas anteriores, de ameaças, coação, ofensas e ofensas físicas que culminaram na ação final. O arguido recorreu da condenação, solicitando que fosse aplicado o concurso aparente de normas entre os artigos 152º, nº1, al. b e nº 2 e artigos 143º, nº1, 144º, al. b), todos do CP. O relator, com muita propriedade, argumentou que é caso de concurso material e que os atos do agente não têm “matiz autônoma” em relação a outros que procederam e que foram qualificados como violência doméstica, há um “desvalor autónomo” do resultado.

2.3.1.1 Homicídio

A abordagem que se pretende fazer dentro desse tópico é rápida, não por não se entender o assunto importante, ao contrário, mas devido ao já exposto no subtópico anterior, o qual denota a problemática da violência contra mulheres, e infelizmente, o homicídio de mulheres em razão do género, é o ápice da violência doméstica. Em Portugal, em dissonância com o Brasil, o homicídio de mulheres não tem o enquadramento jurídico específico de

¹⁹⁹ Conflito aparente de normas são os casos em que “aparentemente” a uma mesma conduta ou fato podem ser aplicadas mais de uma norma penal. Devendo a solução ser encontrada através da interpretação, considerando a conduta ou fato único, pluralidade de normas coexistentes e a relação de hierarquia ou dependências entre essas normas. BITENCOURT, Cezar Roberto - **Tratado de direito penal**: parte geral I. 21 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-04194-3. p. 254.

²⁰⁰ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Acórdão 2263/15.8, 20 abr.2017**. Relator Nunes Gomes da Silva. [Em linha]. [Consult. 26 jun. 2018]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6bcc3ffbc027c88a80258115004819f4?OpenDocument>.

feminicídio, da morte em razão de gênero. Dessa forma, o homicídio previsto no artigo 131º, poderá ser qualificado, conforme o disposto no artigo 132º, nº1 e nº2, al. b, do CP, em razão do laço conjugal associada a especial censurabilidade e perversidade da conduta, como ver-se-á a seguir, embora tenham outras possibilidades de ser configurada essa qualificadora. Podendo, até mesmo coadunar-se a conduta como homicídio privilegiado.

Entende-se por homicídio conjugal ou que os tribunais chamam de “conjugicídio” a morte de um cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge ou ex-companheiro, ou relação análoga. Entretanto, neste estudo, somente será analisada a hipótese em que o cônjuge ou companheiro, actuais ou de relações pretéritas em forem sujeitos passivos mulheres. Conforme Ferreira tem-se dois tipos de homicídio conjugal, o “violência-conflito”, no qual o homem é agressor sem nunca ter sido vítima, e o “homicídio maus-tratos”, quando o homem é vítima após ter sido autor do delito de maus-tratos por longo período.²⁰¹

O delito de homicídio figurando como vítima cônjuge, ex-cônjuge, relacionamento afetivo homossexual que tenha mantido relacionamento análogo a de cônjuges, ainda que sem coabitação ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau, Assim, o homicídio conjugal, em que for vítima o cônjuge, de ambos os sexos, poderá ser qualificado, sendo que o rol dos sujeitos passivos, é fator indiciário da qualificadora, com sanção penal prevista de doze a vinte cinco anos.²⁰²

O tipo penal, de início revela-se com uma estrutura “complexa e polêmica”, já que no artigo 132º, nº 1, qualifica-se o homicídio se as circunstâncias em que for cometido revelar especial “censurabilidade ou perversidade”, sendo que no nº 2, há um rol exemplificativo de circunstâncias suscetíveis de “censurabilidade e perversidade”. Ainda, o dispositivo legal suscita que há dois problemas, um da legitimidade das cláusulas gerais e conceitos vagos e o outro da “compatibilidade com a técnica de exemplificação típica e a proibição da analogia” as circunstâncias por si só não qualificam o homicídio²⁰³.

Ferreira afirma que a lei deve ser “o mais precisa possível” a respeito cláusulas gerais e conceitos vagos, estes devem ser usados de maneira excepcional. Entretanto, BRITO revela que não é incompatível o uso das cláusulas gerais com a tipicidade, mas contudo há que se

²⁰¹ FERREIRA, Elisabete apud PAIZ, Elza. - **Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal**. Coimbra: Ed. Almedina, 2005. p. 127-128.

²⁰² Vide n.º 2, al. b, do artigo 132.º, do Código Penal.

²⁰³ DIAS, Augusto Silva apud BRITO, Teresa Quintela de; MATA, Paulo Saragoza da; NEVES, João Curado; MORÃO, Helena. **Direito penal: parte especial: lições, estudos e casos**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2007. p. 170.

respeitar o Princípio da Legalidade. Ainda, por fim dentro nessa mesma linha de pensamento, BRITO afirma que pode o legislador adotá-las, mas com exemplos típicos.²⁰⁴

Nesse sentido, as circunstâncias de qualificação (o rol do artigo 132º, nº 2) são caminhos de orientação ao julgador, apresentando uma perspectiva de uma culpa mais grave. O rol apresentado no 132º é meramente exemplificativo, apresentando nesses casos, um indício de culpa mais grave. Mesmo que o efeito do elenco do 132º seja indiciador, não significa que não “seja forte” e apenas circunstâncias “extraordinárias ou especiais” podem retirar esse efeito²⁰⁵. A qualificação traduz-se pelo comportamento do agente revelar-se diametralmente contrário à ordem jurídica, sujeitos à reprovação, denotando uma culpa agravada²⁰⁶. Os crimes do nº 2, do artigo 132º, serve como diretriz na qualificação do homicídio, que deve ser indissociável do nº 1 do mesmo artigo. Nesse sentido, SILVA²⁰⁷ afirma que a *mens legen* do legislador era diminuir a discricionariedade do julgador, não deixando a este uma grande margem livre para sua decisão. Ainda, alguns doutrinadores usam o termo alemão *Leitbild* para falar do “tipo orientador”.

Ressalte-se que conforme Serra²⁰⁸ refere que no nº 2, nos modelos-padrão, estruturam-se baseados em uma cláusula geral e, ainda, Figueiredo Dias²⁰⁹ são agravantes especiais, que o juiz pode afastar. Nesse sentido, o disposto no diploma jurídico, ora analisado, poderá ocorrer a incidência de elementos bloqueadores que afastam os qualificadores, como são as situações das circunstâncias do homicídio privilegiado²¹⁰, que tem o poder de afastar o efeito indiciador do elenco do nº 2, do artigo 132º²¹¹.

Assim, a morte do cônjuge (homem ou mulher), ex-cônjuge, relações análogas de casais hetero ou homossexuais, estão inseridos na mesma alínea e por si só não qualificam o homicídio, na análise do caso concreto o juiz poderá, aliado aos critérios do nº 1, qualificá-lo ou não, podendo ser caso de homicídio qualificado atípico²¹², ou seja, quando *leitbild* não é suficiente para a qualificadora. Se considerados, no caso concreto, a censurabilidade ou perversidade do agente, sendo esta uma cláusula geral, sendo esta uma valoração jurídica referente a conceitos éticos, psicológicos ou sociológicos²¹³.

²⁰⁴ *Idem ibidem. Op. cit. pp. 171-173.*

²⁰⁵ SILVA, Fernando. *Op. cit. pp. 63-63.*

²⁰⁶ *Idem ibidem. Op. cit. p. 56.*

²⁰⁷ *Idem ibidem. Op. cit. pp.61-62*

²⁰⁸ SERRA, Teresa apud BRITO, Teresa Quintela; MATA, Paulo Saragoza da; NEVES, João Curado; MORÃO, Helena. *Op. cit. p.172.*

²⁰⁹ DIAS, Figueiredo *apud* Teresa Quintela Brito, *Idem Op. cit. p. 173.*

²¹⁰ Vide artigo 133º do CP.

²¹¹ SILVA, Fernando. *Op. cit. p. 63.*

²¹² BRITO, Teresa Quintela de; MATA, Paulo Saragoza da; NEVES, João Curado; MORÃO, Helena. *Op. cit.*

²¹³ *Idem ibidem. Op. cit. p.173.*

Pondera-se que a censurabilidade, corresponde a uma concepção normativa da culpa e, consiste na reprovabilidade do agente, podendo ele ter agido de maneira diferente, não o fez; consiste no grande distanciamento entre a “normal determinação pelos valores e a conduta do agente”. Revelam a culpa em um grau maior de ilicitude. Por sua vez, a perversidade, que revela uma concepção emocional da culpa, está impregnada de motivos e sentimentos “rejeitados pela sociedade”²¹⁴. A ideia de “especial censurabilidade ou perversidade” acarreta ao tipo uma forte ligação com a culpa, fazendo com que ocorra uma gravidade na punição, devido a uma singular censura dirigida ao agente “face à sua atitude interior em relação ao dever-ser jurídico”²¹⁵.

Nesse sentido foi a decisão do Tribunal de Relação de Lisboa²¹⁶, quando o arguido, além de suscitados vícios formais, recorreu em relação ao mérito para que a decisão de primeiro grau fosse modificada, e sua condenação fosse pelo crime de “homicídio simples”, não qualificado porque teria havia por parte do Tribunal excessiva consideração de uma prova em relação a outra e de que sua a ofendida teria “amante”, factor determinante do assassinato. Concordeu o Ministério Público. O tribunal fundamenta que não havia dentro dos autos nada que confirmasse a existência do suposto amante.

No caso, em discussão, a vítima foi casada com o arguido por 25 anos, tendo com ele três filhos, sendo vítima de violência doméstica por muito tempo. Quanto aos argumentos do referido, o relator afirma: “O recurso é um nada. Não faz sentido nenhum”. E que tanto o arguido como o MP fundamentam o recurso em cima de um juízo condenatório da vítima. O homicídio está imbuído das especiais condições de censurabilidade e perversidade.

Além disso, a legislação em discussão, tem também uma previsão de qualificadora em razão de gênero, prevista na alínea f, do artigo 132 °, nº 2, que dispõe: “se determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual de gênero da vítima”. Essa qualificadora são para os chamados crimes de ódio.

²¹⁴ BRITO, Teresa Quintela de. *Op. cit.* pp.188-189.

²¹⁵ COSTA, José de Faria - **Direito penal**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2017. ISBN 978-972-27-2605-4. p. 206.

²¹⁶ HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESPECIAL CENSURABILIDADE. ESPECIAL PERVERSIDADE. PREMEDITAÇÃO. RECURSO PENAL. NEGADO PROVIMENTO. TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE LISBOA – **Acórdão 766/12**, 11 set. 2013. Relator José Reis. [Em linha]. [Consult. 06 jul. 2018]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7c27b569cf31ce0080257c0400372aec?OpenDocument>

Para melhor compreender-se a situação da violência contra mulheres no contexto português, faz-se análise de dados obtidos de três fontes o RASI, a UMAR e a APAV. Saliente-se que os números não são coincidentes devido a forma de coleta de cada órgão, questão que tem sido censurada pelas instâncias internacionais por dificultar o conhecimento exato da realidade. Entretanto, servirão como elementos, não exatos, mas aproximados da realidade a que se propõe discorrer.

Inicia-se com o RASI, sendo que os números são conforme os registros de ocorrências, sendo que poderá ter mudança da “factualidade” (tipificação) após o término da investigação.

Conforme o RASI²¹⁷, em 2014 ocorreram 100 homicídios, sendo que 25 foram em “contexto conjugal” e todas as vítimas do sexo feminino. No ano de 2015²¹⁸ foram registrados 102 homicídios, sendo 38 vítimas em contexto conjugal/relação análoga/relação familiar/dependência econômica, sendo 78,6% dos arguidos do sexo masculino e 7,4% do sexo feminino. Em relação a 2016²¹⁹, contam que 30 homicídios, sendo 08 relativos a fatos de 2015, referentes a relação conjugal ou análogo, sendo 20 do sexo feminino e 10 do sexo masculino. Por fim 2017, ocorreram 82 homicídios, sendo 20 vítimas em contexto conjugal, 15 do sexo feminino e 5 do sexo masculino.

A UMAR²²⁰, disponibilizou em seus relatórios, a qual considera o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, o seguinte: em 2014 foram 43 homicídios de mulheres, 81% em situação de relação conjugal ou análoga atual ou passada e 77% ocorreram no interior da residência; em 2015 foram 29 homicídios, 87% rel. Conjugal ou análoga atual ou passada e 62% na residência; em 2016, 22 homicídios, sendo 64% relação conjugal ou análoga atual ou passada e em 2017 foram 18 homicídios, com 72% relação conjugal ou análoga atual ou passada e 61% ocorreu na residência²²¹. Relativamente a 2018 contaram 28

²¹⁷ RASI – Relatório Anual de Segurança Interna [Em linha]. [Consult. 9 jul. 2018]. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/media/6877606/20150331-rasi-2014.pdf>.

²¹⁸ RASI – Relatório Anual de Segurança Interna [Em linha]. [Consult. 9 jul. 2018]. Disponível em: [http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202015.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202015.pdf).

²¹⁹ *Idem ibidem. Op. cit.*

²²⁰ Relatórios anuais do Observatório de Mulheres Assassinas. UNIÃO DE MULHERES ALTERNATIVA E RESPOSTA – UMAR – Organização Não Governamental com representação no Conselho Consultivo a CIDM (Comissão para Igualdade e Direitos da Mulher) [Em linha]. [Consult. 06 jul. 2018]. Disponível em: <http://www.umarfeminismos.org/index.php/component/content/article/15-noticias-e-comunicados/977-2017-02-15-15-34-42>.

²²¹ A aparente queda no número de homicídios conjugais segundo Castanho devem ser considerados uma série de fatores, como uma melhor atuação das forças de segurança e em 2014 o início do preenchimento das fichas de avaliação de risco, aplicação das medida de coação, como a vigilância eletrônica do agressor, somando “93% das medidas”, medidas de teleassistência, socorro médico e “outros fatores sócio-culturais”. O gestor da equipe argumenta que entente ser demasiado recente, mas tem contribuído “, mas tem contribuído para alterar alguns

homicídios 2018 . No corrente ano de 2019 verificaram-se, até à data de 15 de Outubro de 2019, 30 homicídios de mulheres embora apenas no termo das investigações possa afirmar-se se terão sido todos, de facto, no âmbito de violência doméstica embora em relação à maior parte essa dúvida não exista.

Por sua vez, APAV, um dos órgãos que atende as vítimas de violência, cujo objetivo é apoiar as vítimas de violência; além disso, também coleta dados estatísticos. Conforme os dados, facultados por essa associação, consta dos dados, os atendimentos são na sua maioria de pessoas do sexo feminino, vítimas de violência doméstica²²². Em 2014 foram registrados 59 homicídios consumados, sendo que constam três homicídios como no âmbito de violência doméstica; o relatório de 2015 não apresenta a subdivisão de homicídios no âmbito doméstico, sendo registrados 27 casos de homicídios; no ano de 2016, 21 casos de homicídios e em 2017, 27 casos de homicídios. Não há dentro dos dados pesquisados quaisquer referências de quem sejam as vítimas de homicídio.

Importa destacar, por singular relevância, relatório do CIG²²³ referente a estudos de casos de decisões judiciais referentes a homicídios conjugais²²⁴; estudo esse, realizado junto à Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, coordenado pelo Professor Doutor Cândido da Agra. O estudo tem seu foco na análise de 237 casos de homicídios conjugais, com trânsito em julgado, de decisões proferidas em primeira instância e instâncias superiores, relativas aos anos de 2007 a 2012.

Dentro da análise, o estudo revela, como uma de suas conclusões, que as mulheres são 90% das vítimas, sendo que metade dos casos já indicou violência anterior ao episódio (36 % dos casos a polícia criminal teve conhecimento do caso), o delito ocorre sobre tudo em espaços privados, com destaque para a residência atual ou pretérita da família; a motivação é diversa, merecendo destaque a insatisfação com o término do relacionamento (2/5 das

procedimentos em reação às recomendações da Equipa e de ações de formação junto de públicos essenciais, nomeadamente Magistrados, Forças de Segurança e Advogados. ANEXO I.

²²² A APAV define violência doméstica, além do que dispõe o artigo 152.º do Código Penal: “qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo directo ou indirecto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou que, não residindo, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou ex-companheiro/a, namorado/a ou ex-namorado/a, ou progenitor de descendente comum, ou esteja, ou tivesse estado, em situação análoga; ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adopção ou afinidade”. APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. [Em linha]. [Consult. 10 jul. 2018]. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas-apav.

²²³ COMISSÃO PARA CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO (CIG) – **Presidência do Conselho de Ministros** [Em linha]. [Consult. 10 jul. 2018]. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/documentacao-de-referencia/publicacoes-cig/>.

²²⁴ COMISSÃO PARA CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO (CIG) – **Decisões judiciais em homicídios conjugais** - Faculdade de Direito da Universidade de Porto. Porto: 2015. [Em linha]. [Consult. 10. Jul. 2018]. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/07/Sum%C3%A1rio-executivo-Decis%C3%B5es-judiciais-em-mat%C3%A9ria-de-homic%C3%ADios-conjugais.pdf>.

decisões); as decisões são proferidas em menos de um ano após o conhecimento da *noticia criminis*, sendo a média de “um ao e meio e mais de um décimo levou mais de três anos”.

Ainda, desvenda que na maioria dos casos, o homicídio foi tipificado como qualificado, cerca de 2/3 destes, com pena média de 18 anos e meio, acrescido de um ano de cúmulo, quando eventuais “crimes conexos”, ainda, os homicídios simples são penalizados com pena média de 11 anos. Metade são cerca de homicídios tentados. Revela, também que, as decisões judiciais revela que é considerada, preponderantemente para a qualificação do homicídio, a relação de intimidade do agressor com a vítima, ainda que muito considerada a “frieza de ânimo, a premeditação ou a persistência no crime e outras circunstâncias reveladores de especial censurabilidade e perversidade em cumprimento ao artigo 132.º, nºs 1 e 2 do Código Penal”²²⁵.

A Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídios em Violência Doméstica (EARHVD)²²⁶, cuja atividade foi regulamentada pela Portaria nº 280/2016²²⁷, tem como objetivo a análise de casos de homicídios ocorridos em âmbito de violência doméstica e já com decisão judicial transitada em julgado, tendo como objetivo, verificação de novas metodologias e meios de prevenção do crime²²⁸.

É de fundamental interesse o trabalho da EARHVD, e segundo o Dr. António Castanho²²⁹, membro permanente da equipe, representa o Ministério da Administração Interna, o trabalho começou a ser pensado por ele no ano de 2013, após a análise de 19 casos de homicídios “nas relações de intimidade”, sendo que o objetivo foi o de “testar” as fichas de avaliação de risco para situações de violência doméstica - RVD. Refere: “Neste trabalho concluí que para além de os fatores de risco estarem presentes na maioria dos homicídios, as vítimas tinham percorrido um conjunto de instituições em busca de proteção sem que estas tenham percebido o risco ou atuado em tempo”²³⁰. Por fim, salienta que a ideia surgiu de experiência concreta de equipe que analisava casos de homicídios nos Estados Unidos. Foi

²²⁵ COMISSÃO PARA CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO (CIG) – **Decisões judiciais em homicídios conjugais**. *Op. cit.* p.17.

²²⁶ “As recomendações formuladas nos relatórios da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) serão tomadas em especial consideração nos projetos e ações de qualificação de magistrados/as e outros/as profissionais do sistema de justiça e da administração interna, bem como na capacitação e especialização de profissionais de outros setores e entidades para a intervenção na prevenção e combate à violência contra as mulheres, violência de género e violência doméstica (VMVD)”. EARHVD - **Equipa de análise retrospectiva de homicídios em violência doméstica**. [Em linha]. [Consult. 10 jul. 2018]. Disponível em: <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/Pages/default.aspx>.

²²⁷ Portaria Nº 280/2016. **Diário da República**, nº206/2016, Série I, 26 out. 2016, pp.3827-3829.

²²⁸ EARHVD. *Op. cit.*

²²⁹ Dr. António Castanho concedeu entrevista para este trabalho, através do email deldad@uol.com.br. A totalidade das considerações do referido pode ser conferida no anexo deste trabalho.

²³⁰ CASTANHO, António. Entrevista (ANEXO).

com a revisão da lei de violência doméstica em 2015, inserido o artigo 4º -A, com a previsão da equipe, por sugestão de Castanho.

Em 23 de setembro de 2019 foi aprovado o sétimo relatório da Equipa. Em 31 de outubro de 2017, aprovou seu primeiro relatório, o qual se refere a dois casos de homicídios, um tentado e outro consumado, ocorridos em 27 de setembro de 2015. Será procedida a análise de alguns dos relatórios, os três primeiros iniciais e o último, para uma melhor compreensão do trabalho da Equipa.

O primeiro relatório, publicado em 31 de outubro de 2017²³¹, o qual analisou um caso em que o agressor era ex marido da vítima, tendo esta terminado o relacionamento e ele (agressor) não aceitou o fato e por vingança, a matou com esgandura, tendo, ainda, atentado contra a vida do progenitor da vítima, ateando fogo na residência. A vítima havia feito um registro de ocorrência policial.

Dentre outras, recomendou: aos profissionais da área de saúde que se atenham aos riscos de violência doméstica e que sejam colocadas questões objetivas quanto ao risco conforme o referencial técnico da Direção-Geral de Saúde, todos os profissionais documentem as referências relativas à violência doméstica, em havendo, procedam as medidas necessárias, inclusive informações às autoridades judiciárias; na área de segurança: que a avaliação do risco seja realizada por um profissional especializado com experiência na área e que o plano e medidas de segurança sejam realizados em documento próprio, juntado ao processo crime, para verificação posterior se realmente ele seja cumprida sua execução e que a audição da vítima e agressor sejam realizados em dias distintos, em razão da segurança.

O Segundo relatório²³², publicado em 15 de janeiro de 2018, é referente a um caso de homicídio qualificado consumado em contexto de violência doméstica, com sentença transitada em julgado, acórdão confirmatório do Supremo Tribunal de Justiça em 26/10/2016. No caso analisado, a vítima era casada com o agressor, sendo que esse não aceitou o término do casamento com a vítima e passou a ameaçá-la de morte e, vindo a concretizar as ameaças, em data posterior, a assassinando com pauladas na cabeça.

No caso, em análise, as recomendações para o caso analisado foram: primeira, na área da justiça, que a Procuradoria-Geral da República pondere coerência e eficácia de sua ação, concretização de orientações e serviços dos magistrados dos do MP, devendo elaborar

²³¹EARHVD – Equipa de Análise de Homicídio em Violência Doméstica- **Relatório Final – Dossiê nº 1/2017-AC**. [Em linha]. [Consult. 10. jul. 2018]. Disponível em:

<https://earhvd.sg.mai.gov.pt/RelatoriosRecomendacoes/Pages/default.aspx>

²³² EARHVD – Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica. **Relatório Final – Dossiê nº 2/2017 – JP**. Disponível em:

<https://earhvd.sg.mai.gov.pt/RelatoriosRecomendacoes/Pages/default.aspx>

documento de boas práticas no âmbito da violência doméstica; segunda, na área da igualdade de gênero, que devem ser promovidos o combate em áreas mais desprovidas de respostas, com campanhas na “desconstrução de crenças, mitos e estereótipos sobre a violência contra as mulheres”, em rede com municípios e entidades da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica.

O segundo relatório apontou falhas na atuação do Ministério Público. Na entrevista com António Castanho foi perguntado quais seriam essas falhas especificamente. Eis, sua resposta, dentro do que consta no relatório:

“B mata A no preciso dia em que A presta declarações nos serviços do Ministério Público de Valongo, tendo decorrido 37 dias desde a data em que tinha apresentado denúncia, sem que tivesse havido por parte do Ministério Público qualquer intervenção no sentido de tomar uma decisão quanto a medidas de proteção a aplicar à vítima ou quanto ao requerimento de medidas de coação a aplicar ao agressor. A receção da denúncia inicial foi feita sem qualquer preocupação de recolha de informação que concretizasse e permitisse caracterizar a atuação do agressor, pois, como informou a Procuradoria-Geral da República, àquela data “não existiam recomendações/instruções dirigidas aos senhores funcionários sobre a forma de atendimento das vítimas de violência doméstica”. A magistrada do Ministério Público tratou a denúncia sem qualquer urgência e sem atender à natureza dos factos, seguindo o inquérito a sua própria marcha burocrática, distante dos apelos de intervenção da vítima.”²³³

Conforme aponta o relatório ocorreu descaso diante da urgência dos fatos, decorridos 37 dias desde a denúncia dos fatos, não houve aplicação de qualquer medida de coação ou proteção à vítima.

Foram as seguintes recomendações: primeira, a entidade que tomar conhecimento da violência deve comunicar a outras entidades que trabalhem com o problema para também intervir; as informações devem ser partilhadas para ações coordenadas, coerentes, articuladas, eficazes sem desperdício de recursos; segunda, as entidades judiciais devem sempre priorizar pelo afastamento do agressor da residência da vítima, com possível utilização de meios de controle à distância em detrimento da saída da vítima da residência.

O sétimo relatório da EARHVD²³⁴ foi aprovado em 23 de setembro de 2019 também trata de um homicídio em que o filho assassinou sua genitora idosa, quando na data de 23 de julho de 2017, o agressor, além de estuprar sua mãe, a matou por esganadura. O relatório devido a análise de toda documentação, concluindo que o agressor estava em situação de semi abrigo na casa de sua mãe idosa, após ser expulso do Reino Unido, recomenda que as

²³³ Entrevista António Castanho (Anexo I).

²³⁴ EARHVD – Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídios em Violência Doméstica – 7º Relatório EARHVD (Dossiê nº 4/208). [Em linha]. [Consult. 22 de out. 2019]. Disponível em: <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/RelatoriosRecomendacoes/Pages/default.aspx#>.

entidades solicitadas ou com dever de prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, para outra área geográfica devem contatar o serviço social e/ou pessoas da família indicadas para que sejam tomadas as devidas medidas. Este relatório não se trata de uxoricídio, por isso não interessa a essa investigação, apenas se faz menção para referir que já foram realizados sete relatórios pela Equipe.

2.3.2 Artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro

Como já referido, a ocorrência de quaisquer delitos inseridos no Código Penal, em sede de violência doméstica, assim entendida essa em conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei Maria da Penha, ou seja, em contexto doméstico, familiar ou relação íntima de afeto e em razão de gênero aplica-se a referida lei no sentido *lactu sensu* a todos os “crimes de violência doméstica”. Dessa forma, se ocorridos uma ameaça (artigo 147 do CP), uma injúria (140 do CP) ou um estupro (artigo 213 do CP) nas situações acima referidas, a vítima ficar sob a proteção da lei²³⁵, sendo que o autor responderá conforme as penalidades estipuladas para cada delito. O delito de lesão corporal, em sede de violência doméstica, previsto no artigo 129, § 9º, do CP já estava previsto, antes da Lei Maria da Penha face à Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004²³⁶, mas com sanção de 06 meses a três anos.

Com o advento do referido diploma legal (Lei nº 10.886/2004), o questionamento e a polêmica surgiram em torno da ação penal, já que o delito, mesmo com pena máxima de três anos, seria de lesão corporal leve. E, devido a isso estaria dentre aqueles que são abrangidos pela Lei nº 9.099/2005²³⁷ (Lei dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis), com ação pública condicionada à representação. Todavia, a Lei Maria da Penha expressamente dispôs que os delitos em âmbito de violência doméstica seriam de ação pública incondicionada. Discorrer-se-á, logo adiante sobre esse assunto.

O crime de violência doméstica, sob a forma de lesão corporal, como já referido foi

²³⁵ À vítima de violência doméstica pode ter deferidas, a seu favor, as medidas de proteção relacionadas na Lei, conforme o disposto no artigo 18. (BRASIL - **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. *Op. cit.*)

²³⁶ “§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano”. LEI N. 10.886, de 17 de junho de 2004. **Diário Oficial da União**, Seção 1. (18-06-2004), p.1. [Em linha]. [Consult. 20 jun. 2018]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10886-17-junho-2004-532667-publicacaooriginal-14989-pl.html>.

²³⁷ “Atendendo ao comando constitucional que determinou a sua criação (CF, art. 98), a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/99, art. 88), ao introduzir mecanismos despenalizadores, elegeu como de pequeno potencial ofensivo, dentre outros, os crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa. Transformou-os em delitos de ação pública condicionada. Ou seja, o desencadeamento da ação penal passou a depender de representação do ofendido.” DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.* p. 93.

inserido pela Lei nº 10.886 de 2004, sendo que a pena estipulada era de 06 meses a 03 anos²³⁸, com o advento da Lei Maria da Penha, a única alteração foi a sanção foi alterada para 03 meses a 03 anos: Veja-se:

“Art. 129:

[...]

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 meses a 3 anos”

Efetivamente a mudança do § 9º, do 129, ocorreu na alteração da pena e a vedação expressa²³⁹ da ampliação da Lei dos Juizados Especiais. Contudo, apesar da disposição ocorreu uma divisão de posicionamentos, tanto entre os doutrinadores como pelos tribunais. Alguns entendendo que a ação passou a ser pública incondicionada no caso de vítima mulher, em âmbito de violência doméstica, outros entendendo que a lei não havia mudado o tipo de ação, ou seja, que ela continuava pública condicionada e, se assim não o fosse, seria incompatível os dispostos nos artigos 16²⁴⁰ e 41 da Lei Maria da Penha. Ainda mais, que ao direito penal não poderia ser atribuída a solução, conforme DIAS²⁴¹.

Face a essa discussão toda, o Supremo Tribunal Federal, em 2012, julgou a Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.424 do Distrito Federal, afirmando que a ação relativa a lesão corporal da mulher decorrente de violência doméstica é pública. Veja-se: ‘AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.” (ADI 4424/DF)²⁴²

²³⁸ Com essa penalidade, máxima de até 02 anos, ao procedimento seria realizado o Termo Circunstaaciado (inquérito policial simplificado, menos formal) e o procedimento teria o rito da Lei nº 9099/99, sendo julgada pelo Juizado Especial Criminal, quando vigoram os princípios da Celeridade, Informalidade, Oralidade, Simplicidade e Economia Processual (Vide Lei nº 9.099/2005).

²³⁹ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL - **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. *Op. cit.*

²⁴⁰ “Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. *Idem ibidem. Op. cit.*

²⁴¹ DIAS, Maria Berenice apud GONÇALVES, Maurício. - **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015. ISBN 978-85-203-6140-5, pp.94/95.

²⁴² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **ADI 4424**, 09 dez. 2012. Relator Marco Aurélio. [Em linha]. [Consult. em 27 jul. 2018]. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4424&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>).

Entretanto, apesar da decisão do STF, e contrariando todos os documentos internacionais, no sentido de que ação fosse pública no caso de crime de violência doméstica, ainda havia resistência e dissonância na aplicação desse artigo. Desse modo o tribunal máximo brasileiro, em decisão em sede de recurso extraordinário, mais uma vez, pronunciou-se, reafirmando a decisão já proferida e agora com efeito de repercussão geral. Ei-la:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Ação penal pública incondicionada. ADI 4.424. 3. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para cassar o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando a apreciação do mérito da apelação interposta pelo Ministério Público Estadual. 4. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ministro GILMAR MENDES Relator”²⁴³

Desse modo, o STF sedimentou finalmente a questão, não há mais se o questionar a respeito, o delito de lesão corporal leve, figurando como vítima mulher, é de ação pública incondicionada. Não cabem a composição de danos, a não aplicação da pena privativa de liberdade, a transação penal com a aplicação de pena restritiva de direito ou multa, como proposta do Ministério Público. Entretanto, é possível a concessão do *sursis*, ou seja a suspensão condicional da pena, bem como a aplicação pelo juiz de pena restritiva de direito²⁴⁴. Nesse mesmo sentido, também posicionou-se e emitiu súmula o STJ.²⁴⁵

Interessante mencionar que o STF em relação a aparente contradição entre os dispostos no artigo 16 e 41 da Lei Maria da Penha, refere que a “representação” mencionada refere-se a todos os delitos que exigem essa representação, como é o caso por exemplo da ameaça, artigo 147 do CP, simplesmente isso. Convém lembrar que um dos principais motivos que a vítima não denuncia o agressor é o receio da “vingança”, conforme dados da pesquisa do DataSenado de 2013²⁴⁶.

²⁴³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **ARE 773765RG/PR**, 03 abr. 2014. Relator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 27 jul. 2018]. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ACAO+PUBLICA+INCONDICIONADA+LESAO+CORPORAL+VIOLENCIA+DOMESTICA+4424%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y97d8jj8>).

²⁴⁴ “SÚMULA 542: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **RSTJ**, p. 1084. [Em linha]. [Consult. 27 jul. 2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm).

²⁴⁵ *Idem ibidem op. cit.*

²⁴⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **RSTJ**. Op. cit. pp.232/2337.

O crime de lesão corporal leve é qualificado pela violência doméstica e familiar e tem com sujeitos passivos: ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou pessoa do convívio presente ou passado, ou ainda prevalecendo-se o a agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade. Os sujeitos passivos, tanto podem ser do sexo feminino, como masculino. Entretanto, repise-se, que o presente estudo tem interesse no polo passivo, a mulher, referindo a toda discussão supramencionada.

O parágrafo 10, estipula aumento de pena de 1/3 se a lesão for de natureza grave seguida de morte. Esse parágrafo, prevê uma causa de aumento de pena se a lesão grave ou a lesão corporal seguida de morte, ocorrer nas mesmas circunstâncias do §9º, ou seja, de corrente de violência doméstica, com os sujeitos passivos, já referidos.

É de relevância que se mencionem as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. A primeira política pública foi a criação da Secretaria Nacional de Políticas Públicas para Mulheres, criada em 2003²⁴⁷, a qual coordenou as políticas de enfrentamento á violência contra a mulher, sendo o I Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a mulher foi lançado em 2007, o qual propôs uma rede nacional de enfrentamento, através de um acordo entre os governos federal, estaduais e municipais com o fito de articular ações de enfrentamento à violência contra mulheres. O plano teve vigência por quatros.

O primeiro pacto teve vigência por quatro anos. Em 2011, o pacto passou por uma releitura, ficando focado muito mais na efetividade e aplicação da Lei Maria da Penha. Foi lançada em 2011 a “Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres²⁴⁸” prevê uma série de ações conectadas, de prevenção à violência contra as mulheres e fixou como objetivos o ataque em quatro eixos: combate, prevenção, assistência e garantia aos direitos.

2.3.2.1 Femicídio

O feminicídio é a violência extrema contra as mulheres decorrente das relações desiguais de poder. O Brasil em 2015 aprovou uma qualificadora para o homicídio, criando um tipo penal derivado. Houve muita discussão ainda durante o projeto de lei, muitos alegando que não havia necessidade de se criar a qualificadora porque o crime já estaria

²⁴⁷ LEI Nº 10.683, de 29 maio de 2003. **Diário Oficial da União**, Seção 1 (05-12-03), p. 2. [Em linha]. [Consult. 20 jun. 2018]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10683-28-maio-2003-496772-publicacaooriginal-1-pl.html>.

²⁴⁸ SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES - **Enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: 2011. [Em linha]. [Consult. 18 fev. 2019]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>.

inserido em outros tipos penais, os que lutavam pela aprovação da lei foi devido ao fato, principalmente, de querer dar maior visibilidade aos dados estatísticos da morte de mulheres em razão de gênero.

A morte de mulheres em razão do gênero, pela simples condição de serem mulheres, é o ápice da violência contra mulheres. Há certa divergência sobre o uso dos vocábulos “feminicídio” e “femicídio”, sendo que Brasil e Portugal adotaram termos diferentes. O feminicídio não é fato isolado, ele vem de uma cadeia de violência, de um ciclo de violência, do ápice da violência doméstica. Nesse mesmo sentido, Pasinato afirma que os feminicídios fazem parte de um *continuum* de violência, sendo que esta afeta a vida rotineira de mulheres e que encontra na morte o seu desenlace mais extremo²⁴⁹.

O Brasil adotou o vocábulo “feminicídio”, conforme se constata do disposto no Código Penal, como sendo a morte de mulheres em razão da “condição do sexo feminino”. Portugal não tipifica o delito especificamente, mas a doutrina, instituições e organizações que trabalham com mulheres vítimas, assim como observatórios de assassinatos de mulheres, referem a morte de mulheres em contexto de violência doméstica como “femicídio”.

O termo femicídio foi usado para definir a morte de mulheres em razão de gênero foi usado pela primeira vez por Diana E. H. Russel, originariamente em inglês, nas próprias palavras da autora:

“The first time the term femicide was used in public in the modern age, was when I testified about these lethal misogynist crimes at the International Tribunal on Crimes Against Women in Brussels, Belgium in 1976. This was a fourday radical feminist global women's speakout attended by about 2,000 women from 40 countries, which Simone de Beauvoir saluted as "the beginning of the radical decolonization of women”²⁵⁰

Nesse mesmo texto Diane E. H. Russel, refere que em 2004, a antropóloga e feminista Marcela Largarde, em congresso no México, solicitou para traduzir “femicide” para o espanhol, “feminicídio”, o que ela assentiu. Entretanto, posteriormente o termo feminicidio teria tido seu conceito alargado pela referida, acrescentando que seriam os homicídios praticados por homens contra mulheres e que não tiveram punição, o que a referida autora

²⁴⁹ PASINATO, Wânia - **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: 2016. p. 34.

²⁵⁰ “A primeira vez que o termo femicídio foi usado em público na era moderna, foi quando Eu testemunhei sobre esses crimes misóginos letais no Tribunal Internacional de Crimes Against Women in Brussels, Bélgica, em 1976. Esta foi uma feminista radical de quatro dias discurso das mulheres globais, assistido por cerca de 2.000 mulheres de 40 países, que Simone de Beauvoir saudou como "o início da descolonização radical das mulheres” (tradução da autora). RUSSEL, Diana E. H. - **Defining femicide**: introductory speech presented to the United Nations Symposium on Femicide on 11/26/2012. [Consul. 22 jul. 2018]. [Em linha]. Disponível em: http://www.dianarussell.com/f/Defining_Femicide.

afirma discordar totalmente.²⁵¹

De qualquer sorte, essencial referir que o evento do feminicídio não constitui evento isolado, mas faz parte de um conjunto contínuo de abusos físicos, psicológicos e sexuais (proteção aos direitos e à integridade das mulheres²⁵². O Brasil, de forma vergonhosa, ocupa o quinto lugar no mundo em morte de mulheres, conforme as últimas estatísticas. Ainda, conforme o último Mapa da Violência²⁵³, em estudo feito no ano de 2013, tendo como base a Lei nº 13.104/2015, dos 4.762 homicídios de mulheres, 2.394 foram praticados por um familiar da vítima (50,3%), o quê significa aproximadamente sete feminicídios diários no ano (2013); ainda, 1.583 dessas mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro, isto é, representa (33,2%) do total de homicídios femininos nesse ano. Nesse caso, 4 feminicídios por dia²⁵⁴. A situação brasileira no que se refere aos homicídios de mulheres em razão de gênero é caótica. Recentemente o Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos²⁵⁵ A lei dispõe:

“Artigo 121

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulheres”²⁵⁶

²⁵¹ RUSSEL, Diana E. H. *Op. cit.*

²⁵² MENICUCCI, Eleonora - **Ministra fala sobre aprovação da Lei do Feminicídio**. 2015. [Em linha] [Consult. 23 jul. 2018]. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/ministra-fala-sobre-aprovacao-da-lei-do-feminicidio>.

²⁵³ O Mapa da Violência é trabalho realizado em colaboração com a Entidade das Nações Unidas para Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres, Organização Pan-Americana da Saúde, Organização Mundial da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais

²⁵⁴ WAINSELFISZ, Júlio Jacobo - **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. [Em linha]. [Consult. 23 jul. 2018]. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php.

²⁵⁵ Necessária a presente nota sobre a extinção da Secretaria Nacional de Políticas Públicas para Mulheres, a qual foi criada no Governo Federal da Presidenta Dilma Rousseff, sendo que após seu impeachment foi vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos. Ainda, em 2016, o Presidente Michel Temer já havia extinguido o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, Juventude e Direitos Humanos e transferida a Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres para o Ministério da Justiça. CHAGAS, Paulo Victor. - **Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres será vinculada a Ministério**. [Em linha]. [Consult. 18 fev. 2019]. Publicado em: 21/06/18. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-06/secretaria-de-politicas-para-mulheres-sera-vinculada-ministerio>.

²⁵⁶ *Idem ibidem. Op. cit.*

Destarte, se a mulher for morta no âmbito de violência doméstica, frise-se a grande maioria^m para ser caracterizado como feminicídio, essa violência doméstica e família. Ainda, o feminicídio está inserido no rol dos crimes hediondos²⁵⁷, e tem que ser em razão de gênero, conforme o disposto no artigo 5º da Lei Maria da Penha. Uma segunda situação prevista para ocorrência de feminicídio seria a hipótese de “menosprezo ou discriminação à condição de mulheres”, o quê não vai se tratar.

Dentro desse contexto, há divergências doutrinárias a respeito das qualificadoras do feminicídio, se seriam de natureza objetiva ou subjetiva ou até mesmo mista. Sendo que conforme posicionamento do COPEVID²⁵⁸ as duas qualificadoras são objetivas, a primeira por ser decorrente de violência doméstica e a segunda devido as desigualdades histórico-culturais que a mulher sofre.²⁵⁹ Por sua vez, o FONAVID²⁶⁰ aprovou o Enunciado nº 39²⁶¹, referente ao inciso I, dizendo que a qualificadora é objetiva, quanto ao inciso II, silenciou. Ainda, Alice Bianchini afirma que as qualificadoras do feminicídio são de natureza subjetiva, já que a violência de gênero não é forma de execução, mas sim o motivo e a sua razão²⁶².

A tipificação do feminicídio que do inciso I, que fala em “violência doméstica e familiar”, é norma penal em branco, já que se faz necessário buscar o conceito de violência doméstica na Lei Maria da Penha, artigo 5º. Ainda, embora a expressão seja “violência

²⁵⁷ BRASIL. - **Lei nº 8072, de 27 de julho de 1990**. Seção 1., 27/07/1990, p.14303 (Publicação Original). [Em linha]. [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-norma-pl.html>

²⁵⁸ COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE A VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – “O trabalho da COPEVID busca análise, discussão e padronização de entendimentos, visando auxiliar o operador jurídico que milita na área. Ações de prevenção a violência doméstica, que estimulem as denúncias e deem visibilidade a um assunto até pouco tempo considerado de interesse privado e exclusivo da família, devem ser estimuladas. A violência doméstica e familiar é a espécie de violência contra a mulher que ocorre, predominantemente, no âmbito doméstico e ou familiar e quase sempre é cíclica. Desencadeia-se em todas as classes sociais e categorias profissionais.” CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS (CNPJ). [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2018]. Disponível em: <http://www.cnpj.org.br/index.php/gndh/3362-comissao-permanente-de-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-copevid>.

²⁵⁹ **Enunciado nº 24 (006/2015)**: a qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade históricocultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPJ em 22/09/2015). **Enunciado nº 25 (007/2015)**: Configura a qualificadora do feminicídio do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal o contexto de: tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPJ em 22/09/2015).

²⁶⁰ FORUM NACIONAL DE JUIZES DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2018]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum>.

²⁶¹ **Enunciado 39**: A qualificadora do feminicídio, nos termos do art. 12a 1, §2ºA, I, do Código Penal, é objetiva, uma vez que o conceito de violência doméstica é aquele do art. 5º da Lei 11.340/06, prescindindo de qualquer valoração específica. **VIII FONAVID-BH**. [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2018]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum/enunciados>.

²⁶² BIANCHINI, Alice - A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **Rev. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, pp.215-216, ano.

doméstica e familiar” deve ser lida como “doméstica ou familiar”, já que o fato pode ocorrer no âmbito doméstico sem vínculo familiar ou ainda que se dê em fora do âmbito doméstico, mas entre familiares²⁶³.

O posicionamento da autora, que acabou de se referir, respeitados contrapontos diversos, é de que a natureza das qualificadoras é objetiva, concordando com os enunciados do COPAVID quanto ao inciso I, e também no sentido de ser de natureza objetiva quanto inciso II, embora o FONAVID quanto a este ainda não tenha se manifestado; para tanto impende relevar que as desigualdades e assimetrias históricas entre homens e mulheres, a constante luta pelo não sexismo, faz dessa discriminação ou menosprezo, referirem-se a essência do crime e não ao agente. Nesse sentido, andou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZAS DISTINTAS DAS ADJETIVADORAS. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. FEMINICÍDIO. NATUREZA OBJETIVA. AFASTAMENTO MEDIANTE ANÁLISE SUBJETIVA DA MOTIVAÇÃO DOS CRIMES. INVIABILIDADE.”²⁶⁴

Em julgamento de primeiro grau a decisão do magistrado foi no sentido de que não poderiam subsistir, sob pena de afronta ao princípio do *non bis in idem*, as duas qualificadoras. O agressor matou a vítima, sua ex-esposa, com facadas, por não ficar satisfeito com o término do relacionamento.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça vem ao encontro do posicionamento de que a qualificadora do feminicídio é objetiva. No recurso, a acusação recorreu da decisão do tribunal de origem que excluiu as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, alegando estar incorrendo *bis in idem*. Entretanto, o tribunal afirmou de início não restar dúvida sobre a qualificadora do motivo torpe, assim como não restam dúvidas de que ela seja de natureza subjetiva. Por outro lado, sendo a qualificadora de natureza objetiva, não há que se falar em *bis in idem*, podendo haver a coexistência de ambos, sem atritos. Ainda, o tribunal destaca que a qualificadora do feminicídio, inserida no CP não veio com o objetivo de ser uma substitutiva ao motivo torpe, a qual se refere ao motivo do crime, subjetiva.

Nessa mesma acepção foi a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

²⁶³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista - **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo. 6. ed. revista atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-6504-5. pp.80-81.

²⁶⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Acórdão 2018/0108236-8114/15.4**, 26 set.2018. Relator Jorge Mussi. [Em linha]. [Consult. em 18 fev. 2019]. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>.

“RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MEIO CRUEL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSURGÊNCIAS MINISTERIAL E DEFENSIVA. I. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO”²⁶⁵

O caso em discussão refere-se a uma mulher morta em sede de violência doméstica com 15 golpes de faca pelo ex-companheiro, dentro do transporte público, sem possibilidade de defesa. O juízo de primeiro grau pronunciou o autor com os qualificadores de “impossibilidade que dificultou a defesa da vítima” e “meio cruel”. O Ministério Público recorreu para inserir, ainda, as qualificadoras motivo torpe (homicídio teria ocorrido por sentimento de posse do autor em relação à vítima) e a do feminicídio, para que seja apreciada pelos jurados. A decisão do TJ foi no sentido de dar provimento ao recurso do MP, fundamentando que em consonância com o STJ não há óbice da inclusão simultânea dos qualificadores de motivo torpe e feminicídio, já que essa última é de ordem objetiva.

Por fim, destaca-se, abaixo, a reiteração do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Esta Corte possui o entendimento segundo o qual “as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea” (HC n. 430.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018). Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido”²⁶⁶

Dessa maneira, fica evidenciado o posicionamento consolidado dos tribunais brasileiros sobre ser a qualificadora do feminicídio objetiva e, dessa forma, poder coexistir

²⁶⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. – **Acórdão 700820227921**, 10 out. 2019. Relator Joni Victoria Simões, 10 out. 2019 [Em linha]. [Consult. em 25 out. 2019]. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>.

²⁶⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. – **Agravo Regimental em Recurso Especial 2017/0238851-0** - Relator Antônio Saldanha Palheiro, 06 de jun. 2019. [Em linha]. [Consult. 25 out. 2019]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=FEMINIC%CCDIO+QUALIFICADORA+OBJETIVA&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true

com outra qualificadora subjetiva, as quais se referem à motivação do crime. Não havendo ocorrência de *bis in idem*.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE PREVENÇÃO E COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Como verificado no subcapítulo 2.3.1, quando se discorreu sobre a possibilidade da aplicação de penas acessórias no ordenamento jurídico português, no caso de condenação pelo crime previsto no artigo 152º do Código Penal, há um rol de medidas de proteção, tais como: não contacto com a vítima, proibição de uso e porte de armas pelo período de seis meses a cinco anos, obrigação de frequência a programas específicos para prevenção de violência doméstica, afastamento da residência ou local de trabalho da vítima. Essas medidas são penas acessórias, as quais deverão ser aplicadas na sentença condenatória, mas que não deixam de ser medidas de proteção. Entretanto, há também as medidas de proteção que podem ser determinadas desde a primeira notícia da violência ocorrida contra a mulher, de natureza cautelar e, é em relação a essas que há de se falar no presente capítulo.

De início, é de se ressaltar que as medidas de proteção previstas na Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, com as alterações da Lei nº 101/2019, de 08 de setembro, são específicas aos casos de violência doméstica, podendo ser aplicadas cumulativamente com as medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, com ver-se-á no decorrer dessa exposição.

Como medidas cautelares e de proteção, elas têm um prazo para sua duração, assim, prazo para duração das medidas de um modo geral está previsto no artigo 218º do Código de Processo Penal e no artigo 215º. Consoante se trate de medidas não privativas ou privativas da liberdade. Assim, o artigo 215.º, I, o qual se refere ao prazo ao prazo máximo da extinção da prisão preventiva, sendo em quatro meses sem acusação, em oito meses sem decisão instrutória, em um ano e dois meses sem condenação em primeira instância e um ano e seis meses se não tiver condenação com trânsito em julgado. O artigo 218º fala do prazo máximo das demais medidas (obrigação de apresentação periódica, suspensão de exercício de profissão, função, de atividade ou de direitos, imposição ou proibição de conduta) tendo como referência os prazos máximos da prisão preventiva.

Os prazos podem ser aumentados quando: 5 - Os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos nos n.ºs 2 e 3, são acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial. 6 - No caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada.

Ao acontecimento do episódio da violência, o primeiro atendimento da vítima, de regra, é feito pelas forças de segurança (Polícia de Segurança Pública ou Guarda Nacional Republicana). Importante destacar que no atendimento policial é obrigatório o preenchimento das fichas “RVD-1L” (avaliação de risco para situações de violência doméstica)²⁶⁷ e “RDV-2L” (reavaliação de risco)²⁶⁸. Em resposta, a essa avaliação, o risco pode ser “Baixo”, “Médio” ou “Elevado”, aí direcionado o atendimento devido.²⁶⁹

A ficha “RVDL-1L” serve como material de apoio para as forças de segurança no que tange ao risco do caso apresentado, sendo as informações fornecidas pela vítima ou terceiros, isso no primeiro atendimento. Importante sublinhar que a avaliação não deve ser definitiva, ficando necessária nova reavaliação.²⁷⁰ São vinte itens a serem respondidos, tais como: se já o agressor já usou força física contra a vítima, quando ocorreu o primeiro episódio, se o número de episódios violentos tem aumentado no último mês, o agressor já tentou estrangular, sufocar ou afogar a vítima ou outro familiar, existe algum conflito com a guarda/contato com os filhos, etc.

A “RVDL-2L” compreende também vinte itens a serem respondidos com “sim” e “não” à vítima para a reavaliação do nível de risco no âmbito do “policiamento de proximidade e investigação criminal”. Às informações da vítima necessitam ser acrescidas outros dados disponíveis como elementos técnicos e outros. No final do formulário, assim como, na primeira ficha, deverão ser anotadas as medidas que foram propostas, como: proposta ao MP medida de coação ao/à ofensor/a, detenção do/a ofensor/a, ofereceu à vítima a possibilidade de afastar o ofensor/a, encaminhando-a/o a casa abrigo, casa de familiar/amigo/colega da sua confiança, em caso do ofensor não ter sido detido; o plano de segurança traçado, oferece à vítima a possibilidade do Programa de Teleassistência, recursos de apoio, a apreensão de armas, retirada da(s) criança(s) (art.º 91.º da Lei nº147/1999, de 1 de setembro, contatos periódicos com a vítima, patrulhamento junto do local da ocorrência/residência da vítima/local de trabalho, acompanhamento da vítima para retirar bens de casa e quando necessário acompanhá-la junto do tribunal, do hospital ou da segurança social.

²⁶⁷ FICHA RVD - 1L - **Avaliação de risco para situações de violência doméstica**. [Em linha]. [Consult. 03 agost. 2018]. Disponível em: http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_1l.pdf.

²⁶⁸ FICHA RDV – 2L – **Avaliação de risco para situações de violência doméstica**. [Em linha]. [Consult. 03 agosto de 2018]. Disponível: http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_2l.pdf.

²⁶⁹ *Idem Ibidem. Op. cit. p. 57*

²⁷⁰ *Idem Ibidem. Op. Cit. p.57*

A respeito da avaliação de risco é interessante o Manual sobre Avaliação e Gestão de Riscos em Rede²⁷¹, o qual foi elaborado dentre outras entidades: APAV, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, Centro de Estudos pra Intervenção Social, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Procuradoria Geral do Distrito de Lisboa. Esse manual salienta a importância de ações integradas dos órgãos, sendo que devido à complexidade do problema, dever ter um olhar multidisciplinar, com foco no IV²⁷² Plano Nacional Contra Violência Doméstica (medidas 8, 9, 17)²⁷³ e na Convenção de Istambul. Ainda, nesse sentido, merece ênfase o que aludido manual refere, a vítima em si não deve ser considerada vulnerável, e é plena em todos os seus direitos, a luz dos Direitos Humanos, não deve ser "menorizada", mas a situação em que se encontra é que a torna vulnerável.²⁷⁴

Interessantíssima a essa observação, a qual não deve ficar em segundo plano quando se refere às mulheres vítimas de violência doméstica ou até mesmo a grupos vulneráveis, como de hábito se costuma falar, englobando a população de idosos, crianças, adolescentes, LGBT, etc. Nesse aspecto, são pessoas plenas em seus direitos, mas que se encontram em situação de vulnerabilidade. Esse deve ser o pensamento quando se está a trabalhar com essas pessoas.

Também a Comissão Técnica Multidisciplinar para Melhoria da Prevenção e Combate à Violência doméstica - CTM no seu relatório final, nos termos do nº 3, do RCM nº 52/2019, de 6 de março²⁷⁵, o qual tem 47 páginas, salientou diversos pontos de interesse à presente investigação, entretanto cabe destacar no relatório, dentre outros, que em Portugal há serviços alguns oficiais que procedem a coleta de dados sobre violência doméstica, entretanto não há um repositório de informação que seja capaz de determinar o padrão ou trajetória da evolução

²⁷¹ ASSOCIAÇÃO DE MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA (AMCV) - **Avaliação e gestão de risco em rede**: manual para profissionais - para uma protecção de sobreviventes da violência nas relações de intimidade. [Em linha]. [Consult. em 06 set. 2018]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf.

²⁷² À época da elaboração do manual Portugal estava no seu IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica. Esse ano foi lançado o V Plano Nacional Contra a Violência Doméstica. COMISSÃO PARA CIDADANIA E IGUALDADE DE GÊNERO (CIG) - **V Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2014-2017)**. [Consult. 06 set. 2018]. [Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/07/Relatorio-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-Final-do-V-PNPCVDG-2017.pdf>].

²⁷³ Medida 8 -Desenvolvimento de ações de cooperação entre tribunais criminais e tribunais cíveis nos casos de violência doméstica: a) Prevenção da vitimização secundária através da articulação entre as decisões nos casos de divórcio e/ou regulação das responsabilidades parentais e as decisões dos processos-crime de violência doméstica; Medida 9 – Promoção de práticas que contribuam para uma melhor articulação entre o sistema de justiça e as instituições de proteção à vítima. COMISSÃO PARA CIDADANIA E IGUALDADE DE GÊNERO (CIG) - **IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2011-2013)**. [Consult. 06 set. 2018]. [Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/05/Relatorio_Execucao_IV_PNPCVD_2013.pdf].

²⁷⁴ *Idem ibidem. Op.cit.*

²⁷⁵ COMISSÃO TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR PARA MELHORIA DA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CTM. **Relatório Final**. [Em linha]. [Consult. 22 out. 2019]. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=5f3ac8d2-ef67-462a-b925-042a8263ae25>

da criminalidade.²⁷⁶ Sendo assim, o relatório aponta, ainda, a necessidade de um repositório de dados com visão global e integral dos homicídios e não unicamente aos casos do artigo 152º, do CP.

Além disso, destaca indicadores que seriam necessários em resposta a todo o problema e para que se avance nas respostas dirigidas a Portugal, pelo Instituto Europeu para Igualdade de Género - EIGE, em 22 de outubro de 2018. Dentre os indicadores destaca-se: Indicador 1, número anual de mulheres vítimas de violência doméstica, maiores de 18 anos, praticada por homens maiores de 18 anos, face às alíneas a), b) e c), do artigo 152º, nº 1; Indicador 9 – número anual de mulheres, maiores de 18 anos, vítimas de homicídio doloso, referidas nas alíneas a), b) e c), do artigo 152º, I, do CP. O indicador 10 fala no número anual de medidas de proteção aplicadas e o 12 em número de homens maiores de 18 anos, condenados face às alíneas a), b) e c) do artigo 152º, nº 1, do CP.

Retornando, esses são os caminhos percorridos diante da apresentação de uma situação em que a mulher foi vítima de violência doméstica e, somente a partir, dessa apresentação factual é que as autoridades tomarão decisões diante de sua condição de vulnerabilidade.

3.1 Das medidas de proteção à vítima

As medidas de proteção previstas na legislação portuguesa foram determinadas na Convenção de Istambul, precisamente nos artigos 52º e 53º. Juiz, no caso o juiz de instrução criminal, exceto circunstâncias excepcionais (Art. 268º e 269º do CPP). Em seguida, vem a instrução, sob a direção de um juiz de instrução, de caráter facultativo, a pedido do arguido ou do assistente, nesta virá a acusação ou o arquivamento do inquérito e, por fim, a do julgamento, a cargo do juiz do julgamento para apurar a responsabilidade criminal do arguido²⁷⁷.

Ainda, nesse mesmo sentido, há a repartição clara de atribuições entre os magistrados do Ministério Público e os magistrados judiciais, não havendo interferência dentre suas

²⁷⁶ COMISSÃO TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR PARA MELHORIA DA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CTM. *Op. cit.* p. 4.

²⁷⁷ CASTRO, Henrique Gustavo Ribeiro Ferreira de Antas e - **Fase da Instrução:** quo vadis? - repensar o sentido da instrução no processo penal português. Dissertação (Mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária). Universidade Minho / Escola de Direito, Braga: 2015. [Em linha]. [Consult. 10 set. 2018]. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40886/1/Henrique%20Gustavo%20Ribeiro%20Ferreira%20de%20Antas%20e%20Castro.pdf> pp.33/34.

acusatório²⁷⁸. Além disso, *ad argumentandum tantum*, nesse mesmo sentido, os juizes da investigação podem delegar atos instrutórios, mas que não estejam diretamente delegados a direitos fundamentais²⁷⁹, conforme artigo 32, nº 4, da Constituição da República, cabendo ao Ministério Público a direção do inquérito, assistido pelos órgãos da polícia criminal²⁸⁰. Dessa forma, as medidas de coação, são medidas que podem atingir diretamente direitos fundamentais do arguido como a liberdade, cabendo devido ao já exposto, serem determinadas pela autoridade judiciária.

Machado²⁸¹, Juiz Desembargador Jubilado, ainda reforça que o legislador se preocupou em salvaguardar os direitos, liberdades e garantias fundamentais da Parte I, título II, da Constituição. Vai além, afirmando que não é a polícia nem o Ministério Público que podem oferecer essas garantias. Por derradeiro, destaca que a direção do inquérito cabe ao MP, assistido pela polícia (artigo 263 do CPP), cabendo alguns atos de instrução ao juiz, como por exemplo o interrogatório judicial do arguido ou detido e a aplicação de medidas de coação e a determinadas buscas, assim como determinar outras diligências previstas nos artigos 268 e 269 do CPP.

No artigo 18º, nº 2, da Constituição, dispõe que a lei somente pode restringir direitos, liberdades e garantias se, essas restrições, estiverem expressamente referidas no texto Constitucional. Assim, não há exceção do que a própria Constituição não excepciona. No entendimento de que o processo penal e a Constituição caminham em linhas paralelas, e a *mens legen* do legislador português, no que se refere à restrição de direitos e garantias fundamentais, do perigo da violação desses direitos e garantias, destinou somente ao juiz aplicação das medidas de coação restritivas ao agressor, as quais são ao mesmo tempo medidas de proteção à vítima.

²⁷⁸ "... Estrutura acusatória significa a diferenciação entre juiz de instrução (órgão de instrução) e juiz julgador (órgão julgador) e entre ambos e órgão acusador. ". TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – **Processo nº 92/11**, 12 abr. 2011. Relator Joaquim de Sousa Ribeiro. [Em linha]. [Consult. em 10 set. 2018]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=acusat%F3ria&ficha=77&pagina=2&exacta=&nid=9877).

²⁷⁹ Conforme Alexandrino, direitos fundamentais caracterizam-se pela descrição da relação entre o homem e o Estado. Dessa forma, obtém-se sentido do que deve ser considerado como sendo "ameaças fundamentais", ainda mais, "respostas a necessidades fundamentais do ser humano" ALEXANDRINO, José de Melo - **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição Portuguesa**. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN: 9789724029719. v. II. p. 536.

²⁸⁰ MACHADO, Narciso - O juiz e a instrução criminal: o integral respeito pelas diretivas constitucionais impõe que a atividade de investigação e instrução criminal seja confiada a juizes. **O Público**, publicação: 31 dez. 2014. [Em linha]. [Consul. 10 set. 2018]. Disponível em: <https://www.publico.pt/2014/12/31/opinio/opinio/o-juiz-e-a-instrucao-criminal-1680795>.

²⁸¹ *Idem ibidem. Op. cit.*

As medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica específicas estão previstas na Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, além de outras já referidas. As aludidas medidas estão estabelecidas no artigo 29ºA. Ei-lo:

"Artigo 29ºA

Medidas de proteção à vítima

1- Logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação,

2- determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido.

2 - Com a denúncia, a vítima é sempre encaminhada para as estruturas locais de apoio, em vista à elaboração de plano de segurança, caso não tenha sido elaborado pelo órgão de polícia criminal e para efeitos do recebimento de demais apoio legalmente previsto"²⁸²

O artigo supra refere que o órgão do Ministério Público que pode determinar a polícia criminal a realização de atos processuais urgentes, destinados a obtenção de provas, no prazo máximo de 72 horas, para serem tomadas medidas de proteção e consequentemente de coação ao arguido. Uma das medidas é a elaboração de um plano de segurança, a princípio pela polícia, mas não o sendo, com a denúncia, a vítima é encaminhada a estruturas de apoio, e estas deverão elaborá-lo, como se verá adiante.

No que se alude, por exemplo, ao nº 2, do artigo supramencionado, as estruturas locais de apoio, podem ser: casas de abrigo, estruturas de atendimento e respostas de acolhimento de emergência, conforme estão regulamentadas no artigo 2º, do Decreto Regulamentar nº2/2018²⁸³. As casas abrigo são consideradas unidade residencial, para acolhimento da vítima de violência doméstica com seus filhos menores ou maiores com deficiência; as estruturas de atendimento são equipes técnicas de entidades públicas dependentes da administração local ou central, para apoio contínuo à vítima, visando sua proteção; as respostas de acolhimento de emergência são residências para atendimento urgente de vítimas seus filhos menores ou com deficiência, para avaliação do risco e sua proteção.

No atendimento às vítimas de violência doméstica, por essas entidades, também é feita a avaliação do risco, nos moldes do efetuado pelos órgãos da polícia criminal (Art. 13º). Ainda, deve ser traçado plano de segurança para proteção da vítima, sendo que os órgãos de segurança devem ter conhecimento de todo plano de segurança traçado e de suas possíveis

²⁸² MACHADO, Narciso. *Op. cit.*

²⁸³ DECRETO REGULAMENTAR Nº 2/2018. **Diário da República**, nº 17/2018, Série I, 24 jan. 2018., pp.674-684.

modificações. O plano de segurança é projetado no prazo de 180 dias pelo organismo da Administração Pública Responsável pela área da cidadania e igualdade de gênero e pelos serviços competentes da administração interna (Art. 14º).

Diante disso, verifica-se que somente quando há uma situação de flagrante delito ou existência de um inquérito sumário com indícios suficientes que ampare o afastamento, por exemplo, nos termos do artigo 204²⁸⁴ do Código Processo Penal, são de imediato determinadas as medidas²⁸⁵.

O plano de segurança efetuado pela polícia é direcionado conforme o caso concreto e em respeito à vontade da vítima. O plano disponibilizado para as polícias em Portugal, cria estratégias para diferentes situações.²⁸⁶ Importa, destacar, nesse aspecto, que a Lei nº 97/2017, a qual "regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas", sendo que priorizou a prevenção da violência doméstica (art. 2º, al. b) como a investigação (art. 3º, al. f).²⁸⁷

Assim, ainda conforme Paulino e Rodrigues²⁸⁸, a lista de medidas direcionadas à vítima, no plano de segurança, não é taxativa, mas podem ser assim referida: segurança durante o episódio de violência, segurança após o episódio, segurança diária, quando vive com o agressor, segurança, quando vai sair de casa, segurança após deixar o agressor, telefonemas e habitação, deslocações e mudanças de rotinas, filhos na escola, local de trabalho, contatos com o agressor, segurança em casa abrigo, casas de abrigo e por último segurança quando retorna a zona de origem.

Implica enfatizar, face ao discutido, os Planos Nacionais Contra a Violência Doméstica. Assim, Portugal até a presente data teve cinco planos nacionais. O primeiro plano data de 1999 e, foi estabelecido através da Resolução do Conselho dos Ministros nº 55/99²⁸⁹, o qual salienta que: "A violência doméstica é um flagelo que põe em causa o próprio

²⁸⁴“ Nenhuma medida de coacção, à excepção da prevista no artigo 196.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida: a) Fuga ou perigo de fuga; b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.”(DECRETO-LEI Nº 78/87 –**Diário da República**, n.º 40, Série I, de 17 de fevereiro de 1987, 36ª versão - a mais recente (Lei n.º 1/2018, de 29/01).

²⁸⁵ *Idem ibidem. Op. cit.* p. 141

²⁸⁶ PAULINO, Mauro; RODRIGUES, Miguel. *Op. cit.* p. 69.

²⁸⁷ LEI nº 97/2017. **Diário da República**, n.º 162, Série I, de 23 de agosto de 2017, pp. 4924-4928.

²⁸⁸ *Idem ibidem. Op. cit.* 69-83

²⁸⁹ RESOLUÇÃO DO CONSELHO DOS MINISTROS Nº 55/99. **Diário da República**, Série I, nº 137, (15-06-199), pp. 3426-3428.

cerne da vida em sociedade e a dignidade da pessoa humana, razão pela qual essa problemática tem ocupado um lugar central nas preocupações do actual governo".

O Plano com vigência por três anos adota uma série de medidas integradas nas áreas da justiça, administração interna, saúde, educação, dentre outras. Coloca-se como Objetivo I, "sensibilizar e prevenir", traça-se como metas principalmente a área da educação, com currículos pedagógicos nas áreas de direitos humanos, de igualdade entre todos os membros da família; sensibilização de agentes da comunicação social, desenvolver uma cultura de respeito, campanhas de sensibilização pública, elaboração de material informativo.

Como Objetivo II, o plano refere "intervir para proteger a vítima de violência doméstica", criar base de dados de organização dos serviços prestados às vítimas com objetivo de intervir em situações de risco, colocar disponíveis mais horários de serviços telefônicos de emergência, alargar as seções de atendimento da polícia criminal, priorizar a formação profissional, estudar formas de poderes suplementares as forças de segurança, criar na lei penal pena acessória para impedir o agressor de se aproximar da vítima, facilitar o acesso das vítimas de violência doméstica a cursos profissionalizantes, dentre outros.

O Objetivo III do Plano fala em "Investigar e Estudar", elaborar estudos sobre os custos da violência doméstica, estudar a respeito de fatores que perpetuam a violência doméstica, criar um observatório.

Por sua vez, O II Plano Nacional foi criado pelo Conselho dos Ministros, através da Resolução 88/2003²⁹⁰, cabe destacar, uma das ponderações a respeito do porquê do plano: "A violência mais comum é a exercida sobre as mulheres. Segundo o Conselho da Europa, a violência contra as mulheres no espaço doméstico é a maior causa de morte e invalidez entre mulheres dos 16 aos 44 anos, ultrapassando o cancro, acidentes de viação e até a guerra".

O plano foi estabelecido em sete pontos estratégicos: primeiro, informação, sensibilização e prevenção (campanhas, celebração do dia 25 de novembro, data internacional de combate à violência contra mulher, material informativo, educação atingindo o fundamental, básico e secundário), criação de página na *web* com informações sobre violência doméstica; segundo: formação, neste dentre outras, medidas, a de inclusão nos cursos universitários de módulo de violência doméstica; terceiro: legislação e sua aplicação, sensibilização dos magistrados no sentido de deferirem a medida de afastamento do agressor da vítima, além da inibição do uso de arma de fogo; quarto: proteção da vítima e integração social, nesse aspecto referências a casas abrigos e base de dados; quinto: investigação, no

²⁹⁰ RESOLUÇÃO DO CONSELHO DOS MINISTROS Nº 88/2003. **Diário da República**, Série I, nº 154 (07-07-2003), pp. 3866-3871.

sentido dos inquéritos serem direcionados a avaliarem o problema da violência doméstica; sexto: mulheres imigrantes; avaliação: acompanhamento da evolução do plano, a qual será acompanhado pelo observatório, que será criado, o qual será presidido pela Comissão para a Igualdade e Direitos das Mulheres.

Conforme o Estudo de Avaliação Final do aludido plano salienta que há revelação de "princípios norteadores", quais sejam: cultura de diagnóstico, monitorização e ponderação da realidade, foco nas necessidades das vítimas e cidadãos, com ênfase na vítima, forte coordenação e parceria de trabalho em rede, com responsabilização nos resultados e na forma de atuação²⁹¹.

O Conselho dos Ministros aprovou o III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, com vigência de 2007-2010²⁹², o qual reconhece o grave problema da violência doméstica em Portugal, sendo que além de entender necessárias ações na prevenção, destacando-se para uma cultura de promoção de igualdade, cultura de não violência, eliminação de estereótipos e mitos referentes a representação de gênero, tanto nas relações desiguais em âmbito familiar, escolas e comunidades (Área Estratégica de Intervenção 1 - Informar, Sensibilizar e Educar).

O que desperta maior interesse, para o presente tópico, é o que se refere a área "Estratégica de Intervenção 2 - Proteger as Vítimas e Prevenir a Revitimização", sendo a segurança da vítima uma prioridade; nesse aspecto, diversas medidas foram referidas para serem adotadas, dentre elas: monitorizar e acompanhar a aplicação dos autos de notícia padrão relativos a queixas ou denúncias de violência doméstica, ponderar os procedimentos para implementar programa experimental de aplicação de meios eletrónicos de vigilância à distância aplicados ao agressor sujeito a medida judicial de afastamentos de resposta, em situação de emergência, a vítimas de violência doméstica, aperfeiçoar a rede nacional de casas de abrigo, etc.

Já o IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica²⁹³, com vigência de 2011 a 2013, na área estratégica 2, a que se refere a medidas visando a proteção das vítimas de violência doméstica, estabelece 22 medidas de consolidação das medidas já existentes, tendo como objetivos, dentre outros, a prevenção de vitimização secundária, monitorar a aplicação

²⁹¹ QUATERNAIRE PORTUGAL - **Estudo de Avaliação do II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica**. [Em linha]. [Consult. 6 nov. 2018]. Disponível em: <http://www.quatenaire.pt/Estudos-e-Projetos/Estudo-de-Avaliacao-Final-do-II-Plano-Nacional-Contra-a-Violencia-Domestica>.

²⁹² RESOLUÇÃO DO CONSELHO DOS MINISTROS Nº 83/2007. **Diário da República**, Série I, nº 119, (22-06-2007), pp. 3987 – 4002.

²⁹³ RESOLUÇÃO DO CONSELHOS DOS MINISTROS Nº 100/2010. **Diário da República**, Série I, nº 243 (17-12-2010), pp. 5763 – 5773.

das medidas de proteção, intervenções específicas em situações de violência vicariante e em casos de vítimas particularmente vulneráveis.

Nesse sentido, o estudo avaliativo do plano, no que tange ao aspecto referido é bastante positivo. Ficou a cargo da CIG e ao CES - Centro de Estudos para Intervenção Social, o relatório possui 277 páginas.²⁹⁴ No que se refere à área estratégica 2 ficou constatado um número significativo de ações, participaram além da Secretaria de Estado de Assuntos Parlamentares e da Igualdade, Ministério da Justiça, Procuradoria Geral da República, Ministério da Administração Interna, Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança, Instituto da Segurança Social, Cruz Vermelha Portuguesa e ONG. Quanto a casos de vítimas particularmente vulneráveis, a tabela demonstra como "executado", ou seja, cumpridas as execuções de projetos, num total de 244 núcleos de apoio a crianças e jovens em risco.

Ainda, quanto ao reforço das articulações da rede das casas-abrigo, está sendo estudada a gestão de vagas *on-line*. Por fim, foi reforçado o atendimento das vítimas de violência doméstica por parte da força de segurança. Nesse aspecto, em particular, foram criadas salas de atendimento especiais para vítimas de violência doméstica, além de ações de formação dirigidas aos profissionais da área.

Por último, o V Plano Nacional Para Igualdade, Gênero, Cidadania e Não-Discriminação com vigência de 2013-2017, sedo o enfoque principal a igualdade e não discriminação de gênero, dando-se ênfase e destaque para a educação pré-escolar, ensino básico e secundário e no mercado de trabalho.

Dessa forma, todos os planos nacionais têm como objetivo maior a prevenção da ocorrência da violência doméstica contra mulheres, no sentido de ser uma tarefa simétrica com todos os órgãos que trabalham com a questão, abarcando diversas áreas, como segurança, educação, saúde, já que o problema é complexo e multifacetado, sem se esquecer da multidisciplinaridade que compreende a violência contra mulheres.

A vítima ao ser encaminhada a outros serviços de apoio, se acaso ainda não foi pela polícia criminal. Não há, medidas especiais e específicas de proteção nesse plano. Entretanto, são consideradas, por óbvio todas as demais já em vigência e adotadas pelos demais planos.

O encaminhamento das vítimas para casas abrigo ou para outras respostas de acolhimento, em todo território nacional, conforme o disposto no artigo 8º, do Decreto

²⁹⁴ CENTRO DE ESTUDOS DE SERVIÇO E INTEGRAÇÃO SOCIAL (CESIS) - **Estudo de Avaliação do IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013)**. Coord. Perista, Heloísa, Cardoso, Ana, Silva Alexadra e Quintal, Eudelina. [Em linha]. [Consult. 07 nov. 2018]. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/pdf/2014/Relatorio_avaliacao_externa_IV_PNCVD.pdf.

Regulamentar nº1/2006, de 25 de janeiro²⁹⁵, pelas seguintes entidades: Comissão para Cidadania e Igualdade de Género, Centros e núcleos de atendimento previstos na Lei nº 112/2009, serviços competentes da Segurança Social, Serviços de ação social das câmaras municipais, outras Casas de Abrigo e Estrutura de Emergência e Forças de Segurança.

Implica salientar que para o encaminhamento à rede de atendimento e acolhimento das vítimas, sejam quais forem as entidades que realizarão esse procedimento, há um protocolo de atuação direcionado a atingir um diagnóstico da situação, sendo que esses indicadores podem ser definidos como: históricos pessoal (relações familiares, profissão, educação) e de vitimização, relação com o agressor, riscos comportamento homicídio/suicídio, relação do impacto da violência, recursos pessoais para lidar com a situação, informações de processos judiciais em tramitação. Importante também fazer uma avaliação de risco diante de todas as informações²⁹⁶.

Para encaminhamento das vítimas, as entidades acima referidas, podem solicitar serviço nacional, através do sistema *call center*, sendo disponibilizado o telemóvel n.º 910 074 755, com funcionamento 24 horas por dia²⁹⁷. Por outro lado, as vítimas de violência doméstica, desde dia 10 de março de 2017, têm a sua disponibilidade um aplicativo para qualquer consulta ou informações jurídica ou psicológica. O *Apoio Contra a Violência Doméstica* foi desenvolvido pela CIG²⁹⁸.

3.2 Da detenção do arguido fora das hipóteses da prisão em flagrante

Primeiramente, cabe sobressair que a detenção poderá incidir quando há um processo já instaurado ou em caso de flagrante delito, sendo que no primeiro caso, o juiz entende que há a necessidade da detenção do arguido porque há perigo de fuga ou do cometimento de novo crime, já no segundo caso, a detenção é em razão de demonstração da "realização de um

²⁹⁵ DECRETO REGULAMENTAR Nº1/2006. **Diário da República**, Série I-B, nº 18, (25-01-2006), pp. 594-601.

²⁹⁶ SILVA, Mário Jorge, SILVA, Alexandra, BAPTISTA, Isabel (Coord.) - **Portfólio de recursos de apoio à intervenção com mulheres vítimas de violência doméstica em situação de acolhimento temporário**. [Em linha]. [Consult. 11 set. 2018]. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/siic/wp-content/uploads/2015/01/Portfolio.pdf>.

²⁹⁷ COMISSÃO PARA CIDADANIA E IGUALDADE DE GÊNERO (CIG). PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. **Serviço de transporte de vítimas de violência doméstica**. [Em linha]. [Consult. 11 set. 2018]. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/servicos/servico-de-transporte-de-vitimas-de-violencia-domestica/>.

²⁹⁸ CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (CSM) - **App de apoio a vítimas de violência doméstica**. [Em linha]. [Consult. 11 set. 2018]. Disponível em: <https://www.csm.org.pt/2017/03/17/app-de-apoio-a-vitimas-de-violencia-domestica/>.

crime". (Cabral, 2016)²⁹⁹. Ainda, segundo Marques da Silva, "a detenção é sempre precária"³⁰⁰.

O artigo 30.º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro prevê que fora das situações de flagrante delito pode o Ministério Público, não liberar o detido e o apresentar à autoridade judiciária. Além disso, o arguido pode ser detido por mandado do Juiz. Além disso, pela polícia criminal, se entender ser "imprescindível a proteção da vítima" ou que há prejuízo, em detrimento da vítima, na espera do mandado do juiz ou Ministério Público³⁰¹.

A polícia criminal depois de realizada a detenção deverá comunicar ao Ministério Público, apresentar o detido conforme o disposto no artigo 259º, alínea b) do CPP, para o interrogatório (primeiro interrogatório), conforme o artigo 143º do mesmo diploma legal imediatamente referido. O Ministério Público poderá liberá-lo ou apresentar ao juiz para interrogatório judicial para execução da medida de coação, forte nos artigos 261º, 143º, nº3 e 141º, todos do CPP³⁰².

Ressalte-se que o arguido nunca poderá ser apresentado ao juiz após o prazo máximo de 48 horas, conforme o disposto nos artigos 30º, nº1, da Lei nº 112/2009, sob pena de se ter infringido direito fundamental do detido, a liberdade, podendo este impetrar habeas corpus, forte no disposto dos artigos 220º e 221º do Código de Processo Penal. Por exceção, esse prazo poderá ser dilatado, quando o caso for complexo, ou mais de um arguido, entretanto nesses casos, deverá ser apresentado ao juiz nesse prazo. Artigos 27 e 31 da Constituição da República Portuguesa.

"Considerado que a vítima está em situação grave, de risco e, havendo probabilidade da continuidade da atividade criminosa" e, para garantir a sua proteção, sopesando a hipótese do perigo na demora de uma resposta da autoridade judiciária, a polícia criminal poderá também deter o arguido³⁰³, fora das hipóteses de flagrante delito, conforme inciso I, do artigo 257º do Código de Processo Penal. Também, conforme o referido dispositivo legal, somente procede a detenção fora do flagrante e delito nos casos em que for admissível a prisão

²⁹⁹ DA SILVA, Gerardo Marques apud CABRAL, Sara Margarida Meireles - **Detenção ilegal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Processuais). Universidade Autónoma de Lisboa / Departamento de Direito, Lisboa, 2016. [Em linha]. [Consult. 17 set. 2018]. Disponível em: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3016/1/detenc%CC%A7a%CC%83o%20ilegal%20.pdf>. p.13.

³⁰⁰ Idem ibidem. Op. cit.

³⁰¹ Vide artigo 254 do Código de Processo Penal (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL- DECRETO-LEI Nº 78/87. **Diário da República**, Série I, nº 40, (17-02-1987), pp. 3987 – 4002.

³⁰² Vide artigo 254 do Código de Processo Penal (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL- DECRETO-LEI Nº 78/87. **Diário da República**, Série I, nº 40, (17-02-1987), pp. 3987 – 4002.

³⁰³ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PORTO – **Acórdão 2374/13**, 26 jun. 2014. Relator Pedro Vaz Pato. [Em linha]. [Consult. 17 set. 2018]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cf7fda6d7d57570780257d0e0054ac5e?OpenDocument>.

preventiva (medida de coação, conforme artigo 202º do CPP), razões fundadas de que o visado não se apresente a autoridade judiciária no prazo avençado (al. a, I), alguma situação em concreto do artigo 204º³⁰⁴ do CPP (al. b, I) ou para proteção da vítima (al. c, I)³⁰⁵.

A prisão preventiva é medida de coação e que tem cabimento em sede de violência doméstica, mesmo em cúmulo com outras medidas de coação, quando visar a proteção da vítima. Foi nesse sentido a decisão da 9ª Seção do Tribunal de Relação de Lisboa, em sede de recurso do Ministério Público que recorreu de decisão judicial que indeferiu o cúmulo de medida de não contactar com vítima com a prisão preventiva do agressor. Os desembargadores Cláudio Jesus Ximenes e Manuel Almeida Cabral sustentam que é possível a cumulação das duas medidas de coação, já que nas relações domésticas há uma ambivalência entre agressor e vítima e é frequente a manipulação da segunda pelo primeiro fazendo com que a referida mude seu depoimento, em seu favor.³⁰⁶

Nessa acepção, visando a proteção da vítima e, presentes os requisitos para detenção de arguido pela autoridade policial é que foi a decisão do Tribunal de Relação do Porto, na qual o relator argumentou: “aplicável à detenção por autoridades de polícia criminal fora de flagrante delito, exige, como requisito de legalidade dessa detenção, que não seja possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária. Isto porque a regra deverá ser a intervenção desta autoridade na detenção”.³⁰⁷

3.3 Das medidas de coação urgente

Por sua vez, as medidas de coação urgentes estão previstas no artigo 31.º da Lei em estudo. Após, o arguido ser constituído arguido pelo crime de violência doméstica, o tribunal tem 48 horas para determinar alguma medida, das previstas, de coação ao referido. Ei-las:

³⁰⁴ Nos casos de: fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação na instrução do inquérito ou do processo ou perigo para

³⁰⁵ É aqui que se encontram os casos das vítimas de violência doméstica, conforme artigo 257º, n. 2: " 2 - Para além do previsto no n.º 1 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no número anterior pode ser efetuada por mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima" (lei nº 112/2009. **Diário da República**, Série I, nº 180/2009 (16-09-2009).

³⁰⁶ TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE LISBOA - **Acórdão 56/16**, 15 set. 2016. Relator Cláudio Ximenes. [Em linha]. [Consult. 17 set. 2018]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5105&codarea=57&.

³⁰⁷ TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE LISBOA – **Acórdão 114/15.4**, 19 jan. 201. Relator Vieira Lamin. [Em linha]. [Consult. Em 29 jun. 2018]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d47477a899ad907980257f4b007c5f6c?OpenDocument>.

"1 - [...]

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;
- b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
- c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;
- d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

2- O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica;

3 - A medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente para efeitos da instauração, com caráter de urgência do respectivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais"

De começo, cumpre-se justificar que, para aplicação das medidas de coação devem ser respeitados os pressupostos gerais, pelo menos um deles (artigo 204º do CPP) e específicos ("fortes indícios da ocorrência de crime doloso com pena máxima superior a três anos) previstos no Código de Processo Penal³⁰⁸:

"Artigo 204º

Nenhuma medida de coacção, à exceção da prevista no artigo 196º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida:

- a) Fuga ou perigo de fuga;
- b) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe a ordem e a tranquilidade públicas."

Há que se considerar as circunstâncias e requisitos específicos para a aplicação de cada medida, conforme se assenta na decisão abaixo:

" - A aplicação das *medidas de coação urgentes* - previstas no artigo 31º, nº1, da Lei nº 112/2009, de 16/09 [Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Protecção e Assistência das suas Vítimas], depende da verificação, em concreto, dos respetivos pressupostos específicos (haver "*fortes indícios da prática de um crime doloso punível com pena de prisão de no máximo superior a 3 anos*") e de, pelo menos, um dos requisitos gerais elencados no art. 204º, do Cód. Proc. Penal.

II- Assim, no momento em que aplica a medida o juiz há de formular um juízo probatório indiciário, ou seja, na fundamentação do despacho deve descrever, *concretamente*, os factos que considera indiciados (o que imputo ao arguido) e enunciar os elementos que constituem o suporte probatório indiciário desses factos (cf. alíneas a) e b) do nº 6 do artigo 194º, do Cód. Proc. Penal)."³⁰⁹

³⁰⁸ PORTUGAL. - Código de Processo Penal. *Op. cit.*

³⁰⁹ TRIBUNAL DE RELAÇÃO DO PORTO - **Acórdão 247/16.8.** 26 out. 2016. Relator Neto de Moura. [Em linha]. [Consult. 17 set. 2018]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a582de6942986cdf80258066003bec?OpenDocument>.

No caso, em discussão, conforme o relator não cabe a aplicação da medida de coação já que não estão respeitados os requisitos tanto específicos como os gerais do artigo 204º do CPP. Os delitos, em tese, apontados ao arguido são de ameaça e injúria, com penas máximas inferiores a três anos, além do fato de não haver nos autos a configuração dos demais requisitos gerais do 204º, não se conformando da análise do caso em concreto, o perigo de fuga, perigo na continuidade da atividade criminosa. Importa salientar que há situações em que cabem a aplicação de medidas de coação, mesmo sendo a pena inferior a 03 anos, como nas situações dos artigos 196º, 197º e 198º do CPP. As medidas previstas no Código de Processo Penal, de forma isolada ou cumulada, com as medidas da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro.

As medidas de coação previstas no CPP, além da prisão preventiva já referida são: termo de identidade e residência; a caução carcerária; a obrigação de apresentação periódica; a suspensão do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela; a proibição e imposição de condutas; a obrigação de permanência na habitação. Nesse momento, passa-se a analisar as medidas específicas aos casos de violência doméstica.

3.3.1 Da entrega/aquisição/uso de armas e outros utensílios e programas a arguidos em contexto de violência doméstica

A medida da alínea d) refere-se a cautela de prevenção a ocorrência de novo ataque à vítima. Desse modo o impedimento de compra, uso ou até mesmo o dever de entrega de armas e outros utensílios que podem facilitar a consumação do crime, é o objetivo da disposição legal (artigo 31º, alínea a), da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro). Por outro lado, mas no mesmo sentido de prevenção, a médio e longo prazo, também é a medida de inserção em programas para arguidos em contexto de violência doméstica.

3.3.2 Do afastamento do arguido

O afastamento e o não contato do arguido com a vítima, em situações de perigo iminente, que podem vir a lhe prejudicar e colocar em risco sua saúde, considerando esta tanto física como psíquica, é essencial. E, dessa forma, pensou o legislador em prever as situações

as alíneas c)³¹⁰ e d), do artigo 31º, do acima referido diploma legal. Ainda, mais, no nº 2, do artigo 31º, da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, reforça a *mens legis* afirmando que mesmo que a vítima tenha saído de sua residência, em razão do crime de violência doméstica, podem essas medidas de coação serem aplicadas. Nesse sentido, foi a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, negou provimento ao arguido em relação às medidas de coação que foram estipuladas, inclusive a detenção fora e da situação de flagrante e delito:

"VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS DE COACÇÃO.UNANIMIDADE. NEGADO PROVIMENTO. – Em relação ao crime de violência doméstica, a Lei nº 112/09 de 16 de novembro, no artigo 30º, nº2, prevê um regime mais aberto e consentâneo com as necessidades práticas que este tipo de crimes suscita, admitindo fora do flagrante delito, a detenção quando exista perigo de continuação da atividade criminosa, ou em caso de necessidade de proteção da vítima; II. Prevê, ainda, no artigo 31º, medidas de coacção urgentes, em particular as medidas de afastamento do arguido, ora da residência ora da vítima; III. Não desconhecendo que, na maioria dos casos de violência doméstica, é a vítima que tem de sair de casa e recorrer à ajuda de familiares, amigos ou a casas de abrigo, o nº 2, daquele art.º 31º, prevê que o facto de a vítima se ter ausentado da residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica não obsta à aplicação daquelas medidas de afastamento"³¹¹.

Na decisão, o relator fundamenta também a decisão referente à detenção; assim, justifica em face de mandado do Ministério Público assentado na continuidade da atividade criminosa, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade. Ainda, que a repetição das condutas e a intensidade criminosa revelam estar a vítima em perigo. Assim, como as demais medidas como o afastamento do lar, a proibição de contato com a vítima, inclusive no local de trabalho e, a repetição dos atos, tornou-se imperiosa a medida de controle à distância, assim como o comparecimento semanal a um posto policial, permitindo um controle maior e regular do arguido.

A fiscalização do cumprimento da medida de afastamento do arguido pode ser realizada através de meios técnicos de controle à distância, conhecidos de forma vulgar como “vigilância eletrônica. Esse recurso está disciplinado, tanto na fiscalização da medida de coação de afastamento, art. 35, I, da Lei nº 112/2009 e Lei nº 33/2010, de 02 de setembro, como na aplicação da pena acessória, art.152º, nº 4, do CP. Ainda, salientando-se que essa

³¹⁰ Não permanência na residência.

³¹¹ TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE LISBOA – **Acórdão 114/15.4**. 19 jan. 201. Relator Vieira Lamin. [Em linha]. [Consult. Em 29 jun. 2018]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d47477a899ad907980257f4b007c5f6c?OpenDocument>.

medida deverá respeitar a “dignidade pessoal do arguido.”³¹² Por fim, maiores detalhes a respeito, ver-se-á, a seguir.

A proibição de contato com a vítima será fiscalizada através da “vigilância eletrônica”, sendo o controle feito no processo de geolocalização, com restrição do agressor a determinadas zonas de proteção virtual da vítima e zonas de exclusão fixas. O agressor vai usar um equipamento (“pulseira eletrônica”) que permitirá saber sua localização, de outra banda, a vítima portará um equipamento que detecta sinais emitidos pelo equipamento do agressor com a medida.³¹³ A respeito da vigilância eletrônica, no capítulo X, 5, da Diretiva nº 1/2015³¹⁴, da Procuradoria Geral da República, esclarece que quando o afastamento do agressor se fizer necessário, poderá ser adotada a medida, conforme disciplinado na Lei nº 112/2009³¹⁵. Garante-se que seja respeitada a dignidade pessoal do arguido (art. 35º, nº 2, Lei nº 112/2009 e art. 3º, nº 1, Lei nº 33/2010³¹⁶) e, é considerado constitucional³¹⁷. Por sua vez a execução depende do consentimento do arguido, assim como da vítima, em situações em que se exige a participação desta, quais sejam, as previsões dos artigos 36º, nº 1, Lei nº 112/2009, de 16 de setembro e do art. 4º, nº 1, Lei nº 33/2010, de 02 de setembro).

A entidade responsável pela execução e controle do equipamento é a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRPS), essa entidade tem atribuição para controle em todo território nacional. As medidas de proteção adotadas em favor da vítima têm sua validade além do Estado português, valem em toda União Europeia, segundo a Directiva 211/99/EU.

Cumprе destacar, mesmo que rapidamente, algumas normas consagradas no Código do Trabalho, dentro do mesmo espírito de coesão e proteção à vítima de violência doméstica. Dessa forma, no artigo 195º, do Código do Trabalho³¹⁸ dispõe sobre a transferência da trabalhadora, a seu pedido, no caso de violência doméstica (nº 1), de forma temporária ou

³¹² FREITAS, Maria Inês Reis Nunes de - **Medidas de proteção para vítimas de violência doméstica:** medida de coação de afastamento do agressor (art. 200º/nº1/ d/ CPP). Dissertação (Mestrado em Direito Criminal). Universidade Católica Portuguesa / Escola de Direito do Porto, Porto, 2013, 78f. [Em linha]. [Consult. 08 agost. 2018]. Disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16795/1/In%C3%AAs%20Nunes%20de%20Freitas.pdf>, p.28.

³¹³ TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE LISBOA – **Acórdão 114/15.4.** *Op. cit.*

³¹⁴ Diretiva Nº 1/2015. **Diário da República**, Série II, nº 95, (18-05-201018)

³¹⁵ Vide artigo 35º da **Lei nº 112/2009.**

³¹⁶ LEI Nº 33/2010. **Diário da República**, Série I, nº 171, (02-09-2010), pp.3851-3856

³¹⁷ CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTROLO À DISTÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE.UNANIMIDADE. RECURSO PENAL NEGADO PROVIMENTO. TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE PORTO – **Acórdão 864/15.3**, 29 mar. 2017. Relator Raúl Esteves. [Em linha]. [Consult. 29 jun. 2018]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1f49e306843031a9802581060053cfb3?OpenDocument&Highlight=0,VIOL%C3%8ANCIA,DOM%C3%89STICA,CONTROLE,A,DISTANCIA>.

³¹⁸ LEI N 7/2009. **Diário da República**. Série I, nº 30 (19-09-2009). [Em linha]. [Consult. 30 jun. 2018]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=114799007>.

definitiva, sendo necessário para tanto: apresentação de queixa-crime, saída da morada da família no momento da efetivação da transferência. Dessa forma, retirando a vítima, mesmo que temporariamente da localidade aonde estaria, em tese, correndo riscos a sua integridade física e psíquica. Ainda, o empregador não poderá recusar o pedido de transferência, apenas poderá adiar a referida, justificando-se por "exigências imperiosas ligada ao funcionamento da empresa ou serviço" (nº2). Ainda, ocorrendo essa situação o trabalhador tem o direito de suspender o contrato de trabalho (nº 3). Nessa situação é garantida a confidencialidade (nº 3). O descumprimento ao nº 2 configura conduta de "contraordenação"³¹⁹ grave", com previsão de coima (nº 5). Por fim, quando a vítima de violência doméstica tiver faltas ao trabalho em decorrência de violência doméstica, estas faltas são justificadas (artigo 43º, da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro).

O ordenamento jurídico protetivo das vítimas de violência doméstica caminha em linhas paralelas, ainda mais, convergentes na aceção de abarcar todas as possibilidades que possam acolher a vítima, como no caso referido acima. O Código do Trabalho, com o disposto no artigo referido alhures, alcança no campo do trabalho uma maneira de também proteger a vítima, não a sobrecarregando nem penalizando se tiver que sair do local de sua residência com o objetivo de assegurar uma vida com menos medo. Ainda, não pode o empregador se sobrepor a essa vontade legislativa sob pena de ser penalizado sob a configuração da contraordenação grave.³²⁰

Merece referência, o disposto no nº 3, do artigo 31º, da Lei nº 112/2009, que é o que se refere ao fato do Ministério Público ser imediatamente comunicado no caso da medida ou medidas de proibição de comunicação dos progenitores. A comunicação ao MP é devida por ser ele o representante dos menores e, devido a isso, visa proteger os interesses do menor, segundo a mais fiel leitura do Princípio do Superior Interesse da Criança. Dessa forma, quando for determinada, via judicial, medida de coação que proíba o contacto de progenitores, o Ministério Público deve ser imediatamente comunicado para que se resolva a problemática das responsabilidades parentais. Essa alínea foi acrescida pela Lei nº 24/2017³²¹, a qual alterou o Código Civil e também a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro.

³¹⁹ DECRETO-LEI Nº 433- 82. **Diário da República**. Série I, nº 249-982 (27-0 – 982), pp.352-3563

³²⁰ “artigo 1º: Constitui contra-ordenação todo facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima”. DECRETO LEI Nº 433/82. **Diário da República**. Série I, nº 249 (27-10-82), pp. 3552-3563

[Em linha]. [Consult. 8 set. 2018]. Disponível em: <https://www.pgporto.pt/proc-web/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=86&faqId=950&show=&offset=>.

³²¹ Lei nº 24/2017. **Diário da República**. Série I, nº 100, (24-05-2017), pp.2520-2521.

3.3.3 Dos programas para arguidos em contexto de violência doméstica

Essa previsão legal é medida que visa uma prevenção a médio e longo prazo da violência de gênero, uma forma de conscientização do agressor. Ainda, que esse agressor mesmo que não volte a conviver com essa vítima, a probabilidade nesse sentido é grande, poderá em um novo relacionamento, pautar sua conduta da mesma forma, sedimentando a violência de gênero como sua forma de agir nos seus relacionamentos interpessoais. Foi pensando nesse sentido que se criaram os programas para arguidos.

Os programas têm como objetivo chegar a transformações comportamentais dos agressores, e acautelar a reincidência, mas não fugindo do principal, o objetivo de proteção da vítima, tendo sempre como objetivo central também a proteção da vítima.³²²

A Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais criou o programa para agressores em âmbito de violência doméstica, cuja frequência é determinada por injunção judicial, o qual "visa promover a consciência e assunção da responsabilidade do comportamento violento e a utilização de estratégias alternativas ao mesmo, objetivando a diminuição da reincidência"³²³. O Programa é dirigido exclusivamente a agressores conjugais, homens, com determinação judicial, sendo excluídos os agressores com perturbação psiquiátrica grave ou déficit cognitivo acentuado.³²⁴

As intervenções com os agressores podem ocorrer tanto de forma individualizada como também em grupo (intervenção psicoeducacional, 20 sessões de duas horas cada, semanalmente). Além disso, podem ser atendidos componentes eventuais como: apoio terapêutico (saúde mental), problemáticas aditivas (álcool ou estupefacientes), apoio social, apoio sistêmico-familiar. Há o envolvimento além da DGRSP, tribunais, serviço social, serviço de saúde, apoio às vítimas. Os agressores podem ser excluídos do programa se tiverem faltas injustificadas nas sessões psicoeducacional, não adesão aos componentes do programa, recidiva de comportamentos violentos.³²⁵

³²² CAMPBELL, J. C.; CUNHA, O. S.; GONÇALVES, R. A. e Cunha apud JAMAL, Sofia Novais. - **A suspensão provisória do processo em crimes de violência doméstica**. Dissertação (Mestrado na área de Psicologia). Universidade do Porto/Faculdade de Psicologia e Educação, Porto, 2015. [Em linha]. [Consult. 08 out. 2018]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/83227/2/120505.pdf>. p. 21.

³²³ GOVERNO DE PORTUGAL - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **Programa Para Agressores de Violência Doméstica**. [Em linha]. [Consult. 08 de out. 2018]. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7Bbbe0cbaa-5794-4f2f-8a49-adf014f72d39%7D.PDF>.

³²⁴ *Idem ibidem*. Op. cit. p. 21.

³²⁵ *Idem ibidem*. Op. cit.

3.4 Da suspensão do processo, da execução da pena e os meios técnicos de controle à distância

Imperioso fazer distinção entre a suspensão do processo prevista no Código de Processo Penal Português, nos artigos 281º e 307, nº 2 do referido diploma legal e a suspensão da execução da pena na condenação dos crimes de violência doméstica, previsão legal do artigo 34-B, da Lei nº 112/2009, inserida pela alteração da Lei nº 112/2005.

A suspensão do processo, a qual é prevista no CPP, poderá ocorrer durante o inquérito (artigos 281º e 282º) por promoção do Ministério Público (proposta de suspensão), com concordância do arguido, do assistente e em acordo com o juiz. Pode, ainda, ocorrer a suspensão do processo³²⁶ na instrução (art. 307º CPP), por decisão do juiz, com acordo do MP, o com os consentimentos da vítima e arguido. Em ambos os casos, desde que ao crime não seja aplicável pena máxima maior de cinco anos.

Para a suspensão do processo são estabelecidas regras de conduta e injunções, devendo serem cumpridas. Dentre elas, há possibilidade de indenização da vítima e, a frequência do arguido, a programas de desintoxicação química, se o caso o exigir³²⁷. Existindo o cumprimento dessas regras o processo é arquivado; ao contrário, se não forem cumpridas, o Ministério Público revoga a suspensão e o processo penal prossegue os seus trâmites normais.

Merece consideração, além disso, a referência de que a suspensão provisória do processo prevista nos nºs 1 a 5 do artigo 281º faz parte do regime geral, com o objetivo de atender aos interesses do arguido, sendo assim, com o fito de "ressocialização", "fomento da economia e celeridade processual", mas também não se afastando dos interesses da vítima. Já os nºs 7, 8 e 9, fazem parte do regime especial para os crimes de violência doméstica, crimes contra a autodeterminação sexual de menor e crimes de furto ocorrido em estabelecimento comercial³²⁸. Sendo de interesse no presente estudo o disposto no nº 7.

A suspensão provisória do processo, em sede de violência doméstica, está prevista no artigo 281º, nº 7, do CPP³²⁹, sendo essa previsão uma possibilidade quando o crime de

³²⁶ Vide art. 281 do Código de Processo Penal (DECRETO-LEI ° 87/87. **Diário da República**, Série I, nº 40 (17-02-87).

³²⁷ *Idem ibidem. Op. cit.* 119-120.

³²⁸ DAVID, Maria Nunes Ferreira - **O regime legal de suspensão provisória do processo**. Universidade de Coimbra/ Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016. Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Criminais [Em linha]. [Consult. 23 set. 2018]. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42070/1/Marisa%20David.pdf>.

³²⁹ “7 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a

violência doméstica, prevista no artigo 152º, não for agravado pelo resultado. Ainda, para ocorrer a suspensão deve-se ter o preenchimento dos seguintes requisitos: requerimento livre e esclarecido da vítima, sem necessidade de esta constituir assistente³³⁰, concordância do arguido, do Ministério Público e do juiz da instrução, ausência de condenação anterior do arguido, por crime da mesma natureza ou de anterior suspensão provisória do processo por crime a mesma natureza.

Importante, a manifestação da vítima com “requerimento livre e esclarecido”, no sentido de que deve ter conhecimento e consciência do que significa a suspensão tanto para si quanto para o arguido: Nesse sentido, o relator Heitor Vasques Osório esclarece:

“Na verdade, embora a lei não preveja, expressamente, que vítima tenha que concordar com as injunções em concreto, certo é que o *requerimento livre e esclarecido* é feito para cada caso concreto de *violência doméstica* e não, para uma abstracção, para uma situação hipotética e por isso, o estatuto da *vítima* neste tipo de criminalidade, com o maior protagonismo que lhe é atribuído, impõe que ela tenha um conhecimento, no mínimo, aproximado, do concreto conteúdo do regime de suspensão provisória que o Ministério Público se propõe aplicar, sob pena de o princípio de *justiça restaurativa*, com vista à reparação da vítima, que preside ao instituto, acabar por se frustrar.”³³¹

Necessita a vítima ter pleno conhecimento do que se trata o instituto, das consequências e das injunções que serão atribuídas ao arguido, no caso concreto, para que se perfectibilize o “requerimento livre e esclarecido”, se assim não o for, conforme o esclarecido, pelo eminente relator, acabar-se-á por frustrar princípio da justiça restaurativa. Também, sobre esse tema, tratou a Directiva nº1/2015 que traçou algumas determinações, como o dever do Ministério Público em informar a vítima sobre o instituto, seus objetivos e consequências e medidas, mesmo quando a vítima não o requerer. E, que sem custo, ao agressor pode ser inserido no Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD), o qual fica sobre o controle da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, por 18 meses, em sessões em grupo com objetivo psicoeducacional, direccionadas a uma mudança de comportamento.

concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.”

³³⁰ Nos casos de violência doméstica a vítima pode requerer a suspensão do processo, nos demais casos pode somente se constituir assistente.

³³¹ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO. REQUERIMENTO ESCLARECIDO DA VÍTIMA. RECURSO CRIMINAL. UNANIMIDADE. REVOGADA. TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE COIMBRA – **Acórdão 424/16**, 21 jun. 2017. Relator Vasques Osório [Em linha]. [Consult. em 28 jul. 2018]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f77e4fbbc6bac5738025814c0054ab45?OpenDocument>.

A lei prevê que o arguido pode ter seu processo suspenso, por proposição dos Magistrados do Ministério Público ou requerida pelo arguido, desde que para o crime de a pena não seja superior a 05 anos, não seja reincidente em crime de violência doméstica, assim como ausência de aplicação de suspensão provisória em outro processo da mesma natureza. A suspensão poderá ir até 05 anos, conforme o disposto no artigo 282º, nº 5, do CPP. Fica a suspensão em uma modalidade de justiça restaurativa.

Implica, aludir o Projeto de Lei 97/XIII³³², a qual pretende modificação da redação do artigo 31º, consequente alteração do Código de Processo Penal, transformando o artigo 202º, alínea, alargando a possibilidade da prisão preventiva em caso de violência doméstica³³³. Ainda mais, exclui da possibilidade de suspensão do processo, os processos de violência doméstica, alterando o artigo 281º, excluindo a possibilidade do nº 7 do referido artigo, o que se verá imediatamente a seguir.

Em relação ao aludido projeto, na exposição de motivos, é referido que entre os anos de 2015 e 2016, mais de 500 agressores domésticos comprovadamente culpados foram beneficiados com o instituto da suspensão provisória do processo, ficando obrigados a pagar uma indenização à vítima, ao Estado ou a instituição social, ou, ainda a “frequentarem “programas ou atividades”.³³⁴ Ainda, mais, o projeto de lei argumenta que a suspensão provisória do processo não deve ser aplicada aos delitos de violência doméstica e que os feminicídios ocorridos na grande Lisboa de 2010 a 2015, um terço deles já existia uma ocorrência policial precedente contra o agressor pela vítima. Dessa forma, o projeto prevê a alteração ao artigo 281º, nº 7, ficando com a redação: “Ficam excluídos do presente artigo os processos por crimes de violência doméstica.”

Analisando-se, um segundo momento do processo, poder-se-á ter a possibilidade legal da suspensão da execução da pena, em caso de condenação pelo crime de violência doméstica, como previsto no artigo 34º- B, da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro. Assim, dispõe o artigo acima referido:

³³² PORTUGAL - **Projeto de lei n.º 977/xiii/3.ª**: altera o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de aplicação de prisão preventiva e limitando a aplicação da figura da suspensão provisória de processo (31.ª alteração ao Código de Processo Penal). [Em linha]. [Consulta. 30 jun. 2018]. Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734f5463334c56684a53556b755a47396a&fich=pjl977-XIII.doc&Inline=true>.

³³³ Artigo (...) 1 – (...): a) (...); b) (...); c) (...); d) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, receptação, falsificação ou contrafacção de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário ou dos crimes previstos e punidos pelos artigos 152.º a 152.º-B do Código Penal e artigos 163.º a 179.º do Código Penal, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

³³⁴ PORTUGAL - **Projeto de lei n.º 977/xiii/3.ª** *Op. cit.*

"Artigo 34º-B

Da Suspensão da Execução da Pena de Prisão

A suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio."

Em síntese, nas condenações de agressores por violência doméstica, quando há suspensão da execução da pena e aos condenados são determinadas o cumprimento de regras de conduta, as quais fazem parte das penas acessórias, previstas no artigo 152.º do CP. Cumprindo as determinações, dentro do prazo, será a pena extinta. Entretanto, se não ocorrer o cumprimento, a suspensão poderá ser revogada e ele deverá cumprir a pena³³⁵.

Por outro lado, em sendo condenado o agressor e não sendo suspensa a execução da pena, ou por ela ser superior a cinco anos deverá o referido cumpri-la. Ainda, sendo ela não superior a cinco anos e não suspensa poder-se-ão abrir algumas possibilidades: a prestação de trabalho comunitário, prisão domiciliar, prisão por dias livres ou regime de semidetenção.³³⁶

³³⁵ PORTUGAL - **Projeto de lei n.º 977/xiii/3.ª** *Op. cit.* p.130.

³³⁶ Vide artigos 44º, 45º e 46º do Código Penal.

4 MEDIDAS PROTETIVAS DE PREVENÇÃO E COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A lei Maria da Penha, dentro da legislação brasileira, foi um marco no que se refere a medidas de proteção para prevenção e coibição da violência doméstica contra mulheres. As medidas protetivas são uma inovação jurídica dentro da legislação brasileira, e estão previstas na Lei Maria da Penha, as quais vieram para coibir a violência doméstica e, proteger as mulheres da violência de gênero. As medidas são de caráter de urgência e de natureza cautelar, não havendo prazo pré-determinado legalmente para a vigência, ficando a cargo da autoridade judiciária a estipulação desse prazo. As medidas protetivas são destinadas à mulher vítima, sendo que inserida dentro desse contexto de proteção, há a vinculação simultânea das medidas restritivas ao comportamento do agressor.

Conforme Bianchini³³⁷ as medidas protetivas de urgência podem ser classificadas em dois tipos: as medidas que obriga o agressor, as medidas dirigidas vítima, sendo que essas podem ser subdivididas em: de caráter pessoal, de caráter patrimonial e as relações de trabalho.

As medidas protetivas de urgência estão dispostas no artigo 23 do diploma legal e as medidas restritivas ao agressor no artigo 22. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, está sofreu algumas alterações, como da Lei nº 13.505, de 2017, referente ao atendimento da autoridade policial, no que tange às primeiras medidas a serem tomadas.

As disposições relativas às medidas de proteção destinam-se não somente garantir a incolumidade física, psíquica ou a vida da vítima, mas também o seu patrimônio e a proteção de seus filhos; esse dever de proteção/prevenção³³⁸ não se somente dever da polícia, mas também do Poder Judiciário e do Ministério Público. Ainda, as medidas não ficam somente adstritas ao primeiro atendimento da autoridade policial, podem ser complementadas durante o curso do processo, ou até mesmo, serem pedidas novas medidas se as deferidas até então não forem suficientes a sua proteção.³³⁹

Não há previsão legal de prazo determinado para as medidas protetivas de urgência, sendo que fica a cargo do juiz o lapso temporal de sua validade. Como medida cautelar própria, satisfativa terá seus efeitos e eficácia por decisão da autoridade judiciária e enquanto

³³⁷ BIANCHINI, Alice. *Op. cit.* p. 182

³³⁸ O binômio proteção/prevenção é no sentido de que as medidas protetivas se destinam a proteger a vítima, assim como a prevenir que sofra novas ataques aos bens jurídicos incolumidade física, vida, patrimônio, honra objetiva e subjetiva, liberdade, etc.

³³⁹ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.* pp. 138-139.

presentes os requisitos de sua necessidade. Alguns doutrinadores entendem que se o inquérito policial for arquivado, as medidas deverão ser revogadas, já outros, que as medidas perderão automaticamente sua vigência diante do arquivamento³⁴⁰. Entretanto, na lei nada há disposto sobre o assunto, por isso, fica sob a avaliação do juiz a revogação ou não das medidas após o arquivamento do inquérito policial.

4.1 Das fases de atendimento da vítima, solicitação e encaminhamento das medidas protetivas de urgência

O primeiro atendimento à mulher vítima de violência, de regra, cabe à polícia (militar³⁴¹ ou civil) e se esta não for a primeira a atender, será encaminhada até ela. A polícia com atribuição legal para encaminhar o pedido das medidas protetivas é a polícia civil³⁴², especificamente o delegado de polícia, que é a autoridade policial, o qual presidirá o inquérito policial, a ser encaminhado ao órgão do Ministério Público. Muitas vezes quem faz o primeiro atendimento da ocorrência é a polícia militar³⁴³, responsável pelo policiamento ostensivo, mas esta encaminhará a vítima até uma delegacia de polícia, aonde serão realizados todos os procedimentos e encaminhamentos necessários, conforme disposição legal.

A lei prevê que estando a mulher em situação de violência, correndo riscos de sua integridade corporal, psíquica ou até mesmo de sua vida, ser-lhe-á dado conhecimento das medidas protetivas existentes, as quais ela poderá solicitar. O encaminhamento será realizado pela autoridade policial, ou seja, a autoridade policial (o delegado de polícia)³⁴⁴ do atendimento. A autoridade policial terá até 48 horas para encaminhar as medidas protetivas ao Poder Judiciário, sendo que o juiz terá igual prazo para análise e deferimento ou indeferimento das medidas protetivas.

³⁴⁰ PILLEGI, Camilo. **Lei Maria da Penha: acertos e erros**. [Em linha]. [Consult. 20 jun. 2018]. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Civel.../PALESTRA%20Camilo%20Pilegi.doc

³⁴¹ “Art. 144 [...] / § 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.” BRASIL. **Constituição da República Federativa**. *Op. cit.*

³⁴² “Art. 144 [...] / §4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.” **Constituição da República Federativa**. *Op. cit.*

³⁴³ Art. 144 [...]; **Constituição da República Federativa**. *Op. cit.*

³⁴⁴ Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. (...)§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. LEI Nº 12.830, de 20 junho de 2013. **Diário Oficial da União**, Seção 1 (21-06-2013), p. 1. [Em linha]. [Consult. 20 jun. 2018]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12830-20-junho-2013-776286-norma-pl.html>.

O atendimento da autoridade policial está disciplinado do artigo 10 ao 12. A autoridade policial ao tomar conhecimento da violência da ofendida deverá determinar o registro da ocorrência, ouvir a ofendida e tomar a representação (nas ações que dependam da representação), colher todos os indícios probatórios, determinar os exames periciais necessários, ouvir testemunhas, se houver, ouvir o agressor, assim como identificá-lo. Todas as medidas possíveis serão realizadas no mais breve tempo possível e remeter o procedimento em até 48 ao Poder Judiciário. Após, a remessa do que for possível ser colhido com a solicitação das medidas protetivas de urgência, será instaurado o inquérito policial e remetido à autoridade judiciária no prazo legal.³⁴⁵

A recente lei 13.505/2017 acrescentou os artigos 10-A, §§ 1º e 2º. O que a lei fez foi acrescentar medidas que já estavam sendo, na grande maioria dos órgãos policiais, efetuadas, objetivando a preservação da saúde física e psíquica da mulher. Assim, determina o artigo que a inquirição da mulher ou testemunha de violência doméstica deverá “salvaguardar” sua saúde psíquica, física e emocional, assim não devendo ter contato direto com o agressor ou suspeito, evitar sucessivas reinquirições sobre o mesmo fato, face à revitimização.

Ainda, a lei refere que, a inquirição da mulher ou testemunha, preferencialmente deverá ser realizada em recinto especial, intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar, quando for o caso, e registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e mídia integrar o inquérito. Infelizmente, ainda, estes espaços não estão concretizados nas Delegacias de Polícia brasileiras. No estado do Rio Grande do Sul, há um programa chamado “Sala das Margaridas”, aonde funcionam nos plantões de polícia, quando as mulheres são atendidas em salas separadas, com profissionais habilitados, com escuta ativa, com orientação jurídica. Os referidos espaços estão sendo inaugurados em todo o estado.³⁴⁶

4.2 Das medidas protetivas de urgência à ofendida

No momento em que é dada ciência à vítima de seu direito de solicitar as medidas protetivas de urgência (artigo 11, inciso V), se as desejar, estas serão encaminhadas à

³⁴⁵ Se o investigado estiver preso, no prazo de 10 dias; se estiver solto, prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 10 do CPP. BRASIL – (Código de Processo Penal. [Em linha]. [Acesso em 20 jun. 2018]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-norma-pe.html>.)

³⁴⁶ PAGNELLA, Eduardo. - Atendimento padronizado às mulheres vítimas de violência é lançado no Rio Grande Sul. In. **Zero Hora**, 03 jun. 2019. [Em linha]. [Consult. em 23 de out. de 2019]. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/06/atendimento-padronizado-as-mulheres-vitimas-de-violencia-e-lancado-no-rio-grande-do-sul-cjwgtw8w602iz01oiiaffpi4m.html>.

autoridade judiciária. Somente a ofendida e o MP poderão solicitar as medidas, sendo que o juiz as poderá conceder sem manifestação do referido órgão (MP) ou audiência das partes (art.19)³⁴⁷. Ainda, novas medidas poderão ser solicitadas, a requerimento do MP ou a pedido da ofendida (§§1º e 3º, art. 19). As medidas são todas de natureza cível.

Alice Bianchini³⁴⁸ afirma que as medidas protetivas de urgência não são para assegurar processos, não são necessariamente preparatórias de processos principais e não necessariamente se vinculam a eles, mas têm por finalidade a proteção de direitos fundamentais, não visam processos, mas pessoas, “assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o *hc* ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais dos indivíduos”.

As medidas protetivas tem como causa de pedir a violência doméstica e familiar, e a inovação é no sentido de possibilitar à autoridade policial, competente para receber a *notitia criminis*, a possibilidade de ser demandada a respeito das medidas protetivas. Ainda, a lei distinguiu as medidas protetivas contra o agressor, das estabelecidas em razão da vítima, estas direcionadas a resguardar os bens comuns ou os da ofendida³⁴⁹.

As medidas específicas dirigidas à ofendida estão previstas nos artigos 23 e 24³⁵⁰ da Lei Maria da Penha. Ei-las:

- “Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

³⁴⁷ Alice Bianchini afirma que como o Ministério Público não é ouvido, nesse sentido houve uma mudança procedimental, é ferido o Princípio da Imparcialidade, mas se justifica devido ao caráter de urgência das medidas. O Ministério Público toma conhecimento posteriormente da decisão judicial. BIANCHINI, Alice *apud* LIMA, Fausto Rodrigues. *Op. cit.* p.196.

³⁴⁸ *Idem ibidem. Op. cit.* p.196

³⁴⁹ DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael - **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha**. [Em linha]. [Consult. 30 jul. 2018]. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/documentos/Aspectos_Processuais_Civis_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf. p.5-8.

³⁵⁰ *Idem ibidem. Op. cit.*

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.”

Essas são as medidas à ofendida, no inciso II, por exemplo, há referência de medida de natureza patrimonial, de restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor da ofendida. O encaminhamento da ofendida e sua prole a programa oficial ou de atendimento, em caso de risco à vida ou a integridade física ou psíquica, como medida de proteção dela e seus dependentes, conforme o disposto no artigo 35 da Lei Maria da Penha, a qual refere que a União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios deverão criar, conforme suas competências, as casas-abrigo, destinadas às mulheres em situação de violência doméstica, assim como seus dependentes menores de idade. Foi nesse sentido, que andaram as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência³⁵¹.

Conforme fica determinado pelas diretrizes as mulheres vítimas de violência doméstica tanto poderiam ser abrigadas pelas casas-abrigo (serviço público de longa duração, de 90 a 180 dias, de regra sigiloso) como pelas casas de acolhimento (de curta duração, até 15 dias e não sigiloso), como ou sem seus dependentes.³⁵²

Saliente-se, ainda, conforme as Diretrizes e Enfrentamento, é de suma importância que as mulheres vítimas de violência doméstica sejam abrigadas, principalmente no período em que esperam a concessão das medidas protetivas de urgência e, é nesse diapasão que se destaca a importância também, das casas de acolhimento, as quais são destinadas a permanência das ofendidas por um período curto de duração.³⁵³

Conforme Bianchini³⁵⁴, a medida de afastamento do lar da ofendida, sem prejuízos, assim como a guarda dos filhos e alimentos pode ser requerida diretamente na área cível ou de outra forma, no momento do registro de ocorrência policial, referindo sua pretensão junto à autoridade policial. Por outro lado, no momento em que o agressor for afastado, a ofendida poderá ser reconduzida ao seu lar, assim como seus dependentes.

Além disso, há a previsão de afastamento de corpos, uma medida da esfera civil³⁵⁵, entretanto devido ao conjunto de medidas de proteção dirigidas à mulher vítima de violência

³⁵¹ SILVA, Taís Cerqueira Colab; PIZA, Daniel; SAKAI, Renata; CRUZ, Ane - **Diretrizes nacionais para o abrigamento de mulheres em situação de violência e de risco**. Brasília: Ed. Ideal, 2011. [Em linha]. [Consult. 31 jan. 2019}. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia>.

³⁵² *Idem ibidem*. *Op. cit.* p. 21.

³⁵³ SILVA, Taís Cerqueira Colab; PIZA, Daniel; SAKAI, Renata; CRUZ, Ane. *Op. cit.* p. 28.

³⁵⁴ BIANCHINI, Alice. *Op. cit.* p. 189

³⁵⁵ “Artigo 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de

doméstica, dessa forma, além da medida cabível na área cível, poderá a mesma ser requerida junto à autoridade policial, no momento do boletim de ocorrência policial sobre o fato. Por óbvio, se realizado o pedido via policial, devido ao exíguo prazo de 48 horas para remessa das medidas do Poder Judiciário e 48 horas a este para o deferimento ou não, elas serão analisadas de maneira mais célere. Mas, a de se atentar LAVORENTI³⁵⁶ que cabe ao Juiz da Vara de Violência Doméstica deferir a separação de corpos somente quando a causa de pedir, a razão do requerimento da medida for a violência doméstica, caso contrário, será de atribuição da autoridade judiciária da vara de família.

Cabe à autoridade judiciária determinar a restituição de bens da ofendida, os quais tenham sido subtraídos indevidamente pelo agressor ou ainda estejam na eminência de sê-los. A medida é medida garantidora do direito de propriedade de bens móveis da ofendida. Neste aspecto, o direito assegurado é tanto da restituição de bens particulares como bens adquiridos do "acervo comum", já que os bens devem ser divididos igualitariamente e, no caso de o agressor ficar com um bem comum, parte-se do princípio de ele está na posse de metade do bem da ofendida³⁵⁷.

Ademais, para garantir que a ofendida não tenha prejuízos de ordem econômica, há a previsão de a proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum. Muito comum, após episódio de violência doméstica e quando há uma consequente separação de corpos, que o agressor passe a tentar dilapidar o patrimônio, auferindo indevidamente vantagem econômica. Essa medida tem incidência sobre bens imóveis. A medida tem caráter temporário e pode ser reavaliada pelo juiz a qualquer tempo³⁵⁸. Dentro desse mesmo contexto, é a suspensão de procuração, medida destinada a salvaguardar o patrimônio da ofendida, não o deixando a mercê de atos e ataques do agressor, se o tiver uma procuração com poderes para dispor dos bens da ofendida. Procuração esta obtida durante a constância do laço afetivo e em condição, de regra, de confiança, requisitos, os quais foram quebrados diante da situação de violência doméstica.

Outro aspecto importante é que a lei fala em “suspensão” e não “revogação” do documento de procuração, neste último caso, sendo necessária a devida ação cível³⁵⁹.

Outrossim, pode a ofendida solicitar caução provisória judicial por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar sofrida. Essa medida quer

janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Seção 1, 11/1/2002).

³⁵⁶ LAVORENTI *apud* BIANCHINI, Alice. *Op. cit.* p. 189.

³⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.* p. 52.

³⁵⁸ BIANCHINI, Alice. *Op. cit.* p. 190.

³⁵⁹ *Idem ibidem.* *Op. cit.* p. 90)

equilibrar os danos materiais decorrentes da violência doméstica sofrida pela ofendida. Não se podendo esquecer que os danos materiais podem ser não somente os decorrentes da violência física, mas também da psicológica³⁶⁰. Dessa forma, conforme Herda³⁶¹, danos materiais podem ser considerados inclusive os lucros cessantes.

Por fim, a Lei Maria da Penha, ainda deixa a ressalva de que além do previsto expressamente, o juiz pode aplicar outras medidas protetivas à mulher em situação de violências, as quais que poderiam melhor resolver o caso, devido a sua situação em concreto e também sua complexidade. A própria lei no artigo 13 refere que podem ser aplicados subsidiariamente o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto Idoso, conforme o entendimento do juiz. Além dessas, também outras como o monitoramento eletrônico face à Lei nº 12.403/2011³⁶².

Quanto a medida do monitoramento eletrônico pode ser medida eficaz no controle das ações e comportamentos do agressor. Dispõe o artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal: Dispõe o artigo “São medidas cautelares diversas da prisão: [...] IX – monitoração eletrônica”.

4.3 Da aplicação das medidas restritivas ao agressor

As medidas restritivas à conduta do agressor, em favor da vítima, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente pelo juiz, dentre outras medidas, elas beneficiam diretamente a ofendida. No momento do registro de ocorrência, o policial que atender a ofendida dar-lhe-á ciência às medidas protetivas que tenha urgência, as quais tenha direito e ela, conforme sua necessidade e a situação em concreto, as requererá. As medidas protetivas de urgência foram a grande inovação e conquista das mulheres face à violência doméstica. Principalmente à medida que afasta e proíbe o agressor de aproximação da ofendida, esse era muitas vezes o grande impeditivo da busca de ajuda às autoridades, por parte da ofendida. Entretanto, não se pode ser ingênuo a ponto de achar que os medos e receios das vítimas foram solucionados,

³⁶⁰ Essa medida tem a nítida natureza cautelar que visa garantir a “satisfação de um direito que venha a ser reconhecido em demanda judicial” quando proposta pela ofendida. DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.* p. 154.

³⁶¹ HERMAN, Leda Maria apud HEERDT, Samara Wilhelm. - **Das medidas protetivas de urgência à ofendida, arts. 23 e 24.** [Em linha]. [Consult. 31 jan. 2019]. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2._artigos-23-e-24.pdf.

³⁶² BIANCHINI. Alice. *Op. cit.* p. 192.

mas sem dúvida, foi um grande avanço. Por serem medidas acautelatórias, de urgência, é de grande valia a palavra da vítima.³⁶³

As medidas restritivas estão previstas no artigo 22. Ei-las:

- “I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”

4.3.1. Da suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo

A primeira medida prevista é a limitação ao uso de arma de fogo, medida restritiva que visa proteger a ofendida, já que há notícia de violência dentro do contexto familiar afetivo. Essa limitação quando se refere à suspensão da posse ou restrição, por óbvio é quando o agressor de alguma forma tem o direito de posse ou porte da arma de fogo, como é a situação dos policiais, por exemplo. Assim, é uma medida de ordem administrativa. Nesse sentido Dias, pondera que deferida essa limitação, ficando o agressor sem o direito de manter a posse da arma ou, ainda, limitado seu uso, o juízo comunica ao órgão, corporação ou instituição a restrição imposta, a qual deve ser cumprida sob as penalidades da lei³⁶⁴.

Ressalte-se que se existe notícia de que o agressor tenha a arma de fogo, mas de maneira irregular, proceder-se-á à autoridade policial a representação pelo mandado de busca

³⁶³ APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇAS. MEDIDAS PROTETIVAS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO. Não é necessária a oitiva do acusado para o deferimento da medida protetiva, diante da natureza cautelar da ação, assim como da previsão expressa no art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06, que possibilita a concessão imediata das medidas protetivas. A palavra da vítima possui valor significativo e especial, pois praticados, geralmente, sem testemunhas, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido, em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar. Evidenciada a relação de afeto e vulnerabilidade da vítima. Possibilidade de deferimento das medidas protetivas. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – Acórdão n. Núm.:70071977110. Relator: Luiz Mello Guimarães. [Em linha]. [Consult. 15 mai. 2019]. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php.

³⁶⁴ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão 508/10.0JAFUN.S1, 23 nov. 2011. Relator Souto de Moura. [Em linha]. [Consult. 05 jul. 2018]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0c25da28ee08b6d080257988004a3508?OpenDocument>.

e apreensão³⁶⁵ junto a autoridade judiciária. Deferido o mandado, deverá o referido ser cumprido, sendo apreendida a arma que não estava em situação regulamentar conforme a Lei nº 10.826 de 2003. Ainda, nesse mesmo sentido, é de se destacar que o número de mulheres que são mortas pelo companheiro, marido, namorado, vítimas de arma de fogo é muito alto. Ainda, nesse sentido, em 2005 quando foi realizado referendo sobre o "desarmamento da população" foram revelados dados "assustadores", informando que nas capitais brasileiras 44,4% das mulheres vítimas de homicídio foram mortas por arma de fogo; quando a análise vai para os homicídios tentados, esse índice sobe ainda mais, vai para 53%.³⁶⁶ Dessa forma reside muita razão na preocupação do legislador em retirar a arma de fogo do agressor.

4.3.2 Do afastamento do lar ou local de convivência do agressor

A segunda medida protetiva, é o afastamento do agressor do lar ou do convívio da ofendida. Medida de extrema relevância, que anteriormente à lei, não se podia conjecturar tal situação, a qual retirou das vítimas, o fardo de ter que mesmo depois de efetuado registro contra o agressor, ter que manter o convívio com ele, o que em diversas vezes, acentuava ainda mais o problema da violência, tornando-a ainda mais vulnerável.

O juiz poderá determinara fixação de locais aonde o agressor não poderá ir por estar lá a ofendida. Por exemplo: Não poderá ir a determinada rua aonde a vítima mora. No caso de descumprimento, agora o agressor além de sua conduta configurar o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, poderá ser preso preventivamente. A fiscalização dessas medidas ainda é temerária, não tendo a ofendida além de nova denúncia ou acionar a polícia para mostrar o descumprimento.

Ainda, nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em uma iniciativa pioneira de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, adotando o uso de tornozeleiras eletrônicas. Ainda mais, as Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar em parceria com a Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público adotaram o sistema, sendo que um dispositivo é entregue à ofendida, o qual emite um sinal de alerta caso o agressor se aproxime, sendo a mensagem enviada para uma central de monitoramento, a qual de imediato aciona a polícia.³⁶⁷ Adiante, ver-se-á especificamente sobre essa

³⁶⁵ Artigo 240 a 250 do Código de Processo Penal.

³⁶⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Op. cit.* p.68.

³⁶⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Op. cit.* p. 171.

particularidade, principalmente no que diz respeito a previsão genérica do uso de tornozeleira eletrônica como medida cautelar diversa da prisão.

4.3.3 Da proibição de determinadas condutas do agressor

A terceira medida prevista divide-se na restrição algumas condutas, sendo um rol não taxativo, podendo o juiz, conforme o caso concreto, determinar outras medidas. São restrições ao comportamento do agressor com o objetivo de preservar a ofendida, preservar sua saúde física e psíquica, já que é de conhecimento público e notório que o fato da vítima efetuar um registro de ocorrência policial, de procurar ajuda, na grande maioria das vezes não vai, de imediato afastar ou inibir o agressor. Ao contrário, diante da ação proativa da vítima, que na sua grande a qual na sua maior parte passou por muito tempo vivendo um relacionamento abusivo, faz com que ele (agressor) a busque, a perturbe, não somente ela, mas familiares e pessoas de suas relações mais próximas. Tantas vezes insistindo no retorno do relacionamento, para dessa forma dar continuidade ao tão conhecido "ciclo da violência".

A primeira restrição: proibição de aproximação da ofendida, familiares e testemunhas. O juiz vai determinar a não aproximação da ofendida, podendo para tanto fixar um limite mínimo da distância³⁶⁸. Essa medida visa à proteção da integridade física e psicológica da vítima, já que a aproximação do agressor pode acarretar danos a referida. Nesse contexto, a medida visa, claramente, inibir repetição das ações de violência, impede intimidações que possam eventualmente ocasionar coação e atrapalhar a investigação. (DIAS, 205, p.48).³⁶⁹

Além disso, não se pode cogitar em "constrangimento ilegal", já que não atinge o direito de ir e vir afeto ao disposto no artigo 5º, XV, da Constituição Federal, já que o direito de locomoção fica limitado ao direito da vítima de vida preservada, integridade física, vida, já sendo assente em nossos tribunais^{370, 371}.

A segunda proibição de contato, não somente com a ofendida, como na situação anterior, mas também com familiares e testemunhas, para preservar a incolumidade física e saúde mental dos envolvidos. A proibição de contato é por qualquer meio, seja por telefone, e-mail, carta, através de terceiros, seja como for. Infelizmente, é assaz normal, o agressor mesmo depois do registro de ocorrência, tentar manter contato com a ofendida se insurgindo

³⁶⁸ O legislador foi muito bem em não fixar limites, mesmo que encontre posicionamentos diversos nesse sentido, já que, somente da análise do caso concreto, das especiais circunstâncias do caso, espaço físico real e outras particularidades, é que poderá arbitrar um limite. DIAS, Maria Berenice. Op. cit. p. 48.

³⁶⁹ *Idem ibidem. Op. cit. p. 48.*

³⁷⁰ *Idem ibidem. Op. cit. p. 48.*

³⁷¹ *Idem ibidem. Op. cit. p. 48.*

contra a determinação judicial, conduta que poderá incidir no crime de desobediência de medida protetiva, assunto que se verá logo adiante.

A terceira proibição, do rol exemplificativo, é a determinação do agressor não frequentar determinados lugares para preservar a integridade física e psicológica da vítima. Esses “determinados lugares” vão ser referidos conforme os costumes e hábitos da vítima. Mas, poderá a autoridade judiciária, com esse objetivo, proibir, por exemplo, o agressor de frequentar igreja ou templo, sabedor que a vítima o frequenta semanalmente. Essa restrição têm os mesmos objetivos e fundamento da medida protetiva de urgência acima referida.

No inciso IV, há a previsão bastante razoável, de que o juiz poderá suspender de forma provisória a visita aos dependentes para evitar a exposição e a potencialização do conflito, já que os filhos, de regra estariam com a mãe, a ofendida. Ainda, fala na oitiva de uma equipe multidisciplinar. Entretanto, nesse sentido, os juízes estão deferindo a medida cautelar de urgência sem oitiva da equipe, devido aos riscos que poderá a vítima estar vivenciando. Embora, seja direito do paternal, quando houver risco nessa visita ou convívio, esse direito poderá ser suspenso. Nesse diapasão, há sugestão para que seja ouvida equipe multidisciplinar, conforme artigo 22, IV.³⁷²

No que tange a suspensão do convívio ou visitas do agressor aos filhos só *ad argumentandum*, não há qualquer prevalência desse direito sobre o direito à segurança ou até mesmo a vida da vítima. Nesse sentido, a recente Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018, dispôs sobre a perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes, ou seja, pode o autor perder o pátrio poder, como efeito da condenação, quando cometer “crimes dolosos sujeitos a pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado”³⁷³. Verifica-se que a lei não fala no *quantum* da pena, mas fala sim em crime doloso, assim qualquer crime doloso poderá fazer com que o autor perca o poder familiar, a tutela ou curatela³⁷⁴.

Já o inciso V, há a previsão do estabelecimento de prestação de alimentos provisionais de forma cautelar, os quais poderão serem fixados provisoriamente, entretanto devem seguir o disposto no artigo 309, I, do Código de Processo Civil, cabendo a parte entrar com a ação principal no prazo de 30 dias, mas a ação deverá ser junto a uma Vara Cível, não perante o Juizado de Violência Doméstica, cabendo a este a competência para resolver apenas as

³⁷² DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.* p. 49.

³⁷³ Lei nº 13.715. **Diário Oficial da União**, Seção I, Ed. 185, (25-09-18), p. 1-2

³⁷⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes - **Principais novidades legislativas 2018: selecionadas e comentadas**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019. ISBN 978-85-442-2523-3. p. 49.

questões de violência doméstica conforme o disposto no artigo 14 da Lei. (CUNHA e PINTO, 2015, p. 177).³⁷⁵

O pedido de prestação de alimentos deve ser intentado em ação própria junto à Vara de Família, sempre mediante um procurador. Entretanto, após a promulgação da Lei Maria da Penha, face a episódio de violência doméstica, abriu-se uma nova maneira de solicitação de alimentos, juntamente com a solicitação das demais medidas junto à autoridade policial. O não cumprimento do pagamento dos alimentos pelo agressor não surge à vítima o direito de execução, mas sim deverá entrar com a execução na Vara de Família e não no Juizado de Violência Doméstica³⁷⁶.

Em caso de descumprimento das medidas protetivas poderá caber a execução de multa imposta (consequência cível) ou a prisão preventiva (consequência processual penal, art. 313, III, do CPP), principalmente quando ocorrer concomitantemente outro delito³⁷⁷, esta era a orientação majoritária, mas não unânime dos tribunais brasileiros, ou seja, não configurava o crime de desobediência (art. 330 do CP) ou o de desobediência à ordem judicial (art. 350 do CP) porque estão previstas outras sanções face ao referido descumprimento. Assim, não havia infração penal.

Entretanto, devido a divergências nesse entendimento, recentemente foi promulgada a Lei nº 13.641, de 2018³⁷⁸, a qual tipificou o descumprimento da medida protetiva pelo agressor. A Lei Maria da Penha, até então de critério extrapenal, deixou de sê-lo, quando foi alterada pela recente lei criando o tipo “descumprimento de medida protetiva de urgência”.

“Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1o A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2o Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Configura-se um crime próprio, sendo o sujeito ativo do crime o agressor contra o qual teve decretadas medidas restritivas, sejam quais forem; a conduta coaduna-se com o desobedecer, descumprir decisão judicial referente a medidas protetivas insertas na Lei Maria

³⁷⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Op. cit.* p.177.

³⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.* p. 150.

³⁷⁷ Muito difícil ocorrer o simples descumprimento de medida protetiva, de regra, ocorre outro crime junto, como: ameaça, constrangimento ilegal ou até mesmo uma lesão corporal.

³⁷⁸ Lei nº 13.641, Nº 48795, **Diário Oficial da União**, Seção I, Ed. 64, ° 63795, (04-04-18), p.1.

da Penha. É um tipo especial em relação aos tipos penais dos tipos 330 e 359 do Código Penal³⁷⁹. O sujeito passivo é o Estado, a vítima mediata ou secundária, o juiz que expediu a ordem.³⁸⁰

Segundo Alice Bianchini *apud* Benh-Hur Visa, a nova lei gera segurança, havendo descumprimento, poderá o agressor ser preso em flagrante. Anteriormente a mulher ficava em uma situação de “franca vulnerabilidade”, até mesmo por que cada caso em concreto poderia ser interpretado de maneira diferente junto aos tribunais (BIANCHINI, 2018).³⁸¹ Ainda, a previsão da inafiançabilidade pela autoridade policial, permitindo esta somente a autoridade judiciária, fica clara a *mens legen* do legislador em retirar o delito da esfera das infrações de menor potencial ofensivo, em consonância com todos os delitos envolvendo violência doméstica, devido a gravidade do delito (SANCHES, 2018).³⁸²

4.4 Do não cabimento da suspensão condicional do processo e transação penal

A suspensão condicional do processo e a transação penal são institutos da Lei nº 9.099/95³⁸³, os quais por sua vez não se aplicam a casos de violência doméstica contra mulher por força do artigo 41 da Lei nº 11.340/2006³⁸⁴. A STJ - Súmula 536, dispõe: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.³⁸⁵

Dessa forma não tem cabimento a transação penal e a suspensão condicional do processo em sede de violência doméstica.

O instituto da transação penal foi um dos alvos de maiores críticas antes da Lei Maria da Penha, já que a transação penal era oferecida pelo Ministério Público ao agressor, havendo

³⁷⁹ Desobediência. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito. Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Decreto-Lei 2848, 1940. **Diário Oficial da União**, Seção I (31-32-50), pp.2391.

³⁸⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Op. cit.* p. 133.

³⁸¹ BIANCHINI, Alice - **O novo tipo penal de descumprimento de medida protetiva previsto na Lei nº 13.641/2018**. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2018]. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/569740876/o-novo-tipo-penal-de-descumprimento-de-medida-protetiva-previsto-na-lei-13641-2018>.

³⁸² CUNHA, Rogério Sanches - **Lei 13.641/18: tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas**. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2018]. Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>.

³⁸³ *Idem ibidem*. *Op. cit.*

³⁸⁴ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

³⁸⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 536. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 ago. 2015. [Em linha]. [Consult. em 01 ago. 2018]. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.54308&seo=1>.

a transação que resultava de regra em uma pena pecuniária, o que hoje também, qualquer pena alternativa não pode ser pecuniária.³⁸⁶

Nesse sentido, a Lei nº 9.099/95, criada com o objetivo de tornar mais célere o processo referente aos delitos considerados de menor potencial ofensivo (com penas de até 02 anos), sendo que a grande maioria dos delitos de violência doméstica enquadrava-se nos casos da referida lei, ainda, a grande maioria era solucionada com a transação penal, com a aplicação da pena de multa ou também com a suspensão condicional do processo quando apenas fosse inferior ou máxima a um ano. Assim, o problema da violência doméstica, “grave problema social de desrespeito de direitos humanos das mulheres era “solucionado” “pelo Poder Judiciário, de forma nada educativa, pagando uma cesta básica³⁸⁷ ou um valor em multa (Bianchini)³⁸⁸.

³⁸⁶ “Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”

³⁸⁷ Cesta básica é uma certa quantidade de alimentos, produtos de higiene, essenciais, destinados a uma instituição.

³⁸⁸ BIANCHINI, Alice - **Lei nº 11.340/2006: aspectos Assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero.** *Op. cit.* p. 335/236.

5 CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SISTEMAS BRASILEIRO E PORTUGUÊS NAS MEDIDAS PROTETIVAS DE PREVENÇÃO E COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Os dois países têm legislação que trata especificamente da violência doméstica. Portugal com a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, aplicável à prevenção de violência doméstica e a proteção e assistência as suas vítimas. A lei sofreu alteração através da Lei nº 129/2015, de 03 de setembro, sendo a versão mais recente a Lei nº 24/2017, de 25 de maio. E nessa lei, que estão previstas algumas das medidas de proteção aplicáveis as vítimas, após o conhecimento do crime, pela autoridade competente.

Assim, como o aduzido diploma legal citado imediatamente acima, a Lei nº 11.340-2006, por sua vez é a lei que estabelece o regime de proteção à violência doméstica infligida contra mulher, e é nela que estão previstas as medidas de proteção de urgência.

Convém dizer que além das medidas de proteção adstritas nas legislações específicas ora referidas, há medidas de proteções insertas no Código de Processo Penal, no Código Penal, Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto do Idoso, no caso do Brasil, e outros diplomas legais. Nessa acepção, todas as previsões legais de que alguma maneira protegem a mulher vítima de violência doméstica, em situação de vulnerabilidade, somam medidas protetivas *lato sensu*.

Nesse contexto, temos o crime de violência doméstica do artigo 152º do Código Penal Português, o homicídio que poderá ser qualificado, artigo 132º, nº I e nº 2, e a ofensa à integridade física qualificada, consagrada no artigo 145º, ambos do Código Penal. No feminicídio no Brasil, artigo 121, § 2º, inciso VII, do CP assim como a lesão corporal qualificada, prevista no artigo 129, § 9º, do mesmo diploma legal. Pretende-se nesse capítulo fazer uma análise de toda a legislação já mencionada, das medidas de proteção *stricto e lato sensu* previstas nas leis luso-brasileira.

5.1 Dos pontos de convergência/divergência das medidas de proteção entre a legislação protetiva à mulher vítima de violência doméstica

As medidas de proteção específicas, as *stricto sensu*, aquelas que são aplicadas à mulher vítima de violência doméstica, em Portugal, algumas medidas estão previstas no artigo 152º do Código Penal, como penas acessórias, quais sejam: proibição de contacto com a vítima (incluído o afastamento da residência ou do local de trabalho), proibição de uso e porte

de armas, pelo período de 06 meses a 05 anos, obrigação de frequência a programas específicos de prevenção da violência doméstica.

Antes das medidas de proteção da Lei de Proteção de Violência Doméstica, por oportunidade do primeiro atendimento, dentro do sistema português há a obrigatoriedade do preenchimento das “fichas de avaliação de risco”, as quais devem ser respondidas, inicialmente pelas Forças de Segurança. Desse primeiro preenchimento da ficha, a qual é composta de 20 questões, sairá uma conclusão em relação ao risco: “baixo”, “médio” ou “alto” e dessa maneira serão tomadas medidas iniciais à vítima e traçado um plano de segurança. Em um segundo momento será feita a reavaliação com um novo preenchimento de nova ficha, feitas as mesmas considerações, quando serão apontadas as medidas propostas.

Essas fichas, que servem de apoio à segurança, são essenciais. Não há na legislação brasileira nada semelhante. É feito um plano de segurança pela polícia, podendo serem traçadas diversas estratégias para proteção e segurança da vítima e familiares, principalmente os filhos, como: segurança durante o episódio da violência, segurança após o episódio da violência, segurança diária, quando há convívio com o agressor, filhos na escola, local de trabalho, casas abrigo, telefonemas e habitação, conforme Paulino e Rodrigues³⁸⁹. Face a estas, inclusive, poderá ser realizado o programa de teleassistência.

Os primeiros atendimentos das vítimas de violência doméstica são realizados, de regra, tanto em Portugal como no Brasil pelas forças de segurança e, inicialmente, cabe a elas a tomada de medidas de proteção iniciais. No Brasil, as medidas são solicitadas pela vítima, encaminhadas pela autoridade policial (delegado de polícia, polícia civil) no prazo de 48 horas e em igual prazo serão apreciadas pelo Poder Judiciário, o qual poderá deferir ou não as referidas, dependendo da avaliação do caso concreto. Inicialmente, poderá a autoridade policial, encaminhar as vítimas casas-abrigo ou casas de passagem, conforme a necessidade.

Por outro lado, em Portugal, o Ministério Público determina a realização de atos urgentes em até 72 horas, pela polícia criminal. Interessante, também após o conhecimento do fato, em concreto, de um plano de segurança, ao qual tem projeção no prazo de 180 dias inclusive com o uso do programa de teleassistência, encaminhamento a casas-abrigo, ainda com a possibilidade de inserção no sistema *call center*, até mesmo com a disponibilização do telemóvel nº 910 074 7550 a nível nacional. Esse serviço essencial é de funcionamento 24 horas. O aplicativo foi desenvolvido pelo grupo de apoio a vítimas de violência doméstica.

³⁸⁹ PAULINO, Mauro; RODRIGUES, Miguel. *Op. cit.*

No sistema jurídico português, fora das situações de prisão em flagrante, o arguido pode ser detido forte na Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, em duas situações, sempre considerando a situação de risco, de proteção à vida e a incolumidade física e psíquica da vítima de violência doméstica. Assim, na primeira hipótese pode ocorrer na audiência de instrução quando Ministério Público entender por não liberar o arguido, desse modo o apresenta, detido à autoridade judicial para a aplicação de uma medida de coação diverso do termo de identidade e residência. A segunda hipótese é quando a polícia criminal entender “imprescindível a proteção da vítima” ou que há prejuízo em detrimento da vítima, na espera de mandado do Juiz ou Ministério Público. A detenção é precária e é de no prazo máximo de 48 horas. Essa forma precária de contenção não é prevista na legislação brasileira.

Além da prisão decorrente da situação de flagrância, no Brasil, há as prisões cautelares temporária e preventiva, artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, no caso de agressor doméstico, pode se dar pelo descumprimento de medida protetiva de urgência, agora conduta criminalizada através da recente Lei nº 13.641/18³⁹⁰.

As medidas de coação urgente estão dispostas no artigo 31º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, sendo que há necessidade de estarem preenchidos os pressupostos gerais do artigo 248 do Código de Processo Penal e, ainda, o delito não pode ter pena inferior a 05 anos. Nesse sentido, difere do Brasil, vez que para deferimento e aplicação das medidas protetivas de urgência não se exige penalidade mínima. Como exemplo, pode-se referir o delito de ameaça, artigo 147 do Código Penal, em que a pena máxima é de 06 meses de detenção, caso em que não pode ser aplicada tal medida.

A medida de entrega/uso proibição de arma de fogo é prevista nas duas legislações, reservadas as diferenças de procedimentos. O intuito do legislador é a prevenção, restringindo o uso ou a posse da arma de fogo. No Brasil, a arma pode ser apreendida quando o detentor tem somente a posse, ou mesmo, quando, além disso, ele tem o direito de porte, como no caso de policiais ou outros que tenham o direito não somente de posse, mas de porte. Também, chama a atenção, no dispositivo lusitano, é o fato de poder ser apreendido outros utensílios que possam ser usados na prática da violência contra a mulher, essa previsão não existe semelhante na legislação brasileira.

O afastamento do arguido/agressor, por óbvio tem previsão das duas legislações, já que face ao episódio ou episódios de violência, faz-se necessário o afastamento do agressor da

³⁹⁰ LEI Nº. 13.461, de 3 de abril de 2018. **Diário Oficial da União**. Seção I, (04-04-18), p. 1. [Em linha]. [Consult. 14 mai.2019]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13641-3-abril-2018-786397-publicacaooriginal-155153-pl.html>.

vítima, não raras vezes, não somente dela, mas de familiares e inclusive filhos. A previsão na legislação portuguesa está não somente na Lei nº 112/2009, mas também como aplicação de pena acessória, importantíssima cautela, que por sua vez não encontra eco na lei brasileira. Nesse mesmo sentido, para garantir o cumprimento da medida de proteção, lança-se mão da vigilância eletrônica. Nesse aspecto, é usado o sistema de “geolocalização eletrônica”, o qual pode monitorar as restrições de zonas virtuais e zonas de exclusão fixas conforme o disposto na Diretiva nº 1/2015 da Procuradoria Geral da República.

Nesse mesmo diapasão, para o uso do monitoramento, deve o arguido consentir conforme o art. 36, I, da Lei nº 4, nº 1 e Lei nº 33/2010. O monitoramento eletrônico é controlado pela DGRPS. Nesse aspecto, sendo que conforme os dados estatísticos do referido órgão, em fevereiro de 2018 encontravam-se em execução 1.172 penas e medidas de segurança com monitoramento eletrônico, sendo que 605 eram decorrentes de violência doméstica, no ano de 2017 na mesma época, estavam sendo monitoradas 543.³⁹¹

No Brasil o afastamento do agressor pode ser solicitado já em sede policial, conforme está disposto no artigo 23 da LMP, sendo que essa medida restritiva determina o afastamento do lar, a não aproximação com ofendida, podendo estender-se essa proibição aos familiares e testemunhas, entretanto não há previsão de monitoramento eletrônico no cumprimento das medidas. Como foi dito alhures, no Brasil, há uma experiência nesse sentido, no Estado de Minas Gerais.

Importante destacar, medida que também não há semelhante na legislação brasileira, que é a previsão da transferência da trabalhadora face à violência doméstica e sua consequente mudança de domicílio, sendo que o empregador não poderá recusar. Essa previsão está inserida no Código do Trabalho Português, artigo 195º. Ainda, se o empregador alegar imperiosidade do serviço, impossibilitando a transferência, poderá o contrato ser suspenso.

Mais um aspecto que diverge o tratamento jurídico na legislação luso-brasileira é a suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica. No Brasil, a suspensão condicional do processo³⁹² ou o *sursis* processual em sede de violência doméstica está terminantemente proibida face ao disposto no artigo 41 da Lei 11.340/2006, mas não

³⁹¹ REPÚBLICA PORTUGUESA - **Direção Geral de Reinserção de Serviços Prisionais**: síntese estatística, vigilância eletrônica. [Em linha]. [Consult. 13 fev. 2019]. Disponível em: https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Est%C3%A1ticas/VE/ve_022018.pdf?ver=2018-11-29-125733-743. p. 3

³⁹² Art. 89. “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena”. BRASIL. **Lei nº 9099, de 27 de setembro de 1995**. Seção 1, 27/09/1995, p.15033 (Publicação Original).

bastando a lei, já que houve muita discussão em torno do assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em 2015, editou a Súmula 536 que pôs cabo a toda discussão, que ainda vigia, a qual diz: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”³⁹³.

Dentro dessa mesma discussão, Portugal tem entendimento atual distinto referente ao assunto. A suspensão provisória do processo pode ter cabimento em dois momentos. O primeiro, dentro do curso do inquérito e o segundo momento, já na fase da instrução quando o arguido já está formalmente acusado, conforme os artigos 281º e 282º do Código de Processo Penal. Pode caber a suspensão do processo, oficiosamente pelo MP ou a requerimento do arguido ou assistente, nos delitos com pena máxima de até 05 anos, sendo que o arguido deverá cumprir regras de conduta e injunção, as quais cumpridas, o processo será arquivado. Se, acontecer, das regras de conduta e injunção não forem cumpridas, o Ministério Público revoga a suspensão do processo e, segue-se os trâmites normais do processo.

A suspensão do processo em sede de violência doméstica tem previsão expressa no número 7, do artigo 281º, do CPP, sendo que cabe a crimes não agravados pelo resultado, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, ainda que não tenha constituído assistente, com a concordância do juiz da instrução e do arguido, sendo que não pode o referido ter condenação anterior por violência doméstica, assim como não poder ter o arguido se beneficiado da suspensão do processo por violência doméstica.

Por outro lado, embora a legislação em vigor permita a suspensão provisória do processo em crimes de violência doméstica, o assunto não é pacífico também entre os portugueses. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 97/XIII, o qual alteraria os artigos 31º da Lei nº 112/2009, 281º, 7 e 202º do CPP prevendo a proibição da suspensão do processo em crimes de violência doméstica, além da possibilidade de prisão cautelar por violência doméstica objeto de discussão nessa investigação, acabou por não ser aprovado. Desse modo, nada foi alterado.

E, por último, o trabalho da EARHVD, realizado em terras lusitanas, que chama a todos os envolvidos, todos que trabalham com a questão da violência contra a mulher, a analisarem em que momento o sistema, a rede, falhou e, diante disso, o quê pode ser melhorado.

³⁹³ O artigo 41 da Lei 11.340/2006, veda expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 nos delitos sob o âmbito da referida lei, sendo que tanto a transação penal como a suspensão condicional do processo são institutos do Institutos do referido diploma legal (Lei nº9.099/85).

5.2 Dos pontos de convergência/divergência entre os delitos de violência doméstica e homicídio/feminicídio no Brasil e em Portugal

Agora pretende-se adentrar na seara da legislação pertinente a tipificação do crime de violência doméstica do artigo 152º do Código Penal Português e a violência doméstica do artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro. Os pontos divergentes e/ou convergentes no que tange à violência doméstica figurando como vítima especial, do estudo em questão, a mulher.

E, posteriormente, ao crime de homicídio quando figura a cônjuge/parceira/progenitora de descendente comum que poderá ser qualificado e o feminicídio, considerando a mulher no polo passivo, vítima da violência de gênero, mesmo sendo as tipificações penais diferenciadas em alguns pontos, os quais serão objeto de análise.

5.2.1 Violência Doméstica

O delito de violência doméstica tanto no direito português como no brasileiro, tiveram uma história jurídica de transformações até se chegar as redações atuais, principalmente no que tange a ação tornar-se pública. Primeiramente, analisa-se a conduta e os sujeitos passivos dos tipos do 152º do Código Penal Português e 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro.

O crime de violência doméstica do 152º do Código Penal Português diverge em muito da previsão do artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro. O crime de violência doméstica português tem subsumido na conduta os maus tratos físicos ou psíquicos, o objeto jurídico é a saúde física e psicológica da vítima, sendo que esses maus tratos não precisam de reiteração de atos. Além disso, o tipo ainda inclui castigos corporais, privação de liberdade e ofensas sexuais, para tais condutas a pena prevista é de um a cinco anos de prisão, se não ocorrer crime mais grave. Dessa forma, atente-se que o crime de violência doméstica é norma subsidiária, subsidiariedade expressa.

Nesse aspecto, quando se dirige ao direito brasileiro, constata-se que o bem jurídico protegido *a priori* no tipo penal do artigo 129, § 9º, do CPB é a integridade física, porque a conduta é a ofensa à integridade corporal ou a saúde de outrem. É um delito material, protege-se a saúde corporal da pessoa. Não é delito subsidiário. A pena para o tipo vai de 03 meses a 03 anos.

Os sujeitos passivos no crime de violência doméstica português são aqueles com os quais o agente tenha mantido ou mantenha relação de namoro ou relação análoga a de cônjuge, sem necessidade de coabitação, progenitor de descendente até 1º grau. Ainda, contra pessoa indefesa em razão da idade, doença, deficiência, gravidez, dependência econômica, mas que com ele coabite. Por sua vez, no direito brasileiro, os sujeitos passivos são ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Tanto no Brasil como em Portugal, sendo relação íntima de afeto (conjugal, namoro, companheirismo, etc.) não se exige coabitação. Dentro desse sentido, no Brasil, mesmo a lei não exigindo, houve grande relutância dos tribunais em aplicá-la, sendo que foi necessária uma súmula³⁹⁴ para que cessassem as aplicações divergentes do que estava explicitado no próprio texto da Lei nº 11.340 de 2006, artigo 5º, inciso III, o qual refere que caracteriza violência doméstica para os fins da lei, qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

Na legislação brasileira, o tipo especificado como “violência doméstica” é somente o tipo do artigo em comento, entretanto todos os demais delitos inseridos no Código Penal, em que a ofendida esteja sob as condições do artigo 5º da Lei Maria da Penha, caracterizando a violência de gênero, estão sob o âmbito da lei, como ameaça, estupro, cárcere privado, etc.

Interessante, em particular, destacar que os crimes de violência doméstica, não há muito tempo teve a efetiva interferência do Estado. Embora as vítimas mulheres sofressem violações dentre de seus lares, por seus pares, parceiros, cônjuges ou de relações análogas, sempre se teve a máxima, levada a risco: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. E, nesse sentido os dois países tiveram um histórico, já referido no capítulo III, até se tornarem crimes de ação pública. O crime de violência doméstica em Portugal tornou-se de ação pública no ano 2000, através da Lei nº 7/2000, de 27 de maio. Por sua vez, no Brasil, o delito de lesão corporal qualificada (violência doméstica) tornou-se de ação pública incondicionada no ano de 2006, em decorrência da Lei Maria da Penha. Entretanto, ainda dentre os magistrados, encontrou muita resistência em sua aplicabilidade. E finalmente, em 2014, e somente neste ano, através da ADI 4424, o STF pronunciou-se, colocando termo às

³⁹⁴ "Súmula 600 - Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima." . SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 600**. Terceira Sessão, julgado em 27 nov. 2017. [Em linha]. [Consult. 15 fev. 2019]. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>.

discussões, definindo que “o delito de lesão corporal leve em que figura a mulher como vítima é de ação pública incondicionada”.

Desse modo, na legislação brasileira, afora os delitos que são já originariamente de ação pública incondicionada, somente o delito de lesão corporal quando figura a mulher como vítima de violência doméstica é de ação pública. Assim, o delito como ameaça continua sendo de ação pública condicionada a representação (semi pública) e o de injúria de ação privada.

5.2.2 Homicídio/Feminicídio

No direito penal português, desde o ano de 2007³⁹⁵, o homicídio cometido por cônjuge ou companheiro de relações análogas, passaram a constar no rol indiciário de qualificadoras do homicídio. Ainda mais, a doutrina dominante é no sentido de quem decide pôr fim a vida de seu cônjuge, já de início revela uma “energia criminal susceptível de um elevado grau de censura”, um comportamento grave SILVA³⁹⁶. Por outro lado, SILVA argumenta que não vê razão na qualificadora persistir em caso de relação conjugal extinta ou o término de relação conjugal análoga.³⁹⁷

Todavia, o que interessa ao presente, é o caso de mulher vítima de violência doméstica morta por seu cônjuge ou companheiro ou de relações que tiveram término, por si só, não qualifica o homicídio. Não há como no Brasil, uma tipificação autônoma. A princípio, tem-se o delito de homicídio qualificado, 132º, nº 1 e nº 2, alínea b, quando além de ser “ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga a dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau” deverá ser comprovado a especial “perversidade ou censurabilidade”.

O rol dos sujeitos passivos do artigo 132º é apenas indiciário de que o homicídio poderá ser qualificado. Nesse sentido SILVA³⁹⁸ afirma que a finalidade do legislador, ao redigir o artigo em discussão, foi diminuir a discricionariedade, não deixando uma margem muito larga para decisão. Para explicar essa situação, alguns doutrinadores usam o termo *leitbild*³⁹⁹, como sendo um tipo orientador um exemplo-padrão que daria uma direção ao

³⁹⁵ DECRETO LEI Nº 59/2007, de 04/09. **Diário da República**, nº 170/2007, série I, de 04 de setembro de 2007, p. 6181-6258.

³⁹⁶ SILVA, Fernando. *Op. cit.* p. 73-74.

³⁹⁷ Idem ibidem. *Op. cit.* p. 75.

³⁹⁸ Idem ibidem. *Op. cit.*

³⁹⁹ *Leitbild* traduzido para o português como modelo. GOOGLE TRADUTOR. [Em linha]. [Consult. 18 fev. 2019]. Disponível em: <https://translate.google.com.br/?hl=pt->

aplicador da lei. Poderá ocorrer elementos bloqueadores, elementos esses que afastam os qualificadores, como exemplo, as circunstâncias de homicídio privilegiado (artigo 133º do CP). Os elementos bloqueadores têm o poder de afastar os elementos indiciários do nº 2.⁴⁰⁰

O que o direito português quis deixar claro é que a morte de um cônjuge ou de pessoa com relação análoga pelo outro, por si só, não qualifica o homicídio. Essa relação referida, apenas é indiciária de que poderá ser o homicídio qualificado, qualificadora esta que poderá ser afastada diante da análise do caso concreto pelo juiz, já que o homicídio cometido pelo cônjuge não é um ilícito. Assim, no caso, fala-se sobre um tipo de culpa e não um ilícito. Para se esclarecer melhor, toma-se o exemplo: se o marido mata a mulher por compaixão, ou a pedido desta, não faria sentido continuar a responsabilizá-lo como se o delito tivesse, por simplesmente uma questão de gênero.

Assim, do fato do agente matar o/a companheiro/a ou alguém que manteve relação de intimidade, importa *ipso facto ipso iure* terá que ser verificado se houve a especial censurabilidade ou perversidade, quando os exemplos-padrão são simples “índices de preenchimento” do nº 1, sem deixar de exigir que o julgador subsuma a fatualidade típica aos conceitos indeterminados que constituem o fundamento da qualificação.⁴⁰¹ Nesse sentido, há entendimentos divergentes, os quais pelo fato de haver a relação conjugal entre o agente e a vítima já conferiria a especial censurabilidade. Veja-se:

“HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALTRAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS. IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO. ESPECIAL CENSURABILIDADE DO AGENTE. MEDIDA DA PENA”⁴⁰².

Dessa forma, o acórdão em estudo, em particular, refere ao contrário do que de tudo que já fora recorrido, que o de ter havia uma relação conjugal, mesmo que ela esteja prestes a terminar, já denota ao tipo uma especial censurabilidade. O relator argumenta que as hipóteses elencadas no artigo 132º são de cunho exemplificativo e não de “efeito automático”, por isso, devendo as referidas circunstâncias no caso concreto apresentarem insofismável censurabilidade ou perversidade do agente.

PT#view=home&op=translate&sl=de&tl=pt&text=leitbild.

⁴⁰⁰ SILVA, Fernando. Op. cit.

⁴⁰¹ AGRA, Candido da; LEITE, André Lamas; SOUSA, Pedro; QUINTAS, Jorge; Cândido (Coord.). - **Homicídios conjugais**: estudo avaliativo das decisões judiciais. Comissão para Cidadania e Igualdade de Género – CIG. Lisboa: 2015, ISBN 978-972-597-405-3. [Em linha]. [Consult. 19 fev. 2019]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/83304/2/125824.pdf>.

⁴⁰² TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE ÉVORA – **Acórdão 126/15.6**, 25 out. 2016. Relator Carlos Berguete Coelho. [Em linha]. [Consult. 29 jun. 2018]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/1349;73db04f39bf2802579bf005f080b/c8e042778966ec308025806c0039553d?OpenDocument&Highlight=0,homic%C3%ADdio,conjugal>.

Refere o relator, no caso, que os casos de violência doméstica vêm “ganhando eco” por crescente reprovação, não somente pelo número e frequência de casos, mas também porque o cônjuge maltratado é, de regra, indefeso e dependente economicamente, merecendo ampla e humanitária proteção jurídica.

No Brasil, como já foi devidamente exposto, desde o ano de 2015, foi tipificado o feminicídio, através da lei 13.104/09.3.2015, o qual inseriu a qualificadora do feminicídio, no inciso VI, do parágrafo 2º, do artigo 121 do Código Penal. A qualificadora é somente referente a mulher vítima, ou seja, somente a mulher que for morta em razão de gênero, ou especificamente como dispõe o artigo, homicídio contra mulher por “condições do sexo feminino”.

As condições do sexo feminino estão explicitadas no §2º-A, do referido artigo, quais sejam: violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. No que há pertinência ao presente estudo, há interesse somente nos feminicídios sob o âmbito da violência doméstica e familiar.

O feminicídio tem como sujeito passivo somente à mulher, ninguém mais, e sua morte ter ocorrido em decorrência de violência doméstica e familiar ou ainda, por menosprezo ou discriminação da condição de mulher. Nessa última circunstância não se tratou presente trabalho. A morte de mulheres face à violência doméstica conforme disposto na lei, trata-se de norma penal em branco, e, para tanto se socorre da definição do que seria a violência doméstica. Dentro desse contexto, a definição jurídica de violência doméstica encontra-se no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006. Não se pode esquecer que violência doméstica para os fins da lei é aquela baseada em gênero.

Embora haja posições doutrinárias e jurisprudenciais divergentes, o entendimento majoritário doutrinário e jurisprudencial é de que a qualificadora de feminicídio é objetiva, como já exposto nesse trabalho.

5.3 Sugestões de possíveis alterações/adequações legislativas nas medidas protetivas aplicadas às mulheres vítimas de violência

Inicialmente quanto possíveis sugestões/alterações legislativas ao sistema jurídico brasileiro e/ou português, reforce-se que elas são fundamentadas dentro de toda a análise exposta anteriormente, tanto no que tange as argumentações doutrinárias, jurídicas, assim como aos índices estatísticos da realidade luso-brasileira.

Dessa forma, considerando a aplicação de documentos internacionais como o Pacto de São José da Costa Rica, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, a Declaração de Pequim, Declaração do Milênio, Convenção de Istambul, todos esses documentos internacionais têm o objetivo de “disciplinar relações desiguais”⁴⁰³ e, sendo esse objetivo principal, a legislação nacional tanto do Brasil como Portugal deve caminhar de modo não somente paralelo, mas convergente, no sentido de equilibrar a assimetria existente das relações de gênero, a qual propulsiona a violência contra as mulheres.

Assim, tanto a Lei Maria da Penha como a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, diretrizes básicas da legislação protetivas das mulheres em situação de violência, são ponto central da legislação, embora as circundando, há inúmeros outros documentos jurídicos convergentes com muitas medidas que visam a proteção da mulher.

No que se refere ao ordenamento jurídico português há muitos documentos dignos de serem aplaudidos e, de servirem como sugestões a serem reproduzidas no sistema jurídico brasileiro para que de uma forma mais efetiva possa se alcançar a verdadeira prevenção da ocorrência de delitos de violência doméstica.

Dito isso, a primeira sugestão refere-se ao preenchimento das fichas de avaliação de risco, qualificadas posteriormente em níveis alto, médio e baixo riscos, com o posterior planejamento de medidas de segurança, são extremamente válidas. O primeiro preenchimento dever ser feito pelas forças de segurança, no caso, do Brasil, a polícia civil. Assim, a polícia civil, já no primeiro atendimento preencheria as fichas de avaliação. E, posteriormente, teria uma reavaliação da situação, com o preenchimento novamente das fichas. Essa forma de traçar medidas de segurança a mulher em situação de vulnerabilidade, é de grande utilidade e pode prevenir um futuro crime mais gravoso, a repetição da violência, ou até mesmo um feminicídio. A sugestão é para que ocorra uma alteração na Lei Maria da Penha, prevendo o preenchimento das fichas de avaliação de risco, com o consequente plano de segurança.

Sugestão da segunda alteração legislativa: iniciativa legislativa de importância ímpar é a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídios de Violência Doméstica. Conforme o Dr. ⁴⁰⁴António Castanho, elemento da equipa em Portugal, a qual teve como início a análise do referido a respeito de equipe semelhante nos EUA. Em suas palavras:

“Neste trabalho concluí que para além de os fatores de risco estarem presentes na

⁴⁰³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Op. cit.*

⁴⁰⁴ CASTANHO, António (ANEXO I).

maioria dos homicídios, as vítimas tinham percorrido um conjunto de instituições em busca de proteção sem que estas tenham percebido o risco ou atuado em tempo. Nesta sequência percebi que existiam Equipas de Revisão de Homicídio em Violência Doméstica nos Estados Unidos e que tinham como principal objetivo perceber o que tinha corrido mal no caso concreto e daí retirar lições e aprendizagens de forma a corrigir deficiências no sistema e através de recomendações contribuir para a prevenção destas fatalidades.”

Essa análise retrospectiva de homicídios, no sentido de se verificar as possíveis falhas na rede de atendimento à vítima é essencial para se entender quais entidades envolvidas processo de atendimento, sendo que devem após a análise, serem apontadas recomendações aos órgãos que teriam, em tese, falhado nesse atendimento. Embora o próprio membro permanente da Equipa, Dr. Castanho, afirme ser precário afirmar a queda no homicídios de mulheres em Portugal, creditando a queda não somente ao trabalho da EARHVD, mas ainda ao preenchimento das fichas RDV e melhor atuação das forças de segurança. Bem, segundo a UMAR, números de homicídios de mulheres em Portugal são os seguintes: em 2014 foram 43 homicídios de mulheres, 2015: 29, 2016:22, 2017: 18, os números são incontestáveis.

No Brasil, essa equipe seria de extrema valia no que se refere à prevenção, a análise do trabalho realizado até o momento em que a vítima foi morta ou teve sua vida atendida. Bem, atendendo à população do Brasil, as considerações geográficas, ao número de feminicídios ocorridos anualmente, não se poderia criar uma equipe a nível nacional, isso impossibilitaria o trabalho. Desse modo, a criação de equipe semelhante ao sistema português poderia ser pensada a nível de comarca.⁴⁰⁵

Conforme o sistema português, poder-se-ia, fazer uma alteração na Lei nº 11.340/2006, criando uma ERAHVD. Assim, sugere-se criação do artigo 8º-A, da Lei, sugerindo-se, ainda que a equipe fosse formada de um membro da Comissão da Mulher Advogada da respectiva subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante da Secretaria de Saúde, um representante da Patrulha Maria da Penha, aonde não houver, um representante da Polícia Militar, um representante da DEAM, não havendo da Polícia Civil, um representante do Ministério Público, um representante da Defensoria Pública, um representante do Poder Judiciário.

Entende-se que dessa forma, chamando os órgãos, instituições e pessoas que trabalham

⁴⁰⁵ “A comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – **CNJ Serviço**: saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância. [Em linha]. [Consult. 24 fev. 2019]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82385-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia>).

com problema, verificando em caso do ápice da violência doméstica, ou seja, da ocorrência de um feminicídio, o que dentro do sistema não foi efetivo, qual entidade poderia ter atuado de forma diferente, qual pessoa deixou a desejar no atendimento à vítima, como poderia ser evitada a ocorrência, com todas as recomendações inerentes e pertinentes a situação concreta que se apresenta.

No que se refere ao sistema jurídico português, o que se poderia referir, a título de sugestão seria a não vinculação do deferimento das medidas de coação urgente a pena mínima do delito, ou seja, atualmente para o deferimento das referidas, há necessidade do preenchimento dos pressupostos gerais do artigo 248 do Código de Processo Penal e que a pena não seja inferior a cinco anos. Então, há um critério vinculante obrigatório que é a pena do delito.

Outro aspecto interessante, refere-se a suspensão provisória do processo em crimes de violência doméstica, embora nesse aspecto, o presente comentário até pode parecer redundante, já que existem projeto de lei discutindo exatamente esse ponto. O projeto de Lei nº 97/XIII, que altera os artigos 31º da Lei nº 112/2009, 281º, 7 e 202º do CPP. Constatase que já um movimento no ordenamento jurídico português nesse sentido, o que diante de todo exposto parece ser relevante.

CONCLUSÃO

O objetivo principal desse trabalho foi verificar se todas as medidas protetivas de prevenção e coibição da violência contra as mulheres previstas no ordenamento jurídico luso-brasileiras permitem o exercício dos direitos nelas consagradas, ou seja, se elas apresentam eficácia considerado o fim a que se propõe e, ainda, se realmente têm efetividade no combate à violência doméstica contra mulheres.

No capítulo primeiro, com base em diversos documentos internacionais, como a Carta das Nações Unidas, o Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, a Declaração de Pequim, a Declaração do Milênio e a Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e Combate à violência contra as mulheres, verificou-se, que além de todos terem grande preocupação com a problemática da violência contra mulheres, ela não tem fronteiras nem limites geográficos. Devido a isso, esses documentos internacionais tiveram grande influência nas legislações luso-brasileira grande influência dos diplomas internacionais. Nesse sentido, as legislações internas de Portugal e Brasil também acompanharam as mudanças e transformações dos documentos internacionais.

No segundo capítulo, da análise dos princípios basilares que norteiam e permeiam o problema da violência contra mulheres tanto no ordenamento jurídico português como brasileiro, extraiu-se que a legislação tanto de direito material como processual procura não se afastar dos referidos princípios, na sua aplicação e efetividade. Ainda, neste capítulo, discorreu-se sobre os diferentes conceitos de violência de gênero, violência contra mulheres e violência doméstica, concluindo-se que embora sejam conceitos diversos, autônomos, eles se entrelaçam e se confundem na medida em que a violência doméstica atinge drasticamente, com números muito superiores, as mulheres.

Inserido, ainda, no segundo capítulo, houve a exposição do histórico e evolução dos tipos penais do artigo 152º do Código Penal Português e do artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, finalizando-se se verificou que os tipos que tratam do crime de “violência doméstica” tiveram, no que se refere às ações até chegarem a serem públicas, trajetórias semelhantes, ainda que para o Brasil a ação é pública incondicionada somente quando figura a mulher como sujeito passivo. Ainda, o tipo penal português é um tipo autônomo e a objetividade jurídica é a higidez física e psíquica, a liberdade individual e ofensas sexuais, já na lei brasileira, é uma figura qualificada, é uma das qualificadoras do crime de lesão corporal, é o bem jurídico protegido é a integridade física.

Concluiu-se, igualmente, nesse mesmo capítulo, que o homicídio contra mulheres em sede de violência doméstica em Portugal poderá ser qualificado, que o fato da mulher vítima do homicídio ser cônjuge, ex-cônjuge ou situação análoga ou, ainda, progenitora de descendente comum em primeiro grau é, a princípio, indício de qualificadora, conforme o artigo 132º, nº2, al. B. Todavia deverá, ainda, serem preenchidos os requisitos do artigo 132º, nº 1, a especial censurabilidade/perversidade. O tipo penal lusitano é complexo. Por outro lado, no Brasil, desde a edição da Lei nº 13.104/2015, foi criada mais uma qualificadora para o homicídio, o “feminicídio” em que a mulher morta por condições do sexo feminino, sendo uma das condições, como já referido, a violência doméstica. Essa qualificadora é objetiva, não se esquecendo a violência doméstica deve ser considerada conforme o disposto no artigo 5º da Lei Maria da Penha.

Ainda, na exposição sobre o tema, constatou-se que o trabalho realizado pela EARHVD, instituída através da Portaria nº 280/16 tem desempenhado papel relevante na questão da prevenção de homicídios de mulheres em sede de violência doméstica. Nesse sentido, constatou-se ter ocorrido um declínio na morte de mulheres portuguesas desde o ano de 2014. Ainda, dentro desse contexto, o Dr. António Castanho, membro permanente da equipe, salienta que entende achar precipitado afirmar que há uma queda, o que deverá ser consolidado mais adiante, e credita não somente às recomendações derivadas dos relatórios da equipe, mas também a melhor atuação das forças de segurança e ao preenchimento das fichas de avaliação de risco, além da vigilância eletrônica.

Nos dois capítulos seguintes são realizadas as análises das medidas de proteção, prevenção e coibição no ordenamento português e brasileiro. Inicia-se com as medidas previstas em Portugal, do que dispõe não somente na Lei nº 112/2009 com suas alterações, mas também do que há em outros diplomas legais, como o Código de Processo Penal e o Código Penal. Nesse sentido, constatou-se que há medidas semelhantes (assunto do capítulo 5) as do Brasil, devido, obviamente por ser o problema equivalente nos dois países, consideradas as particularidades de cada um. Nesse sentido, por exemplo, o afastamento do arguido, sendo que se verifica que há uma maior efetividade no cumprimento da medida protetiva, na medida em que há um controle efetivo sobre o arguido, fala-se, aqui, do controle eletrônico, o que no Brasil, ainda é medida incipiente. Embora a lei brasileira estabeleça o crime de “descumprimento de medida protetiva de urgência”, o que por si só, não garante o respeito às normas protetivas.

Concluiu-se, além disso, que as medidas estabelecidas em lei especial caminham em convergência com todo o sistema penal, processual penal e com as normas de direito

internacional. Ainda, que o preenchimento das fichas de avaliação de risco desempenha importante papel no que é pertinente à prevenção da violência doméstica. Além disso, nesse aspecto, as fichas de avaliação são também objetos de análise da ERHVD, somadas aos outros desempenhos do sistema que abarca os casos de homicídios em âmbito doméstico. Concluiu-se, também, que os relatórios da equipe especializada, apontando falhas no sistema e suas recomendações, são medidas preventivas que somam no resultado decrescente do número de mulheres mortas em Portugal, desde o ano de 2014.

Por outro lado, no que se refere as medidas de proteção previstas na legislação brasileira, concluiu-se que as medidas previstas, essencialmente na Lei Maria da Penha, muitas delas convergem com as portuguesas, como já foi exposto. Todavia, quando se analisa que o Brasil está em 5º lugar, num *ranking* de 83 países, em feminicídios, segundo o último mapa da violência, impossível não chegar à conclusão de que as medidas estão sendo pouco efetivas, não estão sendo suficientes, pelo menos da maneira como são aplicadas, para prevenir e coibir o crescente número de mortes de mulheres brasileiras.

No último capítulo é realizada, exatamente, uma análise da convergência e divergência das medidas de proteção referentes às mulheres vítimas de violência doméstica. Chegou-se à constatação que há muitas semelhanças, como dito alhures, com pequenas diferenciações, principalmente de ordem processual penal. Entretanto, sem qualquer sobra de dúvida, a da violência contra mulheres é estrutural, cultural, decorrente de uma sociedade de origem patriarcal, na qual a mulher ficou em segundo plano, tendo que ainda hoje, além de lutar pela igualdade de direitos, não somente formalmente, deve continuar a lutando para manutenção de direitos conquistados. Nessa luta, encontra-se como a diminuição dos indices de violência que têm contra si. Ainda, ousou-se fazerem-se algumas sugestões de alterações legislativas, principalmente em seara jurídico brasileira, sempre tendo como objetivo o objeto de pesquisa a que essa dissertação se destinou.

Por meio do estudo bibliográfico e de campo, para que se chegasse a resposta da pergunta proposta neste trabalho de conclusão de Mestrado, qual fora, se as medidas protetivas de prevenção e coibição da violência contra as mulheres no Brasil e em Portugal, na forma como se apresentam, efetivamente são adequadas ao fim a que se propõem, constatou-se que as medidas de proteção, coibição e prevenção da violência doméstica vêm avançando nos dois países, na busca diminuição dessa violência. Entretanto, embora muitas das medidas sejam semelhantes nos dois países, ficou claro que Portugal está obtendo muito mais sucesso nessa batalha. Para o Brasil, por sua vez, resta maior efetividade na aplicação das medidas, problema que gira, também em torno, de uma maior fiscalização do

cumprimento das medidas. E, para os dois países, uma desconstrução de conceitos e preconceitos fomentadores da violência, que é a desigualdade de gênero.

As reflexões acadêmicas decorrentes dessa investigação têm a esperança de servirem para quem sabe novos estudos, alterações legislativas, como sugeridas, tendo escopo final a diminuição dos índices de violência doméstica contra mulheres portuguesas e brasileiras.

BIBLIOGRAFIA

ACEGIS - **Desigualdade salarial**: mulheres ganham em média menos 279 euros por mês. [Em linha]. [Consult. em 4 jan. 2018]. Disponível em: <http://acegis.com/2017/10/13/desigualdade-salarial-mulheres-ganham-em-media-menos-279-euros-por-mes/>.

AGÊNCIA BRASIL - **IBGE**: mulheres ganham menos que homens mesmo sendo a maioria com ensino superior. [Em linha]. [Consult. 02 ago. 2018]. Publicado em: 07/03/2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/ibge-mulheres-ganham-menos-que-homens-mesmo-sendo-maioria-com-ensino-superior>).

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/>.

AGRA, Candido da; LEITE, André Lamas; SOUSA, Pedro; QUINTAS, Jorge; Cândido (Coord.). - **Homicídios conjugais**: estudo avaliativo das decisões judiciais. Comissão para Cidadania e Igualdade de Género – CIG. Lisboa: 2015, ISBN 978-972-597-405-3. [Em linha]. [Consult. 19 fev. 2019]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/83304/2/125824.pdf>.

ALEXANDRINO, José de Melo - **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição Portuguesa**. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN: 9789724029719. V. II

ALMEIDA, Rute Cardoso - Do futuro da intervenção precoce no âmbito da violência doméstica: uma reflexão sobre os objectivos da Convenção de Istambul. **Revista do Ministério Público**, n. 152 out./dez.2017. Lisboa, ISSN 0870-6107.

ANDI: COMUNICAÇÃO E DIREITOS. [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em: <http://www.andi.org.br/>.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de - A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequencia**, nº 50, p.71-102, jul. 2005. [Em linha]. [Consult. em 2 jan. 2017]. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>.

ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em: <http://www.anis.org.br/>.

ANNAN, Kofi A. - **Declaração do Milênio**: cimeira do Milênio. Nova Iorque, 6-8 set. 2000. [Em linha]. [Consult. em 2 jan. 2018]. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>.

ARAÚJO, Maria de Fátima - **Diferença e igualdade nas relações de gênero**: revisitando o debate. [Em linha]. [Consult. 9 mar. 2016]. Disponível em: [2016http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200004)>.

ASSOCIAÇÃO DE MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA (AMCV) - **Avaliação e gestão de risco em rede**: manual para profissionais - para uma protecção de sobreviventes da

violência nas relações de intimidade. [Em linha]. [Consult. em 06 set. 2018]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf.

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO PARA VÍTIMAS DE VIOLENCIA (APAV) - **Estatísticas da APAV**: relatório anual de 2017. [Em linha]. [Consult. 25 jul. 2018]. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas-APAV-Relatorio-Anual-2017.pdf.

ARTICULAÇÃO DE MULHERES BRASILEIRAS [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em: <http://www.articulacaodemulheres.org.br/>.

BANDEIRA, Maria Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de - **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. [Em linha]. [Consult. 23 dez. 2017] Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501#fn4.

BECHIARELLI, Emílio Cortez - **El delito dos malos tratos familiares**: nueva regulacion. Madrid: Ed. Maria Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A. 2000. ISBN 847248752-0.

BERNARDINO, Carla - União Europeia define plano de ação para pôr fim à desigualdade salarial. **Delas**. 2017. [Em linha]. [Consult. 6 jan. 2018]. Disponível em: <https://www.delas.pt/uniao-europeia-igualdade-salarial-a-dois-anos/>.

BIANCHINI, Alice - **Lei nº 11.340/2006**: aspectos assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Colaboração saberes monográficos). ISBN 978-85-472-0388-7.

_____. - A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **Rev. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, pp.215-216.

_____. - **O novo tipo penal de descumprimento de medida protetiva previsto na Lei nº 13.641/2018**. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2018]. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/569740876/o-novo-tipo-penal-de-descumprimento-de-medida-protetiva-previsto-na-lei-13641-2018>.

BITENCOURT, Cezar Roberto - **Tratado de direito penal**: parte geral I. 21 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-04194-3.

BRASIL. Senado Federal. **DataSenado**: Observatório da Mulher Contra a Violência. [Em linha]. [Consult. 03 agost. 2018]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/sobre>.

BRITO, Teresa Quintela de; MATA, Paulo Saragoza da; NEVES, João Curado; MORÃO, Helena. **Direito penal**: parte especial: lições, estudos e casos. Coimbra: Ed. Coimbra, 2007.

BURGENTHAL, Thomas - **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**: impacto, desafios e perspectivas à luz da experiência brasileira. [Em linha]. [Consult. 20 dez. 2017]. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3160/9.pdf>. p. 140.

CABRAL, Sara Margarida Meireles - **Detenção ilegal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Processuais). Universidade Autónoma de Lisboa / Departamento de Direito, Lisboa, 2016. [Em linha]. [Consult. 17 set. 2018]. Disponível em: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3016/1/detenc%CC%A7a%CC%83o%20ilegal%20.pdf>. p.13.

CADERNO CARITAS - **A igualdade de género na legislação nacional, internacional e na União Europeia**. [Em linha]. [Consult. 19 jan. 2018]. Disponível em: http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/caritas/CadernoCaritas_Facsiculo_VI.pdf.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto - **Direito das organizações internacionais**. 4.^a ed. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARBONARI, Pamela - Os 10 comerciais de cerveja mais machistas dos últimos tempos. **Superinteressante**. jun. 2016. [Em linha]. [Consult. em 26 dez. 2017] Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/os-10-comerciais-de-cerveja-mais-machistas-dos-ultimos-tempos/>).

CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira - **A violência doméstica e as penas acessórias**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Católica do Porto, Porto, 2012. p. 35, [Em linha]. [Consult. 26 jun. 2018]. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/9686/1/Tese%20mestrado%20-%20A%20Viol%3%aancia%20dom%3%a9stica%20e%20as%20penas%20acess%3%b3rias.pdf>.

CARMO, Cátia - **A igualdade de género em Portugal e no mundo**. [Em linha]. [Consult. 04 jan. 2017]. Disponível em: <https://www.delas.pt/a-igualdade-de-genero-em-portugal-e-no-mundo/>.

CASTRO, Henrique Gustavo Ribeiro Ferreira de Antas e - **Fase da Instrução: quo vadis? - repensar o sentido da instrução no processo penal português**. Dissertação (Mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária). Universidade Minho / Escola de Direito, Braga: 2015. [Em linha]. [Consult. 10 set. 2018]. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40886/1/Henrique%20Gustavo%20Ribeiro%20Ferreira%20de%20Antas%20e%20Castro.pdf> pp.33/34.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes - **Principais novidades legislativas 2018**: seleccionadas e comentadas. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019. ISBN 978-85-442-2523-3.

CEERT – CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DESIGUALDADE. [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em: <https://ceert.org.br/>.

CENTRO DE ESTUDOS DE SERVIÇO E INTEGRAÇÃO SOCIAL (CESIS) - **Estudo de Avaliação do IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013)**. Coord. Perista, Heloísa, Cardoso, Ana, Silva Alexandra e Quintal, Eudelina. [Em linha]. [Consult. 07 nov. 2018]. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/pdf/2014/Relatorio_avaliacao_externa_IV_PNCVD.pdf.

CHAGAS, Paulo Victor. - **Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres será vinculada a Ministério**. [Em linha]. [Consult. 18 fev. 2019]. Publicado em: 21/06/18. Disponível em:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-06/secretaria-de-politicas-para-mulheres-sera-vinculada-ministerio>.

CITE – **Relatório sobre o progresso da igualdade entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional**. 2016. [Em linha]. [Consult. 6 jan. 2018].

Disponível em:

<http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs2/Relat%C3%B3rio%202016%20Lei%2010%202001.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – **CNJ Serviço**: saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância. [Em linha]. [Consult. 24 fev. 2019]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82385-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia>).

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS (CNPJ). [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2018]. Disponível em: <http://www.cnpj.org.br/index.php/gndh/3362-comissao-permanente-de-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-copevid>.

COSTA, Andréia da Silva; SOUZA, Lucas Martins Pessoa Eugênio de; CHAGAS, Márcia Correia - **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**: Convenção de Belém do Pará. [Em linha]. [Consult. em 20 jul. 2018].

Disponível em:

https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52111938/Genero_e_Trafico_de_Mulheres_01_1_.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1514290252&Signature=vQBNf0%2F9yxFh4KE4zOC5sqhh04s%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DGENERO_E_TRAFICO_DE_MULHERES.pdf#page=147.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira - **O gênero no direito internacional**: discriminação, violência e proteção. Belém: Paka-Tatu, 2014. OSBM 978-85-7803-206-7.

COSTA, José de Faria - **Direito penal**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2017. ISBN 978-972-27-2605-4.

COSTA, Mario Júlio de Almeida - **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira (Coord.) - **Combate à violência de gênero**: da convenção de Istambul à nova legislação penal. violência doméstica? conceito e âmbito. tipos e espaços de violência - uma primeira aproximação (texto corresponde à parte da comunicação oral apresentada no seminário de violência doméstica. Porto: Ed. Universidade Católica, 2016. ISBN 97898988350717.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista - **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo. 6. ed. revista atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-6504-5. pp.80-81.

DAVID, Maria Nunes Ferreira - **O regime legal de suspensão provisória do processo**. Universidade de Coimbra/ Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016. Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Criminais. [Em linha]. [Consult. 23 set.

2018]. Disponível em:
<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42070/1/Marisa%20David.pdf>.

DIAS, Isabel - Violência doméstica: respostas e desafios. **Revista do Departamento de Sociologia da FLUP**, Porto, v. XX, p. 244, 2010. [Em linha] [Consult. 25 jul. 2018]. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/8796.pdf>.

DIAS, Maria Berenice - **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015. ISBN 978-85-203-6140-5.

DICIONÁRIO AURÉLIO. [Em linha]. [Consult. 21 dez. 2017] Disponível em:
<https://dicionariodoaurelio.com/discriminacao>.

DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael - **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha**. [Em linha]. [Consult. 30 jul. 2018]. Disponível em:
https://www.mppa.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/documentos/Aspectos_Processuais_Civil_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf.

DUARTE, Madalena - **O lugar do direito nas políticas contra a violência doméstica**. CES – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. [Em linha]. [Consult. 25 jun. 2018]. Disponível em: https://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602012000100006.

FERREIRA, Maria Elisabete - **Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal**. Coimbra: Ed. Almedina, 2005.

FERREIRA, Virgínia - **Para uma redefinição da cidadania**: a sexualização dos direitos humanos. (Org. *Ius Gentiu Conimbrigae* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e ELSA (The European Law Students' Association). Conferência Direitos Humanos das Mulheres. Coimbra: Ed. Coimbra, 2005, ISBN 0873-7495, ISBN 972-32-1335-4. p. 19.

FERTUZINHOS, Sonia - **Fundamentos constitucionais da igualdade de gênero**. [Em linha]. [Consult. 5 mar. 2018]. Disponível em:
http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292016000400005.

FICHA RVD - 1L - **Avaliação de risco para situações de violência doméstica**. [Em linha]. [Consult. 03 ago. 2018]. Disponível em:
http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_1l.pdf.

FLOR, Aline - **Há grandes disparidades no país no apoio a mulheres vítimas de violência**: Relatório enviado ao Conselho da Europa alerta para disparidades no atendimento a vítimas de violência doméstica no território: ONG feministas pedem reforço do Orçamento para 1% dedicado à igualdade de gênero e violência contra as mulheres. [Em linha]. [Consult. 15 jan. 2018]. Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/10/28/sociedade/noticia/portugal-continua-a-nao-olhar-para-as-questoes-da-violencia-numa-perspectiva-de-genero-1790556>.

FORUM NACIONAL DE JUIZES DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2018]. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/lei-maria-da-penha/forum>.

FREITAS, Maria Inês Reis Nunes de - **Medidas de proteção para vítimas de violência doméstica**: medida de coação de afastamento do agressor (art. 200º/nº1/ d/ CPP). Dissertação (Mestrado em Direito Criminal). Universidade Católica Portuguesa / Escola de Direito do Porto, Porto, 2013, 78f. [Em linha]. [Consult. 08 ago. 2018]. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16795/1/In%C3%AAs%20Nunes%20de%20Freitas.pdf>. p.28.

GANHÃO, Vera. - **Enquadramento legal da violência doméstica em Portugal**. [Em linha]. [Consult. 07 jun. 2018]. Disponível em: http://www.coolabora.pt/publicacoes/vd___diapositivos.pdf.

GARCIA, Maria Glória F. P. D. - **Estudos sobre o princípio da igualdade**. Lisboa: Ed. Almedina, 2005.

GARCIA, Miguez M. - **O direito penal passo a passo**. 2.^a ed. 2v. Lisboa: Ed. Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5816-0.

GOOGLE TRADUTOR. [Em linha]. [Consult. 18 fev. 2019]. Disponível em: <https://translate.google.com.br/?hl=pt-PT#view=home&op=translate&sl=de&tl=pt&text=leitbild>.

GONÇALVES, Maurício. - **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015. ISBN 978-85-203-6140-5, pp.94/95.

GOVERNO DE PORTUGAL - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **Programa Para Agressores de Violência Doméstica**. [Em linha]. [Consult. 08 out. 2018]. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7Bbbe0cbaa-5794-4f2f-8a49-adf014f72d39%7D.PDF>.

GUARNIERI, Tathiana Haddad - **Os direitos das mulheres no contexto internacional**: da criança da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). [Em linha]. [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>.

HEERDT, Samara Wilhelm - **Das medidas protetivas de urgência à ofendida, arts. 23 e 24**. [Em linha]. [Consult. 31 jan. 2019]. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-23-e-24.pdf.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) - **Rendimento médio mensal, por sexo, 3º trimestre de 2017**. [Em linha]. [Consult. em 6 jan. 2018]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?&t=destaques>.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA – SENADO FEDERAL – **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: junho 2017. [Em linha]. [Consult. 27 jul. 2018]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS - **ONU: As mulheres ganham 23% a menos que os homens O maior roubo da história**”. Publicação 22/01/18. [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/575443-onu-as-mulheres-ganham-23-menos-que-os-homens-o-maior-roubo-da-historia>.

JAMAL, Sofia Novais - **A suspensão provisória do processo em crimes de violência doméstica**. Dissertação (Mestrado na área de Psicologia). Universidade do Porto/Faculdade de Psicologia e Educação, Porto, 2015. [Em linha]. [Consult. 08 out. 2018]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/83227/2/120505.pdf>. p. 21.

LAFAYETTE, Alexandre, PEREIRA, Victor de Sá - **Código Penal anotado e comentado**. 2. ed. Lisboa: Ed. Quid Juris, 2014. ISBN 978-972-724-675-5.

LUSA - Homens ganham mais 17,8% do que as mulheres em Portugal: A Comissão Europeia anunciou, esta segunda-feira, um plano de acção para acabar com as disparidades salariais entre homens e mulheres. **Público**. 2017. [Em linha]. [Consult. 6 jan. 2018]. Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/11/20/sociedade/noticia/homens-ganham-mais-178-do-que-as-mulheres-em-portugal-1793211>.

MACHADO, Narciso - O juiz e a instrução criminal: o integral respeito pelas diretivas constitucionais impõe que a atividade de investigação e instrução criminal seja confiada a juizes. **O Público**. publicação: 31 dez. 2014. [Em linha]. [Consult. 10 set. 2018]. Disponível em: <https://www.publico.pt/2014/12/31/opinio/opinio/o-juiz-e-a-instrucao-criminal-1680795>.

MEDEIROS, Luciene - **Em briga de marido e mulher, o Estado deve meter a colher**: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2016.

MENICUCCI, Eleonora - **Ministra fala sobre aprovação da Lei do Feminicídio**. 2015. [Em linha] [Consult. 23 jul. 2018]. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/ministra-fala-sobre-aprovacao-da-lei-do-feminicidio>.

MIRANDA, Jorge - **Direitos fundamentais**. Lisboa: Ed. Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-678-1.

_____. - **A Constituição e a dignidade da pessoa humana**. [Em linha]. [Consult. 18 jan. 2018]. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18404/1/V0290102-473-485.pdf>.

_____.; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa anotada**: Tomo I. 2. ed. ver. atual. e ampl., Lisboa: Ed. Coimbra, S.A., 2010. ISBN 978-972-32-1308-7.

MORAES, Alexandre de - **Direito constitucional**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011. ISBN 978-85-224-6256-8.

MULHER, REDE E MÍDIA. [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em: <http://mulheremidia.org.br/>.

NERY JUNIOR, Nelson - **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. rev., ampl. e atual. Com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2009. ISBN 9788520334416, p. 25.

NOVAIS, Jorge Reis - **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra: Ed. Coimbra S.A, 2011. ISBN 9723212544.

OLIVEIRA, Paula Rafaela da Silva - **O Estatuto da Vítima no direito processual penal**, Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, Lisboa, 2016, p. 46, [Em linha]. [Consult. 24 jun. 2018]. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/23854/1/TESE%20FINAL%20SETEMBRO%202016%20F%20PDF.pdf>.

PAGNELLA, Eduardo. - Atendimento padronizado às mulheres vítimas de violência é lançado no Rio Grande Sul. In. **Zero Hora**, 03 jun. 2019. [Em linha]. [Consult. em 23 de out. de 2019]. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/06/atendimento-padronizado-as-mulheres-vitimas-de-violencia-e-lancado-no-rio-grande-do-sul-cjwgtw8w602iz01oiiaffpi4m.html>.

PAIZ, Elza. - **Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal**. Coimbra: Ed. Almedina, 2005. p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. - **Os direitos humanos na pós-modernidade**: junho 1989, oficina nº 10. [Em linha]. [Consult. 27 jul. 2018]. Disponível em: <https://estudogeral.sib.ucp.pt/bitstream/10316/10919/1/Os%20direitos%20humanos%20na%20p%C3%B3s-modernidade.pdf>.

PASINATO, Wânia - **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: 2016.

PAULINO, Mauro; RODRIGUES, Miguel - **Violência doméstica**: Identificar, Avaliar, Intervir. **Cidade**: Ed Art. 5º. Prime Books, 2016. ISBN 978-989-655-304-3. p. 33.

PILLEGI, Camilo. **Lei Maria da Penha**: acertos e erros. [Em linha]. [Consult. 20 jun. 2018]. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Civel.../PALESTRA%20Camilo%20Pilegi.doc

PIOVESAN, Flávia - **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**: impacto, desafios e perspectivas à luz da experiência brasileira. [Em linha]. [Consult. em 20 dez. 2017]. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3160/9.pdf>.

PRÁ, Reis Jussara; SCHINDLER, Eduardo - Políticas públicas de gênero e novas institucionalidades. **Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas**: aproximando agendas e agentes. Araraquara, SP, 23 a 25 de abril de 2013. [Em linha]. [Consult. 27 dez. 2017]. Disponível em: <http://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/participacaodemocraciaepoliticaspublicas/encontrosinternacionais/pdf-st08-trab-aceito-0595-14.pdf>.

PURI, Lakshmi - **Um objetivo mundial em matéria de igualdade de gênero, direitos e empoderamento das mulheres.** [Em linha]. [Consult. em 4 jan. 2018]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/um-objetivo-mundial-em-materia-de-igualdade-de-genero-direitos-e-empoderamento-das-mulheres/>.

QUATERNAIRE PORTUGAL - **Estudo de Avaliação do II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica.** [Em linha]. [Consult. 6 nov. 2018]. Disponível em: <http://www.quatenaire.pt/Estudos-e-Projetos/Estudo-de-Avaliacao-Final-do-II-Plano-Nacional-Contra-a-Violencia-Domestica>.

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna. [Em linha]. [Consult. 9 jul. 2018]. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/media/6877606/20150331-rasi-2014.pdf>.

_____. [Em linha]. [Consult. 9 jul. 2018]. Disponível em: [http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202015.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202015.pdf).

REPÚBLICA PORTUGUESA - **Direção Geral de Reinserção de Serviços Prisionais:** síntese estatística, vigilância eletrônica. [Em linha]. [Consult. 13 fev. 2019]. Disponível em: https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Est%C3%A1tisticas/VE/ve_022018.pdf?ver=2018-11-29-125733-743.

RUSSEL, Diana E. H. - **Defining femicide:** introductory speech presented to the United Nations Symposium on Femicide on 11/26/2012. [Consult. 22 jul. 2018]. [Em linha]. Disponível em: http://www.dianarussell.com/f/Defining_Femicide.

SABATH, Ruth - Pedagogia cultura, gênero e sexualidade. **Red Revistas Científicas da América Latina y el Caribe, España y Portugal.** [Em linha]. [Consult. em 26. dez. 2017]. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/381/38109102/>.

SAFFIOTI, Heleith I. B. - **Contribuições feministas para o estudo de violência de gênero.** [Em linha]. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2001. [Em linha]. [Consult. 28 jun. 2018]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext&tlng=es.

SANTOS, Margarida; CERQUERIA, Magda - **Um novo olhar jurídico-penal em torno da vítima:** considerações a partir das implicações da Convenção de Istambul e da Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012. [Novos desafios em torno da proteção da vítima – uma perspectiva multidisciplinar. org. Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos – DH-CII]. [Em linha]. Braga, 2017, ISBN 978-989-97492-9-0. [Consult. 21 jun. 2018]. Disponível em: http://www.jusgov.uminho.pt/wp-content/uploads/2018/01/EBOOK_Novos_desafios_em_torno_da_protecao_da_vitima_2017_comp.pdf.

SCOTT, Joan - **Gênero:** uma categoria útil para uma análise histórica. Trad. Chritine Rufino Dabat, Maria Betânia Ávila. 2. ed. Recife: Ed. SOS Corpo, 1995, pp. 1-11. [Em linha]. [Consult. 25 jul. 2018]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1737847/mod_resource/content/1/Scott_g%C3%AAnero%20uma%20categoria%20%C3%BAtil%20para%20a%20an%C3%A1lise%20hist%C3

%B3rica.pdf.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES - **Enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília: 2011. [Em linha]. [Consult. 18 fev. 2019]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>.

SILVA, Ermildes Lima da - Transversalidade de gênero e intersectorialidade: estratégias de enfrentamento a violência contra as mulheres. **4º Encontro Internacional de Política Social 11º Encontro Nacional de Política Social Tema: Mobilidade do capital e barreiras às migrações: desafios à Política Social.** Vitória, ES, Brasil, 6 a 9 de junho de 2016. [Em linha]. [Consult. em 27 dez. 2017]. Disponível em: <http://www.publicacoes.ufes.br/EINPS/article/view/12986/9337>.

SILVA, Fernando - **Direito penal especial:** os crimes contra as pessoas – crimes contra a vida- crimes contra a vida intrauterina – crimes contra a integridade física. 4 ed. (revista e actualizada). Lisboa: Quid Juris, 2017. p.306.

SILVA, José Afonso da - A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo.** 1998. [Em linha]. [Acesso em 19 jan. 2018]. Disponível em: bibliotecadigital.fgv.br, p. 90.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte: Del Rey, jan-jun/2003. p.612.

SILVA, Mário Jorge; SILVA, Alexandra, BAPTISTA, Isabel (Coord.) - **Portfolio de recursos de apoio à intervenção com mulheres vítimas de violência doméstica em situação de acolhimento temporário.** [Em linha]. [Consult. 11 set. 2018]. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/siic/wp-content/uploads/2015/01/Portfolio.pdf>.

SILVA, Taís Cerqueira Colab; PIZA, Daniel; SAKAI, Renata; CRUZ, Ane - **Diretrizes nacionais para o abrigo de mulheres em situação de violência e de risco.** Brasília: Ed. Ideal, 2011. [Em linha]. [Consult. 31 jan. 2019}. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigo-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia>.

SILVEIRA, Maria Manuela F. B. Valadão - **Do crime de maus tratos:** Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, Lisboa: Ed. Narciso Correia – Artes Gráficas, Ltda., 2001. Dep. Legal: 167703701.

SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA – **Relatório Anual de Segurança Interna 2017.** [Em linha]. [Consult. 25 jul. 2018]. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9f0d7743-7d45-40f3-8cf2-e448600f3af6>.

SOARES, Andreia Azevedo - **Bertha, a brasileira que pôs a mulher na carta da ONU.** [Em linha] [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: <https://www.publico.pt/2016/09/18/mundo/noticia/a-batalha-de-bertha-lutz-para-por-a-mulher-na-carta-da-onu-1742593>.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. - **Dossier:** Violências de género e direitos(s): diálogos feministas - Convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género. [Em linha]. [Consult. 8 jan. 2018]. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602015000100009.

SOUSA, Rita Mota - O conceito de violência de género na Convenção de Istambul. In: **Combate à violência de género:** da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto: Ed. Universidade Católica, 2016. ISBN 9789898835017.

TAIPA CARVALHO, Américo - **Direito penal parte geral:** questões fundamentais – teoria geral do crime. 2. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2008. ISBN 978-972-32-1618-9.

UNIÃO DE MULHERES ALTERNATIVA E RESPOSTA – UMAR – Organização Não Governamental com representação no Conselho Consultivo a CIDM (Comissão para Igualdade e Direitos da Mulher) [Em linha]. [Consult. 06 jul. 2018]. Disponível em: <http://www.umarfeminismos.org/index.php/component/content/article/15-noticias-e-comunicados/977-2017-02-15-15-34-42>.

VILLAVICENCIO, Patrícia Carrillo; HERRANZ, Júlia Sebastià. **Violência doméstica:** su impacto en la salud física y mental de las mujeres Madrid. Ed. Instituto de la Mujer: 1999, ISBN84-7799-957-0.

WAINSELFISZ, Júlio Jacobo - **Mapa da violência 2015:** homicídio de mulheres no Brasil. [Em linha]. [Consult. 23 jul. 2018]. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php.

ZIRBEL, Ilze - **Estudos feministas e estudos de género no Brasil:** um debate. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2007, p. 141.[Em linha]. [Consult. 25 jul. 2018]. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/90380/241321.pdf?sequence=>.

VIII FONAVID-BH. [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2018]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/lei-maria-da-penha/forum/enunciados>.

Alguns Instrumentos Jurídicos e outros Atos Atípicos Internacionais e Regionais

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS - [Em linha]. [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: https://www.cm-vfxira.pt/uploads/writer_file/document/14320/Carta_das_Na-es_Unidas.pdf.

COMUNIDADE DOS PAÍSES DA LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP). [Em linha]. [Consult. em 27 dez. 2017]. Disponível em: <https://www.cplp.org/>.

_____. - **Plano estratégico igualdade de género e empoderamento das mulheres.** [Em linha]. [Consult. 27 dez. 2017]. Disponível em: [file:///C:/Users/PCRS/Downloads/PECIGEM_IIRMGGenero_maio-2010%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/PCRS/Downloads/PECIGEM_IIRMGGenero_maio-2010%20(3).pdf).

CONCIL OF EUROPE. - **Portugal and violence against women:** Significant progress but under-reporting and low rate of convictions. [Em linha]. [Consult. 20 out. 2019]. Disponível em:

https://search.coe.int/directorate_of_communications/Pages/result_details.aspx?ObjectId=090000168091d89e.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. [Em linha]. [Consult. em 20 dez. 2017]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

COMISSÃO PARA CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO (CIG) - **A Convenção de Istambul entra em vigor dia 01 de agosto de 2014**. [Em linha]. [Consult. 7 jan. 2018]. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/2014/04/convencao-de-istambul-entra-em-vigor-dia-1-de-agosto-de-2014/>.

_____. – **Presidência do Conselho de Ministros** [Em linha]. [Consult. 10 jul. 2018]. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/documentacao-de-referencia/publicacoes-cig/>.

_____. – **Decisões judiciais em homicídios conjugais** - Faculdade de Direito da Universidade de Porto. Porto: 2015. [Em linha]. [Consult. 10. Jul. 2018]. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/07/Sum%C3%A1rio-executivo-Decis%C3%B5es-judiciais-em-mat%C3%A9ria-de-homic%C3%ADdios-conjugais.pdf>.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (CSM) - **App de apoio a vítimas de violência doméstica**. [Em linha]. [Consult. 11 set. 2018]. Disponível em: <https://www.csm.org.pt/2017/03/17/app-de-apoio-a-vitimas-de-violencia-domestica/>.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. [Em linha]. [Acesso em 20 jul. 2018]. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>.

CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA [Recurso eletrónico] / Conselho da Europa, Comité de Ministros. [Em linha]. [Consult. em 7 jan. 2018]. Disponível em: <http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibsrch.aspx?skey=E51FECF9544F4B5E864D2852A1F1E304&cap=2%2c13&pesq=3&opt0=or&ctd=off&c4=off&c3=off&c1=off&c2=on&c8=off&c13=on&c14=off&c15=off&c16=off&arqdigit=off&bo=0&var3=conven%u00e7%u00e3o%20do%20conselho&doc=95339>.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER – CEDAW; [Em linha]. [Consult. 23 dez. 2017]. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. [Em linha]. [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>.

EARHVD - **Equipa de análise retrospectiva de homicídios em violência doméstica**. [Em linha]. [Consult. 10 jul. 2018]. Disponível em: <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/Pages/default.aspx>).

_____. - **3º Relatório de EARHDV [Dossiê nº 3/2017-CSJ]**. [Em linha]. [Consult. 04 agost.2018]. Disponível em: <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/Noticias/Pages/3%C2%BA-RELAT%C3%93RIO-DA-EARHV.aspx#>.

_____. - **7º Relatório EARHDV (Dossiê nº 4/208)**. [Em linha]. [Consult. 22 de out. 2019]. Disponível em: <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/RelatoriosRecomendacoes/Pages/default.aspx#>.

EUROPEAN COMISSION - **Commission steps up efforts to tackle the gender pay gap**. [Em linha]. [Consult. em 6 jan 2018]. Disponível em: http://ec.europa.eu/newsroom/just/item-detail.cfm?item_id=607452.

EUROSAT – **Disparidade salariais entre mulheres e homens na União Europeia**. [Em linha]. [Consult. 02 ago. 2018]. Disponível em: file:///C:/Users/Debora/Downloads/EUJUS15A-1628-I01-EqualPayDayfactsheetsupdate2017-EuropeanUnion_PT_V01-LRpdf.pdf.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - **Declaração sobre a eliminação da violência contra mulheres**. [Em linha]. [Acesso em 29 dez. 2017]. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm.

MINIONU. - **Declaração e Ação da Plataforma de Pequim**. [Em linha]. [Consult. em 27 dez. 2017]. Disponível em: <https://minionupucmg.wordpress.com/2017/07/03/declaracao-e-plataforma-de-acao-de-pequim/>.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Países membros da ONU**. [Em linha]. [Consult. 2 jan. 2018]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/#paisesMembros8>.

ONUBR - **Exclusivo: diplomata brasileira foi essencial para menção à igualdade de gênero na Carta da ONU**. [Em linha] [Consul. 19 dez. 2017]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/exclusivo-diplomata-brasileira-foi-essencial-para-mencao-a-igualdade-de-genero-na-carta-da-onu/>.

_____. - **Mulheres ainda enfrentam desigualdade no acesso a empregos e educação, diz ONU**. 2017. [Em linha]. [Consult. em 4 jan. 2018]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mulheres-ainda-enfrentam-desigualdade-no-acesso-a-empregos-e-educacao-diz-onu/>.

ONU MULHERES BRASIL. **Princípios do empoderamento das mulheres**. [Em linha]. [Consult. em 27 dez. 2017]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/referencias/principios-de-empoderamento-das-mulheres/>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – **Declaração do milênio: cimeira do Milênio**. Nova Iorque, 6-8 de setembro de 2000. [Em linha]. [Consult. 2 jan. 2018]. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **Assédio sexual no trabalho é tema de nova cartilha da OIT e do MPT**. [Em linha]. [Consult. em 29 dez. 2017]. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_559573/lang--pt/index.htm.

_____. - **No ritmo atual, são necessários mais de 70 anos para fim da desigualdade salarial de gênero.** [Em linha]. [Consult. em 6 jan. 2018]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oit-no-ritmo-atual-sao-necessarios-mais-de-70-anos-para-fim-da-desigualdade-salarial-genero/>.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. [Em linha]. [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>.

Legislação da República Federativa do Brasil

BRASIL - **Constituição Federal de 1988.** [Em linha]. [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>.

_____. - **Código de Processo Penal.** [Em linha]. [Consult. 20 jun. 2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

LEI Nº. 13.461, de 3 de abril de 2018. **Diário Oficial da União.** Seção I, (04-04-18), p. 1. [Em linha]. [Consult. 14 mai.2019]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13641-3-abril-2018-786397-publicacaooriginal-155153-pl.html>.

DECRETO 678, de 5 novembro de 1998. **Diário Oficial da União.** Seção I, (09-11-92), p. 15562. [Em linha]. [Consult. 20 dez. 2017]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>.

LEI N 11.340, de 2006. **Diário Oficial da União,** Seção 1 (08-08-2006), p.1. [Em linha]. [Acesso em 20 jun. 2018]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>.

LEI N. 10.886, de 17 de junho de 2004. **Diário Oficial da União,** Seção 1. (18-06-2004), p.1. [Em linha]. [Consult. 20 jun. 2018]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10886-17-junho-2004-532667-publicacaooriginal-14989-pl.html>.

LEI Nº 10.683, de 29 maio de 2003. **Diário Oficial da União,** Seção 1 (05-12-03), p. 2. [Em linha]. [Consult. 20 jun. 2018]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10683-28-maio-2003-496772-publicacaooriginal-1-pl.html>.

LEI Nº 8072, de 27 de julho de 1990. **Diário Oficial da União,** Seção 1. (27-07-1990), p.14303 (Publicação Original). [Em linha]. [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm.

LEI Nº 12.830, de 20 junho de 2013. **Diário Oficial da União,** Seção 1 (21-06-2013), p. 1. [Em linha]. [Consult. 20 jun. 2018]. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12830-20-junho-2013-776286-norma-pl.html>

Legislação da República de Portugal

LEI Nº 112, de 16 setembro de 2009. **Diário da República**, n. 180 (16-09-2009), Série I. [Em linha]. [Consult. 21 jun. 2018]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis).

LEI n.º 130/2015. **Diário da República**. I Série. n.º 173. (04-09-2015), pp. 7004-7010. [Em linha]. [Consult. 21 jun. 2018]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/70186239/details/maximized>).

DECRETO LEI N.º 78/87, de 17 de fevereiro. **Diário da República**, n. 40/1987 (02-10-87), Série I. [Em linha]. [Consult. em 9 jan. 2018]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=.

_____. - **Constituição da República Portuguesa**. [Em linha]. [Consult. 07 jul. 2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

_____. - **Projeto de lei n.º 977/xiii/3.ª**: altera o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de aplicação de prisão preventiva e limitando a aplicação da figura da suspensão provisória de processo (31.ª alteração ao Código de Processo Penal). [Em linha]. [Consult. 30 jun. 2018]. Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734f5463334c56684a53556b755a47396a&fich=pjl977-XIII.doc&Inline=true>.

_____. - **Código Penal**. [Em linha]. [Consult. 21 jun. 2018]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=).

_____. - **Código Penal e diplomas complementares**. 5. ed. Lisboa: Almedina, 2015.

_____. - **Constituição da República de 1933**. **Diário da República**, Série I, n.º 43/1933 (22/02/33), 227-236. [Em linha]. [Consult. 19 dez. 2017]. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/210873>.

REPÚBLICA PORTUGUESA – XXI CONSTITUCIONAL – **Aprovada a lei que promove igualdade remuneratória entre mulheres e homens em Portugal**. [Em linha]. [Consult. 02 ago. 2018]. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/comunicado?i=aprovada-a-lei-que-promove-a-igualdade-remuneratoria-entre-mulheres-e-homens-em-portugal>.

Jurisprudência da República Federativa do Brasil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. – **Acórdão 700820227921**, 10 out. 2019. Relator Joni Victoria Simões, 10 out. 2019 [Em linha]. [Consult. em 25 out. 2019]. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – Acórdão n. Núm.:70071977110. Relator: Luiz Mello Guimarães. [Em linha]. [Consult. 15 mai. 2019]. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. – **Agravo Regimental em Recurso Especial 2017/0238851-0** - Relator Antônio Saldanha Palheiro, 06 de jun. 2019. [Em linha]. [Consult. 25 out. 2019]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=FEMINIC%CDDIO+QUALIFICA DORA+OBJETIVA&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=tr ue

_____. - **RSTJ**, p. 1084. [Em linha]. [Consult. 27 jul. 2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm).

_____. - **Súmula 600**. Terceira Sessão, julgado em 27 nov. 2017. [Em linha]. [Consult. 15 fev. 2019]. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>.

_____. – **Acórdão 2018/0108236-8114/15.4**, 26 set.2018. Relator Jorge Mussi. [Em linha]. [Consult. em 18 fev. 2019]. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>.

_____. - Súmula 536. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 ago. 2015. [Em linha]. [Consult. em 01 ago. 2018]. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.54308&seo=1>.

_____. – **Habeas nº 433.898** - RS (2018/0012637-0), 24 abr. 2018. Relator Nefi Cordeiro. [Em linha]. [Consult. Em 19 fev. 2019] Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577558313/habeas-corpus-hc-433898-rs-2018-0012637-0/inteiro-teor-577558336?ref=juris-tabst>.

_____. – **Acórdão 508/10.0JAFUN.S1**, 23 nov. 2011. Relator Souto de Moura. [Em linha]. [Consult. 05 jul. 2018]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0c25da28ee08b6d080257988004a3508?OpenDocument>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **ADI 4424**, 09 dez. 2012. Relator Marco Aurélio. [Em linha]. [Consult. em 27 jul. 2018]. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4424&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>).

_____. - **ARE 773765RG/PR**, 03 abr. 2014. Relator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. Em 27 jul. 2018]. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ACAO+PUBLICA+INCONDICIONADA+LESAO+CORPORAL+VIOLENCIA+DOMESTICA+4424%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y97d8jj8>).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – **Acórdão 994469**, 09 fev. 2018. Relator Waldir Leôncio Lopes Júnior. [Em linha]. [Consult. Em 27 jul. 2018]. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=994469).

Jurisprudência da República de Portugal

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Acórdão 2263/15.8, 20 abr.2017**. Relator Nunes Gomes da Silva. [Em linha]. [Consult. 26 jun. 2018]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6bcc3ffbc027c88a80258115004819f4?OpenDocument>.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – **Processo nº 92/11**, 12 abr. 2011. Relator Joaquim de Sousa Ribeiro. [Em linha]. [Consult. em 10 set. 2018]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=acusat%F3ria&ficha=77&pagina=2&exacta=&nid=9877).

TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE COIMBRA – **Acórdão 424/16**, 21 jun. 2017. Relator Vasques Osório. [Em linha]. [Consult. em 28 jul. 2018]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f77e4fbbc6bac5738025814c0054ab45?OpenDocument>.

TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE ÉVORA – **Acórdão 126/15.6**, 25 out. 2016. Relator Carlos Berguete Coelho. [Em linha]. [Consult. 29 jun. 2018]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/1349;73db04f39bf2802579bf005f080b/c8e042778966ec308025806c0039553d?OpenDocument&Highlight=0,homic%C3%ADdio,conjugal>.

TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE LISBOA – **Acórdão 1702/2008-3**, 27 fev. 2008. Relator Carlos Rodrigues de Almeida. [Em linha]. [Consult. jun. 2018]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/375cbdc3fd137b0680257439004a4fab?OpenDocument>.

_____. - **Acórdão 56/16**, 15 set. 2016. Relator Cláudio Ximenes. [Em linha]. [Consult. 17 set. 2018]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5105&codarea=57&.

_____. – **Acórdão 114/15.4**, 19 jan. 2010. Relator Vieira Lamin. [Em linha]. [Consult. Em 29 jun. 2018]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d47477a899ad907980257f4b007c5f6c?OpenDocument>.

_____. – **Acórdão 766/12**, 11 set. 2013. Relator José Reis. [Em linha]. [Consult. 06 jul. 2018]. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7c27b569cf31ce0080257c0400372aec?OpenDocument>

_____. – **Acórdão 114/15.4**, 19 jan. 2010. Relator Vieira Lamin. [Em linha]. [Consult. Em 29 jun. 2018]. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d47477a899ad907980257f4b007c5f6c?OpenDocument>.

TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE PORTO. **Acórdão 413/2GBAMT.P1**, 10 jul. 2013. Relatora Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias.

_____. – **Acórdão 2374/13**, 26 jun. 2014. Relator Pedro Vaz Pato. [Em linha]. [Consult. 17 set. 2018]. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cf7fda6d7d57570780257d0e0054ac5e?OpenDocument>.

_____. - **Acórdão 247/16.8**. 26 out. 2016. Relator Neto de Moura. [Em linha]. [Consult. 17 set. 2018]. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a582de6942986cdf80258066003bec?OpenDocument>.

_____. – **Acórdão 864/15.3**, 29 mar. 2017. Relator Raúl Esteves. [Em linha]. [Consult. 29 jun. 2018]. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1f49e306843031a9802581060053cfb3?OpenDocument&Highlight=0,Viol%C3%80ncia,Dom%C3%89stica,Controle,A,Distancia>.

ANEXO 1

ENTREVISTA DO DR. ANTÓNIO CASTANHO

Abaixo relaciono algumas perguntas que me parecem interessantes para me dar subsídios a minha dissertação, entretanto gostaria que o senhor ficasse muito á vontade para acrescentar qualquer outro ponto que ache importante.

1. A EARHVD foi regulamentada através da Portaria nº 280/16, qual foi a gênese da criação da equipe?

A Equipa começou a ser pensada em 2013 por mim, após a análise retrospectiva de 19 casos de homicídio em relações de intimidade. Este estudo, disponível no site da Procuradoria Geral Distrital de Lisboa, foi conduzido com o objetivo de testar a ficha de avaliação de risco em violência doméstica (RVD) atualmente em uso pelas forças de segurança (GNR, PSP).

Neste trabalho concluí que para além de os fatores de risco estarem presentes na maioria dos homicídios, as vítimas tinham percorrido um conjunto de instituições em busca de proteção sem que estas tenham percebido o risco ou atuado em tempo.

Nesta sequência percebi que existiam Equipas de Revisão de Homicídio em Violência Doméstica nos Estados Unidos e que tinham como principal objetivo perceber o que tinha corrido mal no caso concreto e daí retirar lições e aprendizagens de forma a corrigir deficiências no sistema e através de recomendações contribuir para a prevenção destas fatalidades.

Após essa fase entrei em contacto com o professor Neil Websdale da *National Domestic Fatality Review Initiative* que me convidou, após o envio do artigo a participar numa conferência nacional nos Estados Unidos sobre esse tema. Desde essa altura que se desenvolveu uma colaboração próxima com os Estados Unidos e Reino Unido com Frank Mullane da AAFDA tendo eu recebido formação específica em Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (*Domestic Homicide Reviews*)

Em 2015 foi revista a lei da violência doméstica Lei 112/2009, de 16 De Setembro (Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Protecção e à Assistência das suas Vítimas) e propus a introdução do Artigo 4ºA, Análise retrospectiva de situações de homicídio em violência doméstica e que foi aceite pelo Ministério da Administração Interna e Secretaria de Estado da Igualdade.

O artigo diz :

1 - Os serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas de violência doméstica realizam uma análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento, visando retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos respetivos procedimentos.

2 - Para efeitos do número anterior, é constituída uma Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica composta por:

- a) Um representante designado pelo Ministério da Justiça;
- b) Um representante designado pelo Ministério da Saúde;
- c) Um representante designado pelo Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social;
- d) Um representante da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI);
- e) Um representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género;
- f) Um representante do Ministério Público;
- g) Um representante da força de segurança territorialmente competente na área em que tiver sido praticado o crime.

3 - Para além dos elementos referidos no número anterior, podem ainda integrar a equipa um ou mais representantes de entidades locais, incluindo organizações da sociedade civil, que tenham tido intervenção no caso.

4 - A análise prevista no n.º 1 compreende exclusivamente a análise dos seguintes elementos:

- a) Documentação constante do processo judicial;
- b) Documentação técnica das entidades representadas na equipa;
- c) Depoimentos prestados pelos técnicos que acompanharam o caso;
- d) Demais documentação de natureza técnica considerada relevante.

5 - Para efeitos do disposto no presente artigo, as entidades públicas ou privadas com intervenção neste domínio devem facultar toda a documentação e prestar outras informações relevantes solicitadas para o efeito.

6 - Sempre que se justificar, a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica produz recomendações tendo em vista a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos procedimentos.

7 - Os elementos da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica estão sujeitos ao dever de confidencialidade.

8 - Os representantes das entidades que integram a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica não têm, pelo exercício destas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono.

9 - O procedimento previsto no presente artigo é regulamentado por portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da cidadania e da igualdade de género, da saúde, da justiça e da segurança social.

Em 2016 a portaria foi concebida pelo Ministério da Administração Interna e Ministério da Justiça.

A Equipa iniciou funções em janeiro de 2017 e até à data publicou 5 relatórios que estão acessíveis aqui.

2. Qual a sua função dentro da equipe e esta é composta de quantos membros?

A Equipa é composta por 5 membros permanentes e Coordenada por um Magistrado do Ministério Público nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Sou gestor de caso, Membro Permanente e represento o Ministério da Administração Interna (SG). As funções dos membros da Equipa estão descritos no regulamento interno e visíveis nos fluxogramas de procedimentos.

3. O objetivo principal da equipe é a prevenção de homicídios de mulheres sob o: âmbito da violência doméstica, esse seria o objetivo principal, o senhor poderia citar alguns outros objetivos secundários?

Descrevo aqui o objetivo(s) da Equipa que ultrapassam a “prevenção de homicídios de mulheres sob o: âmbito da violência doméstica”

“No art.º 4º-A da lei da violência doméstica, é determinado que “[o]s serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas de violência doméstica realizam uma análise retrospectiva das situações de homicídio ocorridas em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento, visando retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos respetivos procedimentos”, podendo, com este objetivo, serem formuladas “recomendações dirigidas às entidades com responsabilidade na prevenção, proteção, apoio e repressão da violência doméstica”.

A análise incidirá sobre decisões dos tribunais (condenatórias, absolutórias ou de não pronúncia) transitadas em julgado e despachos de arquivamento do Ministério Público respeitantes a homicídios consumados ou tentados, com dolo ou negligência, abrangendo os crimes agravados pelo resultado morte, em que a vítima:

- a) Seja uma das pessoas referidas no nº1 do art.º 152º do Código Penal;*
- b) Coabite com o/a arguido/a;*
- c) Seja familiar ou afim de uma das pessoas referidas no nº1 do art.º 152º do Código Penal ou com esta mantenha ou tenha mantido uma relação de grande proximidade ou entreaajuda;*
- d) Dependendo economicamente do/a arguido/a;*
- e) Seja descendente, ascendente, adotante ou adotado/a do/a arguido/a;*
- f) Exerça, ou tenha exercido, funções no âmbito de serviços, entidades ou organizações de apoio a vítimas de violência doméstica, de proteção a crianças e jovens, da ação da saúde, da educação ou da intervenção e ação sociais nessas áreas, tendo o crime tido por motivação, direta ou indireta, o exercício de tais funções.*

Com o objetivo de contribuir para a diminuição da frequência dos homicídios em contexto de violência doméstica, a ação da EARHVD está centrada na análise de casos concretos definitivamente decididos pelo sistema judiciário e visa:

- i) Um melhor conhecimento da realidade, do padrão de comportamento e dos fatores determinantes deste fenómeno;*
- ii) A melhor e mais eficaz implementação dos instrumentos e a mobilização dos meios de intervenção existentes nas áreas da prevenção, proteção, apoio e repressão;*
- iii) A promoção da concertação da ação de todas as entidades públicas, privadas e do setor cooperativo e social, estruturas e programas que atuam neste domínio;*
- iv) A implementação de novas metodologias preventivas;*
- v) A formulação de recomendações dirigidas a todas as entidades com responsabilidades em qualquer das áreas acima referidas. Ver Manual de Procedimentos.*

4. Conforme análise de dados estatísticos da RASI, assim como da UMAR, esta especificamente de mulheres vítimas de homicídios, o número de casos vem caindo desde 2014, o senhor entende, de maneira significativa, o senhor atribui essa queda ao trabalho da EARHVD, mesmo que os índices estavam em queda, me parece, até mesmo de forma anterior a instalação da equipe? Aproveitando, antes de 2016, havia algum trabalho no mesmo sentido da equipe, mesmo que não de forma institucionalizada?

Existem vários fatores que podem explicar essa descida, nomeadamente uma melhor atuação das Forças de Segurança (em novembro de 2014 a ficha de avaliação de risco entrou em vigor); a aplicação nessa sequência de mais medidas de coação (ex: vigilância eletrónica ao agressor- + 93% de medidas entre 2014 a 2017) e mais medidas de proteção nomeadamente através da aplicação da teleassistência (+251% de medidas entre 2014 a 2017). Outros fatores explicativos podem estar relacionados com o socorro médico e outras questões socioculturais.

O trabalho da Equipa ainda é demasiado recente, mas tem contribuído para alterar alguns procedimentos em reação às recomendações da Equipa e de ações de formação junto de públicos essenciais, nomeadamente Magistrados, Forças de Segurança e Advogados.

Antes de 2016 não existia nenhum trabalho em Equipa. Existiram sim os trabalhos preparatórios que referi anteriormente e que determinaram a necessidade de implementar o modelo em Portugal.

5. Qual a média de tempo para um caso de homicídio tenha decisão e trânsito em julgado? O que o senhor acha desse tempo, parece-lhe razoável?

Não existe tempo definido, mas pode variar entre poucos meses a 2/3 anos dependendo se é um homicídio seguido de suicídio de agressor em que é rápido por morte do agressor ou se o agressor está preso.

Todos os processos são diferentes e nessa complexidade têm velocidades processuais próprias.

6. A EARHVD até agosto de 2018 havia publicado três relatórios com aplicação de algumas recomendações. Como essas recomendações são fiscalizadas? Há um poder de coerção da equipe na cobrança da aplicação das recomendações aos órgãos envolvidos?

As recomendações não fiscalizadas nem existe poder de coerção para a implementação das medidas ou recomendações propostas pois o mandato da Equipa não permite a fiscalização da implementação das recomendações. Existe um contacto que ocorre entre a Equipa e as entidades sobre as quais as recomendações são direcionadas que permite saber o acolhimento dessas recomendações bem como a dificuldade da sua implementação.

7. O segundo relatório apontou falhas do Ministério Público, em relação aos casos analisados, não consegui achar quais as falhas, quais seriam elas?

“B mata A no preciso dia em que A presta declarações nos serviços do Ministério Público de Valongo, tendo decorrido 37 dias desde a data em que tinha apresentado denúncia, sem que tivesse havido por parte do Ministério Público qualquer intervenção no sentido de tomar uma decisão quanto a medidas de proteção a aplicar à vítima ou quanto ao requerimento de medidas de coação a aplicar ao agressor.

A receção da denúncia inicial foi feita sem qualquer preocupação de recolha de informação que concretizasse e permitisse caracterizar a atuação do agressor, pois, como informou a Procuradoria-Geral da República, àquela data “não existiam recomendações/instruções dirigidas aos senhores funcionários sobre a forma de atendimento das vítimas de violência doméstica”.

A magistrada do Ministério Público tratou a denúncia sem qualquer urgência e sem atender à natureza dos factos, seguindo o inquérito a sua própria marcha burocrática, distante dos apelos de intervenção da vítima.”

8. Atualmente há intenção de se fazer alguma mudança na equipe? Qual ou quais? Qual sua análise sobre o funcionamento da equipe?

Com 2 anos de atividade ainda é cedo para se efetuar alguma mudança, contudo e conforme está previsto na Portaria n.º 280/2016 de 26 de outubro a atividade da Equipa será alvo de avaliação em breve, conforme o n.º 2 do art.º 11.º Metodologia e cooperação técnico-científica nome que refere *“O modelo de análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica é avaliado periodicamente, de preferência por entidades académicas, nos termos a fixar pelo Regulamento Interno.”*

9. Uma pergunta que está fora do trabalho da equipe, mas uma opinião sua, pessoal. No Brasil, nós temos o feminicídio, que é uma qualificadora do homicídio, da morte da mulher em razão de gênero. Essa qualificadora seria objetiva, quando a mulher morre em virtude de violência doméstica. Entendo, que ocorre, em virtude disso, não um combate efetivo da morte de mulheres, mas sim uma maior visibilidade do problema. O que o senhor pensa em relação a esse tema, entende necessária para essa qualificadora ou não e por quê? Acharia interessante Portugal ter essa mesma tipificação?

Considero que o discurso em torno dos conteúdos verbais e escritos tem implicação na forma como são entendidos os fenómenos e são priorizados ou não veja-se por exemplo a forma como o discurso em torno das crianças tem sido veiculado. As crianças marcadas pela violência entre os progenitores, ou dirigidas de progenitor a outro, têm sido rotuladas de

vítimas “silenciosas”, “esquecidas”, “não-intencionais”, “invisíveis” e/ou “secundárias” da violência doméstica (Edleson 1999; Kovacs & Tomison 2003).

Algumas palavras repetidas incessantemente têm produzido na sociedade uma representação social de um problema muitas vezes desvalorizado e não relevante. A própria designação de “vitimização secundária”, pode carregar em si uma representação de problema acessório ou não urgente, contudo esta é uma distorção cognitiva da realidade social.

10. Quaisquer outros comentários que o senhor achar interessante.

Considero que a análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica é um modelo a implementar e que o Brasil poderia pensar em implementar o modelo.

Muitíssimo obrigada.

Meus cumprimentos